

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Carlos Eduardo Oliveira Dias

**Entre os cordeiros e os lobos:
reflexões sobre os limites da negociação coletiva
nas relações de trabalho**

*A autonomia coletiva privada e a
conformação das relações de trabalho no Brasil*

MESTRADO EM DIREITO

**SÃO PAULO
2008**

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC-SP

Carlos Eduardo Oliveira Dias

**Entre os cordeiros e os lobos:
reflexões sobre os limites da negociação coletiva
nas relações de trabalho**

*A autonomia coletiva privada e a
conformação das relações de trabalho no Brasil*

MESTRADO EM DIREITO

*Dissertação apresentada à Banca Examinadora
como exigência parcial para a obtenção do título de
MESTRE em Direito das Relações Sociais,
sub-área Direito do Trabalho, pela
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo,
sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Sérgio João*

**SÃO PAULO
2008**

Banca Examinadora

*À Maria Isabel e ao Antenor,
pais exemplares que me legaram
muitos sonhos a serem realizados.*

*À Isabel e ao Carlos Henrique,
vivas manifestações de
um autêntico amor fraterno.*

*À Ana Paula,
Minha mulher, estrela derradeira;
minha amiga e minha companheira.*

*Ao Pedro, à Isabela e ao Felipe:
se não os tivesse não compreenderia a magnitude
que é sonhar com um mundo melhor.*

Aos imprescindíveis.

O lobo e o cordeiro

Um cordeiro a sede matava nas águas limpas de um regato.

Eis que se avista um lobo que por lá passava,
em forçado jejum, que lhe diz irritado:

- *"Que ousadia a tua, de turvar, em pleno dia, a água que bebo!
Hei de castigar-te!"*

- *"Majestade, permita-me um aparte"* - diz o cordeiro.

- *"Vede que estou matando a sede com água a jusante, bem uns
vinte passos adiante de onde vos encontrais. Assim, para mim
seria impossível cometer tão grosseiro acinte."*

- *"Mas turvas mesmo assim. E ainda mais horrível foi que
falaste mal de mim no ano passado."* - pontifica o lobo.

- *"Mas como poderia"* - pergunta assustado o cordeiro -, *"se eu
não era nascido?"*

- *"Ah, não? Então deve ter sido teu irmão."*

- *"Peço-vos perdão mais uma vez, mas deve ser engano, pois eu
não tenho mano."*

- *"Então, algum parente: teus tios, teus pais...
Cordeiros, cães, pastores, vós não me poupais;
por isso, hei de vingar-me".*

E o leva até o recesso da mata, onde o esquarteja
e come sem processo.

A razão do mais forte é a que vence no final

(nem sempre o Bem derrota o Mal).

(La Fontaine)

O presente estudo propõe uma análise interdisciplinar das relações coletivas de trabalho no Brasil a partir da sua conformação socioeconômica, como um pressuposto para o reconhecimento da necessidade de uma limitação à autonomia coletiva privada. Essa conclusão é fundada no fato de que o mercado de trabalho brasileiro e a sua regulação foram estruturados com paradigmas distintos daqueles observados em outros países, sobretudo da Europa, o que compromete a adoção incondicional de diretrizes que admitem a ampla flexibilidade dos direitos trabalhistas, ainda que baseada em negociações coletivas de trabalho. Por outro lado, a estrutura sindical predominante no Brasil é outro fator que interdita as possibilidades de evolução do modelo negocial, ainda marcado por elementos típicos do corporativismo, contribuindo para a transformação da negociação coletiva em instrumento de precariedade e não de emancipação da classe trabalhadora, como deveria ser considerada, inclusive em razão de sua condição de *direito fundamental*, como é reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho.

Abstract

The present study is an interdisciplinary analysis of the collective relations of labour in Brazil since its social and economic conformation, as one estimated for the recognition of the necessity of a limitation to the private collective autonomy. This conclusion is established in the fact of that the Brazilian's labour market and its regulation had been structuralized with distinct paradigms of those observed in other countries, over all of the Europe, what is an obstacle to the unconditional adoption the ample flexibility of the labor laws, despite based in collective bargainings. On the other hand, the syndical structure in Brazil is another factor that prohibits the possibilities of evolution of the collective bargaining model, still marked by typical elements of the corporative standard, what it contributes for the transformation of the collective bargaining in precariousness instrument and not of emancipation of the workers, as would have to be considered, also on account of its condition of fundamental rights, as is recognized for the International Labour Organization.

Présente étude il propose une analyse interdisciplinaire des relations collectives de travail au Brésil à partir de sa conformation socioéconomique, comme un présupposition pour la reconnaissance de la nécessité d'une limitation à l'autonomie collective privée. Cette conclusion est établie dans le costume dont le marché du travail brésilien et son règlement ont été structurés avec des paradigmes distincts de ceux observés dans d'autres pays, surtout au Europe, ce qui compromet adoption inconditionnelle de directives qui admettent la suffisante flexibilité de la législation du travail, malgré basée sur des négociations collectives de travail. D'autre part, la structure syndicale prédominante au Brésil est autre facteur qui interdit les possibilités d'évolution du modèle commercial, encore marqué par des éléments typiques du corporativism, ce qui contribue à la transformation de la négociation collective comme instrument de précarité et non d'émancipation de la classe travailleuse, comme il devrait être considéré, de même pour le sa condition de droit fondamental, comme il est reconnu par l'Organisation Internationale du Travail.

Abreviaturas utilizadas

- CC – Código Civil
- CDC – Código de Defesa do Consumidor
- CGT – Central Geral dos Trabalhadores
- CGT – Confederação Geral dos Trabalhadores
- CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
- CONCLAT – Conferência da Classe Trabalhadora
- CONCLAT – Congresso Nacional da Classe Trabalhadora
- CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
- CSC – Corrente Sindical Classista
- CUT – Central Única dos Trabalhadores
- EC – Emenda Constitucional
- MP – Medida Provisória
- MR-8 – Movimento Revolucionário Oito de Outubro
- OIT – Organização Internacional do Trabalho
- PC do B – Partido Comunista do Brasil
- PCB – Partido Comunista Brasileiro
- PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
- PT – Partido dos Trabalhadores
- TAC – Termo de Ajustamento de Conduta
- TRT – Tribunal Regional do Trabalho
- TST – Tribunal Superior do Trabalho
- USI – União Sindical Independente

Sumário

Resumo	VII
Abstract.....	VIII
Résumé	IX
Abreviaturas utilizadas.....	X
<i>Apresentação</i>	2
Sobre os cordeiros e os lobos	6
Capítulo 1 - <i>Trabalho em perspectiva: sistematização, institucionalização e crise</i>	7
a. Contradições do mundo do trabalho: liberdade e subordinação	8
b. Sistematização e consolidação: retratos da construção de um direito	20
c. Institucionalização e constitucionalização dos direitos sociais.....	32
d. A “crise do Direito do Trabalho”: os paradigmas de produção capitalista do século XX e o liberalismo revisitado.....	48
Capítulo 2 - <i>O capitalismo brasileiro e as relações de trabalho</i>	59
a. O Brasil no panorama capitalista mundial	60
b. As heranças pré-republicanas e as raízes do trabalho no Brasil.....	77
c. As relações de trabalho no Brasil industrializado: dirigismo estatal e paradigma corporativo.....	95
d. O sindicalismo contemporâneo e a negociação coletiva.....	112
Capítulo 3 - <i>Negociação coletiva e mercado de trabalho – as linhas dinâmicas de uma relação complexa</i>	128
a. Negociação e conflito: marcos diretivos das relações de trabalho	129
b. Modelos de composição de conflitos de trabalho e padrões de negociação coletiva .	138
c. A autonomia coletiva privada e as estruturas normativas do Direito do Trabalho	144
d. Negociação coletiva: os matizes conceituais, as funções tradicionais e a (re) construção de suas velhas funções.....	153
Capítulo 4 - <i>A negociação coletiva e a reconstrução do Direito do Trabalho</i>	169
a. O liberalismo revisitado e o padrão regulatório brasileiro	170
b. Flexibilização, negociação coletiva e precariedade	180
c. Assimetrias jurisprudenciais: as dificuldades na concretização dos limites à autonomia coletiva.....	194
d. Adversidades, contradições e caminhos da negociação coletiva	207
Considerações finais	227
Bibliografia	241

*"Há aqueles que lutam um dia;
e por isso são bons;*

*Há aqueles que lutam muitos dias;
e por isso são muito bons;*

*Há aqueles que lutam anos;
e são melhores ainda;*

*Porém, há aqueles que lutam toda a vida;
esses são os imprescindíveis."*

(Bertold Brecht)

Desde que o liberalismo revisitado fincou suas estacas no pensamento econômico mundial e se tornou o referencial político hegemônico em boa parte dos países de capitalismo central, o Direito do Trabalho foi sendo conduzido para um quadro crítico, em que suas instituições estruturais foram sendo constantemente culpabilizadas pelas dificuldades de adaptação das novas conformações capitalistas. Essa influência trouxe consigo o discurso em favor da flexibilização e da desregulamentação das relações de trabalho, que encontrou um campo fértil para sua disseminação em solo brasileiro. Com efeito, o postulado da liberdade era um atributo essencial para a construção de uma nova sociedade, em franca redemocratização após mais de vinte anos de regime ditatorial. No mesmo contexto, as organizações sindicais, amarradas em uma estrutura corporativa por mais de cinquenta anos, começavam a se sublevar no sentido de uma construção de um “novo sindicalismo”, cujas bandeiras se desfraldavam na direção da liberdade e da autonomia sindicais.

A confluência desses fatores, ao contrário do que se poderia imaginar, não foi um elemento facilitador dessas transformações. A persistência do modelo de regulação gestado nas décadas de 1930/1940 foi acentuada pela ampla constitucionalização dos direitos sociais e pela preservação da estrutura sindical na Constituição de 1988. Dessa maneira, ao longo de mais de vinte anos de debates sobre os efeitos dessas inflexões no modelo corporativo brasileiro, a sensação mais presente é a de que ainda se tem muito a percorrer. Nesse sentido, é quase um consenso dentre os atores sociais envolvidos nas relações de trabalho que a legislação trabalhista brasileira necessita se submeter a uma “modernização”, a fim de compatibilizá-la com as novas demandas operárias e empresariais e ajustá-la às formas contemporâneas de produção capitalista. No entanto, permanece evidente o dissenso sobre as formas de se conduzir essa “modernização”, pois qualquer das iniciativas nesse sentido é preponderantemente movida por fatores ideológicos.

Todavia, embora não possamos nos abstrair da natural interferência ideológica que o tema exige, sentimos falta de uma análise que apontasse para a conformação histórica das relações de trabalho no Brasil e, sobretudo, que levasse em consideração as suas particularidades na formulação de qualquer diagnóstico necessário sobre a regulação do mercado de trabalho. Desde quando se começou a discutir a necessidade de se estabelecer um novo paradigma para essas relações, vimos presente a influência de modelos externos, tanto nas demandas feitas pelos trabalhadores como naquelas formuladas pela classe patronal. No entanto, essas postulações desconsideram que as relações de trabalho brasileiras foram construídas de modo distinto, tanto sob o ponto de vista econômico como também sob a perspectiva sociológica. A permanência de uma estrutura rural decorrente de sua industrialização tardia; os processos de transição *trabalho escravo – trabalho livre e economia agrária - economia industrial*; o patriarcalismo presente na sociedade brasileira e a persistência de uma estrutura sindical corporativa são alguns dos fatores que não podem ser desconsiderados em qualquer iniciativa, seja no sentido da preservação do sistema vigente, seja na busca de sua reformulação. Afinal, tanto a sociedade como o seu mercado de

trabalho são frutos diretos dessas características históricas, o que é motivo mais do que relevante para que se tente compreendê-las com os olhos voltados à sua conformação.

Por essas razões é que nos motivamos a desenvolver um estudo interdisciplinar para focalizar especificamente um dos aspectos mais importantes das relações de trabalho no limiar do século XXI: o exercício da autonomia privada no contexto das negociações coletivas de trabalho. Nosso propósito foi o de estabelecer uma linha de pesquisa que propõe uma reflexão sobre os limites dessa autonomia negocial, compreendendo-a a partir da formação e da conformação das relações de trabalho no Brasil. Isso exigiu uma investigação histórica, sociológica e econômica, pois entendemos que foi a conjugação desses fatores, em um processo evolutivo, que determinaram o atual estágio do mercado de trabalho brasileiro. Por certo que esse estudo interdisciplinar representou um desafio natural para aqueles que, como nós, têm formação apenas jurídica. No entanto, o estímulo para concretizá-lo veio da constatação de que o Direito do Trabalho não pode ser compreendido sem estabelecermos as devidas conexões com outros ramos fundamentais das Ciências Sociais.

Mesmo sabendo que, aos olhos de especialistas, nossa análise poderá ser considerada equivocada ou até superficial, encontramos relevantes substratos para fundamentar nossas conclusões, conduzidas no sentido de valorização das instituições elementares do Direito do Trabalho, as mesmas que o pensamento liberal-flexibilizante tem tentado levar à ruína. Para tanto, o trabalho foi metodologicamente desenvolvido em duas partes. A primeira – composta pelos capítulos 1 e 2 – é eminentemente descritiva, com pontuação dos principais fatores históricos de constituição das relações de trabalho. Essa descrição histórica é uma simples colagem de fatos, dentre os que consideramos mais relevantes, usados apenas para definir as marcas evolutivas de cada sistema, cuja importância está justamente em permitir que se possa estabelecer as distinções temporais entre um e outro. Por isso, no capítulo inicial apresentamos um amplo panorama da localização

histórica do Direito do Trabalho, desde suas incipientes manifestações, até o momento em que se instaurou a chamada “crise do Direito do Trabalho”, tendo como foco essencial os países de capitalismo central. Como contraponto histórico, o capítulo 2 é dedicado ao estudo da formação das relações de trabalho brasileiras, no qual procuramos assinalar os mais relevantes momentos que permearam essas relações e os fatores socioeconômicos que as justificaram. Com o mesmo propósito, destacamos a evolução histórica dos direitos sociais no Brasil, situando as principais circunstâncias de sua criação e de sua institucionalização, traçando ainda alguns aspectos da influência da socialdemocracia e do liberalismo revisitado na estruturação dos institutos jurídicos, mormente de Direito do Trabalho.

A segunda parte do trabalho – que contém o terceiro e o quarto capítulos – é, preponderantemente, analítica: nela fazemos um estudo sistêmico da negociação coletiva, com destaque para sua característica de fonte produtora de normas justralhistas e com ênfase na sua valorização, inclusive no plano internacional, como um dos instrumentos mais eficazes de composição dos conflitos de trabalho. Procuramos, com isso, demonstrar a necessidade de serem redescobertas algumas de suas funções que, embora consideremos estruturais e históricas, têm sido mitigadas por uma distorção funcional de cunho ideológico. Ao final, apontamos para o fato de a negociação coletiva ter se transformado em um instrumento de precarização, sendo apresentadas as justificativas para que se reconheça a necessidade de uma limitação ao exercício da autonomia coletiva privada. Demonstramos, nesse sentido, as principais dificuldades e problemas para se reconhecer a plenitude da negociação coletiva em nosso país, tendo como referência toda a sua conformação histórica, social e econômica antes descrita.

O propósito fundamental deste trabalho não é, obviamente, o de esgotar o assunto, nem de encontrar todas as justificativas para os problemas que circundam as relações de trabalho no Brasil. É, meramente, uma análise diagnóstica de alguns fatores que podem explicar as

circunstâncias contemporâneas de execução dessas relações e que devem influenciar qualquer tentativa de sua compreensão. Partimos, porém, do pressuposto que o Direito do Trabalho, assim como já se disse dos Direitos Humanos, é um fenômeno em permanente processo de construção e reconstrução, invariavelmente às custas de muitas lutas cotidianas dos que buscam uma vida melhor para si e para os outros. Assim, em vez de fomentarmos as formas de sua destruição, a nossa proposta é a de pavimentar os caminhos de sua reconstrução.

Sobre os cordeiros e os lobos

Na fábula de La Fontaine, o cordeiro tenta dissuadir o lobo do seu intento de devorá-lo, tentando argumentar que não fora ele, cordeiro, o causador de nenhuma ofensa à sua integridade. O lobo, ignorando as justas razões do cordeiro, faz valer a lei do mais forte e o devora sem dar-lhe direito a um julgamento justo. “*Entre os cordeiros e os lobos*” foi o título escolhido porque imaginamos que poderia exprimir a razão elementar do Direito do Trabalho: a de se colocar entre os lobos e os cordeiros, para preservar estes últimos da sanha predatória daqueles, muitas vezes exercida à revelia das justas motivações dos mais fracos. A intenção não é outra senão a homenagear os que lutam na defesa intransigente do Direito do Trabalho e que, como diz Brecht, são imprescindíveis.

Capítulo 1 - *Trabalho em perspectiva: sistematização, institucionalização e crise*

*“O TEMPO lançou o dardo
que há séculos vem ferindo:
jamais nos entenderemos.*

*Mas ousados são os homens
(já vem de longe o querer
construir torres imensas):
com suas mãos trabalhando
descobrem sementes novas.*

*Em altas vozes proclamam
plantio maravilhoso,
e sofregamente esperam
pelo tempo da colheita
que, entretanto, nos revela
um florescer tresloucado
e pranteada primavera:
brotará de único tronco
rebento múltiplo e vário.*

*Os homens plantam em campo
de contraditório adubo.
crepusculares nós somos:
desde a mais remota origem*

*em nossa terra se trava
um duelo entre luz e sombra*

*Construiremos cidades
que jamais serão povoadas,
esplêndidas catedrais
de santuários desertos.
Não obstante, trabalho.*

*Nebuloso laborar
feito de dúvida e busca
do que talvez, na distância,
esteja à espera de um nome.*

(Thiago de Mello, *O trabalho*)

a. Contradições do mundo do trabalho: liberdade e subordinação

A necessidade do trabalho como meio de subsistência é tradicionalmente associada à idéia de sofrimento, o que se expressa como fundamento desde as manifestações bíblicas na chamada “maldição do Gênesis”. Daí porque não se estranha que a disseminação da apropriação escravista do trabalho remonte a Antiguidade Clássica, defendida até mesmo por célebres pensadores.¹ Afinal, reconhecida a existência de seres que “*desde o primeiro instante do nascimento, são, por assim dizer, marcados pela natureza, uns para comandar, outros para obedecer*”, por certo não seria legítimo exigir que todos se dedicassem ao fastio do trabalho, naturalmente designado apenas àqueles cujo destino estava na subordinação aos senhores. (Aristóteles, 2006 p. 12) Com isso, o traço elementar do escravismo é o reconhecimento de que aquele que trabalhava era uma propriedade privada de seu senhor, a quem cabia fazer-lhe uso e exigir-lhe o retorno do investimento em sua aquisição e manutenção. Por essa razão, no regime escravagista, o processo de produção permite ao dono do escravo que dele exija o máximo possível de trabalho possível.²

Na Europa, essas relações escravagistas foram sucedidas por outro modelo, tipicamente medieval, marcado por relações servis

¹ Para Aristóteles, p.ex., “*em toda parte onde se observa a mesma distância que há entre a alma e o corpo, entre o homem e o animal, existem as mesmas relações; isto é, todos os que não têm nada melhor para nos oferecer do que o uso de seus corpos e de seus membros são condenados pela natureza à escravidão*” (2006 p. 13).

² Aristóteles define o escravo como uma “*propriedade instrumental animada*”, cuja função é facilitar o uso dos demais instrumentos de propriedade de seu senhor: “*O senhor não é senão proprietário de seu escravo, mas não lhe pertence; o escravo, pelo contrário, não somente é destinado ao uso do senhor, como também dele é parte. Isto basta para dar uma idéia da escravidão e para fazer conhecer esta condição.*” E relaciona a “utilidade” dos escravos com a dos animais domésticos: “*ademais, o uso dos escravos e dos animais é mais ou menos o mesmo e tiram-se deles os mesmos serviços para as necessidades da vida*” (2006 p. passim).

de trabalho e que predominou durante cerca de mil anos. Esse regime, genericamente identificado como *feudalismo*, “*é o resultado de adaptações espontâneas, inconscientes, diante das novas necessidades, todas elas da mesma natureza e com um fim semelhante*” (Parain, 2003 p. 20), e teve como ponto de partida a destruição do Estado escravista, sobretudo com a derrocada do Império Romano.³

A instauração do regime feudal estabeleceu uma importante marca no padrão das relações de produção, que foi muito além da mera substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre. Com efeito, os escravos eram aqueles designados por “*razões naturais ou convencionais*”⁴ mas, além deles, havia também um grande número de camponeses livres, que trabalhavam sobretudo para sua própria subsistência. Todavia, as constantes guerras internas e de conquistas arruinaram o povo camponês,⁵ levando-o a procurar abrigo junto à nova nobreza ou junto à Igreja; em troca da proteção, os camponeses se viram obrigados a transferir suas propriedades para os seus protetores. Isso conferiu a esses camponeses, outrora livres, um *status* de servidão, suprimindo as distinções substanciais que lhes eram antes outorgadas e que permitiam uma franca diferenciação dos escravos:

“O estatuto do camponês livre, inclusive quando ainda se continuava diferenciando o direito dos homens de origem livre do direito dos homens de origem escrava, tendeu desta forma para um estatuto de ‘servidão’, no qual todo camponês (ainda que dispor de instrumentos de trabalho e do usufruto de uma exploração) achava-se vinculado a um proprietário eminente – o ‘senhor’ – por

³ Embora agrupadas sob um mesmo conceito, as manifestações de organização feudal tiveram um desenvolvimento muito distinto de um país para outro. Em alguns, como é o caso de França, o feudalismo se expandiu de forma mais completa entre os séculos X e XII, perdendo seu vigor no século XIII; já na maior parte da Alemanha, o pleno desenvolvimento do feudalismo ocorreu do fim do século XII ao século XIV (Gillissen, 1979: p. 188)

⁴ Segundo Aristóteles (2006: p. 13), “*a natureza ainda subordinou um dos dois animais ao outro*”. Daí porque ele defende que “*é naturalmente escravo aquele que tem tão pouca alma e poucos meios que resolve depender de outrem*”. De outra parte, afirma que, “*além da servidão natural, existe aquela que chamamos de servidão estabelecida pela lei; esta lei é uma espécie de convenção geral, segundo a qual a presa tomada na guerra pertence ao vencedor*”. (2006: pp. 14-15)

⁵ Cf. Parain (2003: p. 22), essa ruína se deu em razão do confisco de bens por ocasião das guerras ou pela devastação por elas causada; além disso, segundo o autor, a exigência aos camponeses livres de que se submetessem ao serviço militar prejudicou o trabalho que desenvolviam em seus campos, causando-lhe os prejuízos relacionados.

compromissos pessoais e tributos.” (Parain, 2003 p. 22)

Esse fato, aparentemente isolado em centenas de anos de regime feudal, traz consigo um elemento fundamental para a compreensão das relações de produção que permaneceram durante o regime feudal e o sucederam com a ascensão do capitalismo. Com efeito, há historiadores que consideram que o *elemento constitutivo do regime* feudal foi justamente o *desenvolvimento da servidão*, que se conformou de duas maneiras: pela substituição da escravidão e pela generalização da subordinação camponesa (Parain, 2003 p. 22). Com isso, mesmo se afastando do regime escravocrata, o feudalismo trouxe consigo uma amplificação da mão-de-obra juridicamente dependente⁶, e com relação clara de dominação: a estrutura social feudal era fundada em relações de dependência pessoal, e que abrangiam desde o rei até o servo, havendo associação direta entre a autoridade do senhor e a posse da terra.

Com isso, a base das relações de produção do feudalismo se assentava na propriedade plena do senhor sobre a terra e na sua propriedade limitada sobre o servo. Em troca de proteção que envolvia a estrutura do feudo, os camponeses dependentes eram os responsáveis por toda a sua atividade produtiva, já que, além de produzir para seu próprio sustento, estavam obrigados a prestar o trabalho em parte de sua semana no cultivo da produção do senhor (*corvéia*) e eram obrigados a entregar-lhe parte de sua própria produção a título de tributo.⁷ Parain ainda registra que essa renda em trabalho, paga pelo servo ao senhor, era a forma mais primitiva da mais-valia. Ainda assim, pondera que o fato de a propriedade sobre a pessoa

⁶ Gilissen (1979: p. 189) acentua que o direito feudal fica “*restringido às relações feudo-vassálicas e às relações dos senhores com os servos dos seus domínios, ou seja, laços de dependência de homem para homem.*” Sua constatação deriva do fato de que, segundo ele, toda a organização estatal desapareceu, inclusive toda a atividade legislativa, de maneira que “*o costume é a única fonte do direito laico.*” (*idem*, p. 190). Dessa forma, usamos a expressão “dependência jurídica” para tratar da condição do servo em face do senhor diante dos liames consuetudinários estabelecidos no regime feudal.

⁷ “*Esses camponeses (...) não somente estão obrigados a entregar tributos exigidos sobre o produto de sua parcela, como também, devem prestar corvéias – trabalho pessoal – para a exploração do domínio direto do senhor. Essas prestações de trabalho realizavam-se em muitos casos por três dias por semana, e se a ela somamos os tributos avaliados em jornadas de trabalho, temos que o tempo que deviam dedicar ao senhor elevava-se a dois terços do tempo de trabalho em um ano. Dois dias para o senhor, um para ele; assim trabalhava o servo.*” (Parain, 2003 p. 29)

do servo ser limitada estabelecia um modo de produção bastante distinto do escravismo. Mas, por certo, essas características é que levam *Viana* a afirmar que “*de um modo geral, porém, talvez se possa dizer que o servo mesclava um trabalho meio-livre com um trabalho meio-escravo. Se arava a própria terra, também plantava para o senhor*” (2005 p. 390).

Mas o trabalho medieval não se resumia àquele decorrente da estrutura feudal descrita embora também recaísse sobre outra relação fundada no binômio *fidelidade-proteção*. Falamos do regime das corporações de ofício, nas quais as relações entre aprendiz e mestre tinham como caracteres fundamentais o fato deste último ter amplos poderes sobre aquele, outorgados pelos seus próprios pais, com a finalidade de fazê-lo aprender o ofício e de ser protegido pelo mestre. O surgimento das corporações decorreu da concentração das massas nas cidades, inclusive de camponeses que fugiam do meio rural e de mercadores ambulantes que foram se fixando em pólos estratégicos para seus negócios. A ampliação da atividade desses mercadores permitiu que eles passassem a integrar uma elite urbana, juntamente com clérigos e nobres, condutora de um movimento comercial e artesanal importante para a vida comum, como explica *Pistori* (2007 p. 86). Esses mesmos comerciantes, que já se organizavam em associações profissionais que facilitavam sua fixação em certas cidades, estabeleceram formas de ajuda mútua a partir do crescimento das suas atividades, nominadas *guildas* ou *hansas*.⁸

Ao lado disso, o substrato produtivo dessa intensa atividade comercial era a manufatura, desenvolvida pelos artesãos que produziam os bens e os produtos essenciais para a vida urbana. Com o tempo, e a partir das necessidades locais, houve a gradual especialização dos produtos e dos serviços, e essa divisão natural acabou por permitir o agrupamento dos profissionais a partir das respectivas atividades. Essa

⁸ Pistori explica que “*tais entidades se formaram tendo em conta necessidades específicas, como, por exemplo, a ordem jurídica, pois era necessário sair da influência dos tribunais senhoriais, cuja estrutura era por demais inflexível e inaplicável pelo desconhecimento factual das realidades comerciais e da vida mercantil; também se fazia importante, na esfera política, atender uma sociedade de negociantes ricos em seus problemas urbanos com necessidades próprias, bem diferentes da vida rural.*” (2007 p. 88)

identidade de profissões ou de ofícios conduzia à reunião dos artesãos em torno dos propósitos comuns e, para verem assegurados seus direitos e prerrogativas, estruturaram as chamadas *corporações de ofício*. “A *corporação de ofício se formava pela reunião de pessoas que atuavam no setor profissional próprio e, nessa comunidade, o trabalho era repartido entre o local de trabalho e o local em que permanecia o mestre responsável pelo trabalho. A corporação de ofício era dirigida por uma Juranda, direção colegiada da corporação que, como diz o termo, era escolhida entre os pares que prestavam juramento de zelo ao grupo.*” (Pistori, 2007 p. 93)⁹

O trabalho desenvolvido nas corporações de ofício, portanto, era distinto daquele realizado no contexto da relação feudal, pois os artesãos passaram a exercer sua atividade de maneira disciplinada e organizada, dentro de um processo produtivo coordenado, ainda que manufatureiro. Mas não se pode falar propriamente em trabalho livre na plenitude de sua acepção. O mestre, a quem cabia a coordenação das atividades nas corporações, também disciplinava os aprendizes e os trabalhadores, inclusive em questões de natureza pessoal, já que era o proprietário das ferramentas e da matéria-prima. As normas próprias de cada corporação e os privilégios a elas conferidos pela nobreza asseguravam aos mestres e às Jurandas o poder imperativo sobre a força de trabalho. A própria conformação do mercado de trabalho era limitativa do trabalho. Por primeiro, essas restrições institucionais estabeleciam que só poderiam exercer a profissão os trabalhadores que estivessem inscritos nas corporações e, que, portanto, se sujeitassem às suas regras e à sua hierarquia. Por outro lado, o número de ofícios em cada comunidade era fixo, não podendo ser ampliado (Pistori, 2007 p. 96), e a progressão entre os cargos dentro da corporação era rigorosamente limitada, em regra só se permitindo que houvesse a ascensão de um posto para outro em caso de vacância e, por isso mesmo, a própria admissão de aprendizes era restrita.

⁹ O autor explica que, na realidade, a organização dos trabalhadores artesanais de atividade semelhante não teve origem na Idade Média, mas já era vista na Antiguidade; outrossim, também assinala que havia mais de um tipo de corporação de ofício, além daquela cujo padrão foi mais difundido, que era organizada pelos mestres e seus ajudantes.

Dessa forma, toda a evolução da organização corporativa do trabalho levou a um panorama claramente limitativo da liberdade de trabalho e, invariavelmente, afetou atributos essenciais da dignidade dos trabalhadores, a ponto de se registrarem, desde então, diversos episódios de lutas empreendidas por aprendizes e por oficiais de corporações para minimizar as más condições de trabalho: *“A luta contra as péssimas condições de trabalho existentes desde o século XIX foi analisada pela História do Direito do Trabalho; as mesmas condições também foram o objeto da luta dos menos afortunados das corporações e dos excluídos delas nos episódios das revoltas relativas às condições de trabalho, jornadas e salários, como aquelas dos trabalhadores dos tecidos de lã em Flandres e nas cidades italianas (...)”* (Pistori, 2007 p. 124). É por isso que há autores que consideram que *“o sistema não passava, entretanto, de uma fórmula mais branda de escravização do trabalhador”* (Süssekind, et al., 1997 p. 31), situação que determinou, inclusive, a progressiva intervenção de certos estados no direito regulamentar das corporações.¹⁰

Essas marcas características dos modelos medievais de trabalho permitiram a criação e a disseminação de ideais utópicos que preconizavam uma sociedade organizada sob a égide do interesse coletivo, de cunho socialista, cujo ponto de partida seria a abolição da servidão. Muitas revoltas populares foram inspiradas nessas idéias, mas elas foram invariavelmente derrotadas, tanto as de origem camponesa como aquelas de iniciativa de fazendeiros e artesãos¹¹. No entanto, contribuíram para acentuar a desagregação da sociedade feudal dando espaço para a consolidação de uma nova classe social, que seria consagrada como a responsável por outras revoluções que, efetivamente, modificaram o panorama

¹⁰ Süssekind, et al. citam a fixação de jornada de trabalho *“de sol a sol com períodos de descanso para alimentação”* e a liberdade de qualquer pessoa ensinar o ofício a quem quisesse, estabelecidas pelas Cortes de Valladolid (1351) e decisões das Cortes de Toro que legitimaram todo e qualquer ofício, proibiram o penhor de instrumentos de trabalho e eliminaram a prisão do trabalhador por dívida, ambas na Espanha (1997: p; 31)

¹¹ Um célebre exemplo de revolução dessa natureza foi a dos *levellers* e dos *diggers* que propugnavam principalmente pela igualdade na propriedade, mas distinguiam-se porque o primeiro grupo rejeitava as idéias coletivistas, deixando à margem de suas reivindicações as classes desfavorecidas, como os criados, os trabalhadores e os que não eram economicamente livres. Já o segundo pregava *“a ocupação, pela força, das terras desocupadas e das terras comuns, pelos pobres sem propriedades”* (Rudé, 1982 p. 79)

político e econômico mundial: a burguesia.¹² Ao lado disso, já no século XVI, viam-se iniciativas em prol da abolição das corporações de ofício, como é o caso da Inglaterra, o que se consolidou no século XVIII.

Todavia, em que pese tenha a burguesia inscrito na história a condução dos processos revolucionários que mudaram o panorama político vigente, não se pode desconsiderar que a continuidade desses processos, que permitiu a sua efetiva vitória, só foi possível graças à mobilização das massas camponesas e urbanas, que refrearam qualquer possibilidade de retorno à antiga ordem, já que a tradicional tendência burguesa seria de conciliação com a classe dominante. Na essência, portanto, as revoltas populares que se insurgiram contra a servidão abriram um importante espaço para a eclosão das revoluções burguesas que, por sua vez, só tiveram pleno êxito pela ativa participação das massas oboeiras. As mudanças operadas no mundo de então, a partir dessas revoluções, sedimentaram os caminhos para as revoluções proletárias que se seguiram entre os séculos XIX e XX.¹³

Após as revoluções burguesas, as instituições foram sendo adaptadas ao novo ideário político, fundado na liberdade e na propriedade, o que levou à estruturação de uma ideologia própria para a sua justificação. Os principais ideólogos desse modelo foram John Locke (*Dois tratados sobre o governo civil*, 1689-1690) e Adam Smith (*A riqueza das nações*, 1776), que estabeleceram as pilastras constitutivas da ordem capitalista, o que tornou o *liberalismo* a ideologia da incipiente sociedade burguesa. Seus fundamentos estão no postulado do livre uso da propriedade por cada indivíduo ou membro de uma sociedade. Não tem relevância, para o ideário liberal, o fato de apenas algumas pessoas serem proprietárias dos meios de produção, sendo que a maioria tem apenas sua força de trabalho.

¹² As chamadas Revoluções Burguesas, cujos modelos clássicos são a Revolução Inglesa (1640) e a Francesa (1789)

¹³ Parain (2003 p. 33) afirma que “a verdadeira revolução social viria de outros fenômenos, de outras classes, de outro tipo de revoluções. Contudo, não devemos minimizar o papel dos camponeses nessa transformação futura, já que são eles que proporcionarão a masa de trabalhadores proletarizados necessária para a construção do capitalismo”. Marx e Engels também constataam essa relação de causalidade, ao declararem que a maior reprovação dos líderes do feudalismo à burguesia “não é o fato de ter produzido um proletariado, mas de ter criado um proletariado revolucionário” (1986 p. 36)

Nesse sentido, resta consagrada a lógica da igualdade, como princípio fundamental das Constituições burguesas, mas em seu sentido estritamente formal: todos os homens são iguais perante a lei, não importando que essa igualdade não se concretize no plano substancial, da emancipação social, política e econômica dos desfavorecidos. Se, de um lado, o êxito revolucionário assegurava a liberdade empresarial, de comércio, de obtenção do lucro, e ainda liberdade para contratar força de trabalho, não se falava em liberdade para os remanescentes escravizados ou para as mulheres e para os povos oprimidos das colônias européias. O máximo que convinha era o fim da servidão dos camponeses à gleba feudal, *“para que, assim tornados ‘sujeitos de direito’, pudessem ‘livremente’ alugar seu corpo e sua alma, em condições de perfeita ‘igualdade contratual’, aos empregadores urbanos”* (Trindade, 2007 p. 52).¹⁴

Assim, na esteira da desintegração do feudalismo, essas revoluções liberais resultaram na progressiva liberação dos servos dos vínculos de servidão e da terra de onde tiravam seu sustento. Para eles, liberdade passava a significar a possibilidade de venderem livremente sua força de trabalho para os detentores dos meios de produção, recebendo por esse trabalho. Para os donos das terras, liberdade era dispor de sua propriedade como bem entendessem. Com isso, a nova organização socioeconômica era fundada em um duplo conceito de liberdade: a *liberdade do trabalho e o livre uso da propriedade dos meios de produção*. Essas foram as marcas estruturais do novo modelo econômico que, embora presente desde as primeiras crises do sistema feudal, teve um crescimento gradual durante a Idade Média, mas somente se estabeleceu de forma verdadeira após a Revolução Industrial iniciada no século XVIII na Inglaterra.¹⁵

¹⁴ No mesmo sentido, *“o princípio da igualdade formal é uma afirmação e uma negação: é uma afirmação da desigualdade real, pelo conteúdo, e uma negação, pela forma, de que aquela desigualdade real assuma contornos que pressionem a formação social em direção e modos de produção já negados pelo estado das forças produtivas”* (Genro, 1979 p. 10)

¹⁵ Cita Delgado (2007: p. 85) *“De fato, apenas a partir de fins da Idade Média e alvorecer da Idade Moderna verificaram-se processos crescentes de expulsão do servo da gleba, rompendo-se as formas servis de utilização da força de trabalho. Esse quadro lançaria ao meio social o trabalhador juridicamente livre dos meios de produção e do proprietário desses meios.”*

De outra parte, a subsistência do modo de trabalho das corporações, com seus caracteres limitativos do próprio desenvolvimento de qualquer atividade econômica, era francamente inconsonante com os fundamentos liberais advindos, sobretudo, da Revolução Francesa. Bem por isso, em 1791, a Assembléia da Revolução aprovou a *Lei Chapelier*, que estabelecia que todo homem seria livre para se dedicar ao trabalho, à arte, ao ofício ou à profissão que achasse conveniente. Mesma diretriz está presente na Constituição francesa que, além de exaltar a liberdade individual em seu preâmbulo, nele ainda registra a eliminação das corporações e assegura, no artigo 1º do Título I, o direito de acesso a qualquer emprego e profissão.¹⁶ Esse parâmetro foi seguido por muitos países, no desenrolar dos séculos XVIII e XIX, como foi o caso da Inglaterra, pelos *Combination Acts*, de 1799/1800.

A eliminação do modelo feudal e das corporações de ofício consagrou o ideário de liberdade do trabalho, pontificando o reconhecimento do direito do trabalhador de prestar a sua força de trabalho a quem bem entendesse, sem o vínculo de natureza servil até então predominante. Desse novo modelo de atividade econômica eclodiu, em pouco tempo, a generalização do sistema industrial, não apenas na Europa mas também expandindo-se para os Estados Unidos da América. Dito isso, temos que, como fenômeno sociojurídico, somente com o desenvolvimento do capitalismo é que o trabalho é visto com maior relevância já que as suas manifestações incipientes remetiam a relações de inequívoca apropriação da mão-de-obra, mas sob um prisma eminentemente restritivo da liberdade dos trabalhadores.¹⁷

¹⁶ Preâmbulo da Constituição de 1791: “A Assembléia Nacional, desejando estabelecer a Constituição francesa sobre a base dos princípios que ela acaba de reconhecer e declarar, abole irrevogavelmente as instituições que ferem a liberdade e a igualdade dos direitos. (...) Não há mais corporações profissionais, de artes e de ofícios.” Art. 1º. das Disposições Fundamentais: “Todos os cidadãos são admissíveis aos cargos e aos empregos sem outra distinção senão aquela decorrente das suas virtudes e das suas aptidões”. Originais obtidos em <http://www.legifrance.gouv.fr/>, consultado em 18/03/2008. Tradução livre do autor.

¹⁷ Pistori (2007) rechaça a tradicional postura, conforme a qual a história do direito do trabalho se inicia a partir do oitocentismo e do capitalismo industrial, afirmando que isso representa “um ranço positivista” e uma visão compartimentada, atribuindo, inclusive, a um ranço do nosso passado escravagista. Por isso, ele defende que “a História do Direito do Trabalho não pode se situar isoladamente, utilizando-se

No capitalismo, o trabalhador está livre das amarras de dependência pessoal presentes na escravidão e na servidão, mas também não tem os meios de produção que detinha no regime feudal: ele é “duplamente livre”, despossuído e sem posses; não pertence a ninguém e nada lhe pertence, como registra Marx:

“Assim, o movimento histórico, que transforma os produtores em trabalhadores assalariados, aparece, por um lado, como sua libertação da servidão e da coação corporativa; e esse aspecto é o único que existe para nossos escribas burgueses da História. Por outro lado, porém, esses recém-libertos só se tornam vendedores de si mesmos depois que todos os seus meios de produção e todas as garantias de sua existência, oferecidas pelas velhas instituições feudais, foram roubadas. E a história dessa sua expropriação está inscrita nos anais da humanidade com traços de sangue e de fogo”. (1985 p. 262)

Sem posses, o destino dado ao trabalhador era colocar-se a serviço de outrem, trabalhando exclusivamente *por conta alheia*, em uma das atividades fragmentadas colocadas sob sua responsabilidade. O contexto produtivo coloca o trabalhador “no mercado” para oferecer sua força de trabalho, mas passa a sujeitá-lo às leis próprias daquele, movidas pelo binômio *oferta-procura*. O trabalho se torna mercadoria, sujeitando seu preço às oscilações naturais, decorrentes do propósito capitalista de restrição dos custos de produção.¹⁸ Assim, o novo modelo econômico fez surgir o que hoje chamamos de *contrato de trabalho*, instrumento que permitiria aos trabalhadores, ao menos *teoricamente*, trabalhar onde quisessem e para quem quisessem, possibilitando que eles ganhassem o salário que lhes permitiria

apenas dos paradigmas do período após a Revolução Industrial. Toda a tradição da forma de tratamento dada pelas classes dominantes (econômica e política) das sociedades ocidentais pesa historicamente sobre a cultura nas relações do trabalho, assim como as formas de postura, subordinação e relacionamento perante a classe dominante daqueles que trabalham, quer pelo uso das mãos, quer pelo uso do intelecto, desde a Idade Média.” (p. 125). No entanto, neste trabalho, em face dos seus objetivos, preferimos situar a questão a partir da tradicional doutrina, não por desprezo ao trabalho mencionado, mas apenas por razões metodológicas e epistemológicas já que o nosso propósito é destacar, mais especificamente, *o modo de transição para o trabalho livre na Europa* como pressuposto para um traçado comparativo com o ocorrido no Brasil, o que será visto no Capítulo 2.

¹⁸ “O valor da força de trabalho, como o de qualquer outra mercadoria, é determinado pelo tempo de trabalho necessário à produção, portanto, também reprodução, desse artigo específico” (Marx, 1985 p. 141)

comprar o que quisessem. É aqui, propriamente, que se nota o delineamento de um modelo que se transformará no núcleo central das relações trabalhistas, qual seja, o *trabalho subordinado*. Dessa maneira, se para o capitalismo o trabalhador é livre para vender sua força de trabalho ao dono do capital, recebendo em troca um salário para sobreviver, o desenvolvimento desse trabalho se faz de maneira subordinada, dependente. “*trabalhar por conta alheia*”, diz Viana, “*significava ser dirigido passo a passo, corpo a corpo, minuto a minuto*” (2005 p. 392).

A seqüência histórica que se desenhou (*trabalho escravo, trabalho escravo-servil, trabalho servil e trabalho livre*) desembocou no trabalho livre dependente, com a formação do proletariado clássico, o que se intensificou no fim do século XVIII. Revela-se, com isso, uma contradição conceitual, que estabelece, assimetricamente, que o trabalho livre do seio do capitalismo é francamente subordinado aos interesses do capital. É a *subsumtion*¹⁹ formal do trabalho ao capital, identificada por Marx, quando afirma que o trabalho antes independente cai, como fator do processo produtivo, sob a sujeição do capitalista que o dirige, e sua própria ocupação depende de um contrato que estipula previamente com o capitalista, que é o possuidor do dinheiro (Marx, s/d p. 88).²⁰

Dentro da fábrica, o trabalhador é um simples fator de produção visto que o valor do trabalho também representa custo para a mercadoria produzida. Por isso, a subsunção descrita por Marx, no processo

¹⁹ Segundo os editores da versão consultada, as expressões alemãs do original (*subsumtion* e *subsumieren*) teriam correspondentes em inglês, mas não em línguas latinas. No sentido originário, significam subordinação, mas também inclusão, revelando uma relação característica do sistema capitalista, qual seja, a subordinação ao capital do trabalho vivo, que vai ao ponto de o trabalho ser absorvido pelo capital (Marx, s/d p. 11). Por isso, no texto examinado foi feita a tradução para *subsunção*, conforme se observará a seguir. Além disso, no português, a definição do verbo *subsumir* situa-se como “*conceber (um indivíduo) como compreendido numa espécie*” ou “*Conceber (uma espécie) como compreendida em um gênero*” (Ferreira, 2008). Por isso, apesar da proximidade gráfica e fonética, preferimos preservar a idéia de subordinação na explicitação do conceito mesmo porque se trata de expressão mais usada no Brasil, e o conteúdo do verbo utilizado na tradução não revela completamente a idéia defendida por Marx em seu texto.

²⁰ Ainda Marx: “*Quando o camponês, que outrora era independente e que produzia para si mesmo, se transforma num jornaleiro que trabalha para um agricultor; quando a estruturação hierárquica característica do modo de produção corporativo se eclipsa perante a simples antítese de um capitalista que obriga os artesãos convertidos em assalariados a trabalhar para ele; quando o dono de escravos emprega como assalariados seus ex-escravos, etc; temos que processos de produção socialmente determinados de outro modo se transformaram em processos de produção do capital.*” (Marx, s/d p. 88)

capitalista de produção, transforma essa relação de trabalho capitalista em uma relação coerciva, não mais fundada em vínculos pessoais de dominação ou de dependência, mas em uma circunstância fundamentalmente econômica de sujeição, e cujo fim é a extração de sobretrabalho. O paradoxo das relações de trabalho que resulta do incremento do capitalismo é sintetizado por Delgado: *“Trabalhador separado dos meios de produção (portanto juridicamente livre), mas subordinado no âmbito da relação empregatícia ao proprietário (ou possuidor, a qualquer título) desses mesmos meios produtivos – eis a nova equação jurídica do sistema produtivo dos últimos dois séculos.”* (2007 p. 81). Logo, a liberdade presente na lógica liberal não serviu à emancipação da classe trabalhadora, apenas transformou a relação servil em uma contraditória relação de trabalho livre, mas ainda dependente e subordinado.

b. Sistematização e consolidação: retratos da construção de um direito

De acordo com o modelo estruturado a partir da consolidação do capitalismo, temos que a evolução científica do que hoje nominamos Direito do Trabalho e o seu próprio reconhecimento como ramo autônomo da ciência jurídica, permitiram que fossem estabelecidos parâmetros estruturais de investigação, sobretudo na fixação do que seria o objeto essencial do direito laboral: a relação de emprego. *“A caracterização da relação empregatícia é, portanto, procedimento essencial ao Direito do Trabalho, na medida em que propiciará o encontro da relação jurídica básica que deu origem e assegura desenvolvimento aos princípios, regras e institutos justralhistas e que é regulada por esse ramo jurídico especial.”* (Delgado, 2007 p. 281) As manifestações históricas que resultaram do Direito do Trabalho surgiram justamente a partir de um novo contexto socioeconômico trazido pela Revolução Industrial, cujos modelos de produção formataram as relações de trabalho com os paradigmas já apontados. Por isso, é tradicional a assertiva no sentido de que o Direito do Trabalho foi concebido para regular as forças conflitantes dentro do capitalismo, integrantes das duas grandes classes antagônicas que se estruturaram na chamada “sociedade burguesa”– o proletariado e a burguesia.²¹ *“O enfoque tradicional do Direito do Trabalho aceita implicitamente a tese hegeliana de que o Estado burguês é a forma suprema de organização social. Este enfoque constitui diretamente uma apologia do modo de produção capitalista, à medida que incorpora ao Direito do Trabalho a possibilidade de sua redenção. Não é novidade para ninguém que perpassa em toda a doutrina (tradicional) a profunda convicção de que*

²¹ A expressão é de Marx e Engels, que dizem: *“a sociedade burguesa de nossos dias, que emergiu dos escombros do feudalismo, não eliminou os conflitos de classes. O que fez foi apenas substituir as antigas formas de luta por outras novas, com novas classes sociais e novos meios de opressão. O que, porém, caracteriza a nossa sociedade burguesa é a simplificação dos antagonismos sociais. A Sociedade toda vai se reduzindo paulatinamente a apenas dois grandes campos opostos, a duas grandes classes antagônicas: a burguesia e o proletariado.”* (1986 p. 20)

através do Direito do Trabalho é possível tornar justas as relações sociais decorrentes do modo de produção capitalista.” (Genro, 1979 p. 08)

Logo, desde sua conformação histórica, o Direito do Trabalho surgiu como forma de atenuar os efeitos do capitalismo nas relações de trabalho,²² devendo ser compreendido como um produto direto dos desajustes causados pelo modelo econômico. Essa compreensão é fundamental para que se possa entender as justificativas teóricas de alguns de seus conceitos mais relevantes, pois o Direito do Trabalho é *“um produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas. Transformações todas que colocam a relação de trabalho subordinado como núcleo motor do processo produtivo característico daquela sociedade.”* (Delgado, 2007 p. 82). Essa é a motivação fundamental para que a doutrina tradicionalmente associe o surgimento do Direito do Trabalho ao desenvolvimento do capitalismo: a conformação de uma relação jurídica, com características peculiares, pela qual o trabalhador seria livre para prestar seu trabalho a quem quisesse, mas que também o obrigava a fazê-lo segundo as diretrizes do capital. A partir desse momento, nos dizeres de Delgado, é que o trabalhador *“seria reconectado, de modo permanente, ao sistema produtivo, através de uma relação de produção inovadora, hábil a combinar liberdade (ou melhor, separação em face dos meios de produção e seu titular) e subordinação.”* (2007 p. 81). É desse contexto que decorre o excedente que acumula e concentra cada vez mais sua riqueza: o trabalhador pensa que o salário que recebe é um pagamento justo pela sua jornada de trabalho, mas não compreende que isso representa apenas uma pequena parte, sendo que a maior parcela é apropriada pelo dono do capital.²³

Com isso, o foco epistemológico central para a identificação do trabalho regulado e protegido pelo Estado passa,

²² Não foi outra a lógica seguida pelo Papa Leão XIII em sua Encíclica *Rerum Novarum*, tida pela doutrina como um dos marcos teóricos de criação do Direito do Trabalho. O Pontífice clamava, ali, pela união das classes proletária e burguesa – em contraponto à defesa da luta de classes, de Marx e Engels – em benefício do desenvolvimento econômico, mas preservando-se a dignidade do trabalhador.

²³ Aqui faz todo o sentido o conceito de *mais-trabalho*, que é a parcela trabalhada além do necessário, cujo valor representa a mais-valia, tema que mencionaremos a seguir.

invariavelmente, pelo reconhecimento de que a *permanência do trabalho* é o pressuposto essencial de uma relação empregatícia, tendo como foco a condição de fator atenuante dos efeitos do capitalismo que o Direito do Trabalho traz geneticamente consigo. É por essas razões que afirmamos que as dimensões históricas da construção de um Direito do Trabalho estão atreladas ao desenvolvimento do capitalismo, já que a universalização do trabalho livre se configurou como fator fundamental da produção capitalista. Daí a importância fundamental de considerarmos que o elemento nuclear da formulação desse novo direito é a concepção da existência de uma relação de emprego visto que ela *“como categoria socioeconômica e jurídica, tem seus pressupostos despontados com o processo de ruptura do sistema produtivo feudal, ao longo do desenrolar da Idade Moderna. Contudo, apenas mais à frente, no desenrolar do processo da Revolução Industrial, é que irá se estruturar como categoria específica, passando a responder pelo modelo principal de vinculação do trabalhador livre ao sistema produtivo emergente”*. (Delgado, 2007 p. 85)²⁴

Contraopondo-se ao regime escravista – no qual a mercadoria era o próprio escravo – e à servidão – em que o servo comprava o uso da terra pela paga feita em trabalho – o *trabalho livre* advindo com o capitalismo traz explícita a idéia do próprio trabalho como *mercadoria*. Mesmo nas corporações, não havia meramente a locação do trabalho, pois a própria condição de aprendiz ou de oficial os colocava em situação de sujeição ao mestre. Mas, na perspectiva do próprio capitalismo originário, existe uma inequívoca vinculação da força de trabalho do operário com os fins da atividade empresarial. É o que diz Marx quando afirma que *“a atividade de um número maior de trabalhadores, ao mesmo tempo, no mesmo lugar (ou, se se quiser, no mesmo campo de trabalho), para produzir a mesma espécie de mercadoria, sob o comando do mesmo capitalista, constitui histórica e conceitualmente o ponto de partida da produção capitalista.”* (Marx, 1985 p. 257). A destinação da

²⁴ Delgado ainda aponta que *“apenas a partir do instante em que a relação de emprego se torna a categoria dominante como modelo de vinculação do trabalhador ao sistema produtivo, é que se pode iniciar a pesquisa sobre o ramo jurídico especializado que se gestou em torno dessa relação empregatícia. Esse instante de hegemonia – de generalização e massificação da relação de emprego no universo societário – somente se afirma com a generalização do sistema industrial na Europa e Estados Unidos da América; somente se afirma, portanto, ao longo do Século XX.”* (2007: p. 86).

força de trabalho na produção da mercadoria, que será objeto de comercialização pelo capitalista, é elemento essencial dessa forma de atividade econômica, porque dessa mercadoria é que resultará o lucro do capitalista, e dela será retirada a remuneração do trabalhador. É nesse contexto que o resultado trabalho e a vinculação de quem o realiza têm essencial importância, ainda que o trabalhador não se beneficie desse resultado:

“Em resumo, o trabalhador assalariado no capitalismo agrega determinado valor aos produtos, mas é remunerado em função da reprodução de si próprio e de sua espécie. A parcela de trabalho que o trabalhador realiza para cobrir seus custos de reprodução constitui o chamado trabalho necessário; a parcela trabalhada além desse necessário denomina-se mais-trabalho, e o valor correspondente é denominado mais-valia. Essa mais-valia se distribui em lucros, juros, rendas, impostos, e mesmo parte dos gastos comerciais.”
(Figueiredo, 2004 p. 286)

Visto o trabalho como mercadoria, as relações que dele provinham interditavam qualquer tipo de proteção advinda do Estado liberal. Em nome da liberdade e da prevalência da autonomia da vontade, o legislador se abstinha de adotar qualquer medida regulatória a fim de tentar conferir um mínimo de igualdade substancial, diante da desigualdade econômica latente. A dinâmica do mercado de trabalho era a mesma adotada na condução das atividades capitalistas, pautada pela oferta e pela procura: Sendo pequena a oferta e grande a procura, *“os salários, que não tinham, como hoje, a barreira dos mínimos vitais, baixavam até onde a concorrência do mercado de braços permitia que eles se aviltassem”* (Süssekind, et al., 1997 p. 34). Além disso, o próprio desenvolvimento do processo de produção nas origens da industrialização, forçava o uso permanente da máquina, que suprimia a necessidade da força de trabalho, criando um grande contingente de reserva.²⁵ Segundo Engels, *“o operário vivia na miséria e na indigência e via*

²⁵ Daí porque as primeiras formas de manifestação foram justamente a destruição das máquinas, como instrumento aterrorizador que visava ao regresso dos métodos tradicionais de produção e de venda. O movimento dessa natureza que se tornou mais célebre foi o dos *luddites* (ludistas), cujas origens remontam o ano de 1811, sobretudo nas indústrias de meias na Inglaterra. A técnica dos ludistas era

outros que gozavam de situação melhor. A sua razão não conseguia compreender por que era precisamente ele que tinha que sofrer nessas condições, ele que fazia bem mais para a sociedade do que um rico ocioso.” (1986 p. 242). Essa foi a condição social trazida pelo capitalismo, de absoluta precariedade e de intensa exploração do trabalho, que não distinguia idade ou gênero: mulheres e crianças trabalhavam tanto quanto os homens, que já suportavam uma carga excessiva para seus parâmetros físicos. Como o trabalho se dava por conta alheia, era o interesse do capital que estabelecia as diretrizes de produtividade, segundo a divisão do trabalho estabelecida com o advento da industrialização.

A situação operária levou Engels a publicar, em 1845, um livro que ele próprio qualifica como sendo um “*auto de acusação contra a burguesia inglesa*”. Na obra, ele detalha e documenta toda a situação vivenciada pelos trabalhadores ingleses da época, destacando elementos ainda hoje muito debatidos, como a incidência e as condições do trabalho infantil. Como bem retratado no texto, a situação do mercado de trabalho levava à contratação de crianças para trabalhar em condições sub-humanas até para os adultos:

“O relatório da Comissão Central²⁶ constata que os fabricantes raramente empegavam crianças de cinco anos, freqüentemente as de seis anos, muitas vezes as de sete anos e a maior parte das vezes as de oito ou nove anos; que a duração do trabalho atingia, por vezes, 14 a 16 horas por dia (não incluindo as horas das refeições), que os industriais toleravam que os vigilantes batessem e maltratassem as crianças, e eles próprios agiam muitas vezes do mesmo modo (...)” (1986 p. 173)²⁷

simples: grupos de cerca de cinquenta pessoas invadiam rapidamente as indústrias para destruir as máquinas e logo desapareciam, evitando ser apanhados.

²⁶ *Factories Inquiry Commission*, de 1933.

²⁷ Para o autor, os filhos dos operários já eram debilitados pelas condições de vida impostas pelo regime econômico à classe trabalhadora; com isso, eram predispostos a doenças ou a atraso no desenvolvimento. Assim, a situação da família o obrigava a ir para a fábrica, desde idades tenras, mesmo com uma condição física comprometida. O trabalho excessivo, assim, contribuía para prejudicar ainda mais sua saúde. Forma-se, com isso, um ciclo infinito de exploração e de miséria: “*a burguesia coloca primeiro os filhos dos operários em más condições de existência e (...) explora em seguida estas más condições em seu proveito.*” (Engels, 1986 p. 173)

Além disso, ele também descreve a alarmante multiplicação de acidentes de trabalho, inclusive envolvendo crianças, e a dramática situação das mulheres trabalhadoras, impedidas até mesmo de amamentar os recém-nascidos: *“Acontece que a moralidade geral das crianças também aumenta devido ao trabalho das mães e os fatos atestam-no de maneira alarmante. As mulheres voltam à fábrica muitas vezes três ou quatro dias após o parto, deixando, bem entendido, o recém-nascido em casa. Na hora das refeições correm para casa para amamentar a criança e comer um pouco. Mas pode-se facilmente imaginar em que condições se efetua este aleitamento!”* (Engels, 1986 p. 166) No mesmo contexto, ele explica que esse sistema favoreceu a utilização de narcóticos para manter as crianças sossegadas, o que poderia ser uma das causas de freqüentes convulsões mortais registradas.²⁸

De outra parte, todo o poder político se concentrava nas mãos da burguesia que, desde a década de 1830, o havia tomado à aristocracia em quase toda a Europa Ocidental. Desde então, e até o fim do século XIX, a classe governante era a dos banqueiros e a dos grandes industriais, não incomodada pelo sufrágio universal, que não existia na maior parte dos sistemas. *“Seu sistema político, na Grã-Bretanha, na França e na Bélgica, era fundamentalmente o mesmo: instituições liberais salvaguardadas contra a democracia por qualificações educacionais ou de propriedades para os eleitores(...)”* (Hobsbawm, 1982 p. 128). Com esse panorama de organização política nas principais nações européias e também nos Estados Unidos²⁹, o Direito vigente à época tinha cunho tipicamente liberal-individualista, não oferecendo respostas jurídicas adequadas ao fato novo do trabalho livre sob o regime capitalista. Não se demonstrava interessante nem viável para o Estado burguês e liberal a quebra de seus preceitos fundantes

²⁸ O trabalho também desvela um outro aspecto do trabalho feminino: as chamadas *“conseqüências morais”* da *“promiscuidade”* resultante da mistura do trabalho dos dois sexos no mesmo ambiente. Em que pese as assertivas pareçam hoje excessivamente moralistas, o certo é que apontam para uma realidade histórica de degradação da mulher no mercado e no local de trabalho e que, somente em tempos recentes, passou a merecer maior atenção por parte do direito, com as tipificações do assédio sexual e do assédio moral, e as devidas conseqüências resultantes dessas práticas.

²⁹ Nada obstante, Hobsbawm diferencia as características do poder político nos EUA, onde tinha havido a ampliação do direito de voto, que se estendeu também aos pequenos fazendeiros, homens das fronteiras e pobres da cidade. (1982 p. 129)

para intervir em uma relação vista como eminentemente contratual. Por isso, o hegemônico Estado liberal se posicionava como simples observador dos acontecimentos.³⁰

Enquanto a burguesia capitalista se ocupava apenas da acumulação primitiva de capital e da manutenção da opulência e do poder, a situação dos trabalhadores era dramática: *“entregue à sua fraqueza, abandonado pelo Estado que o largava à sua própria sorte, apenas lhe afirmando que era livre, o operário não passava de um simples meio de produção”* (Süssekind, et al., 1997 p. 34). Mas a cena social instaurada começou a afetar as próprias estruturas da sociedade burguesa; afinal, o Estado liberal começou a se ver comprometido pela premência dos conflitos, notoriamente contraditória com os interesses econômicos da classe dominante. A tensão permanente comprometia a necessária linearidade do trabalho, exigência fundamental da produção industrial. Logo, o direito, como *superestrutura política* condicionada pelas diretrizes estruturais econômicas, estava em crise, porque não mais atendia aos fenômenos e aos interesses econômicos da ocasião. Havia necessidade de se regular o trabalho livre para que se tornasse mais útil e sujeito às exigências da produção. Os próprios arautos do liberalismo identificavam um afastamento dos propósitos do Estado por eles gestado, que não mais conseguia apenas servir à preservação dos interesses individuais sem se dar conta das repercussões nos interesses coletivos.³¹ *“O conflito entre o coletivo e o individual ameaçava a estrutura da sociedade e a sua estabilidade. Surge daí a necessidade de um ordenamento jurídico com um sentido mais justo de equilíbrio”* (Barros, 2006 p. 60).

³⁰ A hegemonia da política liberal está resumida por Hobsbawm: *“De qualquer forma, por razões práticas o liberalismo permaneceu no poder porque representava a única política econômica que se acreditava fazer sentido para o desenvolvimento (“manchesterismo”, como os alemães a chamavam), assim como se aceitava, quase que universalmente, ser o representante da ciência, razão história e progresso para os que tivessem qualquer idéia que fosse sobre esses assuntos. Nesse sentido, quase todo chefe de Estado e funcionário público, nas décadas de 1850 e 1860, era um liberal, fosse qual fosse sua filiação ideológica (...). Os próprios radicais não tinham alternativa viável para o liberalismo. Em qualquer situação, juntar-se com a oposição genuína contra o liberalismo era impensável para eles, talvez mesmo politicamente impossível. Ambos faziam parte da ‘esquerda’”*. (2007 p. 156)

³¹ Um dos pensamentos mais significativos e conhecidos do período vem de um político e religioso liberal: *Jean-Baptiste Henri Lacordaire*, ou padre *Henri-Dominique Lacordaire*, para quem, *“entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que escraviza, é a lei que liberta”*.

As lutas trabalhistas que se instauraram a seguir foram responsáveis pela incorporação ao universo normativo da resposta jurídica dada pelo Estado. Aqui, temos as raízes do que chamamos Direito do Trabalho, abstraído a partir das primeiras manifestações no sentido do seu reconhecimento institucional. É por essas razões que afirmamos que, somente no trabalho livre e dependente, é que surge a necessidade de sua regulamentação. Antes disso, observava-se a existência de leis destinadas apenas a reduzir a violência brutal da superexploração sobre homens, mulheres e crianças, tendo caráter predominantemente humanitário, como é o caso da *Peel's Act*, de 1802, na Inglaterra, que estabeleceu restrições ao trabalho de menores. Para Delgado, é o período das *Manifestações Incipientes ou Esparsas*, composto de um “*espectro normativo disperso*” e totalmente assistemático, cujas normas apenas resultavam de “*esforços de contenção das manifestações violentas de exploração*” (Delgado, 2007 p. 94).³²

A fase de efetiva construção do Direito do Trabalho é aquela situada entre a Revolução de 1848 na França e o ano de 1919, período que efetivamente delinea o intervencionismo que define o papel do Estado no início do Século XX.³³ A propósito, o ano de 1848 tem vários significados em matéria econômica, política, social e jurídica. Segundo Hobsbawm, esse ano inaugura a “Era do Capital” – sucedendo o período anterior, por ele nominado “Era das Revoluções” (1789-1848) – na qual o tema mais importante é o “*triumfo global do capitalismo*” (2007 p. 19).³⁴ Também foi em 1848 que *Karl*

³² Partindo desse referencial, o autor propõe uma classificação das diversas fases pelas quais tráfegaram as relações de trabalho, em sua conformação jurídica, em contraposição àquela feita por Martin L. Granizo e M. Gonzalez Rothvoss (Formação, Intensificação, Consolidação e Autonomia). Para ele, essa classificação, apesar de bastante descritiva dos importantes eventos da História do Direito do Trabalho, “*tem o inconveniente de não permitir nenhuma compreensão mais sistemática sobre o padrão de organização do mercado de trabalho e de sua normatização jurídica nos países desenvolvidos ocidentais*” (p. 93). Para ele, a classificação apresentada não explica a substância do Direito do Trabalho, mas apenas descreve os fenômenos históricos de relevância. Não vemos como não nos rendermos a essa crítica, dado que, sobretudo pelos pressupostos metodológicos deste nosso trabalho, é de fundamental importância compreendermos os substratos sociais e materiais que levaram à construção do Direito do Trabalho, sendo os referenciais históricos de apenas mediana importância.

³³ Que Delgado chama fase de *Sistematização e Consolidação*. O autor registra, ainda, outras duas fases sequenciais: a da Institucionalização do Direito do Trabalho (1919-1979/1980) e a da Crise e Transição do Direito do Trabalho, que vem desde o início dos anos 80 até os dias atuais. Sobre elas, trataremos nos itens seguintes deste capítulo.

³⁴ Segundo o historiador, o uso recorrente da expressão “capitalismo” somente passou a ocorrer na década de 1860 embora sua origem possa ser anterior; no entanto ele informa que, em uma pesquisa mais detalhada, observa-se que dificilmente ela foi usada amplamente antes daquela década.

Marx e Friedrich Engels, dois exilados alemães, na faixa dos trinta anos de idade, lançaram as bases principiológicas da revolução proletária, com publicação, em Londres, do *Manifesto do Partido Comunista*.³⁵ O elemento fundamental desse trabalho intelectual, e que, por certo, foi determinante para torná-lo o referencial teórico central das revoluções que se seguiram, é o fato de que o *Manifesto* significou o rompimento com o utopismo defendido pelos coletivistas até aquele momento. Afinal, se nomes como *Saint-Simon, Fourier e Robert Owen* foram relevantes para instigar as revoltas camponesas que antecederam as revoluções burguesas, pragmaticamente eles representavam apenas vertentes utópicas de uma sociedade igualitária, eminentemente reformista do capitalismo vigente.³⁶

Com seu *Manifesto*, Marx e Engels inauguraram a fase científica do socialismo e, embora reconhecessem a função positiva dos preceitos defendidos pelos utópicos, consideravam as proposições deveras imaturas e insuficientes para o desenvolvimento do proletariado. Por isso, dentre outros preceitos, defenderam que o Socialismo não deveria ser mais considerado apenas um ideal, mas uma necessidade histórica, decorrente do inevitável declínio do modo de produção capitalista.³⁷ Fomentaram, com isso, aquilo que Hobsbawm nominou de “*terceira e maior das ondas revolucionárias*”, representada pela eclosão, de forma quase simultânea, de

³⁵ Conforme explica Hobsbawm (2007 : pp. 27-28), a publicação foi feita em 24/02/1848, de forma anônima e em alemão; no entanto, havia orientação para sua publicação em inglês, em francês, em italiano, em flamengo e em dinamarquês, o que foi concretizado em poucas semanas.

³⁶ Na realidade, essa concertação estava presente desde as primeiras manifestações coletivistas, como lembram, de forma crítica, Marx e Engels, quando tratam do que por eles era chamado “socialismo reacionário”: “*Os primeiros passos mais objetivos que o proletariado deu no sentido de fazer valer seus interesses de classe, numa época de conturbação geral, quando da derrocada da sociedade feudal, foram frustrados necessariamente não apenas porque o proletariado era ainda muito incipiente, mas também não havia as necessárias condições materiais para sua emancipação, condições essas que vão aparecer somente com a formação da burguesia como seu produto natural. É lógico que a literatura revolucionária dos primeiros momentos do proletariado tivesse forçosamente um caráter reacionário. Propunha um ascetismo geral e um igualitarismo ingênuo.*” (1986 : p. 42)

³⁷ “*Avaliando a importância do socialismo e do comunismo crítico-utópico, podemos dizer que ela está na razão inversa do desenvolvimento histórico. Enquanto a luta de classes se agrava e se define melhor, o enorme desejo de abstrair-se dela, a fantástica oposição que lhe é feita, perde qualquer valor prático, qualquer justificação teórica. Daí, entendermos que, se em muitos aspectos, os fundadores desses sistemas eram revolucionários, as seitas formadas por seus discípulos eram sempre reacionárias, pois se apegavam às velhas concepções de seus mestres, apesar da evolução histórica do proletariado, no seu tempo. (...) Vendo-se obrigados a tornar reais seus castelos feitos no ar, apelam para os bons sentimentos e os cofres dos filantropos burgueses. Assim, vão entrando também na categoria dos socialistas reacionários ou conservadores (...)*” (Marx e Engels, 1986 : p. 44)

revoluções na França, na Itália, na Alemanha, na Suíça e em parte do império dos Habsburgo, constituindo a primeira revolução potencialmente global: “*Nunca houve nada tão próximo da revolução mundial com que sonhavam os insurretos como esta conflagração espontânea e geral, que conclui a era analisada neste livro. O que em 1789 fora o levante de uma só nação era agora, assim parecia, ‘a primavera dos povos’ de todo um continente.*” (Hobsbawm, 1982 p. 130).³⁸

Com isso, vemos que esse momento histórico é pontuado por dois processos simultâneos e convergentes: de um lado, a evolução do modo de produção capitalista, com sua forma peculiar de apropriação do trabalho, e de outro, todo um substrato revolucionário que veio ao encontro do surgimento de uma classe operária considerada como força política autoconsciente e independente sobretudo na Inglaterra e na França. Esse quadro deu ensejo às primeiras grandes ações coletivas dos segmentos dominados, substituindo as iniciativas individuais que até então predominavam, as quais passaram a ser sistemáticas e orgânicas: “*Em seguida, o aperfeiçoamento dessa estratégia coletiva de ação, mediante a formação e consolidação das organizações coletivas de trabalhadores, seja sindicais, seja mais nitidamente políticas.*” (Delgado, 2007 p. 89)

Por outro lado, a derrota das revoluções de 1848 não refreou a intensificação das lutas operárias e populares. Pela primeira vez na história, o movimento operário se identificava como um ser coletivo, capaz de produzir fatos sociais e econômicos de abrangência muito mais ampla do que as violentas iniciativas originais. O vínculo que se estabelecia na classe operária vinha da sua condição social, do “*destino comum de viverem do salário*”, em uma situação de esmagamento produzido pela amplificação geométrica da riqueza da burguesia, na inversa proporção de sua miserabilidade. Paradoxalmente, a união operária foi produzida pela própria

³⁸ Segundo Hobsbawm, a intranqüilidade também afetou a Espanha, a Dinamarca e a Romênia e, de forma esporádica, a Irlanda, a Grécia e a Grã-Bretanha (1982 : p. 130); ele, ainda, consigna que essa onda revolucionária influenciou diretamente a insurreição pernambucana no Brasil, em 1848, e também na remota (*sic*) Colômbia, alguns anos depois. (Hobsbawm, 2007 p. 28)

segregação social que se impôs a burguesia: “os trabalhadores foram empurrados para uma consciência comum não apenas pela polarização social mas, nas cidades pelo menos, por um estilo comum de vida – no qual a taverna (“a igreja do trabalhador”, como um burguês liberal chamou-a) tinha um papel central – e por um estilo comum de pensamento.” (Hobsbawm, 2007 p. 311). Esse momento histórico é fundamental para a construção da *consciência de classe*, referida por Lukács³⁹, e as organizações operárias que se estruturaram a partir dessas circunstâncias foram determinantes para a edificação institucional de um mecanismo interventivo no mercado de trabalho, na busca e na estipulação de um novo papel para o Estado:

“Resguardou-se o reconhecimento de que a Europa pré-revolucionária não poderia ser restaurada inalteradamente e que, sob outras condições, surgiria uma nova fase do movimento operário. As metas da democracia, da melhoria concreta do padrão de vida dos trabalhadores por meio da luta contra os empresários e a abolição dos privilégios classistas no seio de uma sociedade do futuro sem classe, já se haviam erigido em bem comum de todos; a ajuda mútua internacional era olhada como consequência lógica. Essa conceituação manteve-se numa época em que a solidariedade política dos democratas burgueses na Europa cedia lugar a uma identificação com o Estado existente, sofrendo, pois, paralisação sob o impacto das contradições nacionais. (Abendroth, 1977 p. 29)

Dessa forma motivado, por fatores de pressão externos, inclusive pela interferência da Igreja Católica⁴⁰, o fim do século XIX conheceu a consagração da proteção aos ditos direitos dos trabalhadores, daqueles que vendiam sua força de trabalho aos donos dos meios de produção. Paulatina, mas contundente, foi a evolução da normatização das relações sociais de trabalho, o que consolidava, assim, uma nova idéia de

³⁹ “Pois a consciência de classe é a reação racional adequada que deve, dessa maneira, ser adjudicada a uma determinada situação típica no processo de produção. Essa consciência não é nem a soma nem a média do que os indivíduos que formam a classe, tomados separadamente, pensam, sentem, etc. Entretanto, a ação historicamente decisiva da classe como totalidade está determinada, em última instância, por essa consciência e não pelo pensamento etc., do indivíduo. E essa ação não pode ser conhecida a não ser a partir dessa consciência.” (Lukács, 2001 p. 15)

⁴⁰ A referência histórica mais relevante nesse sentido é a Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, de 1891.

sociedade, marcada pela presença flagrante do Estado *intervencionista* naquela relação privada entre o trabalhador e o tomador de seus serviços. O período, iniciado pelos idos de 1848, e que se ultimou na segunda década do século XX, “*caracterizou-se por avanços e recuos entre a ação do movimento operário, do movimento sindical, do movimento socialista e, ao mesmo tempo a estratégia de atuação do Estado*” (Delgado, 2007 pp. 95-96).

Dessa maneira, o reconhecimento institucional da necessidade de serem estabelecidas *garantias elementares* nas relações empregatícias se deu por meio da regulação estatal, mediante a implementação de leis reguladoras de diversos direitos dos trabalhadores, como, por exemplo, a estipulação de salário mínimo, de jornada máxima de trabalho e de mecanismos de proteção à saúde e à segurança.⁴¹ Esse movimento pendular conseguiu “*generalizar para o mundo do Direito uma série de reivindicações que lhe são próprias, transformando-as em preceitos da ordem jurídica ou instrumentos da sociedade política institucionalizada*” (Delgado, 2007 p. 95).

Como registra Segadas Vianna (Süssekind, et al., 1997 p. 41), surgiam, em diversos países, as primeiras leis de um direito em formação, que iria avassalar todos os demais, derogando princípios que pareciam estruturados na própria história da humanidade. Estavam, com isso, firmadas as bases de construção e de universalização de um Direito do Trabalho, definitivamente impulsionada pela criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, na esteira do Tratado de Versalhes.

⁴¹ Para Barros, “*a criação do Direito, inclusive do Direito do Trabalho, advém de dois pressupostos: o heterônomo e o autônomo que, por sinal, correspondem, respectivamente, a dois segmentos diversos, o chamado Direito Necessário, e o Direito voluntário. Aquele estabelece um conjunto de preceitos obrigatórios, impostos pela vontade do Estado, independentemente de qualquer emissão volitiva dos contratantes, e se aplica indistintamente a todos os que encontrarem no suposto de fato previsto pela lei. Já as normas que pertencem ao Direito voluntário se situam numa esfera de liberdade na qual os que querem obrigar-se com reciprocidade podem fazê-lo livremente.*” (2006 p. 62)

c. Institucionalização e constitucionalização dos direitos sociais

O século XX trouxe, além da 1ª. Guerra e apesar dela, as primeiras manifestações orgânicas pela universalização da proteção dos direitos elementares dos trabalhadores. Notadamente influenciados pelos ideais anarquistas e socialistas – que viam concretizar um Estado organizado pelos e para os trabalhadores, com a Revolução Russa de 1917 – milhões de operários foram para as trincheiras ao lado de soldados vindos de outras camadas sociais, fazendo-os compreender que, sendo iguais para lutar e para morrer, também deveriam ser iguais para o direito de viver. (Süssekind, et al., 1997 p. 42) Isso levou os governos liberais a reconhecer a relevância da força dos trabalhadores para o êxito da defesa da riqueza e do capital, minimizando as resistências tradicionais impostas até então pela estrutura política hegemônica. A própria criação da Organização Internacional do Trabalho, logo após o encerramento daquele conflito, só foi possível graças à intensificação da ação sindical no período da Guerra e à realização de congressos internacionais de trabalhadores, que propugnavam pela adoção incondicional e universal de preceitos protetivos de direitos substanciais da classe operária.⁴²

Assim, a par da tragédia que aquele conflito global representou para a humanidade, os fatos que o cercaram foram fundamentais para a estruturação de uma base internacional de proteção dos direitos trabalhistas, nascida já a partir do seu fim: de forma quase simultânea à Conferência Sindical de Berna ocorria a Conferência de Paz de Paris, que tinha, em sua pauta de discussões, um ponto justamente tratando da

⁴² Segadas Vianna e Süssekind registram a ocorrência de diversos congressos e conferências internacionais de trabalhadores, antes e durante a I Guerra, com destaque para as reuniões de Leeds (Inglaterra, 1916), Estocolmo (Suécia, 1917), Búfalo (EUA, 1917), Havre (França, 1918) e Berna (Suíça, 1919). Süssekind ainda aponta que esses eventos pugnavam para que um futuro Tratado de Paz contivesse um capítulo com normas de proteção ao trabalhador.

Legislação Internacional do Trabalho. Ao cabo desse processo de retomada da paz mundial, foi firmado o Tratado de Versalhes (1919), instrumento fundamental para a universalização das normas de proteção ao trabalho humano já que sua Parte XIII resultou da conversão da Constituição da OIT, que havia sido elaborada por uma comissão nomeada justamente na Conferência de Paris. Estava criada a OIT, como organização conexas à Liga das Nações, cuja Conferência inicial ocorreu em 29/10/1919, em Washington, ocasião em que aprovou suas primeiras Convenções. A Liga não sobreviveu muito tempo, assolada que foi por um novo conflito; mas a OIT permaneceu como um dos organismos mais atuantes da Organização das Nações Unidas, que viria a ser instituída em 1945 e à qual ela foi incorporada.⁴³

Por essas razões é que a criação da OIT deve ser tida como um importante marco da institucionalização do Direito do Trabalho: tomando como princípios aqueles inscritos no Pacto da Sociedade das Nações, ela passou a incorporar a visão protetiva dos trabalhadores no âmbito internacional, sobretudo determinando que os seus membros se esforçariam para assegurar condições de trabalho eqüitativas e humanitárias para os operários, evidenciando uma forte preocupação institucional no estabelecimento de diretrizes normativas fundamentais, a serem seguidas pelos países-membros. Esse processo de internacionalização, que já fora reivindicado em outros momentos históricos⁴⁴, assumiu uma dimensão crucial, marcando uma “*fase de acomodação*”, que sucedeu à estruturação e à sistematização das regras trabalhistas anteriormente vistas. Foi nesse instante histórico que o Direito do Trabalho ganhou *status* de elemento de cidadania nos países de economia central, passando a ser, como lembra Delgado, “*um ramo jurídico absolutamente assimilado à estrutura e dinâmica institucionalizadas da sociedade civil e do Estado*” (2007 p. 96).

⁴³ A propósito da criação da Organização Internacional do Trabalho, v. Süsskind (2000) e Villatore (2005).

⁴⁴ Em 1864, na Primeira Internacional Socialista, Marx e Engels já haviam sustentado a necessidade de serem adotadas medidas internacionais de proteção ao trabalho humano; em 1890, o Congresso de Berlim, que contou com a participação de Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Hungria, Inglaterra, Itália, Dinamarca, Holanda, Noruega, Portugal, Suécia e Suíça, resultou na assinatura de um protocolo estabelecendo idade mínima para trabalho de menores e assinalou diversas recomendações a respeito do trabalho destes e de mulheres. Outrossim, a Encíclica *Rerum Novarum* também fazia uma conclamação a todos os povos no sentido da adoção de princípios da Justiça Social.

A fase vivida no início do Século XX, além de trazer consigo a internacionalização dos direitos trabalhistas, também se caracteriza pelo incremento do constitucionalismo social, evidenciado pela elevação dos direitos sociais ao plano das Constituições democráticas, com destaque particular para os direitos dos trabalhadores. O Estado Liberal perde sua hegemonia em favor do Estado do Bem-Estar Social⁴⁵, e as reivindicações trabalhistas começam a romper as resistências, alcançando disposições reguladoras em diversos países de economia industrializada.⁴⁶ Como natural decorrência, a própria conformação do Direito Constitucional, no mundo ocidental, emerge com uma feição axiológica, que se distancia gradualmente do *dogmatismo formal* que marcou o constitucionalismo originário. Como explica o pesquisador português Vital Moreira, “*o Constitucionalismo obedeceu essencialmente à idéia de submeter o poder político ao Direito, de limitar as suas funções, de garantir a liberdade dos cidadãos contra as invasões do Estado, de proceder à separação dos Poderes para desse modo melhor o controlar*”. (2001 p. 314). No entanto, essa concepção seria típica do Estado Liberal burguês, preconizador da “*redução do Estado às tarefas de garantia da liberdade e da segurança, na participação política reservada à burguesia, na separação Estado/sociedade, na administração dedicada às tarefas de ordem pública e de polícia, na economia entregue à autoregulação do mercado*.” (Moreira, 2001 pp. 314-315)⁴⁷

⁴⁵ Como lembra Bonavides, “*ao arrebatado o sufrágio universal, o quarto estado ingressava de fato na democracia política e o liberalismo, por sua vez, dava mais um passo para o desaparecimento, numa decadência, que deixou de ser apenas doutrinária, para se converter então em decadência efetiva, com a plena ingerência do Estado na ordem econômica*” (1980 p. 212)

⁴⁶ Ainda Bonavides: “*Naturalmente, não se contentou a massa proletária apenas com o direito formal de voto, senão que fez dele o uso que seria lícito esperar e que mais lhe convinha: empregou-o, sem hesitação, em benefício dela mesma, ou seja, dos trabalhadores, mediante legislação de compromisso que veio amortecer o ímpeto da questão social*” (1980 p. 213). Apesar de se tratar de uma referência histórico-social importante, o autor parte de um pressuposto que não nos parece exatamente ter sido a regra na ocasião. Com efeito, a forma como ele trata a questão induz à idéia de que a admissão do sufrágio universal teria acarretado a modificação no perfil dos representantes eleitos pelo povo, que passaram a legislar de acordo com os interesses dos representados, o que não é necessariamente verdadeiro, mesmo se considerarmos os países democráticos e de economia central. A regulação do mercado de trabalho foi muito mais um processo histórico de conquistas por causa da mobilização social do que propriamente pela mudança do perfil dos legisladores, sendo certo que, em determinadas sociedades, até os dias de hoje, a participação das classes menos favorecidas nas esferas de poder é limitada.

⁴⁷ Não por acaso, esse constitucionalismo originário é fruto direto das revoluções burguesas, que fincaram as estacas do liberalismo burguês que marcou o fim do século XVIII e projeta seus efeitos até os dias de hoje.

As lutas sociais que se seguiram resultaram no aparecimento de diretrizes de posituação em importantes diplomas constitucionais, como foi o caso da Constituição Mexicana, de 5 de fevereiro de 1917, de clara inspiração anarcossindicalista, que constituiu o documento jurídico mais avançado socialmente até então, reconhecendo vários direitos, dentre eles, a reforma agrária, os direitos sociais e a função social da propriedade.⁴⁸ Essa Carta Política foi a primeira a atribuir aos direitos trabalhistas a qualidade de direitos fundamentais, ao lado das liberdades individuais e dos direitos políticos, em seus arts. 5º e 123. Ali se inscreveram garantias elementares como a limitação da jornada de trabalho, a proteção à maternidade, a idade mínima de admissão nos trabalhos da indústria e o trabalho noturno dos menores, temas que posteriormente foram adotados também pela OIT. Esse relevante precedente histórico se associou à consciência de que os direitos humanos também possuem uma dimensão social, o que ocorreu somente depois da Guerra. Logo depois dela, a *República de Weimar*, que buscava reconstruir a Alemanha destruída e humilhada pela Guerra, em 1919, também investiu no constitucionalismo social com uma constituição democrática que incorporou ideais muito similares aos dos mexicanos.⁴⁹

Nesse momento, também eclodiu a Revolução Russa, um dos acontecimentos mais marcantes do início do século XX, que adotou, em de janeiro de 1918, a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado.⁵⁰ Novamente, alguns postulados da Constituição Mexicana são

⁴⁸ As bases da Constituição de 1917 foram traçadas a partir de um manifesto de 1906 de um grupo político, cujas linhas estruturais eram a proibição da reeleição do Presidente da República; garantias para as liberdades individuais e políticas; mitigação do poder da Igreja; expansão do sistema de educação pública; reforma agrária e proteção do trabalho assalariado.

⁴⁹ Segundo Vital Moreira, o constitucional liberal era essencialmente “*organizatório e procedimental*” e, somente com a Constituição de Weimer e a mexicana, é que viemos a ter “*normas e princípios orientadores da acção estadual, de programas de acção e políticas públicas*”. Com isso, “*o Estado deixa de ser o único elemento referencial da Constituição, que incorpora agora também a economia e a sociedade.*” (Moreira, 2001).

⁵⁰ Essa declaração foi resultante do III Congresso Pan-Russo dos Sovietes, de Deputados Operários, Soldados e Camponeses, reunido em Moscou, em janeiro de 1918.

utilizados nessa declaração, mas contando com o substrato intelectual do marxismo, inclusive no que diz respeito à socialização da propriedade privada, inclusive com “*transferência completa das fábricas, das usinas, das minas, das ferrovias e de outros meios de produção e de transporte para a propriedade da República operária e camponesa dos Sovietes*”. Com isso, foi ratificada “*a lei soviética sobre a administração operária e sobre o Conselho Superior da Economia Nacional, com o objetivo de assegurar o poder dos trabalhadores sobre os exploradores*”.⁵¹

O episódio permite identificar a crítica marxista à teoria dos direitos humanos que então se construía: ao atacar a concepção advinda da Revolução de 1789 que considerava a igualdade em seu plano meramente formal e tomava os direitos dos homens de forma separada dos direitos do cidadão, Marx criticava a distinção feita pela burguesia entre a sociedade política e a sociedade civil, que era fundada na propriedade privada. Assim, para ele, os chamados direitos do homem, na perspectiva francesa, seriam marcos divisórios entre os indivíduos, na mesma proporção das suas propriedades, pois os direitos do cidadão eram privilégios somente dos burgueses com exclusão da classe operária. Por essas razões que, em uma sociedade comunista, só os trabalhadores têm direitos e só eles constituem o povo, titular da soberania política, sobretudo porque o pressuposto do Estado Operário é a abolição da propriedade privada.⁵²

Mas mesmo sem se curvar ao paradigma marxista, de considerar como *povo* apenas a classe trabalhadora, é certo que foi a Constituição mexicana quem estabeleceu o princípio da igualdade substancial nas relações de trabalho, lançando as bases para a construção do moderno Estado do Bem-Estar Social, a partir de uma lógica de desmercantilização do trabalho, revertendo o processo desencadeado com a gênese do capitalismo e

⁵¹ Capítulo II, art. 2º., da Declaração, que também previa a mesma providência para as instituições bancárias.

⁵² Esse pensamento está expresso no *Manifesto do Partido Comunista*, quando Marx e Engels afirmam que “*a propriedade privada atual, a propriedade burguesa, é a última e mais perfeita expressão do modo de produção e de apropriação baseado nos antagonismos de classe, na exploração de uns pelos outros. Neste sentido, os comunistas podem resumir sua teoria nesta fórmula única: abolição da propriedade privada.*” (Marx, et al., 1986 p. 11)

evidenciado pelo próprio Marx. O período é pontuado pela consolidação do valor da *liberdade*, mas associado a um postulado de *igualdade material ou substantiva* do cidadão em face do Estado, a quem se tributa o dever de provê-lo com prestações de justiça social.

Esse processo foi interdito pela ascensão de movimentos totalitários de matriz ideológica similar que, após a 1ª. Guerra, varreram a Europa a partir da Itália e se disseminaram rapidamente pelo centro e pelo leste do continente (Arendt, 1978 p. 395). Esses movimentos tinham como objetivo transformar as classes sociais nos Estados nacionais em *massas organizadas* e promover a substituição do sistema político de partidos por um *movimento de massas*. A formação dessas massas era favorecida pelo fato de que seus integrantes não se uniam pela consciência de um interesse comum ou em torno de objetivos determinados, mas justamente compunham um universo de pessoas que eram aparentemente indiferentes e apáticas e que, por isso, foram desconsideradas pelos demais partidos políticos. Esse fato, aliado à circunstância de que a maioria dessas pessoas jamais participara de qualquer atividade política, dispensava os líderes desses movimentos de terem de usar os tradicionais métodos políticos de argumentação e de convencimento, usando, em vez da persuasão, a violência como forma de cooptação e constrangimento (Arendt, 1978 p. 396).

O terreno encontrado por esses movimentos estava devidamente preparado para sua disseminação. A Alemanha fora humilhada com o Tratado de Versalhes⁵³, em uma postura claramente revanchista contra os alemães, conduzida sobretudo por ingleses e franceses nas negociações para o fim da 1ª. Guerra. Apesar de estarem vivendo um momento de redemocratização e de grande efervescência política, intelectual e cultural com

⁵³ O Tratado de Versalhes obrigou a Alemanha a reconhecer a culpa pela Guerra (art. 231), e ainda determinou a perda de parte de seu território para certas nações fronteiriças (arts. 45, 51 e 102, p.ex.), de todas as colônias ultramarinas e sobre o continente africano (art. 119). Além disso, foram-lhe impostas restrições à organização militar (art. 42) e ao tamanho do seu exército (arts. 159/160). Foi estipulado também o dever de indenizar pelos prejuízos causados durante a guerra (arts. 45 e 231/233) e ainda o reconhecimento da independência da Áustria (art. 80), da Tchecoslováquia (art. 81) e da Polônia (art. 87). Ao lado disso tudo, os Aliados fixaram tropas em território alemão pelo período de quinze anos como fiança para execução do Tratado (art. 428).

a República de Weimar, os alemães foram duramente atingidos em sua auto-estima, o que leva alguns historiadores a formularem estudos demonstrando a existência de bases psicológicas que justificam a ascensão do totalitarismo na Alemanha, sob o signo do nazismo, ao lado de outras explicações de ordem econômica, cultural ou sociológica.⁵⁴ Assim, mesmo constituindo um grupo marginalizado e sem importância política, no fim dos anos 1920 os nazistas se beneficiaram da fragilização da República, que levava as pessoas a procurar soluções que ela não oferecia, sobretudo para a crise econômica. Com isso, municiados de um discurso nacionalista, os nazistas arrebataram a população, atingida pelo medo do isolamento e pela debilidade dos princípios morais.⁵⁵ Nesse período, o sistema político da Alemanha estava sobremaneira fragmentado que, a partir dos anos 1930, ela era governada por um chanceler com poderes emergenciais absolutos, proclamados pelo presidente Paul von Hindenburg que, em janeiro de 1933, colocou Hitler na chancelaria, inaugurando o III Reich.

Em outros planos, havia um pavor instaurado nos setores mais conservadores, em razão da disseminação das experiências socialistas e comunistas oriundas da Revolução Russa, o que os levou inclusive a estudar a obra de Marx com a finalidade de “*saquear o arsenal ideológico marxista*” (Konder, 1977 p. 8).⁵⁶ Nesse contexto, ao qual se associaram alguns desertores do movimento socialista, surgiu a liderança de Mussolini, ex-membro do Partido Socialista, que se encarregou de produzir sua própria interpretação sobre a luta de classes, vendo-a “*como um aspecto*

⁵⁴ Fromm, um dos pensadores que se dedicou ao estudo desses fatores psicológicos, registra que “*uma parte da população curvou-se ao regime nazista sem qualquer resistência vigorosa, mas também sem se converter em admiradora da ideologia nazista e de suas práticas políticas. Outra parte foi profundamente atraída pela nova ideologia e fanaticamente apegada aos que a proclamaram.*” Para ele, essa presteza na submissão ao regime nazista se deve, principalmente, a “*um estado de fadiga e resignação interior*”, inclusive da classe operária, que vinha de sucessivos insucessos em suas tentativas de construção do socialismo e se encontrava em um estado de resignação e descrença. (Fromm, 1983 pp. 167-168)

⁵⁵ Segundo Fromm, “*Parece que nada é mais difícil para o homem comum do que suportar o sentimento de não identificar-se com nenhum grupo maior. Por mais que um cidadão alemão possa opor-se aos princípios do nazismo, se tiver de optar entre ficar sozinho e sentir que pertence à Alemanha, como regra optará pela última solução. Pode ser observado, em muitos casos, que os alemães que não são nazistas mesmo assim defendem o nazismo contra críticas de parte de estrangeiros, portanto acham que um ataque ao nazismo é um ataque à Alemanha.*” (Fromm, 1983 p. 168)

⁵⁶ O autor assinala que a essência do pensamento de Marx era incompatível com o interesse das classes conservadoras, mas a finalidade delas não era se converter ao marxismo, senão somente obter alguns conceitos retirados de seu contexto para torná-los úteis aos seus propósitos. (*op.cit.*, p. 8)

permanente da existência humana, uma realidade trágica insuperável”, mas que poderia ser disciplinada, por meio de uma *“elite de novo tipo, enérgica e disposta a tudo”* (Konder, 1977 p. 9). Esse foi o substrato ideológico para a formação da massa em torno do ideário fascista, fundamental para a formulação do incipiente estado totalitário. Ao lado disso, o discurso fascista seduziu a burguesia italiana que fora excluída da partilha feita pelas potências imperialistas e via com grande simpatia a “releitura” da teoria da luta de classes feita por Mussolini.⁵⁷

O sucesso desses movimentos instaurou uma crise no modelo político dos países democráticos, pois demonstraram, fundamentalmente, que as massas – que constituíam a maioria de sua população, mas que sempre se submetiam às normas estabelecidas por uma minoria – não eram politicamente neutras e indiferentes, como se pressupunha, pelo seu tradicional silêncio e tolerância. A sua organização em torno dos ideários totalitários mostrou, do contrário, que essas massas existem, potencialmente, em qualquer sociedade, especialmente nas mais populosas e com matizes ideológicos indefinidos, bastando que se tenham pessoas com certo gosto pela organização política (Arendt, 1978 pp. 396-397). Foi isso que levou à instauração de regimes totalitários com ampla base de sustentação popular, que foram sendo disseminados pela Europa.⁵⁸

Além disso, foi nesse mesmo período que o capitalismo conheceu aquela que seria, até então, a sua pior crise: a quebra da Bolsa de Nova Iorque, em 1929, iniciando a chamada Grande Depressão. Dentro de um período de euforia dos países capitalistas, especialmente dos Estados Unidos, houve uma explosão da produção, com multiplicação da

⁵⁷ Segundo Konder, *“Mussolini achava que Marx se tinha fixado exageradamente no confronto do proletariado com a burguesia e tinha deixado de lado um aspecto da luta de classes que era ainda mais importante que o outro: a luta entre as nações proletárias e as nações capitalistas”*. Assim, essa teoria legitimava as reivindicações imperialistas da burguesia italiana, que representaria a “Itália-proletária” que se apresentava aos franceses e ingleses. (Konder, 1977 p. 9)

⁵⁸ Como explica Trindade: *“Muitas variantes de movimentos fascistas, que já vinham tomando fôlego desde meados da década de vinte (na Itália, Portugal, Japão, etc.), disseminaram-se então pela Europa: a “Guarda de Ferro” romena, a “Cruz em Seta” húngara, a “Falange” espanhola, a Croix de Feu francesa, a “União de Fascistas” britânica, etc., para não falar de congêneres menos respeitáveis da América Latina”*. (2000 p. 155).

atividade agrícola, abertura de novas fábricas e expansão produtiva das já existentes. A perspectiva de grandes ganhos a curto prazo levou à amplificação geométrica do movimento na bolsa de valores, atraindo milhões de pessoas para o mercado de capitais. Mas, na mesma proporção, aumentou substancialmente a atividade especulativa em torno das sociedades por ações, o que constituiu “pirâmides” de companhias⁵⁹, cuja saúde dependia dos lucros das companhias de base. “*Se alguma coisa acontecesse aos dividendos dessas companhias de base haveria sérios problemas e a pirâmide entraria em colapso*” (Galbraith, 2007).

No entanto, a capacidade de consumo da sociedade não conseguiu acompanhar o ritmo da produção, especialmente porque havia enorme concentração de renda⁶⁰ e as classes de menor poder aquisitivo contavam, primordialmente, com as facilidades de crédito. A sobrevivência da economia dependia do consumo de bens de luxo por parte das classes abastadas e de seu interesse em reinvestir no mercado financeiro, mas isso também dependia da confiança que empenhavam nas empresas. Quando a procura por ações se reduziu, as transações na Bolsa de Valores que alcançaram ritmos alucinantes, tiveram uma retração abrupta e, ao cabo de alguns dias, “*foram perdidos bilhões em valores, e milhares de especuladores – até então, considerados investidores – ficaram total e irrecuperavelmente arruinados*”.⁶¹ O resultado disso abalou a economia capitalista em todo o mundo, a ponto de o comércio internacional ter sido reduzido a apenas um terço do que era antes de 1929. Com isso, a propalada “mão invisível do mercado” teve sua autoridade contestada, pela primeira vez, pelos próprios arautos do liberalismo: a economia capitalista teve de se render à economia

⁵⁹ Diz Galbraith: “*A terceira fraqueza da economia era a especulação em larga escala em torno de sociedades anônimas. Isso assumiu grande variedade de formas, a mais comum das quais sendo a organização de sociedades anônimas (holdings) que, por sua vez, já eram proprietárias de ações de outras companhias. (...) Ao fim da década, eram bastante habituais estruturas de holdings organizadas em seis ou oito camadas.*” (2007 p. 284)

⁶⁰ Galbraith informa que, em 1929, 5% da camada da elite da população estadunidense concentrava cerca de um terço do valor total da renda pessoal do país (2007 p. 286)

⁶¹ Galbraith explica: “*Uma pessoa interessada em fazer ganhos especulativos de seu capital deve vender suas ações enquanto a cotação é elevada. Mas uma venda maciça pode levar a uma queda do mercado, e, um dia, isso pode transformar-se no sinal para muitas outras vendas. Assim, era certo que um dia o mercado viria abaixo, e muito mais rapidamente do que havia subido. E, de fato, caiu, com um estrondoso Crash, em outubro de 1929.*” (2007 p. 287)

social, caracterizada pela intervenção do Estado para regular os mecanismos de produção e de distribuição. Só que isso se desenvolveu de modo distinto nas diversas nações: enquanto nos Estados Unidos foi implementado o *New Deal*, que procurava preservar os valores democráticos, nos países da Europa já se instalavam os regimes totalitários, e o papel centralizador e autoritário do Estado encontrava seu fundamento econômico.

Essa fragmentação política e econômica permitiu a eclosão da Segunda Guerra, derivada da política expansionista do Terceiro Reich, que trouxe, ao cabo disso, uma das maiores tragédias da Humanidade, fundamentada em preceitos supostamente científicos de superioridade e fomentadoras do preconceito. Nesse momento histórico, determinados seres humanos foram classificados como *supérfluos*, dada a sua falta de relação com o mundo comum, “*excluídas de um repertório compartilhado de significados que uma comunidade política oferece e que a cidadania garante*” (Lafer, 1999). Essa condição, em que um poderoso Estado nacional se coloca como instrumento de violador dos direitos humanos, resultou na necessidade da criação de uma qualificação técnico-jurídica do *genocídio* como sendo um *crime contra a humanidade*, o que serviu de fundamento para a constituição do Tribunal de Nüremberg, criado para julgar *crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade*. Paradoxalmente, portanto, a experiência mundial durante essa Guerra foi um marco fundamental para o processo de reconstrução dos direitos humanos. Afinal, as práticas condutoras do Estado nazista definiram uma concreta ruptura com os paradigmas de proteção a esses direitos, rechaçando o *valor da pessoa humana* como substrato essencial do Direito. Da tragédia, extraímos o marco histórico no sentido da internacionalização dos direitos humanos, como nos ensina Louis Henkin, citado por Piovesan: “*O Direito Internacional pode ser classificado como o Direito anterior à 2ª. Guerra Mundial e o Direito posterior a ela. Em 1945, a vitória dos aliados introduziu uma nova ordem com importantes transformações no Direito Internacional.*” (2006 p. 7)

O cenário legado pelo nazismo é aquele em que “se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. (...) Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar sua reconstrução.” (Piovesan, 2006 p. 9) A partir desses elementos significativos, a Declaração Universal de 1948 representou a positivação de atributos fundamentais fundada em fatores axiológicos e éticos, em nítida contraposição à estrutura normativa dos Estados totalitários que, amparados pela lei e em seu nome, transformaram as atrocidades em política pública de afirmação da superioridade de uma determinada raça. Temos, com isso, o reconhecimento de que a mera estipulação legislativa formal, desvinculada dos preceitos ético-valorativos, não é juridicamente sustentável. A construção legal da atuação do Estado tem, necessariamente, que passar pelo paradigma da cidadania, única forma de se oferecer pleno acesso à ordem jurídica justa: é o direito de se ter direitos.⁶²

Por isso é que podemos afirmar que a Declaração de Paris é o mais importante documento produzido pelo Homem no que diz respeito aos direitos humanos, sobretudo porque, desde seu preâmbulo, reconhece que “*a dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo*” e também que “*o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade*” (Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1997 p. 49). A chamada “Era dos Direitos”, na expressão de Bobbio, é marcada pela *internacionalização dos direitos humanos e pela humanização do Direito Internacional, que emerge como verdadeiro Direito Internacional dos Direitos Humanos* (Piovesan, 2006 p. 10).

⁶² Nesse sentido, Lafer sintetiza o pensamento de Arendt: “*O que Hannah Arendt estabelece é que o processo de asserção dos direitos humanos, enquanto invenção para a convivência coletiva, exige um espaço público. Este é kantianamente uma dimensão transcendental, que fixa as bases e traça os limites da interação política. A este espaço só se tem acesso pleno por meio da cidadania. É por essa razão que, para ela, o primeiro direito humano, do qual derivam todos os demais, é o direito a ter direitos, direitos que a experiência totalitária mostrou que só podem ser exigidos através do acesso pleno à ordem jurídica que apenas a cidadania oferece.*” (1999: p. 166)

A internacionalização dos direitos humanos atingiu, de forma intensa, os referenciais evolutivos do constitucionalismo no ocidente. Todo o contexto constitucional mais recente, estabelecido no Pós-Guerra, sofreu impacto direto desses instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, e nem poderia deixar de ser de outra forma. Afinal, não se concebe, a partir da ruptura e da reconstrução que narramos, que se compreenda um constitucionalismo contemporâneo que não leve em conta essas diretrizes que alcançamos a um elevadíssimo custo humanitário, pois *“já não mais se justifica que o direito internacional e o direito constitucional continuem sendo abordados de forma estanque ou compartimentalizada, como o foram no passado.* (Trindade, 1997 pp. 17-18) ⁶³

Assim, muito antes de se compreender a globalização como fenômeno econômico perverso, vimos a sua lógica sendo utilizada na universalização de preceitos de sustentação de Direitos Humanos. Desde sua consagração com a Declaração de 1948, e passando pela estipulação dos Pactos Internacionais Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, vimos ser estruturado um globalismo constitucional que, incorporando princípios como o da dignidade e justiça social, representa a germinação da concepção contemporânea dos direitos humanos, como fonte universal da ordem normativa interna. Tem-se, com isso, compreendido *“não apenas o clássico paradigma das relações horizontais entre Estados, mas o novo paradigma centrado nas relações Estado/povo, na emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e na tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos”.* (Canotilho, 2003 p. 1217) ⁶⁴

⁶³ O autor prossegue: *“Já não pode haver dúvida de que as grandes transformações internas dos Estados repercutem no plano internacional, e a nova realidade neste assim formada provoca mudanças na evolução interna e no ordenamento constitucional dos Estados afetados. (...) Essas transformações recentes têm, a um tempo, gerado um novo constitucionalismo, assim como uma abertura à internacionalização da proteção dos direitos humanos.”* Com isso, também narra como esse fenômeno influenciou a conformação constitucional dos países do Leste Europeu, a partir de seu rompimento institucional com a ex-URSS, e também aponta outras ordens constitucionais mais recentes que sofreram a mesma influência, inclusive dos Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas.

⁶⁴ Prossegue Canotilho: *“Por isso, o Poder Constituinte dos Estados e, conseqüentemente, das respectivas Constituições nacionais, está hoje cada vez mais vinculado a princípios e regras de direito internacional. É como e o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais (cujas normas passam a ser consideradas nulas se violadoras das normas do jus*

Esse processo de internacionalização dos direitos humanos é indissociável do que ocorreu com os direitos trabalhistas desde o fim do século XIX até o início do século XX. Além de se notar clara influência trabalhista nos preceitos vindicadores de justiça social, as diversas constituições contemporâneas passaram a estabelecer diretrizes de valorização e de proteção do trabalho. Em 1944, a OIT adotou a Declaração da Filadélfia como anexo da sua Constituição, fixando princípios fundamentais sobre os quais a própria instituição repousa, dentre os quais merece destaque o constante na letra “a”, do item I que diz que “*o trabalho não é uma mercadoria*”. Em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU definiu como Direitos Econômicos *os relacionados à organização da vida econômica de um Estado, como o direito de associação sindical, com objetivo de promoção dos interesses econômicos dos trabalhadores e o direito de greve, além de estipular condições justas e favoráveis de trabalho que assegurem uma existência digna para o trabalhador e para sua família*. Finalmente, em junho de 1998, na Conferência realizada em Genebra, foram estabelecidos os princípios e os direitos fundamentais do trabalho, em declaração cujo principal efeito foi o de estabelecer que “*todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções, têm um compromisso derivado do simples fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas Convenções*”.⁶⁵

Assim é que, superadas as resistências originais do capitalismo, e com uma nova ordem mundial em vigor, o Direito do Trabalho conheceu um rico desenvolvimento e quase ininterrupto desde os anos 20 do século passado, que se acelerou após a 2^a. Guerra Mundial, inserindo-se em

cogens internacional). (...) *A abertura ao Direito Internacional exige a observância de princípios materiais de política e de direito internacional tendencialmente informador do Direito interno.*” (2003 p. 1217)

⁶⁵ Item 2 da Declaração, que especifica, como direitos fundamentais do trabalho, *a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; a efetiva abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e de ocupação.*

conceitos universais de direitos fundamentais. Nesse passo, é incontestável que o Direito do Trabalho assumiu, no decorrer do século XX, uma inafastável condição de instrumento civilizatório, firmando-se como *“o mais clássico e abrangente instrumento de políticas sociais surgido no capitalismo, produzindo inquestionável intervenção normativa na economia, em favor, regra geral, de importante distribuição social dos ganhos do sistema econômico”* (Delgado, 2007 p. 98).

A normatização dos direitos trabalhistas revela-se uma das faces mais presentes do Estado do Bem-Estar Social, capaz de atingir uma ampla camada da população, instrumentalizando os sistemas de proteção do trabalho em uma forma de atenuação dos efeitos malignos do capitalismo. De instrumento responsável pela ‘harmonia social’ nos países capitalistas, migrou para um relevante papel civilizatório, socialmente progressista e emancipatório. Sendo insuperável a desigualdade econômica que dele resulta, o Direito do Trabalho assume a função, ao menos parcial, de assegurar um mínimo de equilíbrio, realizando uma forçosa distribuição da riqueza, a partir do reconhecimento de atributos econômicos derivados do trabalho subordinado, que refugiam ao mero conceito de contraprestação direta, presente nas históricas figuras de prestação de serviços. Dessa maneira, o capitalismo, que desde a sua origem fora criticado porque sua estrutura e sua dinâmica de operação propiciava profunda desigualdade social, permitiu que se consolidasse o primado do trabalho como uma de suas mais importantes matrizes culturais: *“a centralidade do trabalho – e, em especial sua forma mais articulada e comum no capitalismo, o emprego – torna-se o epicentro de organização da vida social e da economia”* (Delgado, 2006 p. 29). O que se reconhece, com isso, é que a essencialidade do trabalho é um dos atributos mais relevantes do ser humano, situando-se no *“centro do processo de humanização do homem”* (Antunes, 2000 p. 136)⁶⁶. O trabalho como núcleo central da economia e da sociedade estabelece uma função dinâmica dentro do capitalismo, atenuando suas tendências destrutivas que, na realidade, são

⁶⁶ Antunes faz referência à obra de Lukács (*The Ontology of Social Being Labour*, 1980), para quem *“o trabalho, portanto, pode ser visto como um fenômeno originário, como modelo, protoforma do ser social”* que, segundo o autor, significa que *“o trabalho constituiu-se como categoria intermediária que possibilita o salto ontológico das formas pré-humanas para o ser social”* (Antunes, 2000 p. 136)

autofágicas. Afinal, o trabalhador assalariado é também, fundamentalmente, integrante da sociedade de consumo de massa, e quando ele sofre os efeitos da precarização, a própria economia capitalista sofre seus reflexos.⁶⁷

Ao lado disso, ao assumir a regulação da realidade social das relações empregatícias, o Direito do Trabalho assegurou condições mínimas para a preservação de um dos valores humanos que fora reconstruído a partir da 2ª. Guerra: a dignidade humana. Desde o trabalho escravo e o trabalho servil, passando pelas deploráveis condições dos primórdios do capitalismo, a dignidade sempre foi algo intuitivamente compreendido apenas sob a ótica e em favor das classes dominantes e/ou dos governantes. Seria totalmente impróprio pensar-se que ela poderia também pertencer a um escravo ou a um servo da gleba, ou a um pobre integrante do proletariado. Mas, no contexto da reconstrução dos direitos humanos, a dignidade no trabalho e a dignidade do trabalhador alcançaram, mesmo sob a lógica burguesa, o *status* de um valor humano e jurídico a ser preservado. Como assevera Delgado, “o trabalho, em especial o regulado (...), por ser assecuratório de certo patamar de garantias ao ser humano, constitui-se no mais importante veículo de afirmação socioeconômica de grande maioria dos indivíduos componentes da sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumento de afirmação da Democracia na vida social” (2006 p. 29)

Por essas razões é que o Direito do Trabalho, em seu processo evolutivo constante, é também um fundamental instrumento de instauração da civilidade. Os direitos trabalhistas assimilados pelos sistemas regulatórios, muitos dos quais também tratados pelas normas internacionais do trabalho, não são simples concessões do modelo capitalista, nem podem ser encarados como meros “encargos” da força de trabalho. São, a bem da verdade, fruto de conquistas históricas da classe operária, e cuja preservação

⁶⁷ Para Delgado, o Direito do Trabalho “firmou-se anteriormente como o mais clássico e abrangente instrumento de políticas sociais surgido no capitalismo, produzindo inquestionável intervenção normativa na economia, em favor, regra geral, de importante distribuição social dos ganhos do sistema econômico” (2007 p. 98)

não é mais do que a própria preservação do homem como ser social e econômico: “o *Direito do Trabalho* atribui um valor ao trabalho não em decorrência das possibilidades econômicas, mas em consonância com as necessidades humanas, o que dá ao direito um aspecto ético e moral” (Souto Maior, 2000 pp. 184-185). Por isso, os direitos trabalhistas formatados e institucionalizados nessa fase constituem nada menos do que aquilo que é *imprescindível para preservação da efetiva cidadania e dignidade do trabalhador*. Para aquém deles, só a barbárie.⁶⁸

⁶⁸ Nos dizeres de Delgado: “*O que a realidade histórica do próprio capitalismo demonstra é que o Direito do Trabalho consiste no mais abrangente e eficaz mecanismo de integração dos seres humanos ao sistema econômico, ainda que considerados todos os problemas e diferenciações das pessoas e vida social*. Respeitados os marcos do sistema capitalista, trata-se do mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, e de efetiva dignidade, no plano individual. Está-se diante, pois, de um potente e articulado sistema garantidor de significativo patamar de democracia social.” (2006 p. 142). Original com destaques.

d. A “crise do Direito do Trabalho”: os paradigmas de produção capitalista do século XX e o liberalismo revisitado

Um amplo processo de reestruturação dos paradigmas de produção existentes no início da industrialização nos países das primeiras fases do capitalismo ocorreu no quarto final do Século XX. Até então, as linhas de produção eram marcadas por um método que se caracterizava pela *“radical separação entre concepção e execução, baseando-se esta no trabalho fragmentado e simplificado, com ciclos operatórios muito curtos, requerendo pouco tempo para formação e treinamento dos trabalhadores.”* (Laranjeira, 1999 p. 89) Essa referência ainda hoje é utilizada para tratarmos de um padrão baseado em inovações técnicas e organizacionais que se articulam tendo em vista a produção e o consumo em massa. Foi o sistema estruturado por Henry Ford em sua fábrica de veículos automotores e que se disseminou por todo o mundo, especialmente pelo grau de produtividade que permitia. Bem por isso, foi disseminado com a denominação genérica de *fordismo*.⁶⁹

Esse modelo teve incontestável predomínio até o fim dos anos 1960, quando se tornaram mais evidentes os limites sociais e técnicos do regime. Com a intensificação das lutas de classes e das reivindicações operárias que marcaram os anos que se seguiram, denotaram-se limites mais estreitos para aquilo que os economistas marxistas denominam de *“elevação da taxa de mais-valia específica das relações de produção*

⁶⁹ *“O processo de produção fordista fundamenta-se na linha de montagem acoplada à esteira rolante, que evita o deslocamento dos trabalhadores e mantém o fluxo contínuo e progressivo das peças e partes, permitindo a redução dos tempos mortos, e, portanto, da porosidade. O trabalho, nessas condições, torna-se repetitivo, parcelado e monótono, sendo sua velocidade e ritmo estabelecidos independentemente do trabalhador, que o executa através de uma rígida disciplina. O trabalhador perde suas qualificações, as quais são incorporadas à máquina.”* (Laranjeira, 1999 p. 89)

organizadas nesse tipo de processo do trabalho". (Corrêa, 1999 p. 202) Como já observamos anteriormente, a teoria marxista aponta que a *mais-valia* corresponde ao valor do trabalho que excede o chamado *trabalho necessário*, o qual seria realizado para cobrir os custos de produção. Dessa *mais-valia* resultam os lucros, juros, rendas, impostos e gastos comerciais. Segundo Marx, o desenvolvimento do capitalismo resulta na busca do capital pela apropriação de maior *mais-valia*, o que se faz de duas formas: a extensão da jornada de trabalho e a intensificação do trabalho, que configuram a *mais-valia absoluta* e a intensificação da produção por meio do desenvolvimento tecnológico, que representa a *mais-valia relativa* (Figueiredo, 2004 p. 287).

Com a radicalização das reivindicações sindicais pela aquisição de melhores condições de trabalho e pela manutenção de conquistas históricas da classe operária, o modelo de produção fordista viu-se limitado nesse processo de alargamento da *mais-valia* e, a partir daí, foi marcado por progressivo declínio. Mas isso foi apenas a raiz do problema: colaboraram para essa mudança de concepção outros fatores conjunturais e estruturais. Em primeiro lugar, a economia mundial não havia se refeito da Grande Depressão dos anos 20/30 quando foi atingida pela 2^a.Guerra, episódio que causou grande retração nos países europeus, mas alavancou o desenvolvimento dos Estados Unidos como potência política e econômica. Nos anos 1970 ocorre o chamado "choque do petróleo" em plena expansão dos mercados, inclusive automobilístico, gerando outra profunda crise econômica nos países de capitalismo central, resultando na elevação acentuada das taxas de juros. O resultado imediato foi a queda vertiginosa na lucratividade das empresas, o que motivou a busca por novos modelos de produção, sobretudo para redução dos seus custos.

Ao lado disso, os fatores estruturais, como os limites técnicos da organização científica fordista, que não acompanharam sobretudo a evolução tecnológica, passaram a exigir a gestação de novas formas de desenvolvimento do trabalho (Corrêa, 1999 p. 203). Paralelamente às exigências econômicas, o desenvolvimento tecnológico obtido no século XX

estabeleceu novas formas de automação, gerando a redução da necessidade de mão-de-obra e do trabalho artesanal ainda presentes na fase inicial do capitalismo. O mundo viu surgir uma multiplicidade de fenômenos que redefiniram as relações internacionais em diferentes áreas da vida social, como a economia, a tecnologia, as finanças, a cultura, a religião, a que se nominou genericamente de *globalização*, fator a partir do qual passam a ser definidas as bases para a existência e o *aprofundamento de uma cultura global*.

Sob o ponto de vista econômico, a globalização pode ser entendida como “o movimento acelerado de bens econômicos através das barreiras nacionais e regionais”, ou, ainda “a reorganização das estruturas produtivas e ao aumento dos fluxos comerciais e crescente mundial, no presente contexto de aceleração do desenvolvimento tecnológico”. (Scherer, 1999 pp. 114-115) De resto, é caracterizada pela liberdade do mercado e pelo estabelecimento de mecanismos de concorrência que não se restringem às fronteiras nacionais, dada a intensificação do comércio entre as nações, pois uma das marcas desse fenômeno é exatamente a redução dos obstáculos econômicos e políticos para a movimentação de bens e de serviços entre as fronteiras. É a fase do sistema capitalista que se caracteriza “por uma vinculação especialmente estreita entre os diversos subsistemas nacionais, regionais ou comunitários, de modo a criar como parâmetro relevante para o mercado a noção de globo terrestre e não mais, exclusivamente, nação ou região” (Delgado, 2006 p. 12).

Desse contexto é que surge novo modelo de organização do trabalho, na fábrica de automóveis da Toyota, no Japão, conduzido por um de seus vice-presidentes, Taichii Ohno. O processo ali realizado foi chamado de *just-in-time*, que “é uma forma de administração da produção industrial e de seus materiais, segundo a qual a matéria-prima e os estoques intermediários necessários ao processo produtivo são supridos no tempo certo e na qualidade exata.” (Franzoi, 1999 p. 137) Em tal formato, tem-se a redução dos estoques de matéria-prima e de peças intermediárias, por meio da linearização do fluxo de produção e da implantação de sistemas

visuais de informação, por meio de cartões que transitam entre as unidades de produção, indicando quantas peças devem ser produzidas ou a quantidade de matéria-prima necessária para isso, denominados de *kanban*. Com o novo sistema, são abandonados os conceitos pretéritos de produção em massa de produtos homogêneos em uma linha de montagem, o trabalho fragmentado e com tempo de execução controlado. Também desaparecem as unidades fabris concentradas, com produção coletiva e nítida separação dos trabalhos braçal e intelectual. Além da inevitável mudança no *lay-out* tradicional das fábricas, o novo sistema é caracterizado por uma organização industrial na qual a produção ocorre sob demanda, isto é, depende sempre do consumo, e não o contrário, como antes, em modelo conhecido como *just-in-case*. (Antunes, 2000) ⁷⁰ “Diz-se que, ao contrário da organização fabril tradicional, na qual a produção é “empurrada” pelo setor de compras (define-se o produto a ser produzido para depois oferecê-lo ao mercado), nesta forma de organização, ela é “puxada” pelo setor de vendas, obedecendo à demanda externa.” (Franzoi, 1999 p. 138)

Esse novo modelo ganhou grande destaque na década de 80, chegando a ser considerado uma verdadeira *filosofia gerencial* por parte da doutrina econômica, que tradicionalmente passou a chamá-lo de *toyotismo*. Sua implantação excedeu os limites territoriais japoneses e atingiu inúmeras empresas em solo estrangeiro a despeito das dificuldades naturais decorrentes da necessária adaptação à realidade econômica local. Mas o novo sistema trouxe consigo um outro fator, que representou um sinal bastante marcante da atividade econômica mundial a partir dos anos 80: com a redução da necessidade de estocagem de matéria-prima, o capital anteriormente investido em estoques e em espaço físico das unidades fabris foi transformado em capital investido no mercado financeiro, aproveitando a natural alta nas taxas de juros que ele também provoca. Bem por isso, já no fim dos anos 90, o mesmo sistema, originariamente industrial, passou a ser utilizado no setor de serviços, mormente no setor bancário (Franzoi, 1999 p. 139), configurando um

⁷⁰ A expressão *just-in-case* foi cunhada apenas e tão-somente para representar o contraponto ao modelo que o substituiu (*just-in-time*), e ela está associada aos modelos fordista e taylorista de organização fabril.

período do capitalismo de notável hegemonia do *capital financeiro-especulativo*, em nível internacional.

No plano político-ideológico, o fim do século XX trouxe o recrudescimento dos ideais liberais, sob uma pretensa nova roupagem, o que lhe conferiu o eufemístico epíteto de *neoliberalismo*. Esse pensamento liberal revisitado é um conjunto orgânico de idéias que se fortaleceu a partir dos anos 1970 nos países capitalistas desenvolvidos, dirigido à estruturação do Estado e da sociedade no sistema capitalista, em contraposição ao Estado do Bem-Estar Social, que estava presente na maioria dos países desenvolvidos, e que fora organizado partir de uma lógica de socialdemocracia, pragmaticamente adotada ao término da 2ª. Guerra (Delgado, 2006 p. 21)⁷¹. Nessa linha, o liberalismo revisitado se sustenta no primado do mercado econômico privado na estruturação e no funcionamento da economia e da sociedade, de modo a subordinar o próprio Estado e as políticas públicas. Desde então, prevalece a lógica da gestão monetária da economia, retomando-se o conceito oitocentista de Estado mínimo: suas atividades econômicas são reduzidas, mediante processos lineares de privatização e de desregulação de atividades econômicas. A função essencial do ente estatal é conferir respaldo à nova hegemonia do segmento financeiro-especulativo e criar condições favoráveis aos investimentos privados; destaca-se, com isso, uma nova tendência de desregulamentação normativa de temas historicamente disciplinados por normas estatais.

A prevalência do pensamento liberal, desta feita, não ficou adstrita aos países de capitalismo central. Estimulados sobretudo pelas necessidades derivadas da globalização – mormente a redução dos obstáculos para a produção global e pela transição de bens e serviços –, os países desenvolvidos aproveitaram-se do fato de que várias nações economicamente dependentes estavam em processo de retomada de sua organização

⁷¹ Delgado explica que esse “novo” liberalismo (ou liberalismo readequado) decorreu do veio teórico emprestado pelo austríaco Friedrich Hayek e pelo estadunidense Milton Friedman e que se tornou o pensamento hegemônico nos países capitalistas centrais, sobretudo após terem assumido os governos de seus países os dirigentes Ronald Reagan, Helmut Kohl e Margareth Thatcher, que implementaram essa diretriz ideológica em seus planos políticos, o que se tornou marca característica de três dos grandes centros capitalistas do mundo moderno.

democrática⁷² e estabeleceram um verdadeiro receituário liberal a ser por eles seguido. Assim, essas diretrizes neoliberais também foram usadas como fundamento das relações do Estado com a sociedade em países em via de desenvolvimento.⁷³

O impacto causado nos meios produtivos resultou inevitável repercussão no mundo do trabalho. O *just-in-time* reduziu os lapsos de tempo ocioso dos trabalhadores – a chamada porosidade do trabalho – por causa das determinações específicas de produção sob demanda. A reestruturação do processo de trabalho nas indústrias foi marcada pela descentralização e pela especialização das atividades, com organização horizontal das estruturas empresariais. A própria mudança na dinâmica do capitalismo, de feições especulativo-financeiras e de abrangência global, mudou também o perfil das atividades econômicas, e alguns setores que antes tinham menor repercussão na economia passaram a ter papel central no seu desenvolvimento, como é o caso do comércio interno e da prestação de serviços.⁷⁴ Com isso, a dinâmica das relações de trabalho estatuída com fundamento na Revolução Industrial e na gênese do capitalismo também restou profundamente alterada: a perspectiva fordista de produção pressupunha a plena integração do trabalhador na empresa e sua *permanência* na atividade era um pressuposto da qualificação do trabalho. A nova vertente produtiva eliminou essa necessidade, tornando o mercado de trabalho algo naturalmente volúvel e flexível, o que resultou na incongruência de certos preceitos

⁷² Após o rompimento com as estruturas e com os regimes autoritários que prevaleceram na segunda metade do século XX, como, por exemplo, na maioria dos países da América Latina, dentre eles o Brasil. Além disso, essa mesma lógica foi utilizada a partir da derruição do “socialismo real” do Leste Europeu, que rompeu os regimes totalitários comunistas nos países sob a influência da União Soviética, que também foi extinta. Política e economicamente enfraquecidos, e sem o suporte de uma grande nação, esses países foram rapidamente assimilados pela cultura neoliberal.

⁷³ Um dos instrumentos usados para isso foi o chamado Consenso de Washington, que se utilizou do fato de que esses países possuíam grandes dívidas externas e que precisavam renegociá-las para impor a “cartilha neoliberal”. Segundo Fiori, essa foi uma expressão cunhada pelo economista John Williamson, “para dar conta do conjunto de políticas e reformas propostas pelos organismos multilaterais na renegociação das dívidas externas dos países em desenvolvimento e que passam a ser chamados a partir dos anos 90 – dentro do espírito do novo consenso – de mercados emergentes”. (Fiori, 1999 p. 36)

⁷⁴ Antunes, em clássico trabalho, apresenta uma pesquisa de dados que demonstram a transferência do trabalhador do setor primário para o setor terciário nos países de capitalismo avançado, o que o levou à conclusão de que ocorreu uma heterogeneização, uma complexização e uma fragmentação do que ele chama de “classe-que-vive-do-trabalho”. (2000 pp. 49-51)

estruturais das relações de trabalho, como a continuidade da relação de emprego e a estabilidade por tempo de serviço.

Um fator ideológico importante nesse processo foi a mitigação da centralidade do trabalho por parte dos ideólogos do liberalismo revisitado. Nesse foco, o trabalho perde a sua condição de elemento central na economia e sua força como categoria analítica do mundo social, permitindo a configuração de uma *sociedade pós-trabalho*. Isso é representado pelo fato de que, na busca da maior produtividade e do aumento da lucratividade e da competitividade das empresas, houve maior intensificação na *informalização do trabalho* e no uso de *formas alternativas de contratação*, normalmente como formas ilícitas de apropriação de trabalho. Essa mudança possibilitou a redução dos empregos estáveis, regulados e assalariados, com uma ampliação, proporcionalmente inversa, de trabalhadores precários, sob a alcunha de “*informais*”, “*por conta própria*”, “*cooperados*”, “*autônomos-dependentes*”, ou ainda mediante o uso de institutos mitigadores de direitos trabalhistas, como interposição de mão-de-obra.

Além disso, o incremento tecnológico estabeleceu novas formas de realização do trabalho a ponto de permitir formas atípicas de prestação de serviços. Exemplo peculiar desse quadro é o nominado *teletrabalho* ou *trabalho a distância* que, conquanto legitimado pelas estruturas de regulação, também pode servir de mecanismo de dissimulação de relações autênticas de emprego, justamente pela falta de subordinação direta dentro do tradicional conceito de subordinação objetiva, em razão das suas características de conformação. Nesse mesmo contexto, desenvolveu-se o conceito de *parassubordinação*, que designaria figuras que trazem outras espécies de relação subordinativa e que poderiam escapar do alcance clássico da relação empregatícia, quando vistas somente com os olhos de sua formatação original, fundada no paradigma originário do capitalismo.

Por fim, a modificação dos processos de trabalho fez com que a produção se tornasse cada vez mais horizontalizada, pois a produção sob demanda exige estoque mínimo e transfere parte da produção

para outras empresas. Com isso, e por contar com trabalhadores necessariamente multifuncionais e com desenvolvimento tecnológico capaz de suprimir considerável força de trabalho humano, esse formato acarreta um crescente desemprego estrutural já que as demandas não são suportadas pelas menores ofertas de trabalho cada vez menores, resultando, com isso, em um vasto “*exército industrial de reserva*”⁷⁵ O novo padrão de competitividade global trouxe aos meios produtivos uma preocupação adicional – a diversidade dos custos de produção nas diferentes nações exigiu uma intensificação na busca da sua redução, resultando em uma inevitável amplificação do *sobretabalho*, mediante o uso de meios de minimização do impacto da folha de pagamento nos custos dos produtos. A saída, nesses casos, foi a adoção de uma tendência desregulamentadora e flexibilizante das relações de trabalho, na contramão da evolução vista no período anterior, no próprio século XX. Destarte, o pensamento neoliberal se apóia na desregulamentação e na flexibilização dos direitos trabalhista, propugnando inclusive a eliminação de grande parte das normas trabalhistas, por entender que tais instrumentos e circunstâncias são obstáculos à competitividade e ao crescimento, premissas fundamentais para o desenvolvimento econômico.

É aqui que podemos situar o florescimento da chamada “*crise do Direito do Trabalho*”. Após um longo e intenso período de desenvolvimento, nas duas décadas antes do fim do século, o Direito do Trabalho começa a sofrer não somente um abrupto refreamento, mas um processo de inflexão acentuada, seguindo uma tendência de desregulamentação nos sistemas capitalistas avançados, não somente por razões econômicas mas também por motivações sociopolíticas. Esses fatores acentuam a reestruturação do sistema trabalhista em vigor, buscando um modelo desregulado de mercado de trabalho, ou com amplitude das hipóteses de modalização legal, com uma intensificação da *autonomia coletiva privada*

⁷⁵ Um caso típico de desestruturação do mercado de trabalho em razão do incremento tecnológico é obtido quando se analisa a atividade bancária desde o fim do século XX para os dias de hoje. O aumento dos serviços feitos pelos próprios usuários, inicialmente apenas em caixas eletrônicos, e mais recentemente, com o uso da internet, praticamente eliminou a necessidade de contingente verificada anteriormente. O uso pessoal de agências bancárias, atualmente, é algo tão raro que os próprios estabelecimentos estão sendo redimensionados para a absorção da pequena demanda presencial remanescente. A questão, portanto, que resta: para onde foram os bancários?

como forma primordial de dirigismo do mercado de trabalho, o que se torna uma característica fundamental do Estado neoliberal.⁷⁶

Os sintomas dos tempos que se seguiram revelaram duas tendências simétricas, que colocaram em xeque toda a estrutura protetiva que foi desenvolvida desde o advento do capitalismo e que se projetou institucionalmente após a 2^a. Guerra: de um lado, o Estado foi sendo deixado à margem das relações de trabalho, tornando-as figuras tipicamente contratuais e, de outro, estabeleceram-se condições apropriadas para a flexibilidade de certos preceitos protetivos, a serem complementados pela livre negociação entre os agentes sociais. Só que, nessas circunstâncias, a negociação coletiva adquiriu um perfil distinto daquele que se encontrava por ocasião da sua fase de institucionalização. Afinal, é inconteste que o Direito do Trabalho resultou de um processo complexo de ação coletiva, que possibilitou a produção autônoma de normas jurídicas por intermédio da negociação coletiva, ao lado da atuação do Estado na produção heterônoma das normas jurídicas trabalhistas. (Delgado, 2007 p. 96)⁷⁷ Mas, nesse momento, as condições impostas pela reestruturação produtiva interditavam a ação do movimento sindical que, de resto, começou a vivenciar um prolongado refluxo, motivado pelas já citadas crises dos anos 1970 e pelo desemprego estrutural. Nesse caso, em particular, observa-se que os efeitos perversos da nova ordem econômica atingiram em cheio os sindicatos: além do menor número de empregados, que são os trabalhadores aptos a prestar a contribuição financeira para sustentação da entidade – tanto pela diminuição dos postos de trabalho como também pela sua apropriação dissimulada – a descentralização produtiva com a conseqüente externalização da produção implicou a “descategorização” de um número considerável de trabalhadores integrantes de categorias historicamente

⁷⁶ Como descreve Beltran, ao falar do Direito do Trabalho francês, que qualifica como sendo um direito neoliberal: “*Sua pedra angular estabelece os corolários da liberdade de trabalho: livre ajuste e livre despedimento. Os salários são negociados livremente pelos interlocutores sociais e, em casos de conflitos, o Estado não intervém, absolutamente; a opinião pública representa apenas um papel moderador. É a autonomia coletiva, que os autores dizem, aliás, ser a ‘concertação’.*” (Beltran, 1996 p. 103)

⁷⁷ O autor conclui: “*Portanto, a oficialização e a institucionalização do Direito do Trabalho fez-se em linha de respeito a essas duas dinâmicas diferenciadas de formulação de normas jurídicas – a dinâmica negocial autônoma, concretizada no âmbito da sociedade civil, e a dinâmica estatal heterônoma, produzida no âmbito do aparelho do Estado.*” (Delgado, 2007 p. 96)

organizadas e que passaram a ser qualificados como mero prestadores de serviços.⁷⁸ Além disso, as lideranças ultraliberais dos principais países capitalistas radicalizaram o enfrentamento das questões sociais trazidas pelas entidades sindicais, mediante o endurecimento das negociações que, por vezes, foram encerradas sem qualquer concessão. (Delgado, 2006 p. 25)⁷⁹ O enfraquecimento da estrutura sindical transformou a negociação coletiva, estimulada pela visão neoliberal, em um instrumento de precarização de direitos trabalhistas já que a sua condução passou a ser escudada nos fundamentos da nova ordem econômica. Assim, sob o império do neoliberalismo, a negociação coletiva, que fora um importante instrumento de conformação e de institucionalização do Direito do Trabalho, passa a ser um elemento de sua destruição.

Esse pensamento constituiu um processo natural decorrente da análise diagnóstica da sociedade e da sua economia, incorporando *“os traços centrais da matriz intelectual desconstrutivista do primado do trabalho e do emprego no capitalismo de finais do século XX e início deste século”*. (Delgado, 2006 p. 61). Ao assumirem essas alterações trabalhistas como políticas públicas, os estados nacionais ajudam a exacerbar os efeitos deletérios sobre o trabalho e sobre o emprego – *“ou seja, as alterações normativas trabalhistas implementadas nas últimas décadas em parte significativa de países capitalistas ocidentais aprofundaram a crise a desvalorização do emprego e do trabalho, ao invés de reafirmarem seu primado na sociedade capitalista contemporânea.”* (Delgado, 2006 p. 61).⁸⁰

⁷⁸ Um exemplo corrente desse fenômeno de “descategorização” ocorreu com a categoria metalúrgica que, no modelo tradicional de produção, contava com trabalhadores dos diversos setores das fábricas. Com a externalização da produção, boa parte deles foi “transformado” em prestador de serviços, em regra por intermédio de outra empresa, desqualificando sua categoria original, e colocando-o em uma categoria de menor tradição na ação coletiva e com maior dificuldade de organização e articulação, sobretudo pela forma pulverizada de prestação de serviços.

⁷⁹ O autor cita como exemplo o caso da greve dos mineiros na Inglaterra entre 1984/85, que durou mais de um ano sem qualquer concessão governamental (Delgado, 2006 p. 25, nota de rodapé).

⁸⁰ Segundo Delgado, três exemplos são paradigmáticos neste processo que ele nomina de “normatização perversa das relações de trabalho”, que estabeleceram agendas de “modernização trabalhista” focadas na desregulação e na flexibilização do emprego nas últimas décadas: o da Espanha - que foi um dos primeiros países europeus, ao lado da Inglaterra, a adotar essa diretriz, já nos fins da década de 1970 – o da Argentina – cunhado durante o governo Menem (1989-1999) e que se inspirou nas diretrizes espanholas – e do Brasil – iniciado ainda durante o regime militar, com a criação do FGTS, mas prolongando-se e tendo maior incidência a partir da CRFB/88. (2006 pp. 60-63)

A mais profunda crise vivenciada pelo Direito do Trabalho desde sua concepção resulta da afirmação categórica, por parte do pensamento liberal, de que ele teria alcançado seu esgotamento histórico por não atender à dinâmica das relações econômicas travadas desde o fim do século XX. Bem por isso, a sua concertação é revelada por mecanismos que tentam conduzir à sua destruição: sob o pretexto de “*modernização*”, o que se defende é um complexo de atos de desconstrução de todo o padrão clássico que fora formado no período anterior. Com esse referencial estrutural, o que se trouxe à tona foi uma acentuada crítica aos sistemas de proteção dos direitos sociais, visualizando-os como sendo fatores de comprometimento do crescimento e do desenvolvimento econômico. No plano dos países de capitalismo central, o embate surgiu depois de o Direito do Trabalho ter alcançado seu amplo grau de institucionalização, assecuratório dos padrões mínimos de civilidade que devem existir nas relações produtivas. Mas isso decorreu do processo histórico de construção dessas relações, calcadas no paradigma da *liberdade subordinada*, própria do capitalismo, que sucedeu os decadentes vínculos feudais.

Já em países da periferia capitalista, como é o caso do Brasil, a evolução do Direito do Trabalho teve fases muito distintas e que decorreram de circunstâncias históricas bem diferentes. As características da formação e do desenvolvimento do capitalismo brasileiro moldaram as relações trabalhistas de maneira bastante peculiar, vindo a coincidir apenas no momento crítico de derruição do Direito do Trabalho, como veremos em seguida.

Capítulo 2 - *O capitalismo brasileiro e as relações de trabalho*

“Quando veio o Treze de Maio, fizeram coco no terreiro até alta noite. Ninguém dormiu no engenho, com zabumba batendo. Levantei-me de madrugada, pa ver o gado sair para o pastoreador, e me encontrei com a negrada, de enxada no ombro: iam para o eito. E aqui ficaram comigo. Não me saiu do engenho um negro só. Para esta gente pobre a abolição não serviu de nada. Vivem hoje comendo farinha seca e trabalhando a dia. O que ganham nem dá para o bacalhau. Os meus negros enchiam a barriga com angu de milho e cara, e não andavam nus como hoje, com os troços aparecendo. Só vim ganhar dinheiro em açúcar com a abolição. Tudo o que fazia dantes era para comprar e vestir negros.”

“O costume de ver todo dia esta gente na sua degradação me habituava com a sua desgraça. Nunca, menino, tive pena deles. Achava muito natural que vivessem dormindo em chiqueiros, comendo um nada, trabalhando como burros de carga. A minha compreensão da vida fazia-me ver nisto uma obra de Deus. Eles nasceram assim porque Deus quisera, e porque Deus quisera nós éramos brancos e mandávamos neles. Mandávamos também nos bois, nos burros, nos matos.”

(José Lins do Rêgo, O menino do engenho)

a. O Brasil no panorama capitalista mundial

Até o advento da Revolução Industrial, o que nominamos atividade capitalista estava restrita à acumulação primitiva no âmbito mercantil ou usurário, e com algum incremento a partir da produção manufatureira, que era evidentemente restrita devido a sua própria estrutura. Após o esgotamento dessa modalidade econômica, o capitalismo se constituiu em sua plenitude ao cabo da industrialização, que mudou a dinâmica do processo de acumulação, tornando hegemônico o capital industrial face a outras formas acumulativas. A sistematização histórica dos fenômenos ocorridos naquele período permite uma falsa concepção de que teria havido uma “decolagem” industrial quando, na realidade, a inserção de novas técnicas e de processos de maquinofatura foi iniciada na Inglaterra e disseminou-se gradativamente pelo Norte da Europa ao cabo do século XVIII e início do século XIX. Assim, desde a sua incipiência, pelos idos de 1770, as fábricas passaram a permitir a produção automatizada e em massa, transformando a lógica típica até então vigente em algo mais complexo: em vez das relações econômicas fundadas no binômio *dinheiro-mercadoria*, desta feita o capital seria utilizado para aquisição da matéria-prima e sua conjugação com os meios de produção e com a força de trabalho, resultando outras mercadorias, com valores agregados, capazes de produzir, reproduzir e multiplicar a riqueza capitalista.⁸¹ O elemento crucial dessa estrutura econômica é a capacidade de reprodução e de acumulação rápida dos lucros, dinamizada a partir da automatização dos processos produtivos.

⁸¹ Como explica Huberman (1978 p. 157), “o capitalista é dono dos meios de produção – edifícios, máquinas, matéria-prima, etc. ; compra a força de trabalho. É da associação dessas duas coisas que decorre a produção capitalista”.

Desde a origem do capitalismo industrial, houve uma primeira etapa, de efetiva ascensão capitalista, que se estendeu por cerca de 100 anos, e que é historicamente classificada como sendo sua fase *originária*. Um segundo período se inicia por volta de 1870, sendo concluído com a Primeira Guerra Mundial, e em 1918 tem início a fase contemporânea do capitalismo mundial, que se estende até os dias de hoje, se bem que com certas particularidades próprias dos fenômenos ocorridos desde o fim do século XX. No primeiro período (1770-1870), já estabelecidos os fundamentos da nova ordem econômica, tem-se a configuração de uma ampla *divisão internacional do trabalho*, cujo centro condutor é a Inglaterra: nela se estabelece não apenas a hegemonia na produção das máquinas mas também a concentração das atividades de transporte e ainda bancárias e de seguro, instrumentos elementares de financiamento para o incremento industrial. Essa hegemonia só foi relativamente abalada em curto período, a partir da Revolução Francesa e até o fim das guerras napoleônicas, mas logo retornou ao domínio britânico (Fausto, 2006 p. 378). A divisão do trabalho, nessa fase do capitalismo, pressupunha a inserção das colônias portuguesas, espanholas e inglesas como fontes produtoras de produtos coloniais não existentes ou escassos nas metrópoles e nos demais países de economia central. Assim, tirante essas nações que se situavam no epicentro do capitalismo, o restante do mundo era um supridor de bens não-industrializados – alimentos e matérias-primas de origem vegetal ou animal – destinados à satisfação dos hábitos de consumo dos países industrializados ou em fase de industrialização.⁸²

O traço elementar dessa divisão internacional do trabalho é que, mesmo a fabricação de alimentos e de matérias-primas nos países de industrialização já consolidada, seguia o padrão de produção capitalista, com o incremento tecnológico e a diversificação produtiva, fatores que não se faziam presentes nas economias coloniais. Para essas, prevalecia fundamentalmente a lógica do mercado concorrencial: os países industrializados desenvolviam uma ampla busca dos produtos dos quais não

⁸² Nesse sentido, alguns dos principais produtos levados ao Hemisfério Norte foram o chá, o café, o cacau, a carne, o tabaco, sem contar outros, necessários à complementação da produção própria, como a borracha, o açúcar e o algodão, por exemplo.

dispunham e, obviamente, priorizavam a aquisição junto àqueles países ou colônias que oferecessem melhores custos de produção e de transporte. Com isso, a economia dos países periféricos e das colônias européias foi sendo conduzida para um processo de monoprodução, especializando-se em um determinada atividade, sem qualquer conexão com o restante de seus fatores econômicos, a fim de assegurar condições que transformassem tais países e colônias em rotas predominantes de comércio com aqueles de capitalismo central. Vê-se, com isso, que os países de economia colonial sofriam uma exploração unilateral de seus recursos naturais e sua dinâmica econômica era exclusivamente voltada para os interesses dos países industrializados.

A expansão do capitalismo industrial iniciou uma nova fase, de natureza mais *concorrencial*, marcada pela mudança no perfil da industrialização em países como França, Alemanha, Estados Unidos, Rússia, Itália e Japão, dentre outros. Isso ocorreu a partir de 1830, mas só foi consolidado nos idos de 1870 e esse processo foi sintetizado como sendo definidor do chamado capitalismo *atrasado* para aqueles países que nele se inseriram de forma definitiva na ocasião (Oliveira, 2003), derivado do momento em que ele se situa no plano da organização econômica. Nesse momento histórico, temos presente a competição entre as grandes potências para definição da supremacia dos mercados internacionais. A prevalência das regras de livre-câmbio, impostas pela Inglaterra, e que asseguravam sua hegemonia, foram sendo paulatinamente reduzidas a ponto de tornar mais oneroso o fluxo das mercadorias das economias coloniais para os países não-proprietários de colônias. Ao lado da afirmação do capitalismo industrial nas principais nações do Hemisfério Norte (agora não somente na Europa, mas também na América do Norte e na Ásia), o período conheceu um amplo processo de expansão imperialista, cujos efeitos não apenas se revelavam pela progressão territorial das principais nações de economia central como também pela própria ampliação geográfica dos postulados do capitalismo.⁸³ As

⁸³ Além da expansão imperialista conduzida pela Inglaterra, também a França, entre 1870 e 1900, acresceu aos seus domínios 3,5 milhões de milhas quadradas e 26 milhões de habitantes, na África e na Indochina; a Bélgica, 900.000 milhas quadradas e 8,5 milhões de habitantes (apenas na África); e a Alemanha se apropriou de um milhão de milhas quadradas e 13 milhões de habitantes. Também os Estados Unidos, ex-colônia britânica, iniciavam seu império com a aquisição de parte do ex-império

profundas mudanças realizadas na divisão internacional do trabalho foram resultado da acirrada competição no mercado mundial, tendo como protagonistas os países imperialistas e seus intentos não apenas econômicos mas também políticos, que assegurassem o alargamento de suas esferas de influência.⁸⁴ Ainda assim, quase toda a atividade industrial estava limitada aos países de capitalismo central, os quais desenvolviam – ou permitiam que se desenvolvessem – nas colônias ou ex-colônias apenas a produção de bens primários e atividades de infra-estrutura, como transportes, energia e serviços urbanos, essenciais para a sua comercialização.

As rivalidades oriundas do período de ampliação imperialista dos territórios entre as grandes potências situam-se dentre os fatores que desembocaram na Primeira Guerra Mundial (1914-1918). O exaurimento dos territórios a serem conquistados e a desconexão do maior país do mundo em extensão territorial da economia capitalista – a União Soviética, formada a partir da Revolução de Outubro, de 1917 – foram elementos essenciais na reformulação do capitalismo mundial, que inicia sua terceira fase em 1918. A partir de então, há um claro refluxo na expansão capitalista, motivado não somente pelos preceitos que nortearam a Revolução Russa mas, sobretudo, pelo incremento de movimentos emancipacionistas em diversas colônias remanescentes.^{85 86}

Além dessa limitação em sua expansão, o capitalismo se viu diante da necessidade de sua reestruturação interna com a reformulação dos conceitos que foram fincados em sua segunda fase. Assim, a

espanhol (Cuba, Porto Rico e Filipinas), “*o que efetivamente incorporou estes países à economia capitalista mundial*” (Fausto, 2006 p. 379). Esse fator foi decisivo na economia estadunidense, vez que os três territórios eram grandes produtores de açúcar, e possuíam altas tarifas de importação para os EUA que foram, imediatamente, eliminadas ou reduzidas, praticamente dizimando outros mercados que lhes eram fornecedores. (*idem*, p. 386).

⁸⁴ O que não abrangia somente os territórios “adquiridos” nos conflitos expansionistas mas também a influência sobre as ex-colônias, ora independentes, e que tinham atividade econômica estratégica, dentre elas o Brasil, como trataremos em seguida.

⁸⁵ Exemplo relevante desses movimentos é aquele conduzido por Mahatma Gandhi, desde os anos 20, na Índia, e que resultou na Revolução Colonial, fato que se repetiu em diversas colônias britânicas e francesas na África.

⁸⁶ Esse momento histórico também coincide com o ápice da crise do liberalismo econômico e com a mudança do perfil hegemônico, o que permite haja uma maior preocupação institucional com os atributos essenciais da vida humana dos menos favorecidos, como já apreciamos em outro capítulo.

diversidade produtiva de determinadas indústrias gerou a necessidade de sua expansão para outros territórios que não os de sua origem, iniciando um fenômeno de “transnacionalização” do capital. Dessa forma, indústrias dos Estados Unidos, do Japão e de alguns países da Europa passaram a criar filiais em países periféricos, em busca sobretudo de facilidade de acesso à matéria-prima e à mão-de-obra mais barata, permitindo, com isso, que eles pudessem formar um processo autêntico e próprio de industrialização. A divisão do trabalho, então vigente, foi flexibilizada, autorizando a construção de um capitalismo *tardio* (Melo, 1982), implementado efetivamente mais de 150 anos da consolidação do capitalismo originário.

Em sua história política, o Brasil teve três momentos bens distintos, cuja compreensão é fundamental para entendermos a configuração do país no cenário capitalista mundial. A mais extensa foi a fase *colonial*, que se estende desde o Descobrimento até o início do século XIX, e que foi praticamente toda caracterizada pela condição histórica de produtor de bens primários para o mercado mundial. Mesmo antes da divisão internacional do trabalho estabelecida pela fase originária do capitalismo mundial, o “sentido” da colonização brasileira é o de uma colônia destinada a fornecer ao comércio europeu gêneros tropicais ou minerais de grande importância, como o algodão, o açúcar e o ouro. “*A nossa economia se subordina inteiramente a este fim, isto é, se organizará e funcionará para produzir e exportar aqueles gêneros. Tudo o mais que nela existe, e que é aliás de pouca monta, será subsidiário e destinado unicamente a amparar e tornar possível a realização daquele fim essencial.*” (Prado Jr., 2006 p. 119).

A razão fundamental disso é que os colonizadores portugueses, a exemplo dos espanhóis, optaram por uma colonização de exploração a partir da qual aqueles que vinham para os trópicos tinham como foco essencial a busca de novas formas de negócio, que lhes permitisse obter ganhos consideráveis para sua acumulação primitiva. Essa lógica está presente desde o primeiro instrumento institucional de ocupação das terras

brasileiras, criado no início do século XVI, pelas chamadas *feitorias*, logo depois sucedidas pelas *capitanias hereditárias* (Priore, et al., 2001 p. 54)⁸⁷

Assim, entre o século XVI e o início do século XIX, a atividade econômica brasileira foi praticamente toda definida pelos ciclos econômicos de interesse da metrópole, com especial destaque à produção do açúcar, desenvolvido especialmente no nordeste do país. Apesar de termos um grande período de exploração mineral, conhecido como *ciclo do ouro* (fim do século XVII e o início do século XVIII), isso não eliminou a cultura açucareira, embora a tenha afetado, a partir do deslocamento da população para o centro-sul, principalmente para o Rio de Janeiro. A longevidade da produção do açúcar demarcou um tipo de organização agrária que se tornou característica elementar da atividade econômica do Brasil – a produção em *larga escala*, estabelecida também pelos tipos de interesses dos colonizadores, que não se coadunavam com a pequena exploração, típica dos camponeses, que esteve presente na Europa. Como seus objetivos não eram de povoamento, não havia justificativas que estimulassem a pequena produção, desenvolvendo todos os esforços no sentido da grande exploração agrária. Com isso, a estrutura agrária estabelecida no período colonial, e que vai produzir efeitos até bem depois dele, é composta pelo trinômio *grande propriedade-monocultura-trabalho escravo*.⁸⁸

A opção da metrópole pelo latifúndio estava associada à conveniência da produção em larga escala, aliada às dificuldades naturais de produção em regiões tropicais, como a adversidade do trabalho de indivíduos isolados e as exigências técnicas da exploração tropical (Prado Jr., 2006 p. 120). Ao lado disso, os pequenos proprietários com produção agrícola

⁸⁷ Segundo os autores, a substituição do modelo decorreu do sucesso dessa fórmula aplicada pelo Reino de Portugal nas ilhas da Madeira e dos Açores. Aos donatários cabia a criação de vilas e de povoações, nomeação de juizes e de oficiais, instalações de engenhos, de marinhas de sal e de moendas d'água, além de arrear terras do sertão. Juntamente com os poderes sobre a capitania, os donatários receberiam “*um foral dos direitos, foros, tributos e cousas que na dita terra hão de pagar*” (*Op.cit.*, p.54)

⁸⁸ Essa estrutura é reproduzida em outras colônias, especialmente as situadas nos trópicos, como informa Prado Jr.(2006, p. 120), embora a tenha identificado em uma planície litorânea de Delaware (EUA), úmida e quente, de natureza subtropical. Recebe a designação genérica de *plantation*, configurada por grandes propriedades lavradas por trabalhadores dependentes, sejam escravos ou assalariados, com direção e controle unificados.

autônoma tenderiam a produzir para a sua subsistência, vendendo no mercado somente o excedente reduzido, contrariando os objetivos da Coroa Portuguesa e dos grandes comerciantes (Fausto, 2006 p. 48).⁸⁹ Já a monocultura seria uma decorrência natural da agricultura tropical, uma vez que destinada apenas a produzir certos gêneros com grande valor comercial e altamente lucrativos. A oscilação no mercado internacional até exigiu certa diversificação produtiva, permitindo o incremento de outros produtos, mas os produtos em destaque na economia colonial sempre tiveram suas bases estruturadas na concepção monocultora, mesmo porque a *“mão-de-obra inferior, como é a regra nos trópicos, e será o caso do Brasil, não pode ser empregada numa exploração diversificada e de alto nível técnico”* (Prado Jr., 1988 p. 34). Isso se ajustou plenamente aos objetivos dos países industrializados, sobretudo da Inglaterra, durante a fase inicial do capitalismo industrial.

De outra parte, associa-se a essa conformação latifúndio-monocultura o uso do trabalho escravo, pois o Brasil foi uma das colônias de exploração comercial que adotou formas de trabalho compulsório, inicialmente com os indígenas e, posteriormente, usando os negros traficados da África.⁹⁰ Da mesma forma ocorrida em outras colônias tropicais e subtropicais, inclusive no Norte, a ausência de mão-de-obra suficiente para o abastecimento das necessidades da produção – devido ao fato de que os europeus não emigravam para a América para trabalhar no campo – fez renascer no Brasil um instituto já em declínio no Velho Mundo desde o fim do Império Romano e que, naquele momento, já estava praticamente extinto (Prado Jr., 2006 p. 122).⁹¹

⁸⁹ Há historiadores, no entanto, que registram a presença de número expressivo de homens livres, pequenos proprietários, que viviam nos arredores nas grandes plantações, e que recebiam a designação genérica de “roceiros”. Renegando a visão “plantacionista”, que considera irrelevantes as atividades não voltadas para a exportação, esses historiadores resgatam a importância dessas pessoas na conformação social e cultural da sociedade brasileira. No entanto, em razão dos objetivos deste trabalho, limitamo-nos a fazer o registro circunstancial dessa linha de pesquisa, traçada sobretudo em Priore, et al. (2006 pp. 47-48)

⁹⁰ Prado Jr.(1988, *passim*) informa que a chegada de negros trazidos da África pelos colonizadores portugueses é imprecisa, mas há quem afirme ocorrer desde 1532 e que a substituição dos indígenas ocorreu de forma gradual, de acordo com as diversas regiões do país, sendo algumas de forma mais rápida e outras de maneira mais lenta.

⁹¹ Sobre as repercussões da subsistência do trabalho escravo na economia e nas relações de trabalho no Brasil voltaremos a tratar neste e em outro capítulo.

Com isso, temos constituído o tripé da organização das grandes propriedades açucareiras da colônia, formando um sistema típico e identificado como “*grande exploração rural*”: uma grande unidade produtora, que reúne, num mesmo conjunto de trabalho produtivo, um grande número de indivíduos, compulsoriamente arregimentados para o trabalho, e sob a direção imediata do proprietário ou de seu feitor. Esse sistema, traduzido desde os primórdios da produção açucareira na unidade chamada *engenho*, vai sendo reproduzido nas demais atividades econômicas do país, não apenas no âmbito da exploração agrícola mas também em outros importantes ramos de produção. É, como diz Prado Jr., “*a célula fundamental da economia agrária brasileira*”, constituindo a “*base principal em que assenta toda a estrutura do país, econômica e social*” (2006 p. 123)⁹²

O período colonial brasileiro se estendeu até o início do século XIX. Na visão histórica mais tradicional, ele se encerrou com a Independência, em 1822. Mas outras acepções dão conta de que ele teria se encerrado com a transferência do governo português para a colônia em 1808 (Prado Jr., 1988 p. 101). Isso não só por conta do caráter simbólico trazido pelo príncipe regente e por sua corte ao se instalarem nos trópicos, mas sobretudo pelo conjunto de atos que também os acompanhou. O destaque fica por conta da abertura dos portos brasileiros, feito logo na chegada e breve estada na Bahia, em 28/02/1808, que encerrou três séculos de monopólio comercial com a metrópole. Esse fato incrementou a economia brasileira, pois o Rio de Janeiro passou a ser o principal porto de entrada de produtos manufaturados ingleses, inclusive destinados a outros países da América. Além disso, os grandes produtores rurais de bens destinados à exportação que, por força do *pacto colonial*, não podiam vender seus produtos a outros países, passaram a poder negociá-los com quem quisessem. Em contrapartida, embora Portugal passasse a receber os tributos oriundos do comércio entre a Colônia e a Inglaterra – o que não obtinha com o contrabando existente antes

⁹² O autor demonstra que essa mesma estrutura se faz presente nas atividades mineradora, extrativa e também na pecuária, que qualifica como “*elementos fundamentais e característicos da organização econômica da colônia*”. (*Op.cit., passim*)

da abertura dos portos – isso causou um profundo abalo em sua economia, pois cerca de dois terços da sua exportação para outros países provinha das mercadorias exclusivamente fornecidas pela colônia.⁹³

Como se nota, essa nova situação política, consolidada somente em 1822, não foi afetada pelo fluxo do desenvolvimento do capitalismo mundial. A hegemonia britânica apenas alterou sua forma de relacionamento com a antiga colônia, passando a tratá-la como Estado-Nação independente. Mas a participação brasileira na nova divisão internacional do trabalho não é modificada, preservando-se com características muito similares àquelas presentes desde o século XVIII. Como colônia, suas atividades se restringiam ao fornecimento ao comércio internacional de produtos tropicais de alto valor mercantil, metais e pedras preciosas, sempre sob o comando monopolista da metrópole. Como nação independente, produzia alimentos e matérias-primas para os países industriais, mas sempre dependente da demanda e dos interesses externos. A passagem de economia colonial para uma economia primário-exportadora foi claramente resultante das transformações ocorridas no mercado mundial, então comandado pela Inglaterra. Mas, internamente, a economia brasileira ainda guardava as mesmas características fundamentais da colônia: estrutura produtiva pouco diferenciada, periferia subordinada ao centro, economia dependente (Melo, 1982 p. 30). Com isso, pode-se dizer que, apesar da libertação política, o *status* colonial ditado pela função econômica ainda permanecia vigente visto que isso não foi afetado pela Independência: a estrutura da economia mundial mantinha o Brasil como mera “*feitoria da Europa, um simples fornecedor de produtos tropicais para seu comércio*” (Prado Jr., 2006 p. 127).⁹⁴

⁹³ Para Prado Jr. (1988, p. 119), esse abalo prejudicará, de forma definitiva, o desenvolvimento de Portugal: “*De grande potência que fora no passado (séc. XVI), de medíocre em seguida, passará então definitivamente para um dos últimos lugares da Europa*”.

⁹⁴ Diz o autor que “*chegamos ao cabo de nossa história colonial constituindo, ainda, como desde o princípio, aquele agregado heterogêneo de uma pequena minoria de colonos brancos ou quase brancos, verdadeiros empresários, de parceria com a metrópole, da colonização do país; senhores da terra e de toda sua riqueza; e doutro lado, a grande massa da população, a sua substância, escrava ou pouco mais que isto: máquina de trabalho apenas, e sem nenhum outro papel no sistema.*” (Op. cit., p. 127)

Esse papel coadjuvante na economia mundial fez com que a economia interna se desenvolvesse por saltos, de forma cíclica, de acordo com a necessidade predominante de um ou outro produto, e fundada na maior ou menor aptidão de uma determinada região. Assim, a cultura do açúcar que se iniciou no nordeste e permitiu seu desenvolvimento foi sendo suplantada por outras necessidades, como a exploração do ouro; em seguida, o trabalho nas minas foi se tornando decadente, e o centro produtivo volta a ser a atividade agrícola, situando-se entre o açúcar e o algodão, já produzidos em outras áreas do país. Como vimos, essa alternância do fator predominante da produção visava ao atendimento primordial dos interesses dos países industrializados e, por isso, também sua exploração se alternava pelas diversas regiões do país a partir de um critério meramente econômico – a possibilidade de resultar em menor custo de comercialização.⁹⁵ Essa foi a característica essencial da economia brasileira durante os trezentos anos de colonização e que se manteve, estruturalmente íntegra, mesmo após a Independência. O resultado dessa oscilação foi não apenas uma economia instável mas também uma acentuação da desigualdade e da miséria especialmente nos territórios que foram abandonados.

É nesse contexto que surge uma possibilidade real de aprimoramento da economia brasileira, com a produção em grande escala do café, que vinha sendo popularizado na Europa. Embora produzido desde o fim do século XVII, seu consumo era deveras limitado mas, a partir da segunda metade do século XVIII, isso passou a ser disseminado, sobretudo porque surgia como alternativa viável ao consumo de bebidas alcoólicas.⁹⁶ Dessa

⁹⁵ Diz Prado Jr. *“Uma conjuntura internacional favorável a um produto qualquer que é capaz de fornecer impulsiona o seu funcionamento e dá a impressão puramente ilusória de riqueza e prosperidade. Mas basta que aquela conjuntura se desloque, ou que se esgotem os recursos naturais disponíveis, para que aquela produção decline e pereça, tornando impossível manter a vida que ela alimentava.”* Essas sucessivas modificações, com o conseqüente deslocamento da população (que ele chama de “elemento propulsor” da economia), é que geraram o sucessivo progresso e aniquilamento de diversas atividades produtivas e também das áreas que foram povoadas e despovoadas, continuamente. Após o incremento inicial de pessoas e estrutura em determinado território, o esgotamento dos recursos naturais disponíveis ou mudança na conjuntura econômica levava ao abandono do local, deixando-se para trás os *“restos, farrapos de uma pequena parcela de humanidade em decomposição.”* (2006 p. 128)

⁹⁶ Priore, *et al.*, (2006, *passim*) explicam que o consumo do vinho, da cerveja, do gim e da aguardente de cana passou a ser hostilizado em diversos países da Europa, por causarem o *“vício da bebedice”*, o que se fez mediante a proibição ou excessiva tarifação. Em contrapartida, foram sendo exaltadas as propriedades medicinais e curativas do café, cuja explosão do consumo foi estimulada pela Revolução Industrial, que

forma, aquilo que inicialmente era destinado apenas ao consumo doméstico, e que, ao final do século XVIII, não representava mais do que 1,8% das exportações coloniais brasileiras, chegou a compor entre 40 e 45% delas nos idos de 1830 (Priore, et al., 2006 p. passim). Esse salto, percorrido em cerca de quarenta anos, representava verdadeira revolução econômica, que se situou exatamente na transição do regime colonial para a independência política.

Como já afirmamos, essa evolução econômica não representou a mudança do *status* brasileiro na configuração capitalista mundial, mas permitiu a superação interna das dificuldades trazidas pela cambaleante produção do açúcar, que já estava debilitada pela ampliação da concorrência internacional. O café trouxe consigo a capacidade de dobrar a renda produzida pelo açúcar, não só pela melhor adaptação ao terreno brasileiro como também pela maior facilidade no seu beneficiamento para a comercialização.⁹⁷ Assim, consolidada a produção nas fazendas cafeeiras – o que antes se fazia apenas nas roças e quintais – logo nas primeiras décadas do século XIX, inicia-se a produção de café para exportação, primeiro no Vale do Paraíba carioca e depois se estendendo para outras áreas, que reuniam condições favoráveis à sua produção. Daí em diante, houve franca expansão da produção cafeeira que, em pouco tempo, tornou-se o principal produto exportado pelo Brasil.⁹⁸

Embora o desenvolvimento capitalista esteja diretamente ligado à industrialização, já em 1850 eram identificadas “mudanças no sentido de uma modernização capitalista; ou seja, nasciam as primeiras tentativas para se criar um mercado de trabalho, da terra e dos recursos disponíveis”. (Fausto, 2006 p. 197) Nessa ocasião, a produção cafeeira do Vale

não apenas multiplicou as cidades como também exigiu a concentração e a sobriedade dos trabalhadores, condições que o consumo do café comprovadamente proporcionava.

⁹⁷ O açúcar, para ser produzido, dependia de todo o trabalho de um engenho, que envolvia desde o cultivo e o corte da cana, a moagem, a destilação, o refino, etc. Já o café, após a colheita, só precisava da secagem e do descascamento para tornar-se apto ao comércio, procedimento acrescido posteriormente da torrefação, como forma de facilitar o consumo final.

⁹⁸ Os números mostram bem esse quadro. Entre 1821 e 1830, o açúcar era o principal produto exportado pelo Brasil (30,1% das receitas de exportações), seguido do algodão (20,6%) e do café (18,4%). Já na década seguinte, a participação do café nessas exportações passou para 43,8%, contra 24% do açúcar e 10,8% do algodão. Esse crescimento foi vertiginoso até o fim da década de 1920 quando o café chegou a representar 72,5% da receita de exportações, contra 1,95 do algodão e 0,4% do açúcar. Dados obtidos em Fausto (2006 p. 387)

do Paraíba estava em seu auge, e houve expansão para a Zona da Mata mineira e para o oeste paulista (área que abrange desde Campinas, passando por Rio Claro, São Carlos, Araraquara, Catanduva e, de outro lado, desde Campinas para Piraçununga, Casa Branca e Ribeirão Preto). Surgiu, assim, a chamada “burguesia do café”, expressão que indica que “a partir das últimas décadas do século XIX, a região de São Paulo entrou em um processo de transformações no sentido da constituição de uma economia capitalista.” (Fausto, 2006 p. 203)⁹⁹

Esse novo panorama econômico efetivamente coloca o Brasil em um patamar diferente na nova divisão internacional do trabalho, instituída a partir de 1870, mas ainda à custa de uma monocultura de exportação. A essa altura, as demais culturas já estavam em franco declínio, assimetricamente ao que ocorria com o café, que se expandiu mesmo com as dificuldades ocasionadas pela “crise da mão-de-obra” do fim do século XIX, sobretudo após a proibição do tráfico de escravos (1850) e da Abolição (1888). Assim, o trinômio secular da estrutura agrária brasileira será transportado para a cultura do café, somente modificado com a substituição posterior do trabalho escravo pelo trabalho livre; no mais, continuava a predominar a produção latifundiária e monocultora. (Holanda, 2007 p. 173) A mudança essencial foi que, durante o período imperial de sua história, o Brasil praticamente monopolizava a produção mundial do café, alcançando um grau de riqueza e de produtividade nunca antes obtido, o que permitiu inclusive a ampliação da acumulação primitiva por parte dos grandes produtores, possibilitando-lhes que viessem a se tornar, em breve, grandes industriais.¹⁰⁰

Mas o certo é que o calendário da evolução capitalista mais uma vez não afeta o Brasil, que atravessa toda a sua segunda

⁹⁹ Priore *et al.* (2006 p. 137) informam que “a riqueza gerada pelos mercados externos e internos do café alimentou uma legião de fazendeiros bem-sucedidos, que se transformou na base da sociedade imperial.” Esse fato é extremamente importante porque marca o nascimento do baronato paulista do café, que vai dimensionar a política desde o fim do Império até o início do Estado Novo e vai repercutir de modo incisivo no processo de industrialização e na formação das relações de trabalho.

¹⁰⁰ No início do século XX, houve intenso acréscimo na produção e na exportação de borracha, que chegou a ocupar, por cerca de duas décadas, o posto de segundo produto na receita de exportações, mas esteve longe de ruir a hegemonia cafeeira.

fase ainda na sua condição de uma economia agrário-exportadora. As mesmas razões que fundamentavam o seu franco desenvolvimento econômico reduziam as perspectivas do país, que continuava preso a uma base econômica precária, totalmente dependente de conjunturas incertas e incontroláveis. Consideradas a extensão territorial do país e a sua população, essa participação na divisão internacional do trabalho era algo próximo da mediocridade, ainda que mais bem integrada do que no período anterior. Somente uma profunda modificação no sistema econômico interno poderia romper esse ciclo, mas a industrialização ainda era uma realidade distante, pois não eram poucas as dificuldades para caminhar para o capitalismo industrial. Por primeiro, há que se ponderar que, a exemplo de outros países em formação, o Brasil participou muito cedo do processo de industrialização, mas mediante a troca de matérias-primas e de gêneros alimentícios tropicais por artigos manufaturados importados. Se, de um lado, isso parecia vantajoso pelo fato de possuir recursos naturais infinitos e mão-de-obra relativamente barata, ao mesmo tempo isso prejudicava a formação de indústrias nacionais, que não tinham capacidade concorrencial em face dos produtos importados, já totalmente produzidos de forma mecanizada e em larga escala industrial.¹⁰¹ Dessa forma, a industrialização brasileira não representou propriamente uma “evolução” direta da manufatura, pois foi praticamente necessária a construção de um novo perfil industrial, quase sem qualquer aproveitamento de fatores econômicos antecedentes. Por isso, diferentemente de outras nações em formação, algumas na própria América, o Brasil não se aproveitou da onda de industrialização havida entre os séculos XIX e XX.

De outra parte, dentre as dificuldades de implantação industrial no Brasil estava também a deficiência das fontes de energia, já que o principal suporte energético na ocasião era o carvão de pedra, no que o país tinha deficiência. O franco desenvolvimento industrial não prescinde de uma sólida matriz energética que, na época, não poderia ser

¹⁰¹ Prado Jr., (1988, p. 257) explica que a derrocada da indústria artesanal no Brasil começou com a abertura dos portos, em 1808, porque permitiu a entrada de mercadorias estrangeiras com baixas tarifas alfandegárias. “*Diante da concorrência dos produtos da indústria européia, de qualidade superior, muito mais variados e de baixo custo, elas não somente se tornavam incapazes de progredir, mas praticamente se paralisam.*”

suprida integralmente por outros meios, como a lenha ou a força motriz da água e do vento. Com grande grau de importância, também era um fator complicador a ausência de um mercado consumidor interno capaz de absorver a produção industrial, tipicamente realizada em larga escala. A grande massa populacional brasileira era composta de escravos e de ex-escravos, de imigrantes, de roceiros e de outros trabalhadores “livres”, cujo nível de renda era absolutamente insuficiente para lhe outorgar capacidade de compra e de consumo, até mesmo em suprimento das necessidades elementares de vida. Não se pode descurar que, apesar da crescente urbanização do país, boa parte da população ainda se situava na zona rural, e amplamente espalhados pelo imenso território brasileiro, muitos em situação de quase isolamento. Assim, aqueles que não estavam dentro da esfera de influência dos latifundiários viviam de sua cultura de subsistência. Os demais, ou eram os grandes proprietários e seus familiares ou trabalhadores sem qualquer atividade remunerada perene, com natural condição limitada de consumo. Logo, o mercado consumidor interno era praticamente todo composto pela elite proprietária e pela burguesia de incipiente formação.¹⁰²

Mas o elemento fundamental que “justifica” o capitalismo industrial retardatário do Brasil é o fato de que toda sua história econômica foi estruturada em uma colonização apoiada no trabalho compulsório. Tanto assim que não são poucos os autores que afirmam que ele poderia ter sido implementado no país muito antes, caso a Abolição se tivesse concretizado algumas décadas antes.¹⁰³ Mesmo com a extinção do tráfico a partir de 1850 e a redução gradativa do número de escravos, pela impossibilidade de sua reposição, o uso do trabalho livre ainda era muito pequeno, até porque as relações servis estavam impregnadas na lógica das relações produtivas. Por isso, mesmo as indústrias recém-criadas que ainda tinham possibilidade de uso da mão-de-obra escrava tinham dificuldades para assimilar a mão-de-obra livre.

¹⁰² Como diz Prado Jr, (2006, p. 125), “no alvorecer do século passado (referindo-se ao século XIX), a massa da população brasileira ainda é constituída por escravos ou recém-egressos da escravidão; ou então por indivíduos deslocados, sem posição econômica e social definida e fixa, além de instáveis.”

¹⁰³ Nesse sentido, p.ex., Prado Jr. (1988, *passim*) e Fausto (2006, p. 277)

Além disso, o trabalhador escravo era, preponderantemente, proveniente de regiões tribais da África e fora inserido abruptamente em uma sociedade “civilizada” e em condições inumanas de vida. Sua forma de trabalho era conduzida mediante a imposição de castigos físicos, de modo que seu desenvolvimento técnico era limitado às funções braçais, que se resumiam a atividades básicas e de pouca complexidade, como as relativas à lavoura, ao engenho e aos serviços domésticos, por exemplo. O escravo era meramente um “*instrumento vivo de trabalho*”, do qual somente se pretendia um “*esforço muscular primário, sob a direção e açoite do feitor*”. (Prado Jr., 2006 p. 272)¹⁰⁴ Isso atingia não somente os que continuavam a chegar da África como também os que faziam parte de gerações posteriores de escravos e que não haviam conquistado a liberdade. Com isso, se para o trabalhador livre europeu foi difícil a assimilação da rotina industrial, regrada à base dos sistemas produtivos de larga escala, isso seria improvável para os escravos, que constituíam uma força de trabalho “*ineficiente e desmoralizada*” (Fausto, 2006 p. 278).

Assim dito, tem-se que somente os últimos anos do século XIX reuniram condições para o pleno desenvolvimento da industrialização capitalista, mediante a supressão dos principais obstáculos ao seu incremento. No plano político, a Abolição permitiu a superação – ao menos do ponto de vista dos industriais – do problema da mão-de-obra¹⁰⁵. A ela se alia o fato da Proclamação da República, ocorrida no ano seguinte, ter colocado à frente do Ministério da Fazenda do Governo Provisório o jurista Rui

¹⁰⁴ A expressão “instrumento vivo de trabalho” referida por Prado Jr. (2006, p. 272) é atribuída a Perdigão Malheiro, em obra de 1926, nominada “*A escravidão no Brasil*”. Prado também explica, para demonstrar a “função” do escravo dentro do contexto colonizador, que houve o “*recrutamento de povos bárbaros e semibárbaros, arrancados de seu habitat natural e incluídos, sem transição, numa civilização totalmente estranha*.” Com isso, ele conclui que o papel do escravo na lógica dos colonizadores era meramente a de um mero realizador de serviços físicos (no que inclui as mulheres, também destinadas a favores sexuais a seus senhores), sem qualquer outro elemento ou concurso moral. Essas expressões, cunhadas em 1942, hoje tendem a suscitar polêmicas e poderiam ser qualificadas como racistas, mas são compreensíveis no contexto por ele utilizado, mesmo porque suas sabidas concepções políticas não deixam dúvidas de que isso não tem o caráter aparente, derivado de sua crieza.

¹⁰⁵ Daí porque se pode associar o início da industrialização brasileira com a onda de imigração européia. A maioria dos imigrantes era jovem e do sexo masculino, e invariavelmente já possuía alguma experiência de trabalho assalariado, além de serem mais bem instruídos, ao contrário dos trabalhadores locais. (Fausto, 2006 p. 279). No entanto, o descompasso entre as condições pessoais e profissionais do imigrantes e dos trabalhadores brasileiros, inclusive ex-escravos, gerou grande marginalização dos nativos, como veremos a seguir.

Barbosa, de perfil tipicamente liberal, e que inaugurou a adoção de programas de ação voltados ao favorecimento da indústria, como concessão barata de crédito, de empréstimos, de isenções, dentre outras.¹⁰⁶ No plano energético, começaram a ser implementadas técnicas para a colocação em atividade de geradores elétricos acionados por água, em substituição ao carvão mineral antes usado. No plano econômico, propriamente dito, a crescente urbanização e concentração populacional nas cidades, que fez inclusive surgir uma pequena burguesia, ampliou as bases consumidoras para produtos de massa, em planos mais acessíveis.

Assim, superados os principais obstáculos, faltava o capital a ser investido na implantação das indústrias. Aí, a acumulação primitiva resultante de décadas de aproveitamento da atividade produtora rural foi o fator decisivo: ao fim do século XIX a burguesia do café passou a investir em outras atividades, lançando as bases para o primeiro surto da indústria. Isso se deu por várias razões: *“em primeiro lugar, ao promover a imigração e os empregos urbanos vinculados ao complexo cafeeiro, criaram um mercado para produtos manufaturados; em segundo, ao promover o investimento em estradas de ferro, ampliaram e integraram esse mercado; em terceiro, ao desenvolver o comércio de exportação e importação, contribuíram para a criação de um sistema de produtos manufaturados. Por último, lembremos que as máquinas industriais eram importadas e a exportação do café fornecia os recursos em moeda estrangeira para pagá-las”*. (Fausto, 2006 p. 287) Dessa forma, embora as primeiras indústrias tenham começado a ser implantadas pelos idos de 1880, somente quando os fazendeiros, especialmente os paulistas, começaram a investir os recursos extras da lavoura de exportação na compra de máquinas é que a industrialização brasileira efetivamente se concretizou.¹⁰⁷ Ao lado deles, também foram fundamentais nesse processo alguns imigrantes empresários que, chegando ao Brasil com alguns recursos financeiros ou com ampla

¹⁰⁶ O período inicial da República foi configurado pelo episódio do Encilhamento, marcado pela ampla especulação financeira, como decorrência direta do incentivo oficial à expansão do crédito, que incluiu medidas como a facilitação da emissão de moedas e para abertura de sociedades anônimas. Menos de dois anos depois, a economia republicana entrou em crise com a queda dos preços das ações, que resultou na falência de bancos e empresas. (cf. Fausto, 2006 p. 252)

¹⁰⁷ Priore, *et al.*(2001 p. 298) informam que *“não era raro fazendeiros de algodão inaugurarem fábricas de fiação e tecelagem, pecuaristas fundarem fabriquetas de couro e cafeicultores voltarem-se para a produção de vagões e máquinas que beneficiavam o café”*

bagagem cultural, aproveitaram a prosperidade econômica para dedicarem-se à atividade industrial, alguns formando verdadeiros impérios. *“Além disso, tais imigrantes nem sempre dedicavam-se imediatamente à atividade industrial. Muitos atuaram primeiramente na agricultura de exportação ou no comércio interno de alimento, reproduzindo, assim, uma trajetória social típica dos fazendeiros industriais”* (Priore, et al., 2001 p. 301). Formado, portanto, de forma preponderante, pelo capital derivado da histórica e pela secular produção agrário-exportadora, estava consolidada a industrialização brasileira, cento e cinquenta anos depois das incipientes manifestações vindas da Europa Ocidental. Mas essa origem agrária será um elemento fundamental na compreensão das relações institucionais que depois foram consolidadas, inclusive no âmbito do trabalho.

b. As heranças pré-republicanas e as raízes do trabalho no Brasil

A história imperial brasileira foi curta e pontuada por sucessivas crises, muito a propósito da própria conturbação que resultou na vinda do príncipe regente e sua Corte para o Brasil. Como já registramos, há razões históricas e econômicas para se considerar que a autonomização brasileira fora conquistada já em 1808, e não quatorze anos depois. De qualquer forma, temos que a Independência não representou propriamente o rompimento com a cultura colonial então vigente e nem contribuiu para a universalização da cidadania no país já que, durante o Império, permaneceu implacável o poder centralizador e até ditatorial do Imperador: “fizemos a Independência, mantendo um imperador, filho do rei da metrópole que nos colonizava” (Buarque, 1999 p. 19). A manutenção do modelo econômico favorecia essa tendência, que foi preservada não apenas durante o curto reinado de D. Pedro I mas também no período regencial (1831-1840), estendendo-se pelo reinado de D. Pedro II (1840-1889).

Conceitualmente, a Proclamação da República deveria ser um elemento garantidor da cidadania e de universalização democrática, dentro dos propósitos evidenciados desde a Revolução Francesa e de seus desdobramentos. No entanto, não foi o que se concretizou, sendo comum que se considere que o regime republicano instaurado em 1889 foi apenas uma “superficial reorganização de instituições políticas, sem grandes implicações econômicas ou sociais” (Priore, et al., 2001 p. 304). Pode-se até afirmar que constituiu um grave retrocesso, pois se a própria natureza do Império o levava a uma tendência centralizadora, o novo sistema permitiu que o poder político fosse dominado por determinadas oligarquias. A República, portanto, foi muito mais moldada segundo os interesses patrimonialistas de

certas elites, do que propriamente consoante os interesses da maioria da população uma vez que, embora tivesse a aparência de uma organização liberal, na prática o poder foi controlado por um reduzido grupo de políticos em cada Estado (Fausto, 2006 p. 261).¹⁰⁸

Conforme ensina o frei Boff, “*nossa história pátria vem marcada por uma herança de exclusão que estruturou nossas matrizes sociais. Criou-se aqui, desde os nossos primórdios, um sujeito histórico de poder, sempre articulado transnacionalmente, que se mantém sem ruptura até os dias de hoje, onerando poderosamente a intenção de uma nação soberana.*” (2000 p. 31). Depois de uma vida eminentemente colonial por mais de trezentos anos, o resultado não poderia ser outro senão a cruel interrupção de um processo autônomo de civilização, com a imposição da cultura européia, que influenciou o Brasil sobretudo no período imperial e na Primeira República.¹⁰⁹ Em tal contexto, com uma organização mais apurada de sua aristocracia, alguns Estados se destacaram em relação a outros, o que favoreceu a hegemonia na indicação dos candidatos a Presidente, como foi o caso da política do café-com-leite, que possibilitou a alternância no poder de paulistas e mineiros por um razoável período. À frente desse movimento, não estavam outros senão aqueles que, na época, eram os responsáveis pela maior fonte de crescimento, de empregos e de divisas para o Estado brasileiro: os fazendeiros produtores de café, do que resulta que eram eles quem, na essência, comandavam a vida política nacional.

A esse propósito, contribuiu para a prevalência dos interesses dos “*senhores rurais*” o fato de que não se formara, até então, uma burguesia urbana independente, razão pela qual os candidatos às funções públicas eram recrutados dentre pessoas integrantes da mesma massa dos senhores rurais dos tempos da colônia. Logo, “*toda a ordem administrativa do*

¹⁰⁸ Segundo o autor, isso foi possível graças a uma organização institucional que concretizou a autonomia dos Estados, estimulando a criação de partidos no âmbito estadual, sempre controlados por uma pequena elite, que decidiam os destinos da Nação, inclusive mediante acordos para indicação dos candidatos a Presidente da República.

¹⁰⁹ Boff chama esse processo de “primeira invasão”, dentre as quatro que destaca em sua obra, fazendo remissão a José Comblim, que cunhou essa expressão.

país, durante o Império e mesmo depois, já no regime republicano, há de comportar (...) elementos estreitamente vinculados ao velho sistema senhorial” (Holanda, 2007 p. 88)

De outra banda, a República herdou, dos tempos coloniais, as relações clientelistas oriundas das desigualdades sociais e da precariedade na prestação de serviços públicos essenciais por parte do Estado, criando zonas de influência pessoal em torno de determinados detentores de poder político ou econômico. Durante a República Velha (1889-1930), esse processo recebeu a designação de *coronelismo*, dando ensejo à formulação de que ali se instaurara uma “República dos coronéis”.¹¹⁰ É inevitável a associação desse quadro com aquele descrito por Prado Jr., ao tratar da organização familiar e social na época da Colônia:

“É do regime econômico que ele brota, deste grande domínio que absorve a maior parcela da produção e da riqueza coloniais. Em torno daqueles que a possuem e senhoreiam, o proprietário e sua família, vem agrupar-se a população; uma parte, por destino natural e inelutável, os escravos; a outra, pela atração que exerce o único centro existente, real e efetivo, de poder e riqueza. O domínio é vasto, o que nele se passa dificilmente ultrapassará seus limites. Fica por isso inteiramente na alçada do proprietário; esta vai além, e se estende sobre a população vizinha que gira na órbita do domínio próximo. A autoridade pública é fraca, distante; não só não pode contrabalançar o poder de fato que encontra já estabelecido pela frente, mas precisa contar com ele se quer agir na maior parte do território de sua jurisdição, onde só com suas forças chega já muito apagada, se não nula. Quem realmente possui aí autoridade e prestígio é o senhor rural, o grande proprietário. A administração é obrigada a reconhecê-lo, e, de fato, como veremos, o reconhece.” (Prado Jr., 2006 p. 287)

¹¹⁰ Essa designação decorre do fato de que alguns agentes dessa forma de clientelismo político eram coronéis da antiga Guarda Nacional, em sua maioria, proprietários rurais com base local de poder. (Fausto, 2006 p. 263). O autor critica a expressão “República dos coronéis” por considerar, como dissemos, que a prática revelada pelo coronelismo não foi exclusiva da Primeira República, mas estava presente desde o Brasil-Colônia.

Na fase do coronelismo, em que a vida social começava a ser transposta para as cidades, mas ainda com características cruciais das relações do campo, isso se aperfeiçoa pelo controle eleitoral exercido por coronéis em face dos votantes de sua área de influência, o que resultava em seu poder de interferência na gestão dos governantes eleitos com o seu “apoio”. Assim, os coronéis *“forneciam votos aos chefes políticos do respectivo Estado, mas dependiam deles para proporcionar muitos dos benefícios esperados pelos eleitores”* como, por exemplo, *“consertar estradas ou instalar escolas”*. (Fausto, 2006 p. 264)¹¹¹

Com isso, a República brasileira já nasce tendo como marca o fato de que o poder político é, invariavelmente, subordinado aos interesses das elites dominantes, herança própria do modelo tradicional presente desde os primórdios de sua civilização. Não por acaso, há autores que associam certas características da relação contemporânea das oligarquias com o Estado com a própria organização incipiente da colonização brasileira, caracterizada pela concessão de terras pela Coroa portuguesa para particulares, sem qualquer custo, como ocorreu quando da instituição das Capitânicas Hereditárias: *“Essa partilha do poder torna-se, no Brasil, não uma ausência do Estado (ou uma falta do Estado), nem, como imaginou a ideologia da ‘identidade nacional’, um excesso de Estado para preencher o vazio deixado por uma classe dominante inepta e classes populares atrasadas ou alienadas, mas é a forma mesma de realização da política e de organização do aparelho do Estado em que os governantes e parlamentares ‘reinam’ ou, para usar a expressão de Faoro, são os ‘donos do poder’ (...)* (Chauí, 2006 p. 91)

Dessa forma, uma das relevantes heranças históricas de todo o processo colonial – e que atravessou o Império – é justamente o patrimonialismo nas relações entre o poder político e as elites dominantes, que vão nortear praticamente toda a condução estratégica de

¹¹¹ O coronelismo sobreviveu à República Velha, mas começou a dar sinais de sua decadência a partir dos anos 1940, quando começou a desaparecer como fenômeno global, em razão de diversos fatores, como o crescimento demográfico, a urbanização e a industrialização. Apesar disso, sempre a depender de fatores regionais e temporais, suas influências ainda se fizeram presentes, podendo ser vistas manifestações típicas de sua conformação até os anos 1960 em alguns estados (Fausto, 2006 p. passim), e as práticas coronelistas ainda são comumente vistas não somente em zonas rurais e menos povoadas mas também em áreas mais desenvolvidas.

funcionamento do Estado brasileiro em sua vida republicana. Como veremos adiante, isso representará uma grande influência sobre as relações de trabalho no Brasil industrializado, sobretudo na sua própria consolidação advinda com a legislação social das décadas de 1930/1940.¹¹²

Por outro enfoque, a conformação da sociedade brasileira também herdou características essenciais da estrutura projetada em sua fase colonial, moldada sobre o trinômio *latifúndio-monocultura-trabalho escravo*. Esse complexo, pela sua natureza, permitiu a criação de um modo próprio de relacionamento entre as pessoas que permaneciam em seu entorno: o “clã patriarcal”, ou “família patriarcal”, que dominou o cenário da vida colonial, como unidade econômica, social, administrativa e, de certa forma, até religiosa (Prado Jr., 2006 p. 286). Esse formato, que se disseminou por grande parte do país – predominantemente rural, à época – era composto pelo conjunto de indivíduos que participavam das atividades do engenho ou a ele se agregavam, desde o proprietário que o dirigia soberanamente, até os escravos e agregados.¹¹³ No centro e acima de todos, estava o proprietário do engenho, cuja autoridade era absoluta, de modo que tudo o que se ali fazia deveria estar consonante com sua vontade por vezes exercida de forma despótica. Assim, os grandes proprietários atuavam como patriarcas, liderando os negócios e as relações familiares de todos os que estavam à sua órbita e que lhe eram dependentes.

Todavia, é de se considerar que a projeção dessa estrutura, no decorrer de várias gerações, acabou por dimensioná-la de

¹¹² Fatos como esse contribuem para que se afirme que a sociedade brasileira é autoritária e, por isso mesmo, seria fonte de diversas manifestações de autoritarismo político. Com efeito, os traços marcantes dessa sociedade indicam que ela é “*estruturada a partir de relações privadas, fundadas no mando e na obediência, disso decorre a recusa tácita (e às vezes explícita) de operar com os direitos civis e a dificuldade para lutar por direitos substantivos e, portanto, contra formas de opressão social e econômica: para os grandes, a lei é privilégio; para as camadas populares, repressão. Por esse motivo, as leis são necessariamente abstratas e aparecem como inócuas, inúteis e incompreensíveis, feitas para serem transgredidas e não para serem cumpridas nem, muito menos, transformadas*” (Chauí, 2006 p. 90)

¹¹³ Segundo Sâmará (2005 pp. 145-146), essa família patriarcal tinha uma estrutura dupla: “*um núcleo central legalizado composto pelo casal branco e seus filhos legítimos e uma camada periférica não bem delineada e complexa. Deste último grupo faziam parte parentes próximos ou distantes, agregados e escravos. Incluímos também nesse círculo os moradores, os parceiros, os sitiantes e os pequenos proprietários que, por laços de sangue ou de vizinhança, mantinham relações de dependência ou de trabalho com o grande proprietário.*”

maneira um pouco distinta daquilo que fora em sua origem. A proximidade entre todos os viventes na mesma e reduzida célula de convívio social atenuava até mesmo as circunstâncias de imposição de castigos físicos aos escravos ou posturas por demais autoritárias dos proprietários: da mesma forma como era visto na sua condição de “senhor”, também era enxergado pelo círculo familiar, pelos agregados e pelos escravos, como um “pai” ou “protetor”: o contato permanente e diário os aproximava e reduzia os pontos de conflito. Isso, contraditoriamente, se prestava a abrandar e a atenuar o poder absoluto do senhor mas, ao mesmo tempo, o consolidava, porque a permanência nesse estado de sujeição passava, ao menos para alguns, a ser algo *consentido*. Dessa forma, mesmo com a liberdade de não ter um senhor, a opção de trabalhadores livres, rendeiros e mesmo de escravos alforriados continua sendo a de pertencer à “família”.¹¹⁴

Assim, os engenhos eram os verdadeiros centros da vida social da colônia, fato que permite que os grandes proprietários constituam uma aristocracia de grande influência política.¹¹⁵ O passo seguinte à disseminação dessa estrutura, fundada em uma sólida base econômica, foi a criação de uma *sociedade patriarcal*, da qual a *família patriarcal* constituiu verdadeira “célula orgânica”. “A *família patriarcal* fornece, assim, o grande modelo por onde se hão de calcar, na vida política, as relações entre governantes e governados, entre monarcas se súditos” (Holanda, 2007 p. 85). Assim se explica por que, mesmo após a decadência açucareira e com o fim da escravidão, os senhores de engenho mantiveram o *status* de classe importante e poderosa e preservavam características nas relações pessoais que vinham desde o início do período colonial. A formação da sociedade se deu nos

¹¹⁴ Esse fato é bem retratado por José Lins do Rêgo, na passagem citada na abertura desse capítulo, em que narra que muitos escravos, mesmo forros, preferiam permanecer sob o comando do senhor do engenho, não somente pela natural dificuldade de sua inserção na sociedade mas também porque ele era visto como patriarca e como protetor. Segundo Prado Jr. (2006, p. 289), essas relações são sancionadas por rituais católicos, que estabelecem as figuras do “padrinho”, do “afilhado” e do “compadre”, justamente a partir desses vínculos de afinidade estabelecidos no âmbito das famílias patriarcais.

¹¹⁵ Segundo Holanda (2007, p. 80) “O engenho constituía um organismo completo e que, tanto quanto possível, se bastava a si mesmo.” O autor registra que esse modelo familiar fora estruturado segundo as normas clássicas do velho direito romano-canônico, mantidas na península Ibérica por muitas gerações e permanecendo como base e centro de toda a organização. Também afirma que a própria palavra “família” deriva do latim *famulus*, que “se acha estreitamente vinculada à idéia de escravidão, e em que mesmo os filhos são apenas os membros livres do vasto corpo, inteiramente subordinado ao patriarca, os *liberi*” (Holanda, 2007 p. *passim*)

moldes das relações verificadas nos engenhos, mesmo com a urbanização das cidades que, inicialmente, eram puro reflexo da organização do campo: os mesmos latifundiários rurais passaram a alternar sua permanência também nas cidades, de modo que foi natural a projeção de sua condição para as relações urbanas. Outrossim, mesmo as ocupações profissionais de maior projeção e típicas das cidades – como as atividades liberais, os servidores públicos e os agentes políticos – foram preenchidas preponderantemente por donos de engenhos e por pessoas de sua influência. Dessa forma, é compreensível que, *“transportada de súbito para as cidades, essa gente carregue consigo a mentalidade, os preconceitos e, tanto quanto possível, o teor de vida que tinham sido atributos específicos de sua primitiva condição.”* (Holanda, 2007 p. 82).

Consolida-se, assim, uma sociedade paternalista, em que as relações de caráter pessoal são dotadas de vital importância, e todas centradas na figura do patriarca. Com a industrialização e a transformação de propriedades rurais em cidades, essa estrutura não foi substancialmente modificada, resultando nessa inafastável vinculação e dependência patriarcal. Daí decorre o que alguns autores nominam de *“mito fundador da sociedade brasileira”*: a conservação das marcas da sociedade colonial escravista ou “cultura senhorial”, que fazem com que a sociedade brasileira seja marcada por uma estrutura hierárquica fortemente verticalizada em todos os seus aspectos. *“Nela, as relações sociais e intersubjetivas são sempre realizadas como relação entre um superior, que manda, e um inferior, que obedece. As diferenças e assimetrias são sempre transformadas em desigualdades que reforçam a relação mando-obediência. O outro jamais é reconhecido como sujeito nem como sujeito de direitos (...).”* (Chauí, 2006 p. 89)

Em outro sentido, e como já vimos, a subsistência da escravidão foi um dos entraves principais para o desenvolvimento do capitalismo industrial no Brasil. Na colonização americana, os conquistadores ressuscitaram esse infame instituto, já abolido em todo o Velho Mundo desde o

século XVI. Ao contrário da lógica escravocrata vigente na Antiguidade, que fora sustentada até por importantes filósofos¹¹⁶, a escravidão não brotara do conjunto da vida social, material e moral, mas sim foi algo estabelecido abruptamente, sem qualquer fundamento histórico ou evolutivo. A lógica dos colonizadores do Novo Mundo e de outras possessões em que isso se deu era simplesmente de utilizar a força bruta de trabalho daqueles vistos como culturalmente inferiores, e dos quais não se podia esperar que fossem mais do que uma “*máquina de trabalho bruto e inconsciente*”, pois não eram considerados aptos à interação de qualquer valor cultural. Tanto assim que tanto os indígenas como os negros africanos sofreram um vasto processo de aculturação forçada, que desconsiderou as raízes históricas e étnicas desses povos, que culminaram, em alguns casos, com sua própria destruição.¹¹⁷

Por certo, também as concepções preconceituosas que pressupunham a inferioridade racial dos negros foram fatores de motivação da sua escravização, tema que recebeu, no decorrer do século XIX, uma suposta base científica.¹¹⁸ Nesse sentido, a própria postura da Igreja Católica, à época grande condutora do pensamento ocidental e norteadora político-institucional de metrópoles como Portugal e Espanha, foi por demais condescendente com a prática do escravismo, havendo mesmo ordens religiosas que eram proprietárias de inúmeras terras nas quais havia o trabalho escravo. O certo é que os povos europeus que se apoiaram no trabalho escravo nas colônias tiveram que renegar princípios essenciais de sua cultura e de sua civilização a fim de justificar a implantação desse odioso regime.¹¹⁹ Assim se fez desde os primórdios da colonização, tão logo fora estabelecido o

¹¹⁶ Como já fizemos referência no capítulo 1 deste trabalho.

¹¹⁷ Esse é o caso, por exemplo, dos povos maia, inca e asteca, que foram dizimados pelos espanhóis. No que diz respeito aos indígenas brasileiros, embora não tenha ocorrido o mesmo fenômeno com a maioria dos seus povos, também contribuiu para a sensível redução de sua população a ocorrência da chamada “catástrofe demográfica”, representada por sua vitimização por epidemias advindas dos brancos, contra as quais não tinham defesa imunológica.

¹¹⁸ Essa perspectiva de inferioridade racial também estava presente em face dos índios, que chegavam a ser considerados “não-humanos”, conforme citação do Padre Manuel da Nóbrega, um dos jesuítas responsáveis pela sua catequização (Fausto, 2006 p. 50)

¹¹⁹ Prado Jr. afirma que essa prática dos povos ibéricos teria sido um dos fatores primordiais a interferir no seu progresso e na sua prosperidade material, a ponto de causar-lhes o naufrágio da civilização (Prado Jr., 2006 p. 271). No caso da Inglaterra, que também teria explorado o trabalho escravo, foi mantido com ele um relacionamento diferente, embora igualmente indigno: a prática do tráfico, monopolizado por comerciantes ingleses, o que não permitiu que lá a escravidão “*assentasse o pé*” (*Idem*, p. 271, nota de rodapé)

modelo exploratório vigente em toda a América Latina, percorrendo-se, no caso do Brasil, toda a extensão do seu período colonial e avançando por todo o Império.

De forma quase coincidente com o ocaso do regime imperial, a escravidão conheceu o seu fim em episódio que é considerado por certos autores como um “*marco divisório entre duas épocas*” (Holanda, 2007 p. 73). Mas se a extinção formal ocorreu em 1889, o sistema escravista já vinha sofrendo profundos abalos em sua estrutura sobretudo desde meados do século XIX, quando foi abolido o tráfico de escravos. Até então, a captura e o transporte dos negros africanos para comercialização nas terras americanas era uma atividade econômica de grande vulto, em que pese não só sua natureza degradante como o fato de ser uma prática de alto risco, em razão das dificuldades do transporte, que acarretava a perda de boa parte da população trazida nos chamados *navios negreiros*. Ainda assim, entre 1550 e 1855, estima-se que foram trazidos quatro milhões de escravos africanos, principalmente jovens do sexo masculino, em regra trocados por “moedas valiosas”, como, por exemplo, tecidos de seda, jóias, metais preciosos, armas, tabaco, algodão e cachaça (Fausto, 2006 p. 51).¹²⁰

Mas, no decorrer do século XIX, esse sistema passou a sofrer um grande combate liderado, sobretudo, pela Inglaterra, que proibiu o tráfico em suas colônias desde 1807. Paradoxalmente, uma nação que enriqueceu com o tráfico de escravos por mais de duzentos anos tomou a frente na luta anti escravista, gerando interferência direta na colônia brasileira, devido às influências que exercia junto ao governante português desde o apoio militar e financeiro que lhe concedeu, especialmente na transferência da corte para o Brasil (Priore, et al., 2006 p. 139).

¹²⁰ O tráfico era alimentado por alianças feitas pelos traficantes com chefes tribais africanos, estabelecendo um comércio baseado no escambo, pelo qual faziam trocas por africanos capturados em guerras com tribos inimigas.

Como vimos, desde as primeiras décadas do século XIX, o Brasil estava em plena expansão da sua economia cafeeira, que representava, já por volta de 1830, quase a metade de suas receitas de exportação. Essa expansão, inclusive territorial, foi estabelecida com base na ampliação do uso do trabalho escravo, com especial incremento para o tráfico – a despeito de toda a pressão exercida pelos ingleses e do tratado com eles firmado em 1826, pelo qual o Brasil se comprometia a acabar com o tráfico em três anos, o que efetivamente não ocorreu.¹²¹ Assim foi que, devido às necessidades da produção, o tráfico de escravos só fez por aumentar progressivamente, pelo menos até 1850, ano em que foi aprovada a Lei Eusébio de Queirós, que efetivamente proibiu o tráfico de escravos para o Brasil.¹²² Nesse momento, prenunciava-se uma forte crise na mão-de-obra, e formava-se a expectativa de que haveria uma completa desorganização da economia agrária brasileira, que era o sustentáculo produtivo do país e que dependia exclusivamente do trabalho compulsório. A redução da entrada de escravos traficados, mesmo de forma ilegal, trazia dúvidas sobre quem iria substituí-los na atividade braçal, e imediatamente fazia voltar à lembrança a experiência fracassada do início do século, especialmente logo após a Independência, quando, por intermédio de *companhias de imigração*, foi estimulada a imigração de europeus para trabalhar na lavoura, inclusive em substituição ao escravo, o que acabou não tendo o êxito esperado.¹²³

¹²¹ A Inglaterra se aproveitava de sua supremacia marítima para impor condições que, embora justas em razão de suas finalidades, eram totalmente ofensivas à soberania de outros países, como foi o caso da *Bill Aberdeen*, lei criada em 1845 pelo Parlamento Inglês, que permitia a invasão de portos brasileiros que abrigassem navios negreiros e a própria captura desses. Esse foi um ato de força que já vinha sendo desenhado desde a Independência e que motivou a promulgação, pelo Governo Regencial do Brasil, de uma lei que declarava livres os africanos desembarcados em portos brasileiros desde aquele ano (1831). Mas o sentimento geral era de que essa lei não seria cumprida, fazendo circular pela Corte, inclusive na Câmara dos Deputados, o comentário de que o Regente Feijó fizera uma lei só “*para inglês ver*”. Essa teria sido a mais provável origem da expressão, posteriormente popularizada como expressão indicativa de leis que são feitas mas não são cumpridas ou qualquer outra situação criada apenas para estabelecer uma aparência em certo sentido, sem que haja efetivo comprometimento por parte de seu agente.

¹²² Holanda (2007 p. 76) explica que “*não é para admirar se (...) puderam os interessados no tráfico promover, mesmo, e principalmente, depois de 1845 – o ano do Bill Aberdeen -, um comércio cada vez mais lucrativo e que os transformaria em verdadeiros magnatas das finanças do Império. Pode-se estimar a importância do golpe representado pela Lei Eusébio de Queirós, considerando que, naquele ano de 1845, o total de negros importados fora de 19.363; em 1846, de 50.354; em 1847, de 56.172; em 1848, de 60 mil; em 1849, de 54 mil e em 1850, de 23 mil.*” O autor aponta que fora a Lei em questão uma das causadoras da queda súbita no tráfico, já em 1850, ao lado da intensificação da repressão britânica ao tráfico. Isso também motivou a redução para os dois anos seguintes, a ponto de, em 1852, serem trazidos apenas setecentos negros africanos.

¹²³ Dentre os principais fatores que levaram ao insucesso dessa tentativa estão a inexperiência dos imigrantes no trabalho na lavoura – já que muitos eram desempregados urbanos, ex-soldados ou

Mas, ao revés do que se prognosticava, o fim do tráfico não afetou a economia nacional: as exportações de café somente aumentaram, chegando a ultrapassar os 60% da receita das exportações brasileiras na década da abolição (Fausto, 2006 p. 387). Isso ocorreu, de um lado, porque os fazendeiros do café – já visualizando a premência na proibição do tráfico de escravos – ampliaram a sua importação nos anos que antecederam 1850, estabelecendo um “estoque de mão-de-obra” durante a lenta e gradual política de abolição do tráfico. De outra parte, a medida não eliminou o tráfico interno, que fora estimulado pelo fato de que outras culturas, como a do açúcar, estavam em plena crise. Com isso, houve grande migração da mão-de-obra escrava do nordeste para o centro-sul¹²⁴, assegurando a permanência da mesma estrutura produtiva concebida ainda no Brasil colonial.

De qualquer forma, desde então, já se desenhava a necessidade de abolição total do trabalho escravo – como, aliás, propusera em 1823 José Bonifácio de Andrade e Silva¹²⁵ e como também defendera o próprio Imperador D. Pedro II¹²⁶ – mas a própria falta de consenso nos movimentos de combate aos escravocratas acabava beneficiando a manutenção do estado vigente: falamos da disputa entre os *abolicionistas* – que pregavam, pura e simplesmente, a eliminação do trabalho escravo – e os *emancipacionistas* – que defendiam a sua extinção gradual, mediante indenização aos proprietários.

O surgimento desses movimentos, sobretudo por parte dos abolicionistas, foi um elemento fundamental na conformação de um quadro tendente à extinção do escravismo, porque contava com a adesão de importantes lideranças, inclusive de grande prestígio intelectual, como André

criminosos – e o fato de que sua vinda era financiada pelos proprietários das terras, mas as despesas constituíam dívidas dos imigrantes, sujeitas a juros, e que se tornavam impagáveis. Com isso, eles trabalhavam apenas para amortização das dívidas, tornando-se verdadeiros “escravos brancos”. Diante desse quadro, diversos países europeus passaram a restringir ou a proibir a vinda de imigrantes, o que inviabilizou a efetivação dessa empreita. (Priore, et al., 2006 p. passim)

¹²⁴ Priore, et al. (2006 p. 148) também relatam que essa migração também se deu em direção ao Norte do país no momento em que houve incremento da cultura da borracha;

¹²⁵ Cf. Priore, et al. (2001 p. 226), citando a *Representação à Assembléia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil Sobre a Escravatura*.

¹²⁶ Isso ocorreu na *Fala do Trono*, de 1867, cf. Priore, et al. (2001 p. 254).

Rebouças e José do Patrocínio. Não menos importantes foram as lutas engendradas pelo próprio povo oprimido, não só pela resistência natural que sempre levaram a efeito – a despeito da violência com que isso era reprimido – como também pelas organizações coletivas, como foi o caso dos quilombos, e que configuravam verdadeiros focos de combate à escravidão. Outrossim, não pode ser desprezado o fato de que os próprios interesses da elite econômica também foram decisivos para o fim da escravidão. Desde a estruturação científica do liberalismo econômico, tinha-se como evidente que o trabalho livre seria mais barato do que o trabalho escravo para o produtor, o que seria claramente demonstrado por Prado Jr.:

“De um modo geral, e de um ponto de vista estritamente financeiro e contabilístico, o trabalho escravo, outras circunstâncias iguais, é mais oneroso que o assalariado. O escravo correspondente a um capital fixo cujo ciclo tem a duração da vida de um indivíduo; assim sendo, mesmo sem considerar o risco que representa a vida humana, forma um adiantamento a longo prazo de sobretrabalho eventual a ser produzido; e portanto um empate de capital. O assalariado, pelo contrário, fornece aquele sobretrabalho sem adiantamento ou risco algum. Nestas condições, o capitalismo é incompatível com a escravidão; o capital, permitindo dispensá-la, a exclui. É o que se deu com o advento da indústria moderna.” (1988 p. 175)¹²⁷

Desse modo, as demandas em prol da abolição vinham ao encontro dos interesses dos capitalistas brasileiros, que passaram a vislumbrar a desnecessidade do investimento na mão-de-obra escrava, sempre sujeita a fatores inconstantes e incontroláveis: afinal, nada lhes garantia um tempo mínimo de prestação de serviços ou o trabalho com plenitude física do trabalhador escravo; era, antes de tudo, um investimento de alto risco. A contratação do trabalho livre, por seu turno, se ajustava adequadamente à lógica exploratória, pois não era necessário o incremento inicial por parte do proprietário como pressuposto para o início da atividade laborativa. Como dito por Prado Jr., em vez de pagar antecipadamente pelo sobretrabalho que seria explorado a vida toda do escravo – sem, no entanto, poder prever quanto essa

¹²⁷ Esse fato também fora constatado por Adam Smith, em *A riqueza das nações*, de 1776, e é por alguns historiadores considerada a razão fundamental para que a Inglaterra, condutora do liberalismo, adotasse uma postura anti escravista a partir do início do século XIX.

vida iria durar – seria muito mais lucrativo pagar apenas pelo próprio sobretrabalho, e ainda após a sua realização. Ao lado disso, e ainda em uma perspectiva econômica, o escravo era visto como “coisa”, simples propriedade do seu senhor. Assim, se de um lado isso era um fator de sua degradação individual, ao mesmo tempo impunha ao proprietário o “dever” de zelar pelo “bem-estar” do seu escravo. Afinal, sendo parte de seu patrimônio, não poderia deixar que perecesse, sob pena de ver destruído o capital investido. Daí porque seu custo de manutenção do escravo era maior, visto ter também as obrigações acessórias de fornecimento de alimentação e até remédios, além de prover sua vestimenta e moradia.

Com essas afirmações não pretendemos renegar o valor das lutas abolicionistas, nem tampouco a resistência oferecida pelos próprios negros, a rigor já debilitada pela sua própria condição. No entanto, não podemos deixar de considerar que as motivações econômicas dos próprios donos de escravos foram decisivas para a efetivação da Abolição. Não se pode afirmar que, sem elas, não teria ocorrido a libertação dos escravos; no entanto, é legítima a suposição de que, nesse caso, ela teria demorado ainda mais para se concretizar. De outra parte, há que se compreender que, nessa ocasião, grande parte da população brasileira era composta por escravos e ex-escravos, além dos seus filhos e dos seus netos, alguns até mesmo oriundos de relações mantidas clandestinamente por proprietários brancos com escravas. Com isso, após tantos anos de integração inter-racial, havia uma natural influência dos negros na conformação da população¹²⁸, o que suscitou uma mobilização em torno da necessidade de “branqueamento” da população, fator estimulador da retomada das propostas de imigração européia (Aquino, et al., 2000 p. 45)¹²⁹

¹²⁸ Cf Fausto (2006 p. 226), segundo dados do recenseamento de 1872, 43% da população brasileira era de origem africana, sendo livres (porque já nasceram em liberdade) ou libertos (escravos que obtiveram a liberdade), dos quais apenas 15% eram escravos.

¹²⁹ Dizem os autores: “As conquistas dos abolicionistas foram lentas, porém o escravismo estava em franco processo de desagregação. Neste contexto, não se pode omitir a atuação das autoridades e de empresários empenhados em estimular a vinda de trabalhadores brancos livres. Era o branqueamento da sociedade. A muitos parecia inconcebível construir um país modernizado com uma sociedade em que predominassem negros e mulatos ex-escravos. Era o racismo até hoje existente em nossa sociedade.”

De uma forma ou de outra, o escravismo estava degradado, e a estratégia emancipacionista foi sendo conduzida de maneira satisfatória aos seus propósitos. Para esses, seria conveniente a redução gradual dos escravos a fim de permitir que, ao cabo desse processo, restassem poucas indenizações a serem pagas. Assim foi que, em 1871, aprovou-se a *Lei do Ventre Livre* ou *Lei Rio Branco*¹³⁰, que considerava livres os filhos de mulher escrava, nascidos a partir de sua vigência, mas que nada mudava senão o mero *status* dos nascituros, já que lhes impunha condição de dependência e subserviência até os 21 anos.¹³¹ No mesmo sentido, a *Lei dos Sexagenários* ou *Lei Saraiva-Cotegipe*¹³², era extremamente retrógrada, pois embora concedesse a liberdade aos escravos quando completassem 60 anos, ainda os obrigava a prestar serviços por três anos, a título de “indenização pela sua alforria”, até o limite de 65 anos de idade. Como em outras situações, o pretense caráter humanitário acobertava o atendimento primordial aos interesses econômicos dos proprietários: chegando o escravo próximo ao fim de sua vida útil, seria mais conveniente ao senhor “alforriá-lo”, com o que ficaria livre das despesas de sua manutenção, sabendo-se que a sua capacidade de trabalho já estava sensivelmente reduzida. Essas medidas, na realidade, apenas postergavam o fim do escravismo e acentuavam as divergências entre os abolicionistas e os emancipacionistas (Aquino, et al., 2000 p. 47).

Diante desse quadro, aos 13/05/1888 foi sancionada a Lei Áurea (Lei 3.353/1888) que, em certa medida, alterou o plano até então vigente, ao formular uma extinção imediata da escravidão no Brasil. No entanto, a realidade dos cerca de 720 mil escravos existentes em todo o país continuou revestida da mais absoluta precariedade o que, de certa forma, ajuda a explicar a situação de *apartheid* social ainda hoje vigente em nossa sociedade. Não temos dúvidas de que a Abolição fora um marco divisório entre

¹³⁰ Lei 2.040, de 28/09/1871, cuja designação fazia referência ao Presidente do Conselho de Ministros, José Maria da Silva Paranhos, o visconde de Rio Branco.

¹³¹ O art. 1º, par. 1., da lei estipulava que os filhos em questão ficariam sob poder e autoridade dos senhores de suas mães, que os criariam até os oito anos completos; depois disso, os senhores poderiam exigir-lhe o trabalho até os 21 anos completos ou exigir indenização do Estado.

¹³² Lei 3.270, de 28/09/1885, que fazia referência aos Presidentes do Conselho de Ministros, José Antonio Saraiva e João Maurício Wanderley, barão de Cotegipe.

duas épocas, como dito por Holanda, mas enquanto ele considera que esse fato estabeleceu o fim do predomínio agrário no Brasil, o que vemos tem outro matiz. Com efeito, além de reputarmos que as raízes rurais ainda continuaram a produzir seus efeitos mesmo sob os efeitos da industrialização e da urbanização, a formação do trabalho assalariado brasileiro teve uma característica peculiar, que a torna diferente de similares condições em outras partes do mundo.

Com efeito, o iminente fim da escravidão já conduzia à progressiva substituição do trabalho escravo pelo assalariado, a maior parte dele formada por imigrantes, em uma nova tentativa em moldes distintos da anterior. Desde o quarto final do século XIX, com a escassez da mão-de-obra escrava, foram sendo trazidos trabalhadores europeus para, sobretudo, trabalhar nas fazendas de café. A Lei Áurea ampliou essas possibilidades, mas, ao mesmo tempo, os imigrantes foram sendo deslocados para outras atividades acessórias (como a construção de ferrovias) e outras tipicamente urbanas, que começaram a ser desenvolvidas a partir da formação e da intensificação da vida nas cidades, que cada vez mais, exigiam a prestação de trabalho assalariado.¹³³ Mas, se a realidade do Brasil Republicano favorecia aos imigrantes, o mesmo não se pode dizer do ex-escravo. Esses não tiveram nenhuma política oficial de readaptação que lhes permitisse a inclusão na vida social e econômica do país, do que foram, até então, absolutamente excluídos. As marcas do preconceito secular ainda persistiam no corpo e na alma da sociedade, que continuavam a enxergar nos negros uma condição ínsita de subserviência.¹³⁴ Com isso, se era muito difícil a conjugação do trabalho livre com o trabalho escravo em um mesmo ambiente (Prado Jr., 1988 p. 187), não se demonstrava menos complexa a convivência plena de imigrantes e ex-escravos. Enquanto os imigrantes recebiam proteção do Estado, que lhes concedia até mesmo o direito de criar colônias, “*não houve qualquer política do*

¹³³ Como explicam Aquino, et al., (2000 p. 178), “*A intensificação da vida urbana, implicando a organização de serviços públicos (bondes, iluminação), de tipografias e jornais, constituiu estímulo ao crescimento de número cada vez maior de trabalhadores assalariados*”. Esse foi o momento de maior explosão imigratória pois, segundo os autores, entre 1850 e 1920, São Paulo recebeu mais de 1 milhão de imigrantes (p.177)

¹³⁴ “*O negro permaneceu mantido à margem do universo cultural estabelecido por uma sociedade regida pelo branco que insistiu em perpetuar a mesma mentalidade escravocrata reinante durante os quatro séculos de escravidão*” (Aquino, et al., 2000 pp. 52-53).

governo visando a readaptação, a integração e a assimilação dos ex-escravos ao mercado de trabalho, tanto nas indústrias nascentes, como nas áreas rurais. Pode-se afirmar que os ex-escravos passaram a constituir o exército industrial da reserva, assim facilitando a manutenção do pagamento de baixos salários aos trabalhadores empregados.” (Aquino, et al., 2000 p. 178)

Com essas características é que foram formadas as relações de trabalho no Brasil: por primeiro, são resultado de uma transição direta, embora gradual, do trabalho escravo para o trabalho livre assalariado que paulatinamente substituiu aquele à medida da sua decadência. Mas a falta de um processo intermediário fez com que fossem preservados alguns elementos presentes nas relações servis, de modo que, desde sempre, as relações de trabalho no Brasil sejam conformadas dentro de um *sistema tradicional de apropriação da mão-de-obra*, marcado ainda pelos chamados *resíduos escravistas*.¹³⁵ Se isso estava presente nas relações agrárias, como decorrência do modelo colonial, foi também integralmente transposto para as relações industriais. Como vimos, a própria origem da industrialização brasileira indica que não houve transição das relações produtivas na passagem do modelo agrário para o industrial – fato reforçado pela circunstância de muitos dos fazendeiros se tornarem proprietários de indústrias – fazendo com que fossem reproduzidos, no Brasil industrializado, muitos dos atributos presentes na sua fase de expansão agrário-exportadora:

“O Brasil empreendeu sua industrialização sem previamente remodelar as relações de produção na agricultura. Daí resulta que, acima das contradições internas de seu setor capitalista (entre o capital e o trabalho) e do seu setor feudal (entre o latifúndio feudal e a servidão da gleba), paira a contradição entre o seu lado moderno, isto é, capitalista, e o seu lado arcaico, isto é, feudal. A economia brasileira é, ao mesmo tempo, moderna e arcaica, e a coexistência entre seu lado moderno e o arcaico não se exprime por uma justaposição, mas por um conflito que enche toda a nossa história, que lhe dá

¹³⁵ É Prado Jr. quem afirma que *“a abolição não eliminou desde logo, pelo menos em alguns lugares, acentuados traços escravistas que permaneceram de fato e à margem do regime legal de trabalho livre.”* (Prado Jr., 1978 p. 97).

o que ela tem de mais típico, de mais característico”.
(Rangel, 1986 p. 36)

De outra parte, as relações de trabalho assalariado também foram formatadas em um ambiente de exclusão e de preconceito. Desde a colônia, o trabalho era considerado como algo pejorativo e desabonador, daí porque o trabalho livre era algo de exercício muito restrito. Na concepção aristocrática de então, seria degradante a um branco ativar-se em serviços que bem poderiam estar sendo realizados por negros escravos e, bem por isso, era *“pequena a margem de ocupações dignas”* destinadas ao homem livre (Prado Jr., 2006 p. 279). A universalização do labor livre não eliminou de pronto essa visão e, como vimos, os negros foram alijados do incipiente mercado de trabalho, não só pelo preconceito em si mas também por se considerar sua mão-de-obra de qualidade inferior. Daí porque inevitável o reconhecimento de que os resíduos de escravismo traçaram marcações indeléveis na estrutura das relações de trabalho no Brasil e, *“longe de constituírem obstáculos ao progresso e ao desenvolvimento do capitalismo, lhe têm sido altamente favoráveis, pois contribuem para a compressão da remuneração do trabalho, ampliando com isso a parte da mais-valia, e favorecendo por conseguinte a acumulação capitalista.* (Prado Jr., 1978 p. 97)¹³⁶

Essas mediações históricas e econômicas revelam apenas que, qualquer que fosse a designação das relações de trabalho no Brasil, nelas sempre se fez presente não somente a clássica subsunção do trabalho ao capital, como também os nítidos traços autoritários próprios do regime escravista tardiamente extirpado. Ao contrário do ocorrido na Europa, em que houve uma longa fase intermediária – a qual, mesmo fundada na prestação servil de trabalho não tinha as características do escravismo –, o caso brasileiro mostra uma simples transposição de modelos, sem que houvesse minimamente uma reconstrução das relações de trabalho, tornando

¹³⁶ Ainda, para o autor, *“o que sobra do escravismo representa assim um elemento de que o capitalismo se prevalece, e em que freqüentemente se apóia, uma vez que o baixo custo da mão-de-obra torna possível em muitos casos a sobrevivência de empreendimentos de outra forma deficitários”.*

quase que inevitável a idêntica transposição de conceitos de uma para outra: *“Com a abolição da escravidão, substituiu-se às relações servis de trabalho a relação de emprego ou locação de serviços (...). Mas qualquer que seja o caso, o trabalhador livre de hoje se encontra, tanto quanto seu antecessor escravo, inteiramente submetido na sua atividade produtiva à direção do proprietário, que é o verdadeiro e único ocupante propriamente da terra e empresário da produção, na qual o trabalhador não figura senão como força de trabalho a serviço do proprietário (...).”* (Prado Jr., 1978 pp. 46-47).

Com isso, situamos historicamente a confluência dos *três fatores* que consideramos fundamentais para a compreensão das relações de trabalho no Brasil contemporâneo. Em um curto espaço de tempo, e de maneira quase simultânea, sofremos profundas mudanças nas esferas política, social e econômica, sem que houvesse nenhuma demarcação histórica que permitisse uma razoável transição. O resultado disso foi que as principais raízes do Brasil Colonial e Monárquico foram preservadas e transpostas para o Brasil Republicano; algumas delas até hoje produzindo seus nefastos efeitos.

c. As relações de trabalho no Brasil industrializado: dirigismo estatal e paradigma corporativo

Por todo o processo histórico até o momento reproduzido, as discussões mais complexas a respeito da regulação do mercado de trabalho só tiveram relevância no Brasil após a substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre. A exemplo do ocorrido nos países de capitalismo mais avançado, somente com uma industrialização articulada é que surgiram fenômenos sociopolíticos que levaram à necessidade do reconhecimento institucional das demandas da classe trabalhadora. No entanto, como a indústria custou a assumir um papel preponderante na economia nacional, os movimentos operários só passaram a ter importância muito depois do início da organização industrial do capitalismo. Como não poderia deixar de ser, foi nas fazendas cafeeiras de São Paulo onde se verificaram expressivas greves, ainda na Primeira República, com reivindicações de melhores salários e de condições de vida mais adequadas (Fausto, 2006 p. 296). Nada obstante o crescimento das cidades e a concentração de fábricas em seu entorno terem criado condições ambientais para o desenvolvimento de organizações de operários, as greves e outros movimentos só tinham algum significado quando afetavam diretamente o sistema agroexportador, como os portos e as ferrovias, visto que, no geral, esse continuava sendo o fundamento da economia brasileira.¹³⁷

¹³⁷ Cf Fausto (2006 pp. 283-284), “no curso das últimas décadas do século XIX até 1930, o Brasil continuou a ser um país predominantemente agrícola. Segundo o censo de 1920, dos 9,1 milhões de pessoas em atividade, 6,3 milhões (69,7%) se dedicavam à agricultura, 1,2 milhão (13,8%) à indústria e 1,5 milhão (16,5%) aos serviços. (...) O dado mais revelador é o do crescimento do número de pessoas na área industrial, que, pelo censo de 1872, não passava de 7% da população em atividade, mas é bom lembrar que muitas “indústrias” não passavam de pequenas oficinas.”

Ainda assim, desde o fim do século XIX, começam a surgir as primeiras organizações operárias (dentre as quais se destacam as ligas operárias e posteriormente os sindicatos), que se disseminaram a partir do início do século XX, inclusive com publicação de periódicos visando à conscientização dos trabalhadores e à realização de movimentos grevistas. Mas, apesar de a Constituição de 1891 reconhecer a liberdade de associação¹³⁸, a atuação dessas organizações ainda era marcada pela repressão estatal, e apenas pelo Decreto nº 979, de 06/01/1903 foi assegurado aos trabalhadores rurais o direito de constituição de sindicatos para defesa de seus interesses, reconhecendo-se aos urbanos idêntico direito por meio do Decreto no. 1.637/1907.¹³⁹ Com uma orientação nitidamente liberal, a República tratava a *questão social* mais como uma “questão de polícia” do que propriamente algo que merecesse tratamento normativo por parte do Estado.¹⁴⁰

Como instrumento político adicional, o Governo Republicano também trabalhava na tentativa de cooptação da classe trabalhadora com claro intento de refrear a intensificação das lutas operárias. Com isso, além da repressão, atuava dentro dos próprios movimentos, fomentando organizações e movimentos opostos aos anarcossindicalistas, que comandavam as associações operárias sobretudo em São Paulo. Um exemplo histórico relevante dessa prática foi o “congresso operário” ocorrido em 1912, no Palácio Monroe, no Rio de Janeiro, e que foi organizado pelo tenente Mário Hermes, deputado e filho do então Presidente da República,

¹³⁸ Dizia o art. 72, par. 8º, da Constituição de 1891: “A todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo intervir a polícia, senão para manter a ordem pública”

¹³⁹ Embora desde 1906 já se tenham notícias do surgimento dos sindicatos de trabalhadores em ladrilhos, em pedreiras, pintores, sapateiros, e sindicato de operários de ofícios diversos (Telles, 1981 pp. 3-4). A propósito, a denominação “sindicato” passou a ser utilizada com maior frequência a partir do Primeiro Congresso Operário Brasileiro, também realizado em 1906, no Rio de Janeiro (Aquino, et al., 2000 p. 180)

¹⁴⁰ O uso da repressão a muitas atividades sindicais e operárias era comumente tratado como política de Estado, e a “*questão operária continuava sendo tratada com violência. Muitos operários foram presos e assassinados, sindicatos e jornais invadidos e fechados, greves dissolvidas a tiros, golpes de sabre e cacetadas, e cargas de cavalaria.*” (Aquino, et al., 2000 p. 182). A própria legislação penal da época “*dedicava dois de seus artigos ao caso dos trabalhadores que, de qualquer forma aliciassem greves ou reivindicações salariais; ambos eram taxativos e o segundo prescrevia prisão celular, visando aqueles que causassem ou provocassem ‘cessão ou suspensão de trabalho, para impor aos patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário’ (...)*” (Sodré, 1984 p. 32). Nesse mesmo contexto é que foi aprovada a Lei Adolfo Gordo (Lei 1641/1907), que permitia a expulsão de imigrantes estrangeiros, que, por qualquer motivo, comprometessem a segurança nacional ou a tranqüilidade pública, de forma a atingir, primordialmente, as lideranças sindicais.

Marechal Hermes da Fonseca. Foi uma clara tentativa das classes dominantes e do Governo de se apoderarem do movimento sindical, revelando um típico *sindicalismo amarelo* – precursor do *sindicalismo pelego* – e o oficialismo do ato foi marcado pelo predomínio de “*discursos demagógicos*” e de “*solicitações de direitos trabalhistas*”, como jornada de oito horas, limitação do trabalho de mulheres e de crianças, pensão por invalidez, dentre outros. (Aquino, et al., 2000 p. 182).¹⁴¹ Embora essa iniciativa tenha sido considerada “*uma palhaçada*” pela classe trabalhadora e, por isso mesmo, não tenha frutificado (Telles, 1981 pp. 5-6), há registros que indicam que, nesse congresso, “*uma das conclusões a que se chegou foi a de substituição do contrato individual pelo contrato coletivo de trabalho*”, explicitando, ainda que por razões político-institucionais – e não legitimadas pela atuação sindical-operária – aquilo que ainda estava por vir a ser objeto de regulamentação (Freitas, 1998 p. 309).

A despeito disso, a crescente industrialização do país possibilitava o desenvolvimento dos movimentos trabalhistas mesmo à margem da lei ou contrários a ela. Por certo que o motor desse processo foi a lastimável condição social enfrentada pelo proletariado, cada vez mais empobrecido e minimizado em sua própria circunstância humana. Nesse sentido, as péssimas condições de vida dos trabalhadores urbanos, entre o fim do século XIX e início do século XX, refletiam diretamente suas condições de trabalho: “*desemprego, inflação, e baixos salários contribuíram para mobilizar a classe operária, liderada sobretudo pelos anarquistas. Verdadeira onda de greves explodiu em várias cidades do país*” (Aquino, et al., 2000 p. 183). Dessa maneira, mesmo sem atividade associativa orgânica ou com as debilidades naturais de uma organização incipiente, vários movimentos reivindicatórios de trabalhadores foram verificados em categorias minimamente organizadas, desembocando em inúmeras greves, desde o ocaso do século XIX.¹⁴² Após

¹⁴¹ A expressão “sindicalismo amarelo” era usada para designar uma outra corrente do sindicalismo, “*composta por aqueles que pretendiam somente obter a conquista de alguns direitos operários, sem pôr em questão os fundamentos do sistema social. (...) Eram contrários às greves e defendiam a necessidade de se conceder direitos aos trabalhadores através de negociações e da proteção do Estado.*” (Canêdo, 1988 p. 182)

¹⁴² Segundo Telles (1981 pp. 2-3), “*uma das primeiras lutas organizadas, realizada no rio foi em 1858, quando os tipógrafos dos jornais Diário do Rio de Janeiro, Correio Mercantil e Jornal do Comércio, insatisfeitos com os míseros salários que percebiam, declararam-se em greve, exigindo uma elevação de*

sucessivos movimentos isolados, somente em 1906 foi deflagrada a primeira greve geral em Porto Alegre, iniciada pelos marmoristas, e que contou com a adesão subsequente dos têxteis, dos pedreiros, dos carpinteiros, dos pintores, dos alfaiates, dos carroceiros e dos marceneiros, além de outros setores. Dessa paralisação, resultou a redução da jornada de trabalho para nove horas por dia e, a partir de um movimento grevista deflagrado no ano seguinte, os pedreiros de São Paulo e de Santos e também os gráficos paulistanos obtiveram a redução da jornada de trabalho para oito horas diárias. Assim, pelo menos até a segunda década do século, a luta operária praticamente se resumia à solução emergencial de problemas localizados, e a sua pequena dimensão não era suficiente para causar desconforto nas elites políticas e econômicas. Quando muito, as reivindicações imediatas eram atendidas mas, uma vez passado o momento de maior pressão, eram suprimidas ou se perdiam.

No entanto, o quadro se modificou a partir do fim dos anos 1910, a partir de um amplo ciclo de greves de grandes proporções, que desembocou nas *“memoráveis greves dos anos de 1917/18 e 19, as quais, como é notório, tiveram tão benéficas conseqüências na elevação da consciência de classe do proletariado”* (Telles, 1981 p. passim). A propósito, a greve iniciada no Cotonifício Crespi, em 1917, é considerada pelos historiadores como o ponto culminante da luta inicial dos trabalhadores por melhores condições de vida e de trabalho: deflagrada com 2.000 operários daquela fábrica, dois meses depois o movimento já contava com 35.000 trabalhadores de 35 empresas, a maior parte apenas para emprestar solidariedade aos demais trabalhadores.¹⁴³ Nesse momento, o que não faltava eram motivações de ordem social ou políticas: além do aumento da carestia (motivada sobretudo pela crise nos gêneros alimentícios e de outros produtos

10 tostões diários em seus vencimentos”. O autor assinala, ainda, que essa greve teve duração de vários dias; resultou na edição de um jornal dos próprios tipógrafos; contou com a solidariedade dos tipógrafos da Imprensa Nacional e terminou vitoriosa para eles. Nos dizeres do autor, *“os tipógrafos foram vanguardeiros não só das lutas como também da organização da classe operária no Brasil.”*

¹⁴³ A principal motivação da greve era a perda real de poder aquisitivo dos salários da ordem de 16,4%, desde 1914, que resultou na reivindicação de aumento salarial compensatório. Durante sua realização, o sapateiro anarquista Antonio Martinez foi morto pela repressão da então Força Pública, antecessora da Polícia Militar. Depois desse fato, a greve continuou a se alastrar, chegando a envolver mais de 70.000 trabalhadores (Aquino, et al., 2000 pp. 253-254).

causada pela Primeira Guerra), iniciava-se uma onda revolucionária na Europa, dentre as quais se destaca a Revolução Russa (1917).

Embora esse ciclo tenha aumentado sobremaneira a repressão sobre o movimento operário¹⁴⁴, os fatos vivenciados naquele período foram fundamentais para a configuração de uma nova postura do Estado frente às relações de trabalho, cujas demandas eram preponderantemente ignoradas ou reprimidas. Vendo a questão social sob outro prisma, alguns parlamentares passaram a cogitar a aprovação de uma legislação trabalhista, tendo até mesmo sido elaborado um projeto de Código do Trabalho que, no entanto, foi rejeitado especialmente pela influência dos industriais.¹⁴⁵ Mesmo assim, durante a década de 1920 surgiram vários indicativos de que se reconhecia a necessidade concreta de uma regulação estatal sobre as relações trabalhistas, o que possibilitou até mesmo a aprovação de algumas normas esparsas de proteção a direitos trabalhistas.

Até então, da mesma forma como ocorrera nos países de capitalismo originário, o vazio regulatório dava ensejo aos movimentos de ação coletiva, mediante um processo de luta, de organização e de representação de interesses do conjunto da classe trabalhadora, que vislumbravam a efetivação de padrões mínimos de trabalho regulado, mediante criação de um Direito do Trabalho no âmbito nacional. Só que, mais uma vez, vemos os efeitos deletérios de uma industrialização tardia, como foi a brasileira: a permanência hegemônica do modelo econômico colonial retardou também o desenvolvimento de uma classe operária organizada e, conseqüentemente, a instauração de um Estado social.

¹⁴⁴ Exemplo disso foi a aprovação de uma lei em 1921, que considerava criminosa a prática de atos violentos e também a apologia dos delitos praticados contra a organização da sociedade, em clara tentativa de reprimir os anarquistas e anarcossindicalistas (Fausto, 2006 p. 302).

¹⁴⁵ O projeto resultou de várias propostas que foram agrupadas e que previam, por exemplo, limite de oito horas na jornada de trabalho, limite de trabalho de menores e mulheres e licença para gestantes. Dele restou apenas a lei que regulava os acidentes de trabalho, que foi aprovada em 1919 (Fausto, 2006 p. 302).

Dessa maneira, é somente sob o Governo Provisório instalado após a Revolução de 1930 (Decreto 19.398, de 11 de novembro de 1930) que o país passa a conhecer uma efetiva política trabalhista: como nunca ocorrera até então, passa a ser vista a clara interferência do Estado no mundo do trabalho, como parte de uma industrialização dirigida idealizada por Getúlio Vargas, que pretendia consolidar a transposição do Brasil agrícola para o Brasil industrializado. Com isso, criou o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho e ainda implementou diversas leis de proteção ao trabalho, que foram finalmente consolidadas em 1943, em dispositivo legal ainda hoje vigente. Nesse sentido, é inconteste que o conteúdo da CLT era tido, desde sua origem, como o mais completo diploma legal tratando de direitos sociais no mundo, em razão de seu nível de detalhamento, relativamente às garantias e aos direitos trabalhistas (French, 2001 p. passim).

Há, no entanto, grande divergência histórica sobre os fundamentos da legislação trabalhista brasileira, havendo desde os que defendem sua criação como fruto das lutas sociais dos trabalhadores, até os que consideram meramente uma outorga do poder estatal como instrumento de dominação da classe operária. Da mesma forma, existe forte tendência de se situar que a estrutura sindical brasileira amoldou-se segundo as disposições da famosa *Carta del Lavoro* italiana, fundada conforme os princípios da doutrina fascista, instituidora do Sindicalismo Estatal, ou regime corporativo de organização sindical. Essas demarcações até hoje ainda preservam sinais de vitalidade, demonstrando a contemporaneidade de suas interjeições. De um lado, *a tese da outorga* estabelece que a fixação de direitos trabalhistas pelo Estado Novo decorreu da simples implementação estatal, como forma de assegurar aos capitalistas que não ocorressem rebeliões de trabalhadores, o que asseguraria a pacificação das relações industriais. Essa a razão, inclusive, pela qual a CLT seria tão detalhista na especificação dos direitos. Tal teoria foi intensificada a partir dos anos 60, e contava em seu favor com a própria

mitologia que o regime getulista sempre cultivou, a de que o presidente era um “benfeitor” (Fausto, 2006 p. 336).¹⁴⁶

De outro lado, pela *tese do artificialismo*, a política trabalhista de Getúlio Vargas teria decorrido de uma atuação tipicamente preventiva, antecipando-se às demandas dos trabalhadores para mantê-los sob seu controle. Assim, não teria sido simplesmente uma concessão estatal, mas sim uma forma de se antecipar aos eventuais problemas que um processo de reivindicação resultaria. Por isso é que essa teoria é utilizada de forma crítica por esquerdistas contemporâneos, como sendo atestadora do intento de cooptação na política trabalhista de Vargas (French, 2001 p. 84). Outrossim, não se pode desconsiderar que um dos propósitos de Getúlio era promover o incremento da industrialização, e havia o fundado temor de que as agitações político-trabalhistas poderiam comprometê-lo, já que o desenvolvimento do país poderia ser afetado se os trabalhadores se organizassem para reivindicar melhores condições de trabalho. Dessa forma, a fim de permitir que o Brasil deixasse de ser um país essencialmente agrícola, estabeleceu-se uma legislação de cima para baixo, implantando, na base do decreto-lei, um clima de harmonia que visava permitir o impulsionamento da industrialização brasileira (Süssekind, 1996).

No entanto, a política trabalhista do Estado Novo é justificada por outras interpretações. Nesse contexto, afirma-se a sucessão de acontecimentos verificados na história do país, na passagem do século XIX para o século XX, os quais são dotados de uma complexidade que não permite a formulação de uma equação simplificada. A riqueza dos movimentos sociais verificados após a Abolição é que se associou à transformação pela qual o Estado Liberal trazido pela República estava sofrendo a partir da Revolução de 30. Da dinâmica dos interesses contrapostos por esse Estado em processo de

¹⁴⁶ Fausto (2006 p. 336) diz “A política trabalhista do governo Vargas constitui um nítido exemplo de uma ampla iniciativa que não derivou das pressões de uma classe social e sim da ação do Estado.” O autor afirma que toda essa política foi gestada pelos ministros e técnicos do Governo, e, ao contrário do que outros declaram, não foi feita a pedido dos industriais, que eram contrários a essa política, mas depois a teriam aceito. French (2001 p. 83) reforça essa idéia, fundado no trabalho de um dos técnicos citados, Oliveira Vianna, que expressamente admitia a tese da outorga.

mudança é que se constituiu a gama positivadora dos direitos sociais. “Nessa démarche, depara-se com um processo riquíssimo, ainda que tardio, de formação de um Direito que, compreendendo as profundas desigualdades decorrentes do processo de acumulação capitalista e comprometido, desde sua gênese, com os mais desiguais, vai sendo posto pelo Estado, em uma sociedade em luta para se modernizar” (Biavaschi, 2007 p. 90).

Isso faz todo o sentido. Afinal, as relações econômicas e sociais estavam sob o impacto de dois fatos de extrema relevância: a transição da economia agrária para a economia industrializada e a transição do trabalho escravo para o trabalho livre. Dentro da lógica aristocrática que dominava o poder político desde a Proclamação da República, esses elementos não deixavam de representar uma necessidade de reconstrução das relações estabelecidas pelos regimes anteriores, marcadamente patriarcais e escravocratas, cujo desenvolvimento estava estruturado basicamente sobre uma economia agrária e monocultora, fundada quase que exclusivamente para o mercado de exportação. A formação de uma burguesia industrial abalava, de certa maneira, o poder político do baronato, focado em práticas restritivas e antidemocráticas, como foi o caso da política do café-com-leite, pois a elite dirigente brasileira adotava claramente o ideário liberal europeu, mas adaptava-o segundo seus interesses dirigidos, e destituindo-o de qualquer conteúdo democrático (Costa, 1985 p. passim).

Ao lado desses fatores internos, o que vimos no cenário internacional nesse mesmo período foi a superação do liberalismo político estabelecido desde a Revolução Francesa. Tendo a Revolução Russa como seu apogeu, em várias partes do mundo, eclodiram movimentos que reafirmaram a necessidade da participação ativa e efetiva do Estado na economia. Se, de um lado, os bolcheviques tinham como foco fundamental a transição objetiva do capitalismo para o socialismo, com franca atividade regulatória e economia planificada, a prática intervencionista também se fazia presente em políticas de extrema-direita, como o nazismo e o fascismo e era também a essência do *New Deal* do Presidente Roosevelt, dos Estados

Unidos, promotor do *welfare capitalism*. Ao mesmo tempo, iniciava-se o incremento do *welfare state*, sustentado por regimes socialdemocratas também em construção, como o da Suécia. Essas políticas multifacetárias, de amplo espectro ideológico, caminhavam no mesmo sentido: eram “*experiências de reforma das estruturas capitalistas que importavam aumento dos controles do Estado sobre as relações econômicas e sociais*” (Biavaschi, 2007 p. 196).

Logo, segundo a perspectiva dos revolucionários de 1930, a reconstrução do Estado brasileiro não poderia destoar do que reivindicavam movimentos locais e internacionais. Para enfrentar a nova realidade econômica e os reflexos do processo tardio de industrialização era necessária a ruptura com os paradigmas de atuação até então em curso, e que já vinham em franca decadência mesmo nos países de capitalismo central. O anti liberalismo ajustou-se de modo preciso aos projetos da Revolução.¹⁴⁷

Ao lado disso, as novas relações econômicas e o nascente mercado de trabalho estavam a merecer um novo enfrentamento por parte do Estado, que não poderia mais continuar a tratar os problemas sociais como “questão de polícia”, como já se via desde a década de 1920. Os movimentos sociais que antecederam a Revolução dão conta de que o próprio desenvolvimento capitalista e industrial estava sendo colocado em risco.¹⁴⁸ Em razão disso, “*o Estado passou, concretamente, a dirigir o processo de industrialização e coordenar politicamente os interesses distintos que se afirmavam no bojo desse processo. O tema do Direito do Trabalho insere-se nessa complexidade*” (Biavaschi, 2007 p. 188).

¹⁴⁷ Ainda segundo Biavaschi (2007 p. 196), “*Getúlio e os homens que o assessoravam eram antiliberais. Atentos ao cenário internacional, com o qual dialogavam, debruçavam-se sobre as prioridades internas, com medidas que pudessem conduzir ao processo de superação das heranças de uma leniente ordem escravocrata e monocultora, na busca da construção de um Brasil moderno e industrializado. Para tanto, apostavam e tinham como pressuposto a coordenação do processo pelo Estado como alternativa à sociedade brasileira em luta pela modernização e industrialização.*”

¹⁴⁸ French (2001 p. 87), cita Oliveira Vianna, para quem, segundo ele, “*as ações do regime ajudaram no desenvolvimento capitalista*”, resolvendo “*os problemas sociais criados pelo capitalismo (...), sem destruir a ordem brasileira tradicional, nem ameaçar a propriedade individual, a empresa privada ou a autoridade do patrão.*”

De outra maneira, não se pode minimizar as lutas sociais havidas desde o século XIX. Há evidências de que, no decorrer dos anos 1930, havia um amplo aumento da força política dos operários, inclusive com realização de greves, demonstrando “*a disposição do novo movimento sindical legalizado de defender independentemente os interesses da classe operária. Assim, o novo movimento sindical vinculado ao Estado não era nem ‘agradecido’, como quer a retórica da outorga, nem dependente, passivo e ‘inautêntico’, como afirma a hipótese da artificialidade*”. (French, 2001 p. 92). Daí porque deve-se compreender as relações trabalhistas no Brasil industrializado como produto de uma conjugação de diversos fatores, que vão desde os efeitos da derrocada do liberalismo e da implementação do Estado do Bem-Estar Social, até a necessidade econômica de reformulação do trabalho a partir da lógica capitalista em crescimento. Sem se desconsiderar as conquistas dos trabalhadores cujas lutas foram motivadoras de muitas diretrizes assumidas pela legislação trabalhista, como lembra, em entrevista, um militante sindical: *Por exemplo, com relação às leis trabalhistas, a gente sabe que muitos artigos da legislação trabalhista que estão aí são conquistas dos trabalhadores, à medida que travaram suas lutas, transformaram em lei uma série de coisas(...)*” (French, 2001 p. 72).¹⁴⁹

De uma forma ou de outra, parece evidente que a CLT foi fruto de uma criação inspirada em certos propósitos do Governo, devidamente influenciado por pessoas como Oliveira Vianna – que expressamente traduzia que “*o aparato institucional trabalhista era útil somente para controlar a classe trabalhadora*” (French, 2001 p. 41) – e Evaristo de Moraes, cuja atuação política foi marcada pela forte defesa de um plano de transformação social que promovesse a tutela e a proteção dos menos favorecidos, mediante a instituição de uma legislação social (Mendonça, 2007 p. 210).¹⁵⁰ Paradoxalmente, formou com um rígido aparato legislativo que, ao menos contribuiu para formar uma espécie de consciência da classe

¹⁴⁹ O entrevistado é Santo Dias da Silva, na véspera da greve dos metalúrgicos de 1979, na qual ele foi assassinado em frente a uma fábrica durante um piquete.

¹⁵⁰ Moraes, segundo a autora, rechaçava a idéia tipicamente liberal de que as relações de trabalho seriam relações contratuais firmadas entre iguais, pregando, com isso, a necessidade de regulação estatal provendo os mais fracos da proteção necessária para impedir a opressão econômica sobre essa liberdade.

trabalhadora sobre seus direitos. Nesse sentido, embora haja certo consenso na constatação de que o excessivo detalhismo da CLT provocou, na realidade, grande frustração nos trabalhadores¹⁵¹, ela estabeleceu um parâmetro objetivo de demanda por justiça nas relações de trabalho, constituindo um “*horizonte cultural comum do que deveriam ser dignidade e justiça nas questões de trabalho*” (Paoli, 1988 p. 45). Assim, o dirigismo estabelecido pela legislação trabalhista do Estado Novo criava, pelo menos, um ideal imaginário, a ser perseguido e concretizado pela classe operária nos locais de trabalho.

Mas se os fundamentos do Governo Revolucionário e do Estado Novo levaram as relações de trabalho a migrarem rapidamente de uma ausência regulatória para um dirigismo estatal, também merece igual destaque o fato de que foi nesse período que conhecemos o início de uma organização sindical com características mais bem definidas. Em tal contexto, o papel dos sindicatos era fundamental não apenas dentro da lógica de transformação social, como enxergava Evaristo de Moraes, mas também – e, sobretudo, - como órgão de colaboração com o Poder Público, especialmente nos instrumentos de prevenção e de solução do conflito de classes. Esse propósito está expresso nas motivações do Decreto nº 19.770/1931, conhecido como Lei da Sindicalização: ali, o sindicato era considerado a peça fundamental para o “*mundo da cooperação social, em que as classes interdependem umas das outras e em que a idéia do progresso está subordinada à noção fundamental da ordem*”.¹⁵² Essa política normatizava a conciliação de classes, atestando a negatividade do conflito capital-trabalho, tudo em prol do desenvolvimento do país: estabelecia como paradigma a integração das classes produtivas e a transformação dos trabalhadores em força de cooperação com o Poder Público.

Por isso, a Lei da Sindicalização estabelecia detalhadamente a organização e o funcionamento das entidades sindicais,

¹⁵¹ Porque ela contém uma ampla carga de promessa, mas com eficácia bem inferior, resultando uma perspectiva de que as leis podem existir mas não serem aplicadas (French 2001, p. 26).

¹⁵² Cf Lima (1991 pp. 106-107) citando a “*Exposição que justificou o Decreto no. 19.770, de 19 de março de 1931*”, do Ministro do Trabalho Lindolfo Collor

abrangendo tanto os sindicatos de empregados como também os sindicatos patronais, que eram rigorosamente controlados pelo Estado. Exemplo disso é o constante já em seu art. 1º: a proibição aos sindicatos de toda e qualquer propaganda de ideologias sectárias, de caráter social, político ou religioso, além de proibir que seus dirigentes se candidatassem a cargos eletivos estranhos à natureza e à finalidade das associações sindicais.¹⁵³ Essa foi a tônica do relacionamento de todo o Governo Provisório e que se estendeu pelo Estado Novo, dando cores nítidas ao projeto corporativista por ele levado a efeito. Nesse pacote de medidas estavam expressos inúmeros preceitos substanciais de controle e de ingerência do Estado na organização sindical, que somente foram acentuados nos anos que se seguiram.¹⁵⁴

Nem mesmo as novas ordens constitucionais modificaram esse perfil que se desenhava: a efêmera Carta de 1934 remetia o reconhecimento dos sindicatos e de associações profissionais à disciplina infraconstitucional (art. 120), mas a Constituição que consolidou o Estado Novo (1937) introduziu alterações relevantes nas relações coletivas de trabalho, como a unicidade sindical, a contribuição sindical obrigatória, o exercício de funções delegadas de Poder Público e a instituição de corporações como órgãos do Estado, compostas de representantes dos trabalhadores e dos empregadores (art. 138). Além disso, deixa claro que somente o sindicato *“regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído”*.

Em seguida, o Decreto-Lei nº 1.402/39 legitimou normativamente o ideário corporativista, condicionando a aquisição de

¹⁵³ O próprio Evaristo de Moraes, embora fosse militante socialista, defendia que o sindicato não era o foro para a realização de defesa de interesses políticos ou outros que não digam respeito à vida econômica e social de seus membros (Moraes, 1971 p. 98), também citado em Mendonça (2007 p. 215)

¹⁵⁴ *“O Decreto nº 24.694, de 1934, expedido poucos dias antes da promulgação da nova Carta, foi recepcionado como regulamentação de suas disposições sobre a matéria sindical, embora exigisse a reunião de pelo menos um terço dos integrantes da profissão para a criação de sindicatos, em desacordo com o mandamento constitucional que autorizava a criação de um número ilimitado de sindicatos. Amauri Mascaro Nascimento relata outra grave restrição à liberdade sindical: ‘houve restrições à liberdade de administração do sindicato, tanto assim que nas assembleias sindicais havia a presença permanente de um delegado do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio’”*. (Silva, 2003 p. 127)

personalidade jurídica ao reconhecimento do Estado, além de autorizar o Ministro do Trabalho a determinar a intervenção na entidade e para cassar a carta de reconhecimento do sindicato. Também reafirmou a unicidade sindical, formatando um autêntico *sindicalismo de Estado*, na precisa descrição de Boito Jr:

“O aparelho do sindicato oficial é um ramo, e um ramo subalterno, do aparelho burocrático do Estado. Não é correto afirmar que o sindicato, no Brasil, é subordinado ao Estado, já que o aparelho sindical é parte do Estado. O que se deve dizer é que, enquanto ramo subalterno do aparelho de Estado, o sindicato oficial está subordinado à cúpula da burocracia estatal (...)

“O Estado concede a representatividade e o poder de negociação ao sindicato oficial, através de seu reconhecimento como organismo que representa um determinado segmento de trabalhadores.(...)”

“A investidura sindical, que se consuma na concessão, pelo Estado, da carta de reconhecimento ou carta sindical é a característica fundamental, e por isso invariante, do sindicato de Estado. Todas as demais características do sindicato de Estado dependem desse elemento essencial, são decorrências necessárias ou possíveis da investidura sindical”. (1991 p. 26)

Estavam, assim, lançadas as marcas características das relações coletivas de trabalho no Brasil, com profundas linhas corporativistas, modelo muito similar ao adotado desde 1926 na Itália.¹⁵⁵ Lá, a Lei nº 563, de 1926, foi o referencial utilizado para edificar um sistema jurídico-político que sufocava os conflitos de trabalho mesmo sem extirpar as suas causas, mas conduzindo-os segundo os interesses corporativos do Estado, inclusive no oferecimento de mecanismos heterônomos para sua solução. Para tanto, a mesma lei previa o reconhecimento legal de uma única associação

¹⁵⁵ Não é o objetivo deste trabalho debatermos se as origens da CLT estão relacionadas ou não à *Carta de Lavoro* italiana. Apenas consideramos ser relevante a referência histórica incontestável de que o *modelo* adotado do Brasil era similar ao italiano. Nesse mesmo sentido, opina (Nascimento, 1998 p. 78), no sentido de que é manifesta a influência do corporativismo italiano, contemplando “*um sindicalismo apolítico e voltado para a integração das classes produtoras*” A propósito do tema, em específico, a obra de Biavaschi (2007) é imprescindível, sobretudo porque traz o teor de entrevistas com o Min. Arnaldo Süssekind, um dos redatores da CLT e que tem uma autêntica manifestação sobre o assunto.

para cada categoria, que passariam a ser pessoas jurídicas de direito público, submetidas à regulamentação e ao controle estatais. Estimulou a prática dos chamados contratos coletivos como fontes formais de direito, inclusive impondo sua prevalência em face de contratos individuais: o art. 54 do Decreto nº 1.130/26 determinava que os contratos de trabalho deveriam ser uniformizados às normas do contrato coletivo, e as cláusulas destoantes dos contratos de trabalho individuais, preexistentes ou sucessivos ao contrato coletivo seriam substituídas de pleno direito por aquelas.¹⁵⁶

A fim de fazer prevalecer a lógica corporativa, a regulação da negociação coletiva foi contemporânea à própria estruturação normativa da organização sindical. Mais precisamente, isso se deu a partir da vigência do Decreto 21.761, de 25 de agosto de 1932, que instituiu a *convenção coletiva de trabalho*, ali qualificada como sendo o “*ajuste relativo às condições de trabalho, concluído entre um ou vários empregadores e seus empregados, ou entre sindicatos ou qualquer outro agrupamento de empregadores e sindicatos, ou qualquer agrupamento de empregados.*” É de notar-se que esse decreto permitia a negociação – e elaboração de convenção coletiva de trabalho – não somente entre sindicatos, mas também diretamente pelos empregadores e empregados, individualmente ou em grupos.¹⁵⁷

Assim, também no plano da *negociação coletiva*, o tratamento legislativo conferido pelo Estado Novo seguiu a esteira corporativista: a Constituição de 1934, em seu art. 121, par. 1º, j, reconheceu as *convenções coletivas* dentre os preceitos de implementação de melhores condições de vida aos trabalhadores. Na Constituição de 1937, a negociação coletiva passou a ter particular relevância, pois os efeitos da pactuação coletiva

¹⁵⁶ Esse ordenamento também conferia à Corte de Apelo a competência para decidir os conflitos coletivos, inclusive os que versassem sobre reivindicações de novas condições de trabalho, constituindo, portanto, o instrumento de solução estatal dos conflitos e os mecanismos de sua efetivação em caso de descumprimento.

¹⁵⁷ Além disso, o Decreto também estabelecia outros requisitos formais de validade da convenção, como aprovação por assembléia sindical, formulação em documento escrito e com registro de cópia no Ministério do Trabalho, conteúdo mínimo obrigatório, prazos de vigência mínimo e máximo, dentre tantos outros.

passaram a ser extensivos a sócios e a não-sócios dos sindicatos. Ao lado disso, o art. 137 da Carta também fixou um conteúdo obrigatório mínimo para os instrumentos coletivos de trabalho, que passaram a se chamar contratos coletivos de trabalho, em contraposição à convenção antes vigente. Em 1939, o Decreto-lei 1237 organizou a Justiça do Trabalho e investiu o então Conselho Nacional do Trabalho de poderes para estender os contratos coletivos a toda a categoria, nos casos previstos em lei e no mesmo ano, o já citado Decreto-Lei 1402 afirmou a negociação coletiva como uma das *prerrogativas dos sindicatos*. Essas diretrizes foram incorporadas, de modo praticamente integral, pela Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, que passou a regular, de forma ampla, a convenção coletiva de trabalho como instrumento normativo geral para toda a categoria representada pelo sindicato único.

Por esse perfil legislativo vigente no Estado Novo, é inquestionável que houve a conformação de uma estrutura estatal de relações coletivas de trabalho, pontuada pela manutenção e pelo controle da organização do aparelho sindical e pelo rigoroso regramento do processo negocial, seja estabelecendo os parâmetros de conteúdo da negociação como, principalmente, qualificando quem seria habilitado a conduzir esse processo. No caso desse último atributo, a institucionalização do “*direito à contratação coletiva*” formatado a partir do Decreto 21.761 foi sendo paulatinamente constituído como prerrogativa sindical, o que, dentro do contexto corporativo em que se inseria a organização dos sindicatos, representava mais um mecanismo de absoluto controle por parte do Estado. Afinal, se a prerrogativa de negociar é atribuída somente ao sindicato “reconhecido” como tal pelo Estado corporativo, é certo que são mantidos vivos somente os sindicatos que aceitem ser tidos como seu instrumento, sendo que todos os demais tendem a ser colocados à margem de toda e qualquer atividade representativa de lutas em favor da classe trabalhadora. Não é casual a constatação de que, entre 1936 e 1944, situa-se um dos períodos de maior refluxo da organização sindical brasileira, “*quando a luta sindical no interior do sindicato de Estado praticamente inexistiu*” (Boito Jr., 1991 p. 178).

Mas a normatização da negociação coletiva no Brasil não representou um reconhecimento institucional de sua relevância como meio de solução de conflitos de trabalho. Do contrário, veio a lume no contexto da afirmação do regime corporativo instituído no bojo do Estado Novo e está fundado no ordenamento intervencionista, que privilegia a lei em detrimento da autonomia coletiva. Ao revés do primado da liberdade sindical – o que seria um suposto essencial da conformação do *poder negocial dos sindicatos* -, o modelo que começara a ser traçado se evidencia pela afirmação do já citado *Sindicalismo de Estado*, com o reconhecimento meramente formal dos instrumentos de autocomposição dos conflitos de trabalho. Não havia propriamente uma preocupação de se dar ênfase à negociação coletiva, pois ainda prevalecia a “*convicção de que a lei era o melhor instrumento para resolver o problema do trabalhador, premissas que fundaram a política trabalhista da Revolução de 1930 (...)*” (Nascimento, 2005 p. 365).

O certo é que, apartando-se de tais fundamentos, esse sistema, gestado há mais de setenta anos, ainda é preservado de forma quase intocada. A redemocratização que sucedeu o Estado Novo não alterou a estrutura sindical brasileira e manteve na Constituição de 1946 – art. 157, XIII – o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, além de ter inserido a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário. Ao lado disso, atribuiu-lhe o *poder normativo* (art. 123, par. 2º.), consolidando a idéia de intervenção jurisdicional para os conflitos coletivos. Também o regime militar (1964-1985) não produziu alterações significativas no sistema; do contrário, apenas dele se aproveitou para revigorar instrumentos de controle e de opressão sobre a classe trabalhadora. No plano das relações coletivas, adotou mecanismos de controle salarial para conjugar a fixação de salários e de seus reajustes à política econômica, não permitindo a negociação coletiva sobre essa temática. Além disso, criou a negociação coletiva em nível inferior, permitindo a celebração dos acordos coletivos de trabalho entre sindicatos e empresas, fragmentando o processo negocial.

Nem tampouco uma redemocratização do país foi capaz de abalar as estruturas corporativas do Estado Novo. Em que pese a Carta de 1988 tenha assimilado princípios como o da liberdade e o da autonomia sindicais, permitiu a permanência de graves resquícios do regime corporativo, como a contribuição sindical obrigatória e a unicidade sindical. No plano negocial, atribuiu à negociação coletiva a função de administrar crises na empresa, com figuras de flexibilização de direitos elementares, e fez o reconhecimento constitucional dos instrumentos normativos, exigindo a participação dos sindicatos nas negociações coletivas. No mais, se consagrou a constitucionalização dos direitos sociais e reconheceu o valor social do trabalho, foi praticamente inócua na evolução das relações coletivas de trabalho, que ainda restam fundadas no modelo getulista. Por isso é que, tanto tempo depois de sua formulação, o sistema ainda recrudesce novas contradições, revelando-se “*um misto de conservação e revolução, contradição muito própria de sua (de Getúlio) personalidade política*” (Bernardes, 1989 p. 40).

d. O sindicalismo contemporâneo e a negociação coletiva

A derrocada do regime fascista, já no início da década de 1940, motivou a reestruturação do modelo corporativo italiano e a releitura do papel do Estado nas relações de trabalho em boa parte da Europa pós-Guerra. Mas, no Brasil, tirante as divergências sobre as motivações que resultaram nesse modelo de regulação, o certo é que o sistema estabelecido no Estado Novo sobrevive há mais de sete décadas com modificações que soam quase imperceptíveis. Essa incrível sobrevivência nos leva a questionar algumas das críticas historicamente feitas ao sistema corporativo. É certo que a *“ação do Estado (...) de fato contribuiu para a criação de um espaço que poderia ser e foi usado para a auto-organização e a mobilização dos trabalhadores”* (French, 2001 p. 33). Talvez isso ajude a explicar os motivos pelos quais a figura emblemática de Getúlio ainda é indissociável de qualquer análise sobre as relações de trabalho no Brasil e por que o “trabalhismo” por ele fundado ainda é reivindicado por diversas linhagens políticas contemporâneas.¹⁵⁸

Por certo que a instabilidade política brasileira pode ser considerada um fator determinante dessa conformação. Com efeito, o Estado Novo conheceu seu fim em outubro de 1945, com a deposição de Getúlio Vargas pelos militares, e em dezembro do mesmo ano foram realizadas eleições, que levaram Eurico Gaspar Dutra à Presidência. Embora apoiado por Getúlio, o novo presidente desde logo nomeou adversários de Vargas para os

158 French (2001, p. 33) compartilha desse pensamento, afirmando que *“a adesão maciça dos trabalhadores a Getúlio Vargas, pai da CLT, após o fim do Estado Novo, aponta para a vulnerabilidade da teoria do consenso corporativista. A CLT, afinal de contas, não provocou a destruição dos sindicatos e a desmobilização da classe trabalhadora, mas seu oposto”*.

principais ministérios, resultando no rompimento do acordo partidário vigente por ocasião das eleições (Aquino, et al., 2000 p. 467). No plano econômico, o início do novo governo também evidenciava uma postura nitidamente distinta do período anterior, pois procurava restabelecer os princípios liberais de abstenção estatal do controle da economia.¹⁵⁹

Mas, a exemplo do que ocorrera no período anterior, o Governo Dutra também foi marcado pelo autoritarismo e pela repressão, inclusive adotando medidas tipicamente de interesse norte-americano, como, por exemplo, o rompimento de relações diplomáticas com a União Soviética e o cancelamento do registro do Partido Comunista Brasileiro (PCB). A propósito desse último ato, seus parlamentares foram cassados e os cidadãos e a imprensa acusados de serem comunistas foram perseguidos e sofreram violenta repressão. Apoiando-se na legislação corporativa, promoveu a intervenção sistemática nos sindicatos.¹⁶⁰ Por outro lado, ao menos formalmente, o país vivia um período democrático: houve eleições diretas para presidente e para integrantes da Assembléia Constituinte que, em setembro de 1946, aprovou uma nova Constituição para o país, que incorporava diversos valores fundamentais de preservação da liberdade e dos direitos humanos.

Nas eleições de 1950, Getúlio Vargas voltou ao poder, desta feita democraticamente conduzido pelo voto. Se não tinha ao seu redor o aparato do Estado Novo, contava com ampla legitimidade popular em seu favor, que reforçava sua já consolidada imagem, a de presidente desenvolvimentista e protetor das classes menos favorecidas. No entanto, o prestígio popular de Getúlio não foi suficiente para a superação da grave crise política que desembocou no seu suicídio em agosto de 1954. O governo do vice, Café Filho, foi sucedido por Juscelino Kubitschek, que implementou uma

¹⁵⁹ Nesse sentido, houve clara influência dos Estados Unidos, que já liderava um dos blocos ideológicos que se consolidou na Guerra Fria e cujos interesses econômicos estabeleciam diretrizes que foram incondicionalmente assimiladas pelo Brasil. Exemplo disso foi a criação, pelo governo brasileiro, da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos, “*encarregada de programar diretrizes econômicas concedendo facilidades aos capitais norte-americanos que atuariam em setores-chaves da economia brasileira, inclusive na exploração do petróleo*” (Aquino, et al., 2000 p. 466)

¹⁶⁰ Cf. Aquino, et al. (2000 p. 466), ao fim do Governo havia 400 sindicatos sob intervenção do Ministério do Trabalho.

política de franco desenvolvimento no país, qualificada pelo lema “*cinquenta anos em cinco*”, evidenciando sua base de ação governamental com a ideia de que o desenvolvimento capitalista era o caminho para superar os graves problemas do país. Ao lado disso, Juscelino cultivava fortemente a imagem de democrata e conciliador, que o colocava em contraste com a lógica autoritária dos antecessores e contribuía para que houvesse uma conexão aos seus propósitos de segmentos sociais dos mais variados como os militares e a burguesia industrial.

Durante o governo de Juscelino, não obstante nada se alterasse na estrutura oficial da organização sindical, pode-se dizer que houve significativa mudança de percurso no movimento operário, decorrente sobretudo da renovação das suas lideranças, com a intensa presença dos comunistas e com a participação efetiva da recém-formada “juventude janista”. A grande contribuição fomentada nesse período foi a criação de organizações paralelas aos sindicatos oficiais – engessados pelo aparato institucional ainda vigente – que procuravam articular entidades sindicais diversas para dinamizar suas atividades, auxiliando, por exemplo, na organização de greves.¹⁶¹ Assim, tais organizações foram responsáveis por grande parte das mobilizações em prol da melhoria das condições de vida e de trabalho havidas na ocasião, e apesar de terem a resistência dos próprios sindicalistas tradicionais – que se aliavam ao Ministro do Trabalho para prestar solidariedade ao governo em face das greves – sedimentaram a formação da Central Geral dos Trabalhadores, que assumiu tais responsabilidades no início dos anos 1960 (Fausto, 2006 p. passim).

No entanto, o sucessor de Juscelino foi Jânio Quadros, cujo efêmero governo foi concluído com uma obscura renúncia, instaurando novo período de crise institucional, sobretudo pelas resistências dos setores mais conservadores ao nome de seu vice, João Goulart – que fora

¹⁶¹ Fausto (2006, pp. 430-431) informa que duas das entidades mais significativas dessa época foram o PUI – Pacto de Unidade Intersindical, sediado em São Paulo, cuja maioria de sindicatos agregados era de setores de economia de mercado, como metalúrgicos, têxteis e gráficos; e o PUA – Pacto de Unidade e Ação, cuja sede era no Rio de Janeiro e tinha à frente os ferroviários, os marítimos e os portuários, sendo uma organização fundamentalmente conduzida pelos comunistas.

Ministro do Trabalho de Juscelino. Assim, o governo de Goulart, que trazia consigo os resquícios do trabalhismo inaugurado por Getúlio, foi interdito por diversas medidas, inclusive pela imposição de um regime parlamentarista de curta duração. O acirramento do discurso anticomunista e as instabilidades internas pavimentaram o caminho para a construção do Golpe de 1964, que instalou uma violenta ditadura no país, obscurecendo não somente as suas vocações democráticas mas também o seu próprio desenvolvimento. Somente nos anos 1980 é que a democracia seria restaurada, de modo a permitir que começasse a se configurar uma sociedade mais contemporânea, novamente com um sensível atraso em relação a outros países. Desse relato se abstrai que, desde a Primeira República, o país viveu ciclos curtos de estabilidade, mas sempre pontuados por crises políticas e econômicas, e ainda sustentou um longo período ditatorial somente ultrapassado ao fim do século XX. Em cem anos republicanos, pouco espaço tivemos para o amadurecimento político das instituições elementares na formação de uma sociedade solidamente democrática.

Talvez por essa razão, a estrutura sindical-trabalhista gestada no decorrer do Estado Novo subsistiu de modo a preservar as entidades sindicais como meros apêndices estatais, o que às vezes era motivado pela prática repressiva e, em outras, por conveniência política de seus dirigentes. A proposta de gestão estatal da organização sindical continuou presente e não apenas pelos paradigmas de regulação mas pela própria acomodação que o quadro estabelecido permitia. Um exemplo dessa dualidade está relacionado à questão da *unicidade sindical*: contraditória do ponto de vista da autonomia dos sindicatos, era por muitos festejada porque era o instrumento garantidor do monopólio da representação. Era, ainda, o mesmo fator que assegurava uma receita certa e inquestionável, emoldurada na contribuição sindical. Por isso, certos dirigentes sindicais, a um só tempo, criticavam o excesso de intervenção estatal nos sindicatos, mas elogiavam a estipulação da unicidade.¹⁶²

¹⁶²Boito Jr. (1991 p. 135) cita as palavras de um dirigente do Partido Comunista do Brasil a respeito do tema. Segundo o autor, ao comentar a “Lei de Sindicalização”, ele criticava o fato de ela “amarrar” as

Com isso, a conformação do sindicalismo brasileiro, desde a sua oficialização nos anos 1930, e até o fim dos anos 1970, foi identificada por esses paradoxos que, a um lado, representavam uma intensa limitação na atividade reivindicatória e organizativa dos trabalhadores mas, de outro, faziam consolidar, como política institucional, o assistencialismo operário, fomentando a criação de instrumentos de cooptação. Isso não quer dizer que a classe trabalhadora permaneceu alienada do momento político vivenciado pelo país; do contrário, participou ativamente em todos os momentos de crise política e institucional, inclusive na passagem anos 1960/70, quando os efeitos dos problemas econômicos mundiais atingiram em cheio os propósitos de crescimento do regime militar. Com o fim do chamado “milagre econômico” intensificou as reivindicações por reposição salarial e melhores condições de trabalho. Afinal, em nome do desenvolvimento engendrado pelo regime político, os salários foram gravemente achatados, sendo estipulados por política salarial oficial, que limitava a livre negociação a esse respeito.¹⁶³

No mesmo período, instituiu-se o regime do FGTS, o que inviabilizou a manutenção, para a maior parte dos trabalhadores, da estabilidade no emprego, ampliando a rotatividade da mão-de-obra e tornando o mercado de trabalho mais frágil – conseqüentemente, mais apto à implementação de empresas transnacionais, cujo incremento foi francamente estimulado pelos militares. Seguiu-se, assim, um período de nítido empobrecimento da classe operária, com o declínio paulatino e permanente da massa salarial frente ao PIB, o que resultou efeitos diretos nas organizações sindicais, inclusive por força das intervenções em suas direções e da prisão de

entidades sindicais ao Ministério do Trabalho e oficializar a intervenção governamental nelas. Mas, ao mesmo tempo, festejava a proibição da pluralidade sindical.

¹⁶³ Na realidade, a lei 4725/65 estabelecia os parâmetros para as negociações de modo que não houvesse prejuízo à política econômica oficial. Assim, mesmo não havendo fixação do percentual de reajuste, esse seria limitado às diretrizes definidas pelo governo. Esses parâmetros de fixação legal de política salarial e limitação negocial atravessaram três décadas e infinitos planos econômicos, perdurando até 1994, com a lei 8880/94, que instituiu o Plano Real e devolveu os reajustes salariais à livre negociação. Apenas com a lei 10192/2001, que dispôs sobre medidas complementares ao Plano Real, é que se teve assegurado, em seu art. 10, que as condições de trabalho e de salário deveriam ser ajustados mediante livre negociação coletiva, estipulando a possibilidade de uso da mediação ou do ajuizamento do dissídio coletivo para tal finalidade (Nascimento, 2005).

seus integrantes e membros – só em 1964 foram presos mais de dez mil trabalhadores (Vasconcelos, 2007 p. 216). Por isso, até meados dos anos 1970, as lutas operárias nem sempre eram acompanhadas ou conduzidas pelos sindicatos oficiais, merecendo destaque apenas uma ou outra categoria mais organizada e com dirigentes de orientação política mais bem definida (Misailidis, 2001 p. 63).¹⁶⁴

Sintomaticamente, só no ocaso do regime ditatorial o movimento sindical encontrou forças para se reestruturar. A partir do fim dos anos 1970, canalizando para o movimento operário a resistência conduzida por outras instituições nos anos anteriores, foram brotando focos de insatisfação, inicialmente motivados por razões econômicas, mas que, na realidade, tinham componentes muito mais amplos. A luta operária traduzia, em linguagem de interesse da maior parte da população, a insatisfação popular com o regime militar já em sua fase de desestruturação. Tanto assim que, desde 1974, já eram ensaiados passos no rumo de uma abertura política que, no entanto, só iria se consolidar dez anos mais tarde. Mas, no fim da década, os movimentos de operários foram consolidando um novo tipo de organização sindical, que se pretendia diferente de tudo aquilo que fora até então formatado: o chamado sindicalismo combativo ou “novo sindicalismo”, externados sobremaneira por longas e volumosas greves. Essas experiências queriam romper com o imobilismo e com o oficialismo vigentes, contestando a estrutura oficial, e seu maior “laboratório” foi o Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, que passou de entidade meramente assistencialista a instituição questionadora não somente das circunstâncias das relações de trabalho mas também da própria má distribuição da riqueza nacional.¹⁶⁵ A conhecida greve

¹⁶⁴ Como informa Boito Jr. (1991-2, p. 46), ao longo da ditadura (1968-78) o sindicalismo foi um “sindicalismo de governo”, porque além de estruturalmente integrado ao Estado, a maioria dos sindicatos esteve sob o controle direto dos sucessivos governos militares, sendo, por isso, pelega. As poucas diretorias que ousavam confrontar a política governamental eram “exemplarmente depositas”. Apesar disso, registram-se movimentos memoráveis, como os ocorridos em Contagem e em Osasco, na década de 1960, mas cuja repercussão foi reduzida quantitativa e territorialmente.

¹⁶⁵ No documentário “ABC da Greve”, o cineasta Leon Hirszman captou inúmeros momentos da greve conduzida pelos metalúrgicos do ABC paulista em 1978-9, e que fez despontar inúmeras lideranças sindicais e políticas, várias delas hoje em franca evidência. Em várias passagens, o cineasta acompanha dirigentes sindicais que mostram a situação de vida dos trabalhadores das montadoras de veículos, que representam o grande contraste do crescimento econômico brasileiro: empresas gigantescas, com

de 1978 foi, por isso, um marco na concepção desse novo sindicalismo. Primeiro, porque atingiu uma das principais atividades econômicas então existentes – a indústria automobilística – fazendo migrar a ação sindical mais combativa e organizada de seu núcleo histórico: desde a década de 50, a atuação sindical era mais concentrada no serviço público ou em setores que prestavam serviços delegados ou concedidos, tendo pequena inflexão nas atividades tipicamente econômicas.¹⁶⁶ Com essa transferência, as greves, que apenas causavam desconforto para os usuários dos serviços públicos, passaram a atingir o coração do capitalismo, resultando na perda da capacidade produtiva das empresas, o que se confrontava com os objetivos de desenvolvimento do regime.

Em segundo lugar, abriu um ciclo de greves sem precedentes na história brasileira, incorporando diversas categorias ou segmentos de trabalhadores, inclusive algumas que jamais tinham participado desse tipo de confronto.¹⁶⁷ Pela própria conformação política estabelecida pelo regime militar, não havia qualquer instrumento de interlocução com o governo ou com as entidades empresariais que permitisse levar a efeito alguma tentativa de negociação, ainda mais envolvendo questões econômicas – já que a principal razão originária das greves de 1978 foi a reposição das perdas salariais. Assim, apesar das limitações legais, a greve se tornou a “*estratégia privilegiada de ação sindical a partir de 1979*” (Noronha, 1991 pp. 104-105), motivada especialmente pelo êxito das reivindicações econômicas das greves do ABC e pela vitória política obtida pelos trabalhadores, com o recuo da

faturamento milionário, e empregados morando em residências precárias, sem o mínimo essencial para assegurar sua dignidade.

¹⁶⁶ As prováveis razões disso são que os principais ativistas políticos dos sindicatos eram os comunistas, que tinham uma prática histórica de enraizamento nas empresas ligadas ao Estado, e também o fato de que os sindicalistas tradicionais tinham dificuldades de assimilar um discurso mais combativo com as novas formas de produção capitalista, sobretudo trazidas pelas empresas multinacionais, que tinham instrumentos de atração e cooptação apropriados aos interesses dos trabalhadores (Fausto, 2006 p. 431).

¹⁶⁷ “*Os motoristas de ônibus e os professores do Rio entraram em greve em março (de 1979), como também os garis. Em Belo Horizonte os trabalhadores na construção civil promoveram distúrbios, sobressaltando aquela cidade tradicionalmente conservadora. Outros setores atingidos por greves foram o siderúrgico, o portuário, o de transporte de carga por caminhão, o bancário e o de telecomunicações. Todos os funcionários civis do Estado de São Paulo também cruzaram os braços, assim como seus colegas do Rio Grande do Sul.*” (Skidmore, 1988 p. 417)

intervenção no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo e Diadema, em 1979.¹⁶⁸

Apesar das dificuldades enfrentadas nos anos que se seguiram, as organizações operárias tiveram forças para a realização da 1ª Conferência Nacional da Classe Trabalhadora - CONCLAT, em agosto de 1981, da qual participaram praticamente todas as tendências militantes no meio sindical. Dessa reunião, foi extraída uma Comissão Nacional em prol da criação da CUT - Central Única dos Trabalhadores, a ser efetivada em congresso no ano seguinte. As inevitáveis divergências políticas e doutrinárias estabeleceram uma cisão no movimento que, a partir da iniciativa dos grupos mais à esquerda, convocou o 1º. CONCLAT – Congresso Nacional da Classe Trabalhadora, em 1983, foro fundador da CUT. O bloco contrário, que não participou desse congresso, criou o seu próprio CONCLAT, no mesmo ano, e fundou a Central Geral dos Trabalhadores – CGT, dirigida pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B), pelo Partido Comunista Brasileiro (PCB), pelo Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8) e por sindicalistas ligados ao PMBD. Do lado da CUT ficaram os sindicalistas “combativos”, antes chamados “autênticos”, mais os militantes das oposições sindicais, da esquerda católica e pequenos grupos com orientação marxista, leninista e trotskista (Rodrigues, 1991 p. passim).

Dessa maneira, a despeito da repressão do regime militar – e à revelia da legislação – o sindicalismo brasileiro foi tomando um formato diferente daquele que prevalecera nos últimos cinquenta anos, sem que houvesse modificação estrutural do modelo vigente. Diante de uma rígida lei de greve (lei nº 4.330/64), os trabalhadores paralisaram os serviços nos principais centros do país; em um período de política salarial oficial e controlada, fizeram mobilizações por reposição do poder aquisitivo dos salários; em um padrão verticalizado de unicidade sindical, estatuíram centrais

¹⁶⁸ Embora reivindicassem 78% de aumento salarial, os trabalhadores obtiveram 63% de reajuste, em abril de 1979, o que foi considerado uma grande vitória. Diante da ilegalidade da greve, reconhecida pelo Ministério do Trabalho, os dirigentes do sindicato e outros grevistas foram presos, sendo decretada a intervenção na entidade sindical. No entanto, a amplitude do movimento – que chegou a abranger 160 mil metalúrgicos – e as dificuldades na sua repressão levaram o governo a recuar em ambas as medidas.

sindicais como entidades de coordenação do trabalho dos sindicatos e das chamadas oposições sindicais para combater o sindicalismo acomodado no modelo corporativo.¹⁶⁹ Não há qualquer dúvida sobre a importância histórica desses fenômenos, ainda mais quando consideramos que eles estabeleceram um paradigma totalmente fundado em matizes sociológicas. Tanto isso é verdadeiro que as centrais sindicais só vieram a ser reconhecidas como entidades sindicais em 2008 mas, durante esses vinte e cinco anos, tiveram participação efetiva nos principais fatos e momentos relevantes do país.¹⁷⁰

Sem embargo dessa importância, inclusive com repercussões diretas na redemocratização do país, o “novo sindicalismo” trouxe, em sua bagagem, a demanda pelas experiências vividas em diversos países da Europa, inclusive na própria Itália, após o fim do regime fascista-corporativo: a consagração da *negociação coletiva* como instrumento legítimo de composição dos conflitos de interesses entre as classes trabalhadora e patronal. Desde a Carta de Princípios firmada em 1978, durante o V Congresso da Confederação Nacional dos Trabalhadores Industriais, ao lado do direito de greve e de liberdade de associação e de filiação sindical, inclusive a organismos internacionais, já estava postulado o reconhecimento da livre negociação e a “*substituição do contrato individual de trabalho pelo contrato coletivo*” (Rodrigues, 1991 p. 16).¹⁷¹ Essa idéia fora reproduzida em outros eventos e era sintetizada por uma dupla perspectiva, que fazia parte do rol de reivindicações fundamentais na ocasião: a necessidade de reforma da Consolidação das Leis do Trabalho e a liberdade de negociação.

¹⁶⁹ Chamamos “oposições sindicais” os grupos de determinadas categorias que não estavam no controle dos sindicatos, mas que estavam se organizando para as disputas eleitorais internas e que se alinharam às centrais que foram sendo criadas. Essa característica ainda se faz presente, de modo que as centrais coordenam não apenas as entidades sindicais que lhe são filiadas mas também os grupos sem personalidade jurídica que se opõem às direções sindicais e têm afinidade ideológica com as centrais, que inclusive são fontes de financiamento das campanhas eleitorais.

¹⁷⁰ Lei 11.648, de 31.3.2008.

¹⁷¹ Esse Congresso reuniu alguns dos principais dirigentes sindicais que estavam despontando e que iriam constituir o “novo sindicalismo”, como Luiz Inácio da Silva, João Paulo Pires de Vasconcelos, Arnaldo Gonçalves e Hugo Peres, e foi uma das primeiras reuniões articuladas que levaram à realização da Conclat, em 1981.

No entanto, não se pode desconsiderar que isso se estabeleceu na vigência de um regime de exceção que, ainda que decadente, preservava os matizes ditatoriais que o sustentavam, dentre eles um aparato normativo extremamente repressor. Por isso, o foco essencial das demandas sindicais no decorrer dos anos 80 foi justamente o de reforçar a luta pelos direitos sociais dos trabalhadores. Isso é claramente assumido no 2º. Congresso Nacional da CUT, em julho e agosto de 1986, no Rio de Janeiro, no qual estão presente os libelos pela “*liberdade de organização sindical e nos locais de trabalho*”, “*ratificação da Convenção/151 da OIT*”, “*punição com pena de prisão nos casos de responsabilidade da empresa pelos danos físicos ao trabalhador*”, “*efetivação dos trabalhadores temporários e fim do trabalho temporário em todo o território nacional*” e o “*fim da sublocação da mão-de-obra*”, dentre outros (Central Única dos Trabalhadores - CUT, 1986 pp. 16-17).

No mesmo documento, a central defende a participação efetiva dos trabalhadores na Assembléia Constituinte, pregando que deveria desenvolver amplas mobilizações para nela inscrever as reivindicações dos trabalhadores, tais como a estabilidade no emprego, a liberdade de organização no local de trabalho, a liberdade e autonomia sindicais, o direito irrestrito de greve e o controle pelos trabalhadores do processo de inovação tecnológica, além dos que qualifica como “*direitos fundamentais dos trabalhadores*”.¹⁷² Efetivamente, o que se viu, na ocasião, foi uma grande interferência do movimento sindical, ao lado de outras organizações sociais, durante o processo constituinte, resultando no reconhecimento constitucional de uma vasta gama de direitos sociais, como jamais havia ocorrido em toda a história do país.¹⁷³

¹⁷² Esses direitos seriam: salário mínimo nacionalmente unificado, jornada de 40 horas, férias em dobro, seguro-desemprego, creche para os filhos dos trabalhadores, moradia para todos, estatização dos transportes, saúde e educação, previdência social universal, proibição de discriminação e garantia de isonomia de direitos, proibição de qualquer interferência do Estado ou do FMI na definição do planejamento familiar, reconhecimento e regulamentação do trabalho doméstico, licença-maternidade, proibição do papel constitucional das Forças Armadas na defesa da ordem interna, descaracterização legal do homossexualismo como doença, modificações da legislação eleitoral e proibição da propaganda de cigarros, bebidas e medicamentos. (Central Única dos Trabalhadores - CUT, 1986 p. 19)

¹⁷³ Também as outras centrais adotavam estratégia similar, ainda que taticamente tivessem outras formas de atuação, como veremos a seguir. Canêdo (1988, passim) cita entrevista com o então dirigente da CGT, Luiz Antonio de Medeiros, que se manifesta nesse sentido.

Ao mesmo tempo, e de forma paralela, acentua-se a divergência tática entre as centrais: enquanto a CUT demandava o reconhecimento do irrestrito direito de greve, da liberdade e da autonomia sindicais e a negociação articulada e coordenada pela Central, a CGT defendia as mobilizações de categorias e a realização de acordos isolados por empresas, privilegiando a negociação em lugar da greve. Com isso, o movimento sindical renovado foi dividido entre duas posturas: de um lado, o “sindicalismo combativo” ou “de contestação”, representado pela CUT e, de outro, o “sindicalismo de resultados”, propugnado pela CGT.¹⁷⁴ No fim dos anos 1980, sucessivos desencontros ideológicos dentro da CGT levaram à criação de outra central, com a mesma sigla. Assim, a CGT original – cujo nome fora alterado para Confederação Geral dos Trabalhadores – era comandada por Antonio Rogério Magri, e defendia um sindicalismo apartidário e anticomunista, e a nova CGT adotou a denominação antiga – Central Geral dos Trabalhadores – era presidida por Joaquim dos Santos Andrade (o Joaquinzão), com o apoio do PCB e do MR-8.¹⁷⁵

Em 1991, a bandeira do “sindicalismo de resultados” foi adquirida por uma central recém-criada, nominada Força Sindical, que se afirmava “*moderna, democrática, independente, apartidária, pluralista e latino-americana*”, apresentando-se como alternativa à “*proposta conservadora*” das CGTs e ao “*radicalismo inseqüente da CUT*”. (Força Sindical, 1991 p. passim). No plano sindical, seus principais postulados eram a *representação sindical nas empresas* e a *eliminação da interferência do Estado nas negociações coletivas entre sindicatos e empresas*. Até mesmo por causa da fragilidade ocasionada pela disputa entre as duas CGTs, em pouco tempo, a Força passou a dividir com a CUT a condição de principal central sindical do

¹⁷⁴ Outra divergência entre as duas correntes era revelada pela sua posição político-ideológica em face do capitalismo. A CUT pregava expressamente a adoção do socialismo como objetivo final da luta sindical em um dos seus princípios (Gianotti, 1990 p. 43), enquanto a CGT defendia a economia de mercado (Rodrigues, 1991 p. 36). Essa postura da CGT criou vários conflitos com o MR-8 e com os partidos comunistas (PCB e PC do B), levando esse último a romper com a central em 1988. Posteriormente, os militantes sindicais do PC do B ingressaram na CUT, a bordo da Corrente Sindical Classista (CSC), por eles fundada.

¹⁷⁵ Ambas, no entanto, praticavam o mesmo “sindicalismo de resultados”, que reunia um “*confuso ideário*” de caráter “*neoliberal, pró-capitalista, anti-socialista e anti-cutista*” (Nogueira, 1997 p. 152)

país: a partir de então, toda a organização sindical brasileira passa a orbitar em torno dessas duas instituições (Nogueira, 1997 p. 152).¹⁷⁶

Começa, assim, uma nova fase no sindicalismo contemporâneo. No decorrer dos anos 1990, essas duas centrais estabelecem a hegemonia da representação dos sindicatos, das federações e das confederações, sempre ladeada por fortes disputas eleitorais em cada qual de suas bases. À margem dessas disputas, apenas algumas entidades ditas “independentes” e outras comandadas por remanescentes do sindicalismo tradicional, ainda classificado como “pelego”, que não se coadunavam com a ideologização presente no trabalho das centrais. Mas, a par da distinção ideológica de ambas e da própria diferença resultante do momento histórico em que foram fundadas (Rodrigues, et al., 1993 pp. 156-157), as duas centrais acabaram por convergir para um discurso absolutamente diverso daquele vigente desde a Revolução de 30 e confirmado pela Constituição de 1988 – inclusive com o apoio incondicional das principais lideranças sindicais. Se é verdadeiro que o movimento sindical apoiou plenamente o reconhecimento constitucional dos direitos sociais, a partir do início dos anos 90, assimilou um ideário mais contratualista e fragmentado da ação sindical, privilegiando a negociação coletiva como a forma mais legítima e adequada de regulamentação das relações de trabalho.

Como premissa de suas lutas, essa “*nova linha de ação sindical*” consagrou a defesa da *livre negociação* entre trabalhadores e empresários, transformando a negociação coletiva de um elemento meramente figurativo, como fora dentro do regime corporativista, em um instrumento de conquista de direitos, que prescindia da atuação do Estado. Boito Jr. (1999 p. 150) assinala que a CUT, que representava a voz do “sindicalismo combativo”,

¹⁷⁶ A despeito do seu reconhecimento como entidade sindical apenas ter ocorrido no curso de 2008, desde a criação dessas duas principais centrais, elas têm plena interferência no processo político nacional, seja participando de órgãos multilaterais, como o Conselho Curador do FGTS, seja tendo representantes no Parlamento e no Poder Executivo. A partir do primeiro governo do Presidente Lula, essa tendência foi naturalmente acentuada, não apenas pelo seu histórico político – que, evidentemente, aproximou os membros e ex-dirigentes da CUT do governo – mas por ter concretizado um feito até certo momento histórico inimaginável, que foi a aproximação com as principais lideranças da Força Sindical, que hoje constituem sua base de sustentação política no Congresso e também participam de seu ministério.

estabeleceu uma revisão geral da sua estratégia sindical, pontuada por uma *“autocrítica da intervenção da CUT no processo constituinte de 1986-1988, afirmando que aquela intervenção fora um erro por objetivar a inserção de direitos sociais na Constituição”*. Essa análise foi feita a partir de uma entrevista do então presidente da CUT, Jair Meneguelli, concedida em setembro de 1990, na qual ele também declara que, em um “futuro próximo”, os direitos sociais poderiam ser expurgados da Constituição, transferindo as garantias trabalhistas para a negociação livre e direta entre sindicatos e empregadores (*Idem*).

Ao mesmo tempo, a Força Sindical – que surgiu em um momento em que o país já consolidava sua redemocratização, mas estava prostrado diante de um quadro econômico absolutamente recessivo e desfavorável – trazia geneticamente um ideário liberal (Rodrigues, et al., 1993 p. 18), pregando o fim da intervenção do Estado nas relações trabalhistas e a implantação da livre negociação e do contrato coletivo de trabalho. Bem por isso, teve um papel fundamental na desregulamentação do mercado de trabalho dos anos 1990/2000, não somente apoiando a flexibilização de direitos trabalhistas como também dela participando ativamente, inclusive mediante a formulação de propostas concretas nesse sentido.¹⁷⁷

Com isso, nota-se um perfeito ajuste do discurso sindical presente a partir dos anos 1990 ao estuário neoliberal que assolou o país, especialmente após sua redemocratização. Do lado da Força Sindical, isso se compreende até mesmo pelas suas já citadas origens; já no que diz respeito à CUT, foi resultado de uma mudança do seu perfil de lutas: saiu de um “sindicalismo defensivo” ou “combativo” presente nos anos 1980 para formar um “sindicalismo participativo” ou “propositivo” dos anos 1990 em diante. É certo que a CUT, desde a sua fundação, pregara a ratificação da

¹⁷⁷ Um exemplo dessa natureza é o projeto de lei que deu origem ao contrato de trabalho por prazo determinado (lei 9.601/98), que foi inspirado em um acordo firmado pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo (principal sindicato ligado àquela central), em 1996, com uma indústria paulista, que reduzia direitos do trabalhador e ampliava as “vantagens” aos empresários. Com o reconhecimento da nulidade do contrato pela Justiça do Trabalho de São Paulo, o Presidente Fernando Henrique, que elogiara a iniciativa, transformou-a em um projeto de lei, posteriormente aprovado pelo Congresso (Boito Jr., 1999 p. 192)

Convenção 87 da OIT e todas as demais que tratam da liberdade sindical, e que formulara uma proposta de adoção do contrato coletivo de trabalho desde 1988. Mas em 1992 reformulou sua proposta, criando uma alternativa global de Legislação Trabalhista, chamado de *Sistema Democrático de Relações de Trabalho*, propondo a adoção de um período de transição e uma legislação de sustento e garantia da atividade sindical, com vistas justamente a estruturar de modo adequado as entidades representativas dos trabalhadores para qualificá-las para o processo negocial permanente que esse sistema envolve.¹⁷⁸

Assim, com essa identificação no discurso, a linha de atuação do movimento sindical contemporâneo acabou servindo aos neoliberais, pois desviou a rota histórica de defesa dos direitos sociais em prol da pregação de um modelo de contratação coletiva de trabalho, “*desarmando os trabalhadores diante da ofensiva neoliberal*” (Boito Jr., 1999 p. 151). Dessa maneira, desde a última década do século passado, foram diversas as investidas no sentido da desregulamentação do mercado de trabalho e da flexibilização de garantias trabalhistas, sobretudo com a adoção de medidas de equilíbrio econômico e de controle da inflação. Embora a constatação consensual levasse à necessidade de uma Reforma Trabalhista, nenhum dos governos eleitos democraticamente conseguiu êxito nas iniciativas existentes a respeito; assim, à falta de uma efetiva modificação do sistema, cresceu a tendência de relativização de garantias trabalhistas, sempre com o fundamento econômico. Com esse quadro é que foi fundamentada a possibilidade de flexibilização de diversos direitos trabalhistas por disposições ajustadas em negociações coletivas, normalmente atenuando a incidência de garantias legais, seja por autorização *legal* ou pela *jurisprudência*, mediante a interpretação da extensão de certas normas trabalhistas.¹⁷⁹

¹⁷⁸ Conforme Texto-base para a 9ª Plenária Nacional da CUT, realizada em agosto de 1999. (www.cut.org.br). A informação nele constante é de que a proposta não foi mais bem desenvolvida, a despeito da instalação de um Fórum para debatê-la, realizada pelo Ministro do Trabalho da ocasião, Walter Barelli.

¹⁷⁹ Esse assunto será retomado com mais detalhamento no Capítulo 4 deste trabalho.

Tais demarcações históricas deixam evidente que a conformação socioeconômica das relações de trabalho no Brasil foi estabelecida a partir de paradigmas bem definidos e próprios de sua história. A transição simples e tardia do trabalho escravo para o trabalho livre não estabeleceu fatores de modalização das relações produtivas que permitissem uma composição autêntica e distanciada das características senhoriais do período escravocrata, transpondo suas indelévels marcas para as relações industriais. Ao lado disso, também a industrialização tardia estabeleceu um grande atraso no desenvolvimento e no amadurecimento das relações de trabalho livre, potencializado pelo fato de que o acirramento da luta operária fora interdito pelo incremento de uma legislação trabalhista que, embora estabelecesse rigorosos padrões de conduta para a classe patronal, impôs fortes amarras às organizações sindicais, das quais até hoje não se libertaram totalmente.

Esses fatores tornam inevitável o reconhecimento de que qualquer crítica ou formulação que tenha como foco as relações de trabalho no Brasil não pode prescindir de uma análise contextual de sua conformação, cuja evolução foi muito distinta daquela verificada em outros países da Europa e mesmo da América. Além de carregarem traços sociológicos específicos e característicos que decorrem dos modelos históricos de vinculação laborativa, as nossas relações de trabalho são resultantes dos efeitos temporais de formação do capitalismo brasileiro, em largo descompasso com o que ocorreu em boa parte do mundo ocidental. Por isso, considerar outros padrões de regulação do trabalho, sem qualquer adequação socioeconômica à realidade brasileira, implica negar validade e importância às características elementares da sua sociedade e de seu mercado de trabalho.

Fundado nessas razões, não deixa de ser paradoxal o fato de a existência da herança trabalhista do Estado Novo ser usada como argumento em prol da necessidade de sua “modernização” mas também constituir o principal instrumento que impede maior inflexão sobre estruturas fundamentais de proteção dos direitos trabalhistas. Mas é exatamente por isso

que o sindicalismo contemporâneo carrega uma série de contradições no seu relacionamento com esse aparato, sobretudo no que diz respeito à negociação coletiva, cujos fundamentos e funções essenciais serão descritas a seguir.

Capítulo 3 - *Negociação coletiva e mercado de trabalho – as linhas dinâmicas de uma relação complexa*

“No princípio...era o Verbo. Estávamos ainda por fazer. Simples possibilidades de vida, todos nós – homens, estrelas, samambaias e formigas – nos comprimíamos num minúsculo ponto de energia, muitíssimas vezes menor do que a cabeça de um alfinete. De repente, o Verbo se fez carne: não se sabe como nem por quê, o pequeno núcleo se expandiu e explodiu, dando luz ao Universo.”

“Essa nossa origem – comum e explosiva – talvez tenha algo de simbólico. Ela parece indicar que a Natureza é harmonia, mas também conflito; mais propriamente, é harmonia que nasce do conflito...”

(Márcio Túlio Viana)

a. Negociação e conflito: marcos diretivos das relações de trabalho

Desde que concebido, sob o ponto de vista doutrinário, o Estado é tratado como sendo instrumento de satisfação do Bem-Comum de seu povo, em definição uníssona da melhor doutrina (Dallari, 1986 p. 15). A propósito, com esse enfoque, seria atividade própria do Estado a "gestão" das *relações interpessoais*, do que decorrem as regras legais de conduta à qual devem se submeter os cidadãos. Consoante já descrito neste trabalho, o incremento do liberalismo individualista como norte político e econômico das democracias centrais do século XVIII minimizou a relevância do papel do Estado nas relações privadas, para as quais restou marcado o primado do contratualismo, reservando-se apenas os matizes constitucionais elementares.¹⁸⁰

Mas a superação da hegemonia do individualismo liberal, com a construção de um novo modelo de relações institucionais, inclusive promovendo a participação do Estado nas relações trabalhistas, trouxe outra dimensão para o problema: a própria origem das estruturas normativas do Direito do Trabalho está relacionada com um processo imanente de negociação, como consequência direta da organização política promovida pelos trabalhadores. Assim, de forma cíclica, os mesmos movimentos que historicamente motivaram a interferência do Estado nessas espécies de relações privadas, em outro momento histórico suscitam a necessidade de maior amplitude no poder negocial com os empregadores, como a mais autêntica e dinâmica forma de solucionar os conflitos de trabalho. “*Pode-se*

¹⁸⁰ “*O liberalismo clássico, ou liberalismo em sua forma histórica original, pode ser toscamente caracterizado como um corpo de formulações teóricas que defendem um Estado constitucional (ou seja, uma autoridade nacional central com poderes bem definidos e limitados e um bom grau de controle pelos governantes) e ampla margem de liberdade civil (...)*”. (Merquior, 1991 pp. 35-36)

dizer, sem medo de errar que, se o Direito do Trabalho surgiu do movimento coletivo e espontâneo dos trabalhadores (e obrigou a intervenção estatal ‘com a finalidade de recompor a equidade’ e ‘intervém contra a natural depredação do estoque de mão-de-obra’) o Direito Coletivo do Trabalho é uma nova qualidade deste movimento, que se tornou organizado e juridicamente reconhecido” (Genro, 1988 p. 16). A partir dessa nova conformação é que identificamos a *estrutura substancial* do Direito Coletivo do Trabalho, no ventre do qual exurgem os chamados *modelos de composição* de conflitos trabalhistas, como figuras nucleares desse ramo justralhista, já que a função primordial do Direito Coletivo é *regular e gerir meios de solução dos conflitos coletivos de trabalho*, com vistas à *melhoria da condição social da classe trabalhadora*.¹⁸¹

Dessa maneira, temos que as relações de trabalho foram formadas e estruturadas tendo como pressuposto a contraposição entre dois elementos fundamentais: o *conflito* e a *negociação*. Desde o estabelecimento das classes sociais consolidada a partir da Revolução Industrial, o *conflito de interesses* é um dado inerente às relações laborativas, como decorrência, de um lado, da busca por maior acumulação de capital, e de outro, da luta pela melhoria das condições sociais e de trabalho. Embora seja comum a negação da natureza conflituosa das relações de trabalho, a investigação socioeconômica dos fenômenos que delas decorrem nos levam a conclusões distintas. Já no século XIX, *Marx* registrava a presença do argumento de que os interesses de classes são comuns entre o operário e o capitalista:

“Quando se diz que os interesses do capital e os interesses dos operários são os mesmos, isso significa apenas que capital e trabalho assalariado são dois aspectos de uma mesma relação. Um condiciona o outro como o usuário e o perdulário se condicionam reciprocamente.

¹⁸¹ Delgado aponta que as funções do Direito Coletivo do Trabalho associam as funções gerais do Direito do Trabalho (“*melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica*”) com uma específica função de “*pacificação de controvérsias reais de caráter comunitário, afastando a res dubia existente, através da efetiva transação coletiva, em que se concedem, reciprocamente, vantagens às partes coletivamente representadas*”. (2001, p. 24)

“Enquanto o operário assalariado for operário assalariado, a sua sorte dependerá do capital. Essa a tão enaltecida comunhão de interesses entre o operário e o capitalista”. (2006 p. 51)

Mas, com toda a autoridade de seus estudos econômicos sobre o incipiente capitalismo refutava, tais postulados, com assertivas que ainda hoje se mostram absolutamente pertinentes:

“Afirmar que o operário tem interesse no rápido crescimento do capital significa apenas afirmar que quanto mais depressa o operário aumentar a riqueza alheia, tanto mais gordas serão as migalhas que sobram para ele; quanto mais operários possam ser empregados e se reproduzir, tanto mais se multiplica a massa dos escravos dependentes do capital.

“Vimos, portanto, que, mesmo a situação mais favorável para a classe operária, o crescimento mais rápido possível do capital, por muito que melhore a vida material do operário, não suprime a oposição entre os seus interesses e os interesses burgueses, os interesses do capitalista. Lucro e salário permanecem, tal como antes, na razão inversa um do outro.

“Quando o capital cresce rapidamente, o salário pode subir, mas o lucro do capital cresce incomparavelmente mais depressa. A situação do operário melhorou, mas às custas da sua situação social. O abismo social que o separa do capitalista ampliou-se”. (Marx, 2006 p. 58)

Se o foco marxista a respeito do conflito tem como pressuposto a luta de classes¹⁸², também dentre os defensores do pensamento liberal há o reconhecimento de que qualquer grupo ou sistema social são marcados por conflitos visto que a desarmonia e o desequilíbrio constituem a regra nas relações sociais, porque *“através dos Conflitos surgem as mudanças e se realizam os melhoramentos.”* (Bobbio, et al., 2007 p. 226).

¹⁸² O que, a rigor, pode parecer uma contradição: uma vez que o objetivo do proletariado é assumir os meios de produção e eliminar a divisão de classes (Marx, et al., 1986), o fim do conflito seria uma decorrência natural disso. No entanto, para Marx & Engels, a luta entre burguesia e proletariado é a grande alavanca da mudança social, representando o “Conflito para acabar com todos os Conflitos” (Bobbio, et al., 2007 p. 226), verbete Conflito

Embora respeitáveis, as teses que negam ou que relativizam o caráter conflituoso das relações de trabalho padecem de um vício insuperável: não consideram que o conflito é da essência das relações humanas, marcadas que são pela dualidade identificada no escrito de Márcio Túlio Viana. Citando Boff, ele assinala que “*a Natureza nem sempre é dócil, suave e boa: é mistura de beleza e dor, união e rupturas, desacertos e reajustes. (...) ‘Nela, há vida e morte em profusão.’ A busca do equilíbrio é eterna – não importa o preço*” (Viana, 2000 p. 116). Ao lado disso, como já traçado por *Marx*, as relações de trabalho constituem a espécie mais fértil para florescimento do conflito, sobretudo porque, desde sua formação original traz consigo uma contradição: a consagração do *trabalho livre* em substituição ao *trabalho escravo* não conferiu ao trabalhador o atributo da liberdade, pois a nova ordem produtiva permitiu-lhe trabalhar em troca de uma remuneração, mas relegou-lhe a condição permanente de *subordinado* aos interesses do capital. Assim, o trabalho livre moldado pelo regime capitalista não concede o direito de escolha em face do trabalho, porque o trabalhador, além de se subordinar às diretrizes do mercado de trabalho para obter uma colocação¹⁸³, ao ser empregado, passa a atuar na exclusiva dependência do empregador.¹⁸⁴ Isso sem contar nas situações em que, por absoluta falta de opção, vê-se o trabalhador obrigado a trabalhar de maneira precária ou atípica, com relações “paracontratuais”, apesar de, conceitualmente, estar inserido na condição de empregado.¹⁸⁵ É também o que pensa Viana, quando diz que “*como os sabiás*

¹⁸³ Essa é uma realidade da qual não conseguimos nos afastar, nem mesmo em um momento histórico em que são amplamente valorizados os direitos fundamentais e a preservação da dignidade humana. Um dos exemplos dessa subserviência pré-contratual se revela pelo fato de muitos trabalhadores, especialmente aqueles que exercem atividades especializadas ou gozam de qualificação profissional, não ingressarem com reclamações trabalhistas contra seus empregadores, mesmo tendo sido lesionados em seus direitos trabalhistas, com o (fundado) receio de serem segregados no mercado de trabalho.

¹⁸⁴ Dependência essa que, além de econômica, devido ao caráter de subsistência do salário do empregado, também se espalha por outras dimensões, como o alheamento às técnicas produtivas, que resultam em uma atividade cada vez mais segmentada por parte do trabalhador, não permitindo que ele acompanhe a dinâmica completa dos meios produtivos de seu empregador. Com isso, ampliam-se as suas dificuldades de atuação em outros setores da empresa ou mesmo em concorrentes de seu empregador, fatores que resultam na sua imobilidade profissional, tornando-se dependente do empregador, na verdadeira “*subsunção do trabalho ao capital*”, que já abordamos no capítulo 1.

¹⁸⁵ Estamos nos referindo, aqui, a contratações de trabalhadores como autônomos, ou “autônomo-dependentes”, ou ainda com falsos cooperados, estagiários e outras modalidades comumente utilizadas como tentativas de afastamento da proteção própria do direito do trabalho. Nesse sentido, há interessante estudo (Vasapollo, 2005), no qual o autor apresenta um panorama das distintas formas de precarização do trabalho, com ampliação do que ele chama de “trabalho-atípico” em diversos países de capitalismo

e as flores do campo, o homem 'é um ser para a liberdade.' Mas tal como as formigas-amazonas, é também um ser que oprime. O sistema capitalista mostra muito bem essa contradição ao inventar o trabalho livre e ao mesmo tempo subordinado" (2000 p. 117).

Dentro dessa complexa relação, é impossível não se encontrar a imanência do conflito. As concertações possíveis entre as classes econômicas e sociais não harmonizam em definitivo essas relações; apenas representam a superação de uma fase, que será sucedida por outro conflito, sucedido por nova superação e por outro conflito, de forma infinita. Isso faz com que, *"no campo do trabalho, os conflitos não sejam patológicos (...), mas naturais. Estão no próprio coração do sistema"* (Viana, 2000 p. 118). O resultante é um paradoxal problema: a ocorrência do conflito é fator de instabilidade das relações, mas constituem um pressuposto da sua re-estabilização. Logo, qualquer quadro de mudança social só ocorre a partir do reconhecimento do conflito e das formas de sua superação e, mais do que em qualquer outro tipo de relação social, vemos com clareza que, em relações de trabalho, o *"conflito é vitalidade"*.¹⁸⁶

Com isso, assumirmos que o conflito está na essência das relações de trabalho é um postulado fundamental para o reconhecimento do seu próprio desenvolvimento. A eliminação desse conflito, ao contrário do que defendem os precursores do "consenso social", não é fator de aperfeiçoamento das relações sociais. É, sim, um artificial instrumento de alienação da classe trabalhadora, resultando na inevitável interdição dos seus propósitos revolucionários.¹⁸⁷

central, sobretudo na Itália. No contexto desse levantamento, ele também demonstra como isso vem contribuindo para a ampliação da pobreza típica: *"Muitos estudos recentes, na Europa e nos Estados Unidos, têm evidenciado como nas últimas décadas o problema das novas formas de pobreza e é atribuído não tanto e não apenas a quem não possui uma renda ou um trabalho regular e regulamentado, mas, sobretudo àqueles que, mesmo trabalhando, não conseguem ter certezas de seus direitos e de alcançar um patamar médio de renda que possa garantir-lhes um nível de vida adequado"*.

¹⁸⁶ Novamente é Viana quem melhor explicita essas idéias. Nesse sentido, ele cita uma frase de R. Dahrendorf, que afirma serem os conflitos *"indispensáveis como fator do processo universal de mudança social."* A expressão final é de Gianfranco Pasquino, na obra já citada.

¹⁸⁷ Aqui, não se fala em *revolução* no seu sentido mais comum, tratado por Arendt (1988 p. 38), que a diferencia da simples *revolta*. Chamamos de revolucionário tudo o que afronta o estado vigente, o

Não por acaso que uma das práticas organizacionais mais comumente observadas desde o fim do século XX tem sido a tentativa de “desqualificação” do conflito nas relações individuais de trabalho. Sob o pretexto da integração do trabalhador à instituição empresarial, as novas formas de gestão de recursos humanos recomendam o uso de expressões como “colaborador”, “agregado”, “associado” ou “integrante”, em substituição à clássica referência a “empregado”, adotada inclusive pela CLT. O que se vê é a transformação das empresas em verdadeiros *centros produtores de ideologia*, usando-se expressão citada por Viana: “*Por meio de vários mecanismos de recompensa real ou simbólica (medalhas, afagos, prêmios, promoções) cativa seus corações e mentes*” (2005 p. 387).

O que isso revela é um *processo de alienação* do trabalhador ao inerente conflito de sua relação com o empregador.¹⁸⁸ Ao oferecer-lhe *novos substantivos*, o empregador, na realidade, está *adjetivando* o trabalhador, fazendo com que ele se veja como seu “parceiro” ou “cúmplice”, quando não o é. Continua ele subordinando sua força de trabalho e todos os seus demais atributos à exclusiva vontade empresarial. A “parceria” assim desenhada desaparece ao primeiro movimento tendente a alterar a rotina de acumulação capitalista. Demais disso, inserem o trabalhador em um conceito que não lhe pertence, mas que ele assimila, derruindo qualquer sentimento de

chamado *status quo*, cuja manutenção só interessa àqueles que estão se beneficiando permanentemente dele. Aos demais, do contrário, resta a insurgência, a revolta, a irresignação, sem o que não é possível haver qualquer evolução. Isso é a essência do “direito de resistência”, tão bem descrito por Viana, em obra que leva esse nome. Nesse sentido, em que pese a força do vocábulo “revolução”, talvez fosse mais apropriado o uso de *revolta*; no entanto, essa expressão também é equívoca e poderia dar um sentido diverso do ora empregado. A propósito, o assunto também foi bem desenvolvido por Albert Camus (*O homem revoltado*).

¹⁸⁸ A alienação, aqui, é entendida como “o processo pela qual alguém ou alguma coisa é obrigado a se tornar outra coisa diferente daquilo que existe propriamente no seu ser”, conforme definição de P. Chiodi, citado por Pianiola (Bobbio *et alii*, 2007), verbete Alienação. Pianiola ainda registra que a alienação designa, frequentemente, “uma situação psicossociológica de perda da própria identidade individual ou coletiva, relacionada com uma situação negativa de dependência e de falta de autonomia” e, particularmente, no tocante aos trabalhadores, representa a sua integração à estrutura técnico-hierárquica da empresa individual, “através de tarefas puramente executivas e despersonalizadas”. (*idem*, p. 22). A situação que descrevemos é uma “evolução” da perspectiva consolidada sobretudo a partir de meados do século XX, quando se estabeleceram as bases contemporâneas do fenômeno alienação-reificação no mundo do trabalho, especialmente depois do incremento do taylorismo-fordismo. A idéia consubstanciada por Marcuse na década de 50 adquiriu novas dimensões a partir do globalismo do fim do século, marcado pela necessidade de ampliação da competitividade e da produtividade nas empresas. A esse respeito, v. Mészáros, *A teoria da alienação em Marx*, publicado no Brasil pela Editora Boitempo.

solidariedade de classe que ele pudesse trazer consigo: na realidade, ele enxerga o seu colega de trabalho como um “*concorrente que deve ser vencido*”. O que se vê, a partir desse foco, é que a solidariedade do trabalhador alienado é canalizada para os interesses da empresa e se torna evidente “*não só quando outra quer destruí-la – mas também quando outros, iguais a ele, ameaçam greves ou sabotagens*” (Viana, 2005 p. 389).¹⁸⁹ Logo, são apenas concertações verbais, de efeito psicanalítico, que causam um “envolvimento manipulatório”, destinado a *ocultar do trabalhador* a verdadeira condição de subordinação que carrega; a *fragmentar a organização operária*, introjetando um sentimento de concorrência entre os trabalhadores, em prejuízo da solidariedade de classe¹⁹⁰ e a *minimizar a importância do conflito* que, como dissemos, é o motor da evolução do próprio direito.¹⁹¹

De outra parte, desde o princípio de sua organização celular, a sobrevivência da classe trabalhadora sempre dependeu da sua capacidade de mobilização e de reivindicação, especialmente nos períodos de ausência regulatória por parte do Estado.¹⁹² Isso faz com que as relações de trabalho, quando enxergadas em seu formato supra-individual, tragam consigo outro atributo genético, aquilo que hoje nominamos *negociação coletiva*, entendida como um dos processos utilizados para a solução dos conflitos de

¹⁸⁹ O cineasta Costa-Gavras descreveu de forma muito interessante esse embate concorrencial que o capitalismo contemporâneo instaura nos trabalhadores, destruindo qualquer perspectiva de solidarismo. Em seu filme “O Corte” (*Le Couperet*) narra a história de Bruno Davert que, depois de quinze anos como executivo de uma empresa é demitido, por razões de “reestruturação antes da recolocação” e, após três anos desempregado, considera como única alternativa viável para obtenção de um novo emprego o assassinato de seus principais concorrentes desempregados e empregados, para deles obter o posto de trabalho.

¹⁹⁰ Genro já observava essa particularidade do modo de produção capitalista muito antes da revisitação liberal verificada a partir dos anos 80. Em texto do final da década de 1970, assinalou as proposições que sintetizariam a disciplina do trabalho, em seu modo de ver, dentre as quais: “*os trabalhadores se autopoliciam através de um mecanismo de transferência de mais-valia, imposto pelo capitalista, que busca, com sua política de remuneração, estimular a não-identidade entre os membros das classes trabalhadoras*” (Genro, 1979 p. 65)

¹⁹¹ A expressão é de Antunes (2007 p. 43), que relaciona essa prática à forma de produção flexibilizada, que busca a adesão pelos trabalhadores que devem aceitar integralmente o projeto do capital: “*Procura-se uma forma daquilo que chamei, em Adeus ao Trabalho?, de envolvimento manipulatório levado ao limite, onde o capital busca o consentimento e a adesão dos trabalhadores, no interior das empresas, para viabilizar um projeto que é aquele desenhado e concebido segundo os fundamentos exclusivos do capital*”.

¹⁹² Essa questão já foi desenvolvida no Capítulo 1 deste trabalho, em que ressaltamos as motivações políticas de surgimento do Direito do Trabalho, mais particularmente a descoberta, pela classe operária, da chamada *ação coletiva*, em detrimento da até então presente *ação individual*, como mecanismo de normatização autônoma, na inexistência da regulação estatal.

trabalho. Afinal, quando esses conflitos são de natureza coletiva, eles não decorrem da necessidade de aplicação do direito, mas sim da *necessidade de construção ou reconstrução de um direito*, em termos que a legislação heterônoma ainda não alcançou.

Sendo assim, instaurado um conflito coletivo de trabalho, e não sendo de interesse específico ou geral da comunidade envolvida que ele se eternize ou permaneça sem solução, o caminho natural para sua conformação é a instauração de um processo de negociação que possa estabelecer as bases consonantes com os interesses envolvidos. Portanto, conflito e negociação são duas estruturas fundamentais nas relações de trabalho que, de um lado, não podem ser vislumbradas senão como fatores a elas inerentes e, de outro, também são fenômenos que não podem ser enxergados de maneira isolada ou desconexa. Mais uma vez nos socorremos por meio da referência poética produzida por Viana que, de maneira singular e delicada, mas absolutamente precisa, pontifica: “*do mesmo modo que a crisálida traz em seu corpo o DNA da borboleta, o conflito também carrega nas entranhas os elementos formadores do novo Direito: quando tudo corre bem, ele próprio – o conflito – se transforma em convenção*” (Viana, 2000 p. 118).

Portanto, não há nenhuma heresia na afirmação de que a *negociação* incidente sobre os interesses dos sujeitos coletivos das relações de trabalho é um marco diretivo dessas relações, ao lado do também inerente conflito de interesses antes já descrito. Essa inerência revela um certo *estado natural* do que poderíamos chamar de *direito à negociação*, que não surgiu dos fenômenos regulatórios ulteriormente verificados, mas é algo que está presente nas relações de trabalho como contraponto natural e necessário ao conflito. Dizendo-se de outro modo, não se pode compreender as relações de trabalho nem os fenômenos que delas decorrem sem admitirmos que em sua essência estão os conflitos de interesses entre o capital e o trabalho, que

trazem consigo o estado permanente de negociação, como um atributo da própria formação dessa relação.¹⁹³

Assim, temos que o *conflicto* e a *negociación* os são *marcos diretivos* das relações de trabalho, porque toda a sua conformação será desenvolvida a partir da dinâmica interação entre esses fenômenos indissociáveis, resultando em inevitáveis repercussões sociais, jurídicas, econômicas e políticas (Javillier, 1988 p. 120). Constituem, também, os verdadeiros *motores das relações de trabalho*, porque elas só são capazes de se desenvolver e de evoluir com seu incremento. Dessa maneira, qualquer estudo sobre elas deve tê-los como pressuposto metodológico, já que o seu não-reconhecimento ou a sua negação comprometem a integridade das suas estruturas, com óbvios resultados equivocados.

¹⁹³ No mesmo sentido: “*El origen y evolución de estos instrumentos de halla íntimamente ligado con los procesos de lucha de clases, y muy especialmente, com el nacimiento y desarrollo de los sindicatos obreros, a cujo amparo la clase trabajadora inició la reivindicación de sus demandas salariales frente a los patronos. Todo ello inmerso en un contexto político como el liberalismo, en el que las leyes sociales eran poco menos que una quimera debido a la inhibición del Estado en relación com la contratación laboral en la que los obreros, individualmente considerados, se hallaban en total indefensión*”. (Viña, 2006 p. 95).

b. Modelos de composição de conflitos de trabalho e padrões de negociação coletiva

Reconhecida a essencialidade dos conflitos nas relações coletivas de trabalho, cabe-nos descrever os métodos normalmente utilizados para sua solução, da forma como são sistematizados pela melhor doutrina jurídica. Nesse sentido, encontramos apontamentos que mostram que os conflitos coletivos de trabalho podem ser dirimidos por *procedimentos autônomos* ou *heterônomos*, ou ainda por uso de mecanismos de *autotutela*. Assim, são heterocompositivas as formas de solução de conflitos mediante “*a intervenção de um agente exterior aos sujeitos originais na dinâmica de solução do conflito*” e autocompositivas aquelas cujo “*conflito é solucionado pelas próprias partes, sem qualquer intervenção de outros agentes*” (Delgado, 2001 p. 179).¹⁹⁴

A partir desses conceitos, a negociação coletiva é uma forma autocompositiva por excelência, sendo considerada essencialmente *democrática*, porque representa a *autogestão* dos interesses econômicos e profissionais dos agentes sociais envolvidos no processo conflitivo. Em outros dizeres, traduz-se pelo dinâmico procedimento de ajustamento de interesses de cada categoria, em verdadeiro mecanismo *transaccional*, uma vez que se revela pela concessão recíproca pelas partes, o que faz com que também seja chamada de “*transação coletiva negociada*” (Delgado, 2001).

Por essa sua singular característica compositiva, a negociação coletiva assume um fundamental papel dentro da tipologia de

¹⁹⁴ O autor também conceitua a autotutela como ocorrendo “*quando o próprio sujeito busca afirmar, unilateralmente, seu interesse, impondo-o (e impondo-se) à parte contestante e à própria comunidade que o cerca.*”

modelos jurídicos trabalhistas no mundo capitalista, sendo certo que sua maior ou menor intensidade, inclusive, é quem vai determinar as características fundamentais de um dado sistema jurídico. Afinal, a partir das variadas conformações da organização do mercado de trabalho, há, nas sociedades democráticas, algumas linhas centrais que permitem o agrupamento desses diversos modelos em dois grandes grupos: o *primeiro*, em que há uma preponderância – quase que de forma exclusiva – da *normatização autônoma* estabelecida pelos próprios agentes propulsores das relações de trabalho, e o *segundo*, em que a autocomposição dos conflitos tem um peso relevante, mas a partir de um processo heterônimo, regulado pelo Estado. Ambos os modelos podem ser nominados como sendo de *Normatização Privatística*, evidenciando o caráter nomogenético de cunho particular ou privado. Mas a distinção entre os dois modelos está justamente na sua vinculação ou não aos parâmetros estabelecidos pelo Estado: daí porque o que os diferencia seja a adjetivação - “Autônoma” para o primeiro modelo e “Subordinada” para o segundo (Delgado, 2001, p 107).

Nesse contexto, tem-se que “o padrão de *normatização autônoma e privatística supõe a plena legitimação do conflito entre particulares, que, mediante sua negociação autônoma, induz à criação da norma jurídica*” (*Idem*). Com isso, nas sociedades em que vigora esse modelo de normatização trabalhista, temos uma predominância da auto-regulação dos conflitos de trabalho, de modo que a produção das normas para resolução dos conflitos advém dos próprios sujeitos sociais neles envolvidos. A instituição e a possibilidade de generalização da norma jurídica não dependem de manifestação institucional do Estado, senão somente da vontade política dos atores sociais protagonistas do conflito estabelecido.

Já no padrão de normatização autônoma, mas subordinada, “a criação e a reprodução da norma jurídica faz-se mediante uma dinâmica em que o peso básico é conferido pelos particulares, mas segundo um processo heteronomamente regulamentado pelo Estado” (*Ibidem*). Dito de outro modo, embora a normatização dos conflitos seja permitida aos agentes

sociais, não há autonomia criativa de sua parte, porque os envolvidos estão subordinados aos paradigmas determinados ou autorizados pela autoridade estatal.¹⁹⁵

Nos dois modelos gerais verificados em sociedades capitalistas democráticas¹⁹⁶ notamos a significativa importância da negociação coletiva, seja nos sistemas em que ela é plenamente admitida como instrumento regulador do mercado de trabalho, seja naqueles em que sua incidência depende da concessão heterônoma. Com essa referência, vemos que o papel das negociações coletivas em um dado sistema também *afeta a sua própria classificação conforme são confrontados os diversos padrões existentes*. Por isso, uma das possibilidades de se classificar os modelos de negociação coletiva passa justamente pela forma de participação do Estado nesse processo.¹⁹⁷

De tais padrões de normatização jurídico-trabalhista extrai-se que, naqueles modelos em que se admite a negociação coletiva, ela pode ser *plena* ou *condicionada* ou, em outra classificação, pode ser *voluntarista* ou *intervencionista*: nesse caso, sistemas autônomos (voluntaristas) *“são caracterizados pela ausência de regulamentação legal ou, ainda, pela existência de um mínimo de regulamentação legal, de apoio, unicamente, à livre negociação, para permitir maior espaço de autonomia das partes”*. (Nascimento, 2005 p. 313) Já os sistemas intervencionistas *“são modelos com exaustiva regulamentação legal, disciplinadora de todos os*

¹⁹⁵ A despeito da notória interferência limitativa do Estado, Delgado defende que esse modelo se mantém democrático visto que não inviabiliza a auto-organização coletiva dos trabalhadores e a sua auto-administração dos conflitos (2001 p. 109).

¹⁹⁶ Deixamos, dada a finalidade desse capítulo, de desenvolver maiores fundamentos para o outro modelo citado pelo mesmo autor, relacionado aos países de regime autoritário.

¹⁹⁷ A doutrina cita pelo menos outra classificação da negociação, *a partir dos critérios de organização sindical*, sobre a qual não desenvolveremos maiores considerações, em razão das finalidades deste trabalho. Nesse caso, as negociações podem envolver *pluralidade ou unidade de organização*, dependendo da estrutura organizacional vigente - há sistemas em que há unicidade e outros nos quais existe pluralismo sindical. (Nascimento, 2005 p. 166). Mas, independente do formato das organizações, pode haver *pluralidade ou unidade de negociação*. Em casos de unicidade, pode haver fracionamento de sindicatos na mesma categoria (respeitado o limite territorial, por exemplo), e múltiplas negociações com o empregador, envolvendo até mesmo representantes de categorias diferenciadas. Ou, no caso de pluralismo sindical, a negociação pode ser pulverizada ou concentrada em uma comissão ou em um sindicato eleito pelos demais para conduzi-la.

principais aspectos (...) e que atingem seu grau máximo de heteronomia “quando o Estado suspende, transitoriamente, as negociações coletivas, como em alguns países, medida extrema de combate à inflação” (Idem). O mesmo paradigma é usado por Perone, que qualifica os modelos como sendo *voluntários* ou *estatais* (1996 p. 42).

A par da denominação utilizada, nota-se que o traço comum nessas formas doutrinárias de classificação é justamente a presença ou não do Estado condicionando o processo negocial. Esse condicionamento, quando existente, pode envolver tanto o próprio procedimento de negociação, como também outros aspectos formais ou materiais dela. Ou, ainda, com outro enfoque, “quanto à existência ou não de regulamentação estatal, a negociação pode ser livre ou desregulamentada, na hipótese de as próprias partes, baseadas no direito de negociação, estabelecerem as regras, ou regulamentada, quando o Estado impõe, pela lei, as regras para a negociação” (Brito Filho, 2007 p. 35).

Como já dissemos, o elemento definidor do *modelo de regulação do mercado de trabalho* é a maior ou menor intervenção do Estado, regulando heteronomamente essas relações, ou abrindo espaços – limitados ou amplos – para a negociação. Por isso, encontramos desde sistemas em que ocorre a plena liberdade de negociação – que constitui forma preponderante de solução de conflitos de trabalho – até aqueles em que ela é condicionada pelas diretrizes estatais heterônomas, ou mesmo sistemas em que há somente estipulação estatal de diretrizes justralhistas, sem espaço para a negociação. Na mesma esteira, pode-se dizer dos sistemas intervencionistas que eles são marcados pela disciplina legal de aspectos como a legitimidade para contratação, o procedimento, o conteúdo, os efeitos sobre o contrato individual de trabalho, dentre outras figuras. Já os sistemas voluntaristas asseguram autonomia aos contratantes, seja na definição dos níveis e procedimentos de contratação, prazo de vigência e efeitos dos instrumentos coletivos e ainda quanto ao conteúdo a ser negociado.

Notamos, com isso, que há sistemas que emprestam maior valorização à *autonomia coletiva privada* do que em outros. Para os sistemas intervencionistas, há preceitos legais fundamentais a serem respeitados pelas partes contratantes, fatores que, em sistemas voluntaristas, cedem lugar à *autonomia da vontade* dos agentes sociais. Dentre os modelos voluntaristas, há que se destacar o modelo da União Européia, marcado pela valorização do *princípio do diálogo social* por quase todos os seus Estados-Membros. Nesse modelo, são legitimados institutos de natureza consensual, assim considerados os acordos resultantes de entendimentos, desenvolvidos em esferas mais elevadas, pelas representações empresariais e de trabalhadores (Nascimento, 2005). No outro pólo, tem-se que os sistemas vigentes nos países latino-americanos são, por regra, tipicamente intervencionistas, como ensina Nascimento. Citando Uriarte, em estudo de 1993, ele aponta que o pesquisador “*assinalou a excessiva intervenção do Estado na negociação coletiva sobre o procedimento, tornando-o rígido e formal, sobre o conteúdo, afetando-o, em alguns casos, com resoluções administrativas ou decisões judiciais, e na estrutura da negociação, com a determinação dos níveis em que pode dar-se*” (2005 p. 327).¹⁹⁸

Por certo que as mudanças políticas verificadas no decorrer das duas últimas décadas do século XX na América Latina causaram alguma modificação nesse panorama. Logo após a redemocratização dos principais países latino-americanos, o que se viu foi o incremento do pensamento econômico hegemônico em construção nos países de capitalismo central, com inevitáveis medidas liberalizantes, vistas, sobretudo, na Argentina, no Chile e no Brasil. Mas, embora tenham adotado mecanismos atenuantes da intervenção do Estado na negociação coletiva, o elemento aglutinador dos modelos latino-americanos continuou presente, e o exemplo maior disso está no próprio Brasil, em que a legislação sobre o tema permaneceu praticamente a mesma desde os anos 1930/40.

¹⁹⁸ O estudo citado é *Intervención y Autonomía en las Relaciones colectivas de trabajo*, Montevideu : Fundación de Cultura Universitária, 1993

Confirmando essa tendência, o mesmo Uriarte, em conferência realizada no início de 2006, no Fórum Internacional sobre as “*Perspectivas do Direito e do Processo do Trabalho*”¹⁹⁹, assinalou que cerca de dez países latino-americanos tinham seguido a iniciativa chilena de promover reformas na legislação trabalhista que limitam direitos dos trabalhadores. Mas, ainda assim, declarou que “*na América Latina temos intervenção estatal limitante e controladora; eles (empregados e empregadores) negociam a negociação coletiva. A participação do trabalhador na empresa é quase inexistente na América Latina.*”²⁰⁰ Logo, os padrões intervencionistas na negociação coletiva têm se mantido nos países latino-americanos mesmo depois das investidas flexibilizantes adotadas por diversos deles, seja por meio de “*modalização*” da normatização heterônoma por parte dos tribunais trabalhistas, seja por meio de “*novos esquemas de proteção flexível dos trabalhadores*” (Nascimento, 2005 p. 307). Mas a manutenção de um modelo tido como excessivamente regulatório da negociação coletiva – ou nos seus aspectos formais, ou no que diz respeito ao seu conteúdo – tem sido objeto de crítica mesmo daqueles que são contrários à flexibilização de direitos trabalhistas, como iremos tratar no capítulo seguinte.

¹⁹⁹ Promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho em parceria com a Academia Nacional do Direito do Trabalho (ANDT), em fevereiro de 2006

²⁰⁰ Trecho da conferência disponível em www.reportersocial.com.br/noticias_print.asp?id=1108&ed=trabalho, consultado em 24/10/2007

c. A autonomia coletiva privada e as estruturas normativas do Direito do Trabalho

Para Bobbio, o conhecimento de um ordenamento jurídico (e também de um setor particular desse ordenamento) começa sempre pela enumeração de suas fontes. Usando-se tal conceito, temos que fontes de direito são aqueles fatos ou atos dos quais o ordenamento jurídico faz depender a produção de normas jurídicas. (1989 p. 35) Com base nesse paradigma, podemos afirmar que Direito do Trabalho é um dos ramos do direito caracterizado por admitir uma multiplicidade de fontes normativas, não se curvando à exclusividade da imputação formal de conduta por parte do Estado. Quando deitamos os nossos olhos para as chamadas estruturas normativas do Direito do Trabalho, observamos essa multiplicidade de mecanismos utilizados para a regulação das relações abarcadas por esse ramo da ciência jurídica.²⁰¹

Com isso, é correto afirmarmos que o Direito do Trabalho se organiza sobre uma *estrutura plurinormativa*, o que significa que as suas diretrizes positivadas podem advir de diversas fontes, que podem ser: a) *legais*, quando resultam do poder estatal de editar leis e outras normas similares; b) *consuetudinárias*, aquelas decorrentes das formas de comportamento coletivo da sociedade, como expressão do seu poder social; c) *jurisdicionais*, que são as resultantes das decisões judiciais e d) *negociais* – nas quais se evidencia a *vontade humana* de estabelecer vínculos regulatórios com outra pessoa (Reale, 1994 p. 108). Essa característica plurinormativa foi traçada com a superação do *monismo jurídico*, segundo o qual o estabelecimento de diretrizes normativas seria monopólio do Estado, prevalecendo, desde então, o reconhecimento de que a coexistência de fontes normativas é da natureza da Ciência Jurídica. Como já se disse, “o pluralismo

²⁰¹ Essa afirmação encontra fundamento também em Silva (1998, p. 35)

significa a livre atuação dos indivíduos e dos grupos componentes da sociedade civil, na persecução dos interesses que lhe são próprios.” (Magano, 1999 p. 36)²⁰²

A partir da conformação tradicional do direito e da perspectiva clássica das funções do Estado, parece difícil o reconhecimento da possibilidade de um tipo de fonte jurídica que não resulte de vontade dos que exercem o poder dirigente. Normalmente, “*o jurista defronta-se com uma dificuldade constante, ao inserir os fenômenos de autonomia coletiva no sistema de avaliação legal que o ordenamento jurídico do Estado oferece e que, pretendendo-se auto-suficiente, deveria considerar-se aplicável a qualquer fenômeno juridicamente relevante*” (Giugni, 1991 p. 27). Afinal, “*outra fonte de normas de um ordenamento jurídico é o poder atribuído aos particulares de regular, mediante atos voluntários, os próprios interesses: trata-se do chamado poder de negociação (...)*”, desvelado pela *autonomia privada*, “*entendida como capacidade dos particulares de dar normas a si próprios numa certa esfera de interesses*”. (Bobbio, 1989 p. 39) Na realidade, o próprio *Bobbio* explica que há certa dificuldade de se enxergar com nitidez o caráter desse poder: para ele, se essa possibilidade é considerada um resíduo de um poder normativo natural ou privado, antecedente do Estado, teríamos uma espécie de *fonte delegada*. Se, no entanto, for ela tida como um poder originário do Estado, isso pode levar à conclusão de que se trata de *fonte reconhecida*, segundo a classificação que faz das chamadas *fontes indiretas*.

No entanto, essa dificuldade classificatória não é suficiente para afastar do *poder de negociação* a natureza de *fonte material de direito*, pensamento secundado por outro importante jurista italiano:

“As manifestações de autonomia coletiva são expressões de complexa trama de relações, cuja dinâmica se alicerça sobre realidade de força e de poder como sistema de relações industriais. Esta

²⁰² O autor ainda pondera que “*o pluralismo corresponde à existência, no seio da sociedade civil, de centros autônomos de produção jurídica, entendendo-se que as normas deles oriundas possuem a mesma natureza das emanadas pelo Estado*”. Com isso, conclui que “*o aspecto de maior relevância do pluralismo é pois a negação da exclusividade normativa do Estado*”

realidade e suas implicações – momento relevante na ordem do conhecimento integral dos fenômenos das relações sindicais – não podem limitar-se a perspectiva rigidamente formalista e circunscrita ao Direito originário dos órgãos de Estado. É convicção de parte da doutrina, portanto, que o conhecimento mais completo das manifestações de autonomia coletiva possa ser alcançado servindo-se como elemento heurístico, de noção de pluralidade dos ordenamentos jurídicos, segundo formulação de Santi Romano (1918)” (Giugni, 1991 p. 30).

Observa-se, com isso, que a concepção pluralista é fundada na observação de que nesta não existe apenas um, mas sim vários centros geradores de normas jurídicas (Magano, 1999 p. 38)²⁰³, resultando na valorização da autonomia da vontade como instrumento de formulação de soluções jurídicas para situações concretas, com a devida liberdade de pactuação conferida pela entidade estatal. Em regra, usa-se a expressão “autonomia da vontade” para designar um aspecto principiológico do Direito Civil, fundado na liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses. (Diniz, 1998 p. 34)^{204 205}

Mas isso desvela apenas um gênero, ou mais precisamente ainda, um dos *aspectos* da autonomia da vontade. O pluralismo jurídico abre espaço para o incremento da *autonomia coletiva privada* ou *autonomia da vontade coletiva*, da qual decorrem as capacidades de auto-organização e auto-governabilidade dos diversos *grupos sociais*, relativamente

²⁰³ O autor afirma, nesse contexto, que a autonomia é um “*subproduto da concepção pluralista da sociedade*”, relacionando-a não somente com o pluralismo normativo, mas num sentido mais amplo, que abrange, p.ex., a pluralidade ideológica, partidária, religiosa, sindical e política. Citando Celso Bastos, dá uma conotação muito mais abrangente do pluralismo. No entanto, seguindo a linha metodológica deste trabalho, iremos nos restringir a apreciar a questão enfocada sob o prisma jurídico.

²⁰⁴ Volume 1, verbete “Autonomia da vontade”. Embora a autora trate, em verbete distinto, da chamada “Autonomia privada”, o conteúdo deste é muito próximo do conceito reproduzido - na realidade, enquanto o trata como *princípio*, ao falar de “autonomia privada” refere-se como “poder”, mas inequivocamente esse “poder” deriva do princípio geral, tanto assim que alguns autores também falam em “autonomia da vontade privada”.

²⁰⁵ Apesar de ainda guardar características principiológicas, a chamada “autonomia da vontade” teve esse seu caráter mitigado pelos preceitos fundantes do Código Civil de 2002, com a prevalência dos princípios da socialidade, da boa-fé e da função social do contrato. Mas, sobre o assunto, iremos tratar com mais detalhamento quando falarmos justamente dos limites da autonomia coletiva no Direito do Trabalho.

aos interesses das suas respectivas comunidades. Nesse caso, não falamos apenas na *liberdade contratual*, mas o elemento mais relevante é a possibilidade dessa liberdade ser exercida no que diz respeito aos interesses metaindividuais.

Com isso, permite-se às organizações da sociedade ou grupos sociais unitários que estabeleçam padrões de regulação dos interesses envolvidos em suas relações jurídicas, na ausência da regulação estatal heterônoma ou como forma de sua complementação. O que distingue a autonomia individual da coletiva é o âmbito da liberdade contratual: nas relações individuais, isso é traduzido pelo poder de contratar conferido ao titular de um direito; nas relações coletivas, em regra, esse poder é atribuído a uma organização com poderes representativos da coletividade. Por conseguinte, outra distinção está na natureza do interesse jurídico objeto dessa liberdade contratual. Assim, temos a *autonomia coletiva privada* como sendo a *capacidade de auto-organização e auto-regulamentação de suas relações por certos grupos sociais, ou “auto-regulamentação dos próprios interesses”* (Magano, 1999 p. 39).

A distinção formulada também produz efeitos de outra natureza. O elemento jurídico resultante da autonomia individual da vontade é o *contrato* que, dada a sua especificidade de formulações e restrição de abrangência, não é considerado por muitos doutrinadores de nomeada como sendo fonte formal de direitos, senão somente fonte de obrigações e de direitos específicos: *“o contrato, de fato, não se qualifica como diploma instituidor de atos-regra, de comandos abstratos, gerais, impessoais. Ao contrário, compõem-se de cláusulas concretas, específicas e pessoais, envolvendo apenas as partes contratantes. Não se configura, assim, como fonte de regras jurídicas, mas como fonte de obrigações e direitos específicos, concretos e pessoais, com abrangência a seus contratantes”* (Delgado, 2007 p.

90).²⁰⁶ Já no plano das relações coletivas, a autonomia da vontade tem outras características, pois efetivamente assinala a possibilidade de formulação de disposições jurídicas positivadas, mas de abrangência geral, abstrata e impessoal, incidente sobre a coletividade representada pela instituição dotada de legitimidade para condução dos interesses comuns.

Como já fora apontado, a autonomia coletiva privada é um traço marcante do Direito do Trabalho, inclusive por seu perfil genético, caracterizando as relações justralhistas em todos os sistemas democráticos de economia capitalista. “*A origem peculiar desse ramo jurídico especializado é fundamental no processo de caracterização de padrão normativo do Direito do Trabalho nos países desenvolvidos ocidentais (...) a circunstância de surgir o Direito do Trabalho de um processo de luta, organização e representação de interesses do conjunto da classe trabalhadora, (...) fez com que esse novo ramo jurídico incorporasse, em seu interior nuclear, as dinâmicas próprias da ação coletiva.*” (Delgado, 2007 p. 91)

As divergências que observamos nos diversos sistemas estão relacionadas com o predomínio ou não da negociação como fonte produtora de direitos, donde verificamos desde aqueles de cunho mais intervencionista até aqueles nos quais prevalece a *autonomia coletiva privada*. Com isso, embora a plurinormatividade também esteja presente em outros ramos da ciência jurídica, sua dimensão é amplificada em matéria trabalhista em razão da existência latente dos mecanismos de autocomposição dos conflitos, permitindo até mesmo a afirmação que a negociação coletiva é a instituição do Direito do Trabalho que mais caracteriza esse plurinormativismo.

Além disso, a aplicação multiforme de fontes normativas no Direito do Trabalho é marcada por outro fenômeno, de ordem principiológica: o reconhecimento do *princípio da norma mais favorável*, que

²⁰⁶ O autor fundamenta sua assertiva na conceituação de Léon Duguit, que estabelece o caráter de fonte para os atos jurídicos criadores de normas jurídicas gerais, abstratas, impessoais e dotadas de sanção, compondo o que ele chama de *ato-regra*.

exige do operador justralhista a observância da fonte que mais beneficie o trabalhador, dentre todas as que com ela concorrem, *independentemente de sua hierarquia formal ou nomogenética*. Essa matriz considera todas as modalidades de fontes formais de Direito do Trabalho com a mesma valorização de eficácia, sejam elas estatais, negociais, heterônomas ou autônomas, o que hiperdimensiona, em sentido positivo, a plurinormatividade, especialmente fazendo do Direito do Trabalho um importante instrumento de justiça social.²⁰⁷

Nesse mesmo contexto, a mutabilidade das relações de trabalho, invariavelmente condicionadas pela superestrutura econômica das relações de produção, torna o padrão heterônimo de regulação um instrumento ineficiente, sobretudo pela dificuldade de um acompanhamento legislativo que possa atender a toda essa dinâmica. Além disso, *“a própria idéia de ordenamento legal como conjunto de princípios normativos com vida própria e aplicáveis a cada caso concreto por dedução, contrasta em grande parte com a riqueza e mutabilidade dos fenômenos de interesse do Direito Sindical.”* (Giugni, 1991 p. 44) Logo, o caráter plurinormativo permite o incremento de outros mecanismos regulatórios, possibilitando que o ordenamento jurídico acompanhe minimamente essas mutações no mercado de trabalho, sobretudo por formas autocompositivas de conflitos:

“A autonomia dos particulares rompeu o monopólio do Estado na elaboração das normas jurídicas. O poder normativo dos particulares tem maior relevância no âmbito das relações coletivas de trabalho, onde os sindicatos e outros entes representativos dos trabalhadores lograram contrabalançar a superioridade econômica do empregador, negociando coletivamente condições de trabalho.” (Claro, 2001 p. 28)²⁰⁸

²⁰⁷ A respeito do papel da negociação coletiva nesse sentido emancipatório trataremos em tópico seguinte. Sobre o assunto ora versado, ver a clássica obra *O direito do trabalho como instrumento de justiça social* (Souto Maior, 2000).

²⁰⁸ *Apud* Silva (2003 p. 126).

A *autonomia coletiva privada* é, portanto, um elemento característico dos sistemas trabalhistas plurinormativos, identificada pelo reconhecimento da possibilidade de auto-regulação das relações sociais a partir da manifestação dos próprios envolvidos, por intermédio das suas organizações sindicais. A propósito essa conexão com o sindicalismo, desvela-se outra face da *autonomia coletiva privada*: ela é também uma decorrência do princípio da *autonomia sindical*, segundo o qual a gestão dos sindicatos em um regime de liberdade é autônoma, permitindo-se-lhes governar por si mesmo, escolhendo seus objetivos, sem interferências alheias que regulem sua independência. Este princípio, assumido no artigo 8º, I, da Constituição da República, é um dos pilares essenciais do sindicalismo democrático e é representado pela *garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado* (Delgado, 2001 p. 47). Considerando-se que é dos sindicatos o monopólio da representação dos interesses dos sujeitos coletivos das relações trabalhistas, é nas organizações sindicais que se concentra o estudo da problemática da autonomia coletiva privada no mercado de trabalho.

Daí decorre que, nas relações coletivas de trabalho, a expressão *autonomia* tem várias significações: representa desde a *autonomia institucional* e a *organizacional* – assinaladas, respectivamente, pelo direito subjetivo dos seus agentes de criar e organizar suas entidades sindicais, segundo os interesses da própria categoria – mas também refere-se ao *poder negocial* – de instituir mecanismos de negociação e de solução de conflitos, visando à estipulação de normas de aplicação localizada para regulação específica das relações jurídicas entre os representados. Conquanto todos esses significados estejam relacionados à idéia central de atuação sindical legítima, é na terceira acepção (*poder negocial*) que se verificam os atributos fundamentais das entidades sindicais e a sua finalidade essencial, que é a de estabelecer o processo negocial para obtenção de melhores condições de vida e de trabalho para os envolvidos nas relações de trabalho.

É nesse ponto, em particular, que o tema da autonomia coletiva assume maior relevo. Afinal, a história da organização sindical conheceu desde momentos de expansão de doutrinas hiper-autonomistas, das quais se destacaram as de George Sorel, até circunstâncias ultra-reguladoras do exercício da liberdade sindical, como as vivenciadas nos regimes corporativos. Mas, ainda que ultrapassados esses momentos de predominância mais acentuada de um ou de outro regime, a análise da autonomia coletiva privada nas relações trabalhistas não perde a relevância. Por todos os motivos que já pudemos explicitar neste capítulo, a evolução da sociedade tende a evidenciar a importância de mecanismos auto-reguladores das relações particulares, o que encontra um terreno mais do que fértil nas relações de trabalho, até mesmo para a superação de modelos tradicionalmente intervencionistas. Para alguns, “*a intervenção normativa do Estado está em declínio: a legislação cuida somente de fixar o “mínimo” (salário mínimo e férias mínimas) e de fornecer um parâmetro para as negociações*” (Beltran, 1996 p. 94).

De outra banda, se é verdadeiro que a negociação coletiva é um fato sócio-jurídico presente desde os primórdios da estruturação das relações de trabalho, como instrumento de auto-regulação de conflitos – e por isso sua figura é tradicionalmente associada ao Direito Coletivo do Trabalho –, também conseguimos enxergar essa prática, ainda que de forma incipiente, em outros ramos do Direito. Um dos exemplos mais evidentes dessa caracterização é colhido no Direito do Consumidor: a regulação heterônoma das *relações de consumo* processada pelo Estado brasileiro reconheceu a possibilidade de existência de *negociações coletivas* envolvendo entidades civis de consumidores e associações de fornecedores ou sindicatos empresariais, visando regular essas mesmas relações consumeristas.²⁰⁹

²⁰⁹ É o que diz o art. 107 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90): “*As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia, e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo*”.

Temos, aqui uma modalidade de auto-regulação similar à utilizada no Direito Coletivo do Trabalho, sendo admitida para o tratamento das relações de consumo.²¹⁰ Com isso, vê-se que o CDC assumiu uma tendência que tem marcado as relações de trabalho – a da coletivização dos conflitos – outorgando um sistema de solução autônomo que se utiliza primordialmente da negociação coletiva, o que confere maior importância sistemática a tal instituto dentro do contexto jurídico vigente no Brasil.²¹¹

²¹⁰ Vide, a respeito Fink (1998 p. 767).

²¹¹ No mesmo sentido, não se pode deixar de assinalar que a evolução da legislação de proteção ao meio ambiente e a dimensão contemporânea das preocupações com o desenvolvimento sustentável têm gerado uma série de ações do Ministério Público em face de pessoas e de entidades que causam esses tipos de problemas. À falta de “delegação” legal para que se possam celebrar convenções coletivas dessa natureza, são utilizados Termos de Ajustamento de Conduta como instrumentos formalizadores de transações coletivas realizadas para minimização ou para eliminação de danos ao meio ambiente, que constituem exemplos de direitos difusos ou coletivos.

d. Negociação coletiva: os matizes conceituais, as funções tradicionais e a (re) construção de suas velhas funções

A Organização Internacional do Trabalho, já em 1949, fez inserir, no texto da Convenção no. 98, de 1949, dispositivo que conclamava os Estados-membros da OIT a adotar medidas apropriadas às condições nacionais, *“para fomentar e promover o pleno desenvolvimento e a utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego”*.²¹² . Conteúdo muito similar também apareceu na Convenção 151, de 1978, aplicável às relações de empregados com a Administração Pública, instrumento que não foi ratificado pelo Brasil. Mas a efetiva estipulação a respeito do tema somente veio com a Convenção 154, de 1981, em reunião convocada a partir do reconhecimento, na Declaração da Filadélfia, da *“obrigação solene de a Organização Internacional do Trabalho estimular, entre todas as nações do mundo, programas que permitam (...) alcançar o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva”, e levando em consideração que tal princípio é ‘plenamente aplicável a todos os povos’*.²¹³

Desde então, o Direito Internacional nos apresenta um conceito de negociação coletiva, insculpido no art. 2º. da Convenção no. 154, *verbis*:

“para fins da presente Convenção, a expressão negociação coletiva se aplica a todas as

²¹² Art. 4º. da Convenção 98, da OIT - Texto original obtido junto ao sítio da Organização Internacional do Trabalho (<http://www.ilo.org/ilolex/french/convdisp1.htm>), consultado em 24/09/2007, e traduzido livremente pelo autor.

²¹³ Considerandos da Convenção no. 154, da OIT, obtidos como consta na nota anterior.

*negociações entre um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores de um lado, e uma ou várias organizações de trabalhadores, de outra parte, com o fim de a) fixar as condições de trabalho e de emprego e/ou b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores e/ou c) regular as relações entre empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores”.*²¹⁴

A despeito do relevante substrato ali presente, o conceito traçado pela Convenção 154 não apresenta uma técnica primorosa que permita identificar propriamente o significado da expressão: volta-se muito mais às funções do processo negocial do que à sua conformação definidora. Por isso é que, na doutrina, encontramos conceitos de variados matizes, mas que apresentam definições com maior precisão científica, como é aquela traçada por Pinho Pedreira: para ele, a negociação coletiva é o “*procedimento (complexo de tratativas, verbais ou escritas) utilizado para se chegar a uma convenção coletiva ou a um acordo coletivo que ponha termo ao conflito ou satisfaça a reivindicação formulada por uma das partes interessadas*”.²¹⁵

Com outros pressupostos metodológicos, também já se afirmou que a negociação coletiva é um processo dialético por meio do qual os trabalhadores e as empresas debatem uma agenda de direitos e de obrigações, envolvendo matérias pertinentes à relação trabalho-capital, na busca de um acordo que possibilite o alcance de uma convivência pacífica em que impere o equilíbrio, a boa-fé e a solidariedade humana. Já no plano internacional, encontramos em Ruprecht a assertiva de que “*a negociação coletiva é a que se celebra entre empregadores e trabalhadores ou seus respectivos representantes, de forma individual ou coletiva, com ou sem intervenção do Estado, para procurar definir condições de trabalho ou regulamentar relações laborais entre as partes*” (1995 p. 35).

Sem termos a pretensão de formular um conceito universal sobre a negociação, mas visando sistematizar as diversas

²¹⁴ Texto obtido conforme nota anterior.

²¹⁵ *Apud* Peixoto (1999 p. 3)

manifestações de sua definição, atrevemo-nos a extrair a suma dos conceitos reproduzidos, a partir do que pudemos identificar alguns pontos fundamentais que indicam ser a negociação coletiva, a um só tempo:

*um processo, formado pela conjugação de uma série de atos (e não um ato único), que envolvem desde o reconhecimento do conflito, as mobilizações em torno das reivindicações dele decorrentes e os mecanismos de seu encerramento,*²¹⁶

um modo de solução de conflitos, porque é um dos meios pelos quais se encerram os desajustes havidos no desenvolvimento das relações coletivas de trabalho;

um instrumento de equilíbrio das relações coletivas de trabalho, porque a potencialidade de sua instauração limita a investida do poder econômico nos interesses dos trabalhadores;

uma fonte material de direito, porque pode resultar em um instrumento normativo que estipula direitos e deveres para os que estão envolvidos no âmbito de sua aplicação;

*um instrumento de justiça social, dado que é uma das formas mais apropriadas de serem conferidas melhorias à condição social dos trabalhadores, assegurando-se sua emancipação.*²¹⁷

Esse caráter multifacetário da negociação coletiva deixa claro o porquê da sua relevância dentro de qualquer sistema de relações de trabalho. Somente os regimes autoritários é que suprimem a importância desse mecanismo autocompositivo dos conflitos, e ainda assim de maneira artificial, justamente como forma de mitigar os conflitos capital-trabalho e não com a perspectiva de solucioná-los. Foi por causa dessa característica democrática da negociação coletiva é que a Organização Internacional do Trabalho a reconheceu, ao lado da liberdade sindical, como sendo *um dos princípios e direitos fundamentais do trabalho*, cuja observância deve ser cumprida por todos os seus membros, ainda que não tenham ratificado as respectivas convenções, como indica seu item 1, “a” e “b” e 2.²¹⁸

²¹⁶ Que podem envolver medidas de autotutela e ainda o próprio ato compositivo final.

²¹⁷ A propósito dos dois últimos elementos conceituais, trataremos com mais detalhamento a seguir

²¹⁸ Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, proferida na 86ª. Reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, de 19/06/1998, em cujo item 2 consta: “*Declara que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um*

De tudo o quanto assinalamos até o momento, não temos dúvidas a respeito do papel que a negociação coletiva tem assumido dentro das relações de trabalho contemporâneas, sem obviamente, desprezar o resultado histórico de sua realização. Por isso, a vemos qualificada como sendo “*o melhor sistema para solucionar os problemas que surgem entre capital e trabalho*” (Ruprecht, 1995 p. 36); ou como “*a forma mais eficaz de composição dos conflitos coletivos de trabalho*” (Teixeira Filho, 1989 p. 407) e, ainda, como um dos importantes métodos de solução de conflitos existentes na sociedade contemporânea. Esse quase senso-comum dentre os operadores jurídico-trabalhistas parte do primado da autonomia vontade como uma das fontes geradoras das regras do direito. É a já nominada *fonte negocial*, decorrente do poder de estipular negócios para a realização de fins lícitos, mediante a geração de normas jurídicas particulares e individualizadas, que vinculam os participantes da relação jurídica, e que constitui um dos canais mais relevantes da revelação do direito: “*Cresce em importância, tanto no campo internacional como no interno, como meio de solução dos conflitos individuais e coletivos*”, porque “*significa a exteriorização da liberdade como valor supremo do indivíduo, tanto como cidadão quando como produtor*” (Nascimento, 2005 p. 307).

Essa evidente preferência pela solução negociada dos conflitos, inclusive no plano do direito internacional do trabalho, revela que as finalidades da negociação coletiva estão relacionadas, fundamentalmente, à *composição dos conflitos de trabalho*, como é positivado pelo conceito do art. 2º. da Convenção 154 da OIT, já visto.

compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa-fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é: a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação” (Texto obtido em http://www.ilo.org.br/info/download/declarac_port.pdf., consultado em 13/03/2008).

Logo, temos que a principal função da negociação coletiva é a *compositiva*, por ser utilizada como meio de solução de conflitos coletivos de trabalho, tendo como fim *harmonizar imediatamente os interesses contrapostos dos trabalhadores e seus empregadores*. Nesse sentido, observamos que não utilizamos a expressão “*eliminar os conflitos*” uma vez que, como já tivemos oportunidade de defender, a existência e a permanência do conflito são dados inerentes às relações de trabalho. Uma negociação coletiva que *compõe o conflito* apenas retira momentaneamente a tensão própria dessa relação, que poderá ser a qualquer tempo restaurada por outro fato relevante, ou em decorrência do mesmo fato se houver qualquer circunstância que o justifique. Da mesma maneira, adjetivamos a expressão “harmonizar os conflitos” para deixar claro que uma negociação que alcança um resultado positivo somente lapida de forma imediata os pontos de divergência entre as classes envolvidas. Como já explicitamos, diante da manifesta contradição de interesses, qualquer harmonização somente pode ser reconhecida pontualmente, porque é permanente o caráter conflitivo dessa relação.

Ao lado da função *compositiva*, outras são destacadas pela doutrina, que abrangem outros atributos que se enxergam em uma negociação coletiva.²¹⁹ Assim, podemos dizer que uma negociação coletiva também possui a função *normativa*, que é a de criação de normas jurídicas a serem aplicadas às relações individuais de trabalho e ainda a *obrigacional*, por criar deveres e direitos para os sujeitos estipulantes.²²⁰ Essas duas funções claramente derivam da função *compositiva*, pois são reveladoras de que aquela foi cumprida com êxito, resultando em uma *norma coletiva de trabalho*.

²¹⁹ Essa classificação é de Leite, 2006. No entanto, ele coloca a função normativa como mais importante, e embora tenhamos obtido suas definições, preferimos reconhecer como uma das mais relevantes a função *compositiva* visto que o caráter normativo e o obrigacional, ao nosso ver, são acessórios daquela, e são muito mais ligadas ao *resultado* da negociação do que propriamente a ela. Nesse mesmo sentido, Nascimento, 2005.

²²⁰ Segundo Nascimento (2005), essa função obrigacional não incide sobre as relações individuais de trabalho, mas somente as próprias entidades pactuantes, daí porque ele relativiza a sua importância.

Temos também a chamada função política, representada pela *“valorização da ação pacífica do capital e do trabalho, porque é do interesse geral que ambos superem as suas divergências”*. Com efeito, o permanente embate entre as classes sociais não seria de interesse da sociedade, devido às instabilidades que esse fato ocasiona. Desse modo, a negociação coletiva *“passa a ter um sentido de que ultrapassa a esfera restrita das partes interessadas, para interessar à sociedade política”* (Nascimento, 2005 p. 347). Na mesma classificação mencionada identificamos a chamada função econômica, reconhecida por se entender a negociação coletiva como *“meio de distribuição de riquezas numa economia em prosperidade, ou de redução de vantagens do assalariado em uma economia em crise”* (Idem). Ela se presta, segundo o doutrinador, a ordenar uma economia debilitada e em recessão, permitindo ajustes entre as necessidades da empresa, segundo o seu tamanho e as necessidades do trabalhador.

Destacam-se, ainda, a *função social*, que resulta na participação dos trabalhadores na vida da empresa, contribuindo para *“a normalidade das relações coletivas e da harmonia no ambiente de trabalho”*(Ibidem); a *função ambiental*, porque *“pode desempenhar destacado papel através da participação dos trabalhadores na preservação e gestão ambiental das empresas”*, sendo instrumento de preservação da saúde do trabalhador e *pedagógica* porque serve como forma de aperfeiçoamento das relações de trabalho, em razão da sua continuidade (Bezerra Leite, 2006 p. 796).

A partir da consolidação conceitual que fizemos, enxergamos, na negociação, dois outros atributos que, a nosso ver, poderiam ser igualmente qualificadas como sendo suas funções – em que pese, na visão de alguns, possam elas estar inseridas em alguma das outras já descritas. À primeira, chamaremos de *função de equilíbrio* das relações entre capital-trabalho, porque a *potencialidade da instauração de um conflito e a negociação* que disso decorre é *um fator limitador da investida do poder econômico nos interesses dos trabalhadores*.

Com efeito, a partir da organização da classe operária em torno das mobilizações reivindicatórias de melhores condições de trabalho e de vida, toda a mecânica do mercado de trabalho foi movimentada a partir da perspectiva do binômio *conflito-negociação*, já anteriormente desenvolvida. As “concessões” do Estado liberal e do regime capitalista, se de um lado representaram uma tentativa de concertação dos desajustes sociais, em razão dos prejuízos que isso poderia resultar para as classes dominantes, é certo que isso só foi possível porque a potencialidade da instauração do conflito e as suas conseqüências seriam danosas para a incipiente economia capitalista.²²¹

Esse cenário se reproduziu nas diversas fases do capitalismo, inclusive no Brasil, como já tivemos oportunidade de demonstrar. Afinal, dentro do processo tipicamente acumulativo de uma economia capitalista, qualquer instabilidade na realização dos serviços desestrutura todo o modo de produção. Daí porque a existência de conflitos concretos nas relações de trabalho representa um duro golpe no planejamento estratégico empresarial já que a “*planificação capitalista, essencialmente quantitativa (...) concebe a produção como um fim em si*” (Gorz, 1968). Isso porque “*é necessário que não se perturbe, que não se interrompa o processo de produção e que se chegue efetivamente ao produto no lapso de tempo requerido pela natureza do processo de trabalho e suas condições objetivas. Isto depende, em parte, da continuidade do trabalho, mas também, em parte, de contingências exteriores, incontroláveis*” (Marx, s/d p. 42).

Por isso é que dizemos que a presença do conflito, como fator inibidor do pleno desenvolvimento da atividade econômica do capitalismo é um elemento de *equilíbrio* nas relações de trabalho, pois cria um

²²¹ Essa mesma idéia é extraída da análise que faz Viña (2006) sobre escrito de Palomeque-Lopez e De La Villa Gil “*Así lo entendieron De La Villa Gil y Palomeque Lopez al afirmar que la negociación colectiva se considera, con razón, una ‘necesidad histórica del capitalismo’. Se trata de un factor de equilibrio en la permanente y difícil oposición vital entre capital y trabajo*”.

sistema natural de freios contra investidas rigorosas nos direitos dos trabalhadores.²²² Por certo que a maior ou menor intensidade desse equilíbrio depende, de modo incontestado, do grau de mobilização e de organização dos trabalhadores, o que também sofre variações regionais e de categoria. Mas, abstraindo-se os fatores circunstanciais, esse processo dialético é que tem feito evoluir as relações de trabalho nas sociedades democráticas. Nesse mesmo sentido, *De La Villa Gil e Palomeque Lopez* explicam que a existência de mecanismos de contratação coletiva favorece o capital, pois assegura a continuidade na política de relações trabalhistas, permitindo bons resultados econômicos, sobretudo pela possibilidade de planejamento seguro (Viña, 2006 p. 96). Essa constatação confirma nossa assertiva e desvela que a *negociação coletiva*, como instrumento de modalização dos conflitos de trabalho, exerce essa *função equilibradora das relações coletivas de trabalho*.

Com mesmo grau de relevância, vemos outro atributo fundamental na negociação coletiva: o que chamamos de *função emancipadora*, por constituir uma das formas mais apropriadas de serem conferidas melhorias à condição social dos trabalhadores. Aqui, destacamos essa particularidade da função econômica, anteriormente descrita, porque vemos que o objetivo da negociação alcança apenas os *interesses econômicos* da classe trabalhadora. O processo negocial se presta, também, para preencher aquilo que, no caso brasileiro, foi inserido dentro de um comando constitucional fundamental (art. 7º., *caput*, da CRFB): para melhorar a condição social dos trabalhadores, assegurando a sua emancipação. Quando vista somente sob o enfoque econômico, a negociação tende a ser encarada como se fosse uma mola helicoidal: permite o alongamento ou o encurtamento dos direitos trabalhistas transformando-os em instrumentos de regulação dos custos e ponderação dos lucros, funcionando apenas segundo os interesses capitalistas.

²²² Quando nos referimos às decorrências do conflito, não estamos apenas considerando a possibilidade de paralisação do trabalho. A contrapartida à coerção do trabalho se aperfeiçoa de diversas formas de resistência operária, dentre as quais o absenteísmo, a sabotagem do produto e outras maneiras de paralisação da atividade operária (Gorz, 2001 p. 78). A respeito do tema, v. obra clássica de Viana (1996).

Por tais razões é que rejeitamos, para a negociação coletiva, uma função meramente econômica, porque isso traz, em sua raiz conceitual a possibilidade de seu uso como instrumento precarizante: a partir de qualquer dificuldade de ordem econômico-financeira por parte do empregador, ele pode lançar mão do “direito de negociação” para realizar a “adequação dos custos da mão-de-obra” à sua realidade econômica. Afinal, *“a produtividade máxima do ponto de vista do capital (...) é obtida pela procura das condições que permitem produzir a maior quantidade possível de determinados produtos com o máximo de energia humana que possa ser obtido com o mínimo salário”*. (Gorz, 2001 p. 68) Com isso, *“ataca-se o Direito do Trabalho porque seria ele o responsável pelo encarecimento da mão-de-obra, inviabilizando atividades empresariais. (...) A alegação, portanto, corresponde à lógica perversa do capital, que, não tendo de onde extrair lucro, o visualiza na redução do custo da mão-de-obra”* (Souto Maior, 2000 p. 89).

A redução da perspectiva negocial apenas aos anseios econômicos produz pelo menos dois efeitos perversos. De um lado, concretiza a lógica de monetarização da relação capital-trabalho, alheando os trabalhadores dos demais elementos que cercam o processo produtivo, e que o interessam sobremaneira, tanto quanto as questões relacionadas aos seus salários e às demais parcelas remuneratórias. De outra parte, transfere para a negociação coletiva a incumbência de precarizar direitos dos trabalhadores, desfocando tanto o sentido protetivo do Direito do Trabalho como a circunstância de que os riscos da atividade capitalista são decorrência do próprio processo acumulativo que ele revela. No que diz respeito ao primeiro efeito, Gorz identificava, ainda na década de sessenta, o empobrecimento das lutas sindicais focadas apenas em reivindicações econômicas, afirmando que, em grande parte dos casos, *“o sindicato só negocia com o preço mínimo da força de trabalho, deixando para o empregador a liberdade para explorar a força de trabalho da maneira e nas condições que lhe convêm(...)”* (1968 p. 32). Assinalava, de forma contundente, que a *“reivindicação referente ao aumento geral dos salários é incapaz, ante tal situação, de remediar a deterioração da condição operária: é incapaz de obter uma compensação das taxas de exploração ou de lucro”*, porque *“um aumento do salário de base pode, dessa*

forma, ficar sem efeito prático, ou ainda ser compensado por um aumento da intensidade do trabalho (isto é, pela extensão de um supertrabalho suplementar) (...); pela introdução de novas máquinas que tornam a tarefa mais complexa, sem que uma qualificação ou um salário superiores sejam consentidos, pela desqualificação dos trabalhadores afetos a uma fabricação, desqualificação que se faz ou não acompanhar de uma baixa de salário, mas que de qualquer forma acarreta uma desvalorização profissional para os referidos trabalhadores, o estacionamento do desenvolvimento de suas capacidades, a perda da autonomia no trabalho” (Idem).

Se essas constatações eram um dado concreto já no início da segunda metade do século XX, ao fim dele, demonstraram-se inafastáveis. Afinal, os modos de produção introduzidos nas atividades industriais e o incremento de outros tipos de atividade, inclusive técnico-científicas e de prestação de serviços, não permitem que os interesses da classe trabalhadora possam ficar restritos ao âmbito da negociação econômica. Mais do que nunca vemos necessário que os trabalhadores “*unam indissolavelmente a reivindicação salarial, a reivindicação de gestão e a reivindicação da autodeterminação das condições e das relações de trabalho*” (Ibidem).

Isso é claramente observado quando vemos negociações coletivas que envolvem, por exemplo, cláusulas limitativas de interposição de mão-de-obra ou impeditivas da utilização de algum tipo de trabalho precário ou atípico; adoção de instrumentos de proteção coletiva do meio ambiente de trabalho, inclusive extrapolando os interesses específicos dos trabalhadores²²³; ou ainda assecuratórias de políticas de qualificação ou requalificação profissional dos trabalhadores, para ficarmos apenas em algumas hipóteses. Um importante estudo que recaiu sobre quatro importantes e dinâmicos setores da economia brasileira demonstra que, saindo da questão remuneratória, as negociações coletivas que recaíram sobre sete “blocos

²²³ Em situações, por exemplo, de atividades produtivas que afetam o meio ambiente em geral, com agentes poluidores do ar ou da água.

temáticos” preservaram as conquistas históricas, inclusive ampliando algumas. Dentre elas, destaca o autor que “no BB e na CEF houve alguns avanços na área de saúde, como a prevenção da LER e o custeio do tratamento (inclusive psicológico) aos bancários vítimas de assaltos”, enfatizando ainda que “merecem destaque as conquistas da readaptação em outras atividades asseguradas ao portador de LER e a priorização de medidas de proteção coletiva à saúde e segurança, ambas no setor de telecomunicações”. Reporta também que “no tocante à relação empresa-sindicato, os sindicatos de bancários conquistaram avanços na CEF, como o direito de realizar reuniões em local e hora de trabalho” e ainda “permissão das empresas para o trabalho de sindicalização dentro de suas dependências”, obtida no setor metalúrgico de São Paulo e do ABC. Acrescenta, ainda, situações de intervenção específica da negociação na própria atividade produtiva das empresas, como o caso do setor metalúrgico do ABC, em que ela passou por “questões relativas à jornada, pela reestruturação salarial das empresas, pelo estabelecimento e acompanhamento de programas de qualificação até a terceirização e as novas formas de organização do trabalho”. (Carvalho Neto, 2001 p. 132)²²⁴

Essa diretriz evidencia a *função emancipadora* que estamos a defender. Dos exemplos citados, colhemos situações que, se adotadas, implicam a efetiva interferência do poder operário na condução organizativa da atividade empresarial – o que, se está muito longe do que os doutrinadores como os citados defendem, pelo menos constitui uma importante abertura no monopólio capitalista de gestão dos meios de produção. São hipóteses que concretamente revelam a possibilidade de melhoria da condição social do trabalhador por meio de medidas complementares, que suprem outras necessidades que não se esgotam meramente por pretensões de ordem econômica direta.

²²⁴ O trabalho é fruto da tese de doutorado do autor em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais e compreende o estudo das negociações coletivas realizadas no decorrer dos anos 1990 nos setores metalúrgico, bancário, químico e de telecomunicações, mediante pesquisa feita nos respectivos sindicatos atuantes em São Paulo, no ABC paulista e em Betim (MG)

É sintomático que essa possibilidade de interferência dos trabalhadores na própria organização e gestão empresariais, sobretudo por meio da negociação coletiva, está em plena consonância com os preceitos da *função social da propriedade e da empresa*, traçados no ordenamento jurídico brasileiro como princípios fundamentais. O texto constitucional de 1988 deu independência à proteção da propriedade, conservando-a como direito fundamental, mas não deixou de estipular para ela a necessidade de ter uma *destinação social* - há uma sintonia entre o desfrute individual do bem e o alcance do interesse comum:

“Sob esse prisma, o conceito constitucional da função social, agora incorporado pela Nova Lei de Direito Privado, mostra-se de salutar importância, visto que ausência faz com que falte a razão de garantia e de reconhecimento do direito de propriedade. Não se deve, contudo, pensar tal função e tal direito sob um matiz revestido de antagonismo, mas antes como aspectos complementares e justificativos da propriedade.”
(Andrighi, 2003)

A função social da propriedade, portanto, tem como objetivo a *transformação* na atividade do proprietário ou do empresário, no fundamento da atribuição dos poderes e na forma como a fruição de um bem está determinada. Desse modo, a *responsabilidade social* se apresenta como elemento essencial de uma situação jurídica, caracterizando-se como necessário para o exercício das capacidades atribuídas e para a prática de algumas responsabilidades conforme modelos previamente estabelecidos.

Dessa maneira, ao mesmo tempo em que a Constituição adotou o direito de propriedade como um direito fundamental (dentre outros direitos e garantias individuais, no artigo 5º), o seu asseguramento está condicionado à existência de uma função social para ela (inc. XXIII). Com isso, a propriedade não é apenas um direito, mas traz consigo o dever do proprietário de conferir a ela uma *função social*, visando sempre ao bem-comum. Como sua decorrência direta, o texto constitucional também

reconheceu o *princípio da função social da empresa*²²⁵, valorizando a pessoa humana e a questão social ao obrigar as organizações empresariais a atuarem no interesse coletivo. Todo esse movimento se conjuga com a idéia de que a negociação coletiva há de se prestar à melhoria das condições sociais da classe trabalhadora, a ponto de até mesmo permitir a influência e a interferência dos trabalhadores na organização produtiva, como parte do reconhecimento de que a empresa cumprirá seu papel social.

Ao lado disso, nossa defesa de uma negociação coletiva de *função emancipadora* estabelece um indissociável liame com o que consideramos a *principal matriz principiológica* do Direito Coletivo do Trabalho. Como já tivemos oportunidade de apontar, os instrumentos do Direito Coletivo não podem se prestar à precarização de direitos dos trabalhadores já que isso contradiz a própria *“função justralhista central”*, na expressão de Delgado, consistente na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica. Essa tendência encontra amparo até mesmo na recente jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que, em decisão de sua 1ª. Turma, acolheu a validade de um instrumento normativo (acordo coletivo de trabalho), cuja vigência fora fixada em prazo superior ao do parágrafo 3º. do art. 614, da CLT.

Para tanto, o Relator considerou, literalmente, que a limitação legal por ele rechaçada seria *“imperativa somente quando resultar em prejuízo ao trabalhador, ante a supremacia do princípio tutelar orientador do Direito do Trabalho sobre preceito legal isoladamente considerado.”* Com isso, vemos clara a manifestação de que o reconhecimento constitucional das normas coletivas autônomas traz consigo o pressuposto de que o seu conteúdo será destinado a melhorar a condição social e profissional do trabalhador e não deve ser usado para piorá-las. Afinal, em uma exegese constitucional apenas com foco lógico-normativo, haveria uma tendência a se reconhecer a supremacia do texto hierarquicamente superior, o que levaria até mesmo à idéia de não-recepção do par. 3º. do art. 614, da CLT. Mas, como bem pontuou o Relator do acórdão, indispensável a técnica teleológica para se alcançar o

²²⁵ Concepção assimilada pelo Código Civil de 2002, que inseriu em seu texto o Direito de Empresa, revogando a primeira parte do Código Comercial Brasileiro

resultado por ele pontificado, decidindo conforme os fins a que se destina não só a norma específica, mas todo o conjunto protetivo do Direito do Trabalho.²²⁶

A afirmação de que negociação coletiva tem uma *função emancipatória* parte da compreensão de que os preceitos fundantes do Direito do Trabalho não permitem o seu uso como forma de precarização, mas sim como instrumento de efetivação de direitos e de elasticidade da forma de seu exercício. Isso é algo plenamente realizável mesmo em um modelo contraditório como é o brasileiro. É o que se vislumbra, p.ex., no art. 6º.A, da Lei nº 10.101/00 (inserido pela Lei nº 11.603/07), que permite o labor em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal que verse sobre a possibilidade ou não de abertura do estabelecimento. Como é consagrado pelo direito individual do trabalho, inexistente objeção normativa ou principiológica ao trabalho em feriados, ainda que isso tenha que se revestir do caráter de excepcionalidade. Mas a própria necessidade social exige que

²²⁶ EMENTA – “ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA. CINCO ANOS. VALIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA BENÉFICA. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO TUTELAR DO DIREITO DO TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 322 DA SBDI-I DO TST. *Acordo coletivo de trabalho por meio do qual o sindicato da categoria profissional firma com a empresa garantia de emprego para os seus empregados, com prazo de vigência de cinco anos em troca de vantagens salariais, reveste-se de validade, ante o que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, que consagra o direito dos trabalhadores ao reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. A norma constitucional nada disciplina acerca de prazo de vigência dos instrumentos coletivos, de forma que não existe nenhuma incompatibilidade vertical do seu regramento com o disposto no § 3º do artigo 614 da CLT, no sentido de não se permitir estipular duração de convenção ou acordo coletivo de trabalho por prazo superior a dois anos. Interpretação literal do preceito consolidado levará à conclusão de ser vedado, em qualquer circunstância, firmar norma convencional com prazo de vigência superior a dois anos. Procedendo-se, todavia, à interpretação da norma pelo método lógico-sistemático, considerada no conjunto da legislação do trabalho (v.g. artigos 9º e 468 da CLT), de natureza protecionista, infere-se do disposto no artigo 614, § 3º, da CLT que a restrição para a avença de instrumento normativo com prazo de duração superior a dois anos é imperativa somente quando resultar em prejuízo ao trabalhador, ante a supremacia do princípio tutelar orientador do Direito do Trabalho sobre preceito legal isoladamente considerado. Não se olvide, ainda, que o juiz aplicará a lei atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ao aplicador da lei, portanto, cabe lançar mão do método interpretativo lógico-sistemático e teleológico, para encontrar o sentido da norma que realize os fins sociais por ela objetivados. Na hipótese vertente, não incide o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-I do TST, na medida em que tal jurisprudência assenta-se em precedentes que enfrentam o exame de hipóteses nas quais os prazos de vigência das normas coletivas foram prorrogados por tempo indeterminado, de forma prejudicial aos obreiros, razão pela qual foram tidas como inválidas em face do preceito contido no artigo 614, § 3º, da CLT e do ordenamento jurídico juslaboral. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1248/2002-043-12-00 – PUBL.; DJ - 30/11/2007 – Ac. 1a. Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, votação unânime) - texto da Ementa e do Acórdão obtidos em www.tst.br, em 12/02/2008)*

alguns trabalhadores realizem serviços em tais dias, o que acaba por envolver um amplo espectro de conflitos de interesses, pois ao mesmo tempo que o trabalho em feriados atende a comunidade em geral, também afeta a vida pessoal dos trabalhadores.

Bem por essa razão que o tratamento dado pela Lei nº 605/49, remetendo a regulação das atividades que poderiam ter trabalho em feriados ao Ministério do Trabalho, acaba sendo insatisfatório, pois longe está de contemplar plenamente os interesses de todos os envolvidos. Já a figura ora examinada supre essa necessidade, e de modo assaz razoável: não se proíbe o trabalho dos comerciários em feriados, mas também não autoriza que se lhes exija. Remete ambas as possibilidades para a negociação coletiva, recuperando algo que legitimamente é a sua função – a de suprir lacunas da regulação estatal, em temas que essa não pode e nem deve alcançar, não só por sua especificidade, mas também pela incapacidade de solução heterônoma. Para casos como esse, portanto, o uso do instrumento negocial não só é apropriado como também mais do que desejável, pois possibilita a criação de uma solução autônoma que efetivamente possa atender aos interesses das partes envolvidas, sem que se visualize nenhum efeito precarizante, que só pode contribuir para melhorar a condição social dos trabalhadores, além de resultar benefícios razoáveis para a comunidade.²²⁷

Por isso é que afirmamos que a negociação coletiva possui uma função que, na realidade, é algo que lhe foi geneticamente atribuído, como instrumento de manutenção da civilidade nas relações de trabalho, mas que acabou sendo desfigurada no curso de sua evolução histórica. As inflexões de um pensamento hegemônico, de matrizes liberais, têm transformado a negociação coletiva em um mecanismo de ataque aos direitos trabalhistas, tornando-a uma forma de eliminação de conquistas e

²²⁷ Uma forma interessante e muito razoável de se ajustar coletivamente essa possibilidade é a criação de atrativos compensatórios para os comerciários como, p.ex., a concessão de dois dias de descanso para cada feriado trabalhado, o que atende aos interesses econômicos do empresário, atente aos interesses da sociedade e contempla os trabalhadores com um descanso maior do que a lei confere.

garantias históricas da classe trabalhadora, como demonstraremos no capítulo seguinte.

Capítulo 4 - A negociação coletiva e a reconstrução do Direito do Trabalho

“É preciso que se diga de forma clara: desregulamentação, flexibilização, terceirização, bem como todo esse receituário que se esparrama pelo ‘mundo empresarial’, são expressões de uma lógica societal onde o capital vale e a força humana de trabalho só conta enquanto parcela imprescindível para a reprodução deste mesmo capital. Isso porque o capital é incapaz de realizar sua autovalorização sem utilizar-se do trabalho humano. Pode diminuir o trabalho vivo; mas não eliminá-lo. Pode precarizá-lo e desempregar parcelas imensas; contudo, não pode extingui-lo.”

(Ricardo Antunes)

a. O liberalismo revisitado e o padrão regulatório brasileiro

Como já consideramos anteriormente, a subsistência de uma legislação trabalhista gestada nos anos 30/40 do século XX tem subsidiado uma constante discussão sobre a necessidade de sua reformulação, motivada sobretudo pela afirmada inadequação de seu suporte às modalidades organizacionais e produtivas advindas desde a superação do paradigma fordista de produção. Mesmo da parte dos trabalhadores, o aparato legislativo que regula as relações de trabalho nem sempre se mostra satisfatório, a ponto de contemplar as novas circunstâncias e as necessidades contemporâneas de trabalho. No entanto, como também já demonstramos, o arraigamento da estrutura varguista na própria cultura que rege as relações trabalhistas não tem permitido que se concretizem mudanças substanciais nesse quadro. A par do discurso sindical em favor da livre negociação e do intento empresarial em se esquivar dos ditames da CLT – normalmente considerada por esse segmento como por rigorosa, detalhista e retrógrada – não se obteve êxito em qualquer tentativa ampla de “modernização” da legislação trabalhista, embora tenham ocorrido algumas tentativas nesse sentido no curso dos anos 1990 e 2000.

A primeira iniciativa a esse respeito ocorreu ainda durante o governo de Fernando Collor (1990-1992), que instituiu uma Comissão de Modernização da Legislação do Trabalho, da qual resultaram dois anteprojotos de lei, os quais tratavam, respectivamente, de relações coletivas e de relações individuais do trabalho. A efemeridade daquele governo e seu melancólico fim não possibilitaram o desenvolvimento das propostas, mas suas

justificativas já prenunciavam o intento presente nos anos que se seguiram.²²⁸ Com o mesmo propósito de fomentar uma reforma mais ampla – mas, por certo, com outras intenções – já em seu primeiro mandato, o Presidente Lula instituiu o Fórum Nacional do Trabalho, instância de discussão composta pelos diversos segmentos da sociedade e cujos objetivos seriam os de atualizar a legislação do trabalho e de torná-la mais compatível com as novas exigências do desenvolvimento nacional, criando um ambiente propício à geração de emprego e de renda. Buscava, assim, modernizar as instituições de regulação do trabalho, especialmente a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, estimulando o diálogo e o tripartismo e assegurando a justiça social no âmbito das leis trabalhistas, da solução de conflitos e das garantias sindicais.²²⁹ Apesar de se tratar de um modelo orgânico e sistematizado de formulação de propostas, nenhuma reforma substancial foi feita com fundamento nos estudos desse Fórum, cujo trabalho acabou sendo esvaziado.²³⁰

Com esse quadro, no decorrer do período de reorganização democrática, permaneceu corrente a afirmação de que um aparato trabalhista como o brasileiro constitui um grave entrave ao desenvolvimento econômico do país, obviamente sustentada pelos setores da sociedade afinados com a perspectiva ultraliberal. A lógica dessa assertiva é a de que os encargos administrativos e sociais decorrentes da aplicação da legislação trabalhista inviabilizam tanto a produtividade como a competitividade das empresas nacionais e também dificultam a vinda de empresas estrangeiras para o país bem como a sua permanência, uma vez que favorece a sua instalação em países sem um sistema protetivo similar.

²²⁸ Delgado (2006 p. 137) explica que a referida Comissão propunha que a regulamentação dos direitos individuais do trabalho se transformasse em um conjunto de normas dispositivas, invertendo-se a pirâmide normativa, de modo a fazer prevalecer a negociação coletiva sobre os direitos estabelecidos em lei.

²²⁹ Fonte: Ministério do Trabalho e do Emprego: <http://www.mte.gov.br/fnt/default.asp>, consultada em 24/07/2008.

²³⁰ De todo o trabalho do FNT e de suas proposições, o que de mais substancial foi convertido em lei foi o reconhecimento das Centrais Sindicais como entidades sindicais, mas ainda assim em iniciativa totalmente desconectada dos demais preceitos que a acompanhavam, no projeto de Reforma Sindical produzido pelo Fórum.

Por esses motivos, o chamado “movimento flexibilizador” corporificou-se no Brasil no curso dos anos 1990, tendo como principais fatores de sua geração “a) os imperativos do desenvolvimento econômico; b) a competição econômica e sua globalização; c) a velocidade das mudanças tecnológicas; d) o aumento do desemprego; e) a tendência à formação de forte economia submersa, informal, para fugir à rigidez da lei.” (Robortella, 1997 p. 41). No entanto, do decorrer de cerca de duas décadas de profundos e intensos debates sobre eles, o que se nota é que a maior parte deles é constituída de falsas premissas que permeiam as relações de trabalho no Brasil, freqüentemente associadas a previsões catastróficas que insistem em não se concretizar.

Nesse sentido, a principal formulação que se encontra é uma excessiva “demonização” da intervenção estatal no mercado de trabalho, qualificada como fator de engessamento do desenvolvimento econômico. Em linhas gerais, o paradigma corporativo herdado do Estado Novo é tido como o referencial de ineficiência do intervencionismo estatal, associado ao autoritarismo do regime que o criou, configurando, assim, um “Direito do Trabalho pomposo, complexo, às vezes obscuro, preponderantemente constituído de normas de ordem pública”, que “tem contribuído para o imobilismo empresarial e estímulo da especulação financeira, inclusive com aplicação de capital no estrangeiro.” (Nassar, 1991 p. 190). Mas essa é uma associação que, conquanto pareça inevitável, compromete a compreensão apropriada da questão. Já dissemos anteriormente que, a par das polêmicas históricas que situam os fatores de criação da CLT, hoje se desenha de forma muito mais nítida que isso decorreu de uma multiplicidade de elementos, portanto, é equivocado desqualificar-se o aparato justralhista apenas pelo fato de ser oriundo de um regime de exceção. De outro lado, o dirigismo nele constante traduzia uma necessidade latente do momento histórico em que se situava, no qual se pretendia concretizar a industrialização do país, ainda conduzido pela influência econômica da produção agrícola.

Todavia, o mais importante é que, tirante as críticas conceituais ao modelo ainda vigente, essas formulações não são suficientes para se reconhecer a desnecessidade regulatória do mercado de trabalho, constatação que não deriva de nenhuma postura autoritária ou centralista, mas pelo reconhecimento do fato de que as relações sociais contemporâneas não prescindem da estipulação de marcos interventivos, mesmo em circunstâncias nas quais não se nota um franco desequilíbrio, como ocorre nas relações de trabalho. Mesmo em relações que decorrem da atividade capitalista típica, a estipulação de um regramento estatal é medida imperativa, que conduz à própria sobrevivência do sistema. Um dos exemplos nesse sentido é a *proteção aos direitos do consumidor*, presente em boa parte dos países desenvolvidos de capitalismo central²³¹, e que, no Brasil, foi estabelecida como direito fundamental pela Constituição (art. 5º. XXXII), sendo objetivada pela Lei nº 8.078/90. Nesse caso, conquanto se tratem de relações privadas, de cunho eminentemente comercial, as relações de consumo merecem uma proteção própria de um *programa de ação de interesse público*: “*uma série organizada de ações, para a consecução de uma finalidade, imposta na lei ou na Constituição.*” (Comparato, 1989 p. 66). Isso foi concretizado de maneira a subordinar o princípio da liberdade empresarial ou da livre iniciativa aos preceitos de proteção ao consumidor, como argumenta Comparato, esclarecendo as próprias razões dessa prevalência:

“Será possível afirmar que a proteção ao consumidor deve subordinar-se ao princípio da liberdade empresarial? Não é, pelo contrário, o inverso que deve ser sustentado, como advertiu lucidamente Adam Smith? Faz sentido defender-se, ainda hoje, que a livre concorrência é garantida pelo Estado em benefício dos próprios concorrentes e não do mercado como um todo e do consumidor em especial, como razão de ser e objetivo dessa liberdade empresarial? Contra que deve o consumidor ser protegido, senão contra os interesses próprios dos produtores e distribuidores de bens, ou prestadores de serviços? De que maneira pode se dar algum sentido concreto e coerente a mandamento constitucional de defesa do

²³¹ Dentre as quais podem ser destacadas as legislações de Inglaterra, Suécia, Noruega, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Bélgica, França, Portugal, Espanha, Japão e Estados Unidos. (Lucca, 1995 p. 19)

consumidor, se este há de se submeter ao interesse dos empresários?” (1989 pp. 72-73)

Como se vê nessas indagações, a regulação estatal das relações de consumo é um fator garantista da subsistência do capitalismo concorrencial, e sua existência não contempla as reservas que são feitas à intervenção do Estado nas relações trabalhistas, a despeito de também representarem aumento de custo para o empreendedor. Afinal, a adequação de uma atividade produtiva – industrial, comercial ou de serviços – aos ditames do Código de Defesa do Consumidor exige uma série de providências que implicam maiores gastos, como as preocupações com acondicionamento dos produtos, a formulação de sua publicidade, a instituição de políticas de assistência técnica ou de substituição de produtos e a implantação de serviços de atendimento ao consumidor, para citarmos apenas algumas delas.²³² Mas, como dito, a existência e a permanência de um sistema regulatório das relações de consumo não são deslegitimadas pelos preceitos do livre mercado, já que ele próprio depende desse sistema para se preservar.

Outra esfera interventiva que também visa assegurar a concorrência intercapitalista é aquela estabelecida pela implantação de *políticas antitruste*, que representam um conjunto de diretrizes derivadas de aplicação concreta de leis e da efetivação de políticas públicas destinadas também a reprimir e a prevenir abusos do poder econômico. Esses mecanismos se objetivam por meio de leis específicas, como no caso da União Européia, ou de aplicações concretas de leis genéricas, conforme se dá nos Estados Unidos (Bello, 2005 p. 38). Mesmo com o assentamento do discurso privatista e ultraliberal dos anos 1990 e com a rejeição histórica herdada do regime militar, o Brasil instituiu uma política nesse sentido, com a criação da Secretaria de Direito Econômico (SDE) e do CADE (Conselho Administrativo de

²³² Outra circunstância que aparece contemporaneamente nas atividades empresariais é a demanda pela responsabilidade ambiental e social das empresas. Esse é um fator fundamental para o desenvolvimento da concorrência capitalista, mostrando-se como um elemento diferenciador, capaz de conduzir o interesse do consumidor a partir desse tipo de atitude concretizada pelas empresas. Por certo que essas práticas igualmente representam aumento de custos nas atividades produtivas, mas nem por isso são deixadas de lado, justamente porque isso se destina ao incremento dessa própria atividade.

Defesa Econômica), órgão encarregado da sua efetivação. Desde então, esse tribunal administrativo tem sido o responsável por decisões de regulação do mercado concorrencial, com poderes de impor multas, vetar operações de fusão e incorporação e até de determinar a cisão de empresas cuja reunião considere irregulares (Lei nº 8.884/94). Por sua análise – repita-se, feita no âmbito administrativo e não judicial, pois o órgão não tem essa característica – devem se submeter as principais operações empresárias que possam resultar em algum tipo de prática considerada como sendo de truste, evidenciando um claro papel intervencionista do Estado.²³³

Dessa forma, mesmo sob as influências do liberalismo revisitado, o Estado contemporâneo tem sido chamado a atender às demandas do próprio capitalismo, regulando as relações intercapitalistas, para assegurar sua própria sobrevivência. Se assim ocorre, por que motivos não poderia atuar para proteger os interesses dos que sustentam o capitalismo com sua força de trabalho? Afinal, a necessidade de preservação dos direitos trabalhistas a partir de uma posição intervencionista não perdeu o sentido, pois a realidade econômica de hoje, conquanto distinta daquela que fomentou a criação do Direito do Trabalho, ainda continua a se estruturar de maneira exploratória sobre aqueles que vivem do seu labor. As mudanças substanciais foram apenas nas formas de desenvolvimento dessa exploração, sendo o sinal mais evidente disso a disseminação das figuras de trabalho atípico em boa parcela do mundo, invariavelmente circunstâncias mascaradoras da efetiva relação jurídica protegida pelo Direito do Trabalho.²³⁴

²³³ O sistema brasileiro não é imune a críticas, que perpassam, sobretudo, pela falta de ampla autonomia e independência do CADE, que por vezes teve que se submeter a injunções políticas do Poder Executivo, como narra Bello (2005), em estudo que se destina justamente a avaliar se o órgão esteve sujeito a políticas de legitimação, como deveria ocorrer com institutos de sua natureza. No entanto, o que nos interessa, nessa citação, é pontuar que a intervenção estatal em relações privadas é utilizada como instrumento de asseguramento dos próprios pilares do capitalismo, como é o caso da concorrência.

²³⁴ Esse tipo de discurso, que aponta que a realidade socioeconômica dos trabalhadores de hoje seria muito distinta daquela vista nos séculos XIX e XX, foi a tônica dos anos 1990 no Brasil, pelos defensores da ampla flexibilidade. Nassar (1991, p. 166/167) afirma, p.ex., que o caráter garantista do Direito do Trabalho seria imprescindível naquela época (entre meados do século XIX e início do século XX), porque a classe trabalhadora se encontrava expropriada dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. “Hoje”, afirma, “o mecanismo vem perdendo o sentido. Revela-se inadequado frente às circunstâncias contemporâneas”, pois “o operariado não se encontra espoliado como outrora.”

Demais disso, um importante corolário da institucionalização do Direito do Trabalho foi o reconhecimento de que os vários atributos de proteção que ele carrega são, a bem da verdade, direitos fundamentais da pessoa humana, estatuídos para que qualquer um possa ter uma existência minimamente digna. Isso sem falarmos que, no conjunto normativo de proteção heterônoma situam-se – e deveriam, de fato, se situar – instrumentos de proteção ao meio ambiente de trabalho, temática que ultrapassa os liames do interesse específico do trabalhador e de sua própria categoria. Ao estabelecer um sistema regulatório de temas a ele relacionados – cuja gama é amplamente variável, envolvendo desde as regras de proteção à saúde e à segurança na execução do trabalho como diretrizes limitadoras de jornada de trabalho, estipuladoras de descansos e outros congêneres – o Estado não protege apenas o trabalhador, mas todos os que podem ser afetados pelos problemas que podem ocorrer nesse âmbito, que inclusive produzem efeitos para a Previdência Social.²³⁵

Ainda que se pensasse nas relações de trabalho com um foco eminentemente privatista, como é a tônica do pensamento ultraliberal, não se justifica a propalada rejeição à intervenção estatal. A Constituição brasileira de 1988, na esteira de outros ordenamentos jurídicos, incorporou em sua principiologia a função social do contrato como preceito inerente ao ordenamento civil, na esteira da estipulação da necessidade de observância da *função social da propriedade e da empresa*. Esse princípio foi objetivado no artigo art. 421, do Código Civil, o que faz com que o contrato deixe de ser visto como um negócio jurídico cujos interesses estão afetos somente aos contratantes, transformando-o em uma atividade humana que se relaciona com os interesses do conjunto da sociedade.²³⁶

Com isso, além de ser um instrumento de viabilização das relações jurídicas, dotado de obrigatoriedade para preservar a

²³⁵ A qual, naturalmente, é custeada pela sociedade. A dimensão econômica disso é fenomenal, visto que cada situação de adversidade no trabalho que possa afetar a capacidade laborativa do empregado resulta no direito a prestações previdenciárias, a cargo da Previdência Social.

²³⁶ “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”

segurança das partes envolvidas, o contrato deve ainda atender aos reclamos da sociedade, não podendo resultar na produção de injustiças. “*Os limites do contrato devem ser fixados em razão de sua função de respeitar o bem comum, justamente porque a ideologia do Direito começa a assumir que toda atividade humana tem como limites o bem comum*”. (Sady, 2007 p. 819). Com isso, ao depararmos com a chamada *função social do contrato*, vemos também uma completa revisão dos limites negociais então vigentes: a autonomia da vontade das partes passa a ser limitada pelo interesse social, de modo que a validade dos negócios jurídicos resta condicionada ao cumprimento dessa função social.

Seguindo a mesma diretriz, o parágrafo único do art. 2.035 do mesmo Código Civil estipula que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”. Com isso, cláusulas contratuais que violem regras ambientais ou a utilização econômica racional do solo, assim como as convenções que infrinjam deveres decorrentes da cláusula de boa-fé objetiva (lealdade, respeito, assistência, confidencialidade, informação), expressamente prevista no art. 422 do novo Código, não poderão prevalecer ante a nova ordem normativa civil. É a relativização da autonomia da vontade movida pelos imperativos interesses do bem-comum, que atinge o ramo central do Direito Privado, de maneira que mesmo o direito de propriedade, “*outrora núcleo do patrimonialismo novecentista, então tido como direito absoluto, de caráter exclusivo e perpétuo, passou a ser limitado e até mesmo redefinido pela idéia da função social*” (Andrighi, 2003 pp. 2-3).²³⁷ Sendo esses os parâmetros de qualquer contratação no âmbito do Direito Civil, cujo traço marcante é o privatismo dos interesses, não se justifica que outro pensamento se destine às relações de trabalho, em que os interesses públicos e sociais são muito mais evidentes.

²³⁷ Mesma opinião tem Diniz (2007 pp. 68-69), que diz: “*Por isso, toda a matéria normativa atinente a interesse público incide imediatamente e o argumento de que o par. único do art. 2.035 fere ato jurídico perfeito e direito adquirido não pode vingar, porque a noção de função social do contrato e da propriedade é anterior ao novo Código Civil. O interesse social, baseado em norma de ordem pública e na justiça social que informar a função social do contrato, não acatado pelos contratantes, pode conduzir que a avença seja anulada ‘retroativamente’, pouco importando se celebrada anterior ou posteriormente à entrada em vigor do novo Estatuto Civil.*”

De outra maneira, a sustentada rigidez da legislação trabalhista brasileira é um dado que não se confirma com a análise do seu mercado de trabalho. Como já afirmamos em outro capítulo, o rigoroso detalhamento estabelecido pelas normas consolidadas estabeleceram um arsenal de regras que tornam inviável o seu estrito cumprimento, abrindo um amplo caminho para sua transformação em letra morta.²³⁸ De início, deve-se considerar que a instituição da CLT abrangeu apenas uma determinada classe de trabalhadores, deixando um grande número deles de fora da proteção do Direito do Trabalho. A ampliação mais efetiva só se consumou com a Constituição de 1988, quando os trabalhadores rurais obtiveram um tratamento praticamente idêntico àquele conferido aos urbanos. Ainda assim, permaneceram de fora de uma alçada protetiva completa outras classes, como a dos trabalhadores domésticos. Mas a situação mais grave é a daqueles trabalhadores que estão alijados do sistema protetivo do Direito do Trabalho, não por outra razão senão porque o modelo, supostamente rígido, assim permite: no fim da década de 1990, enquanto em países como Alemanha e França – que não possuem uma regulação similar à brasileira – contavam com cerca de 80% de sua força de trabalho ocupada inserida nos ditames de proteção trabalhista, no Brasil, esse número não passava de 30% (Delgado, 2006 p. 142).

Não se justifica, portanto, essa idéia de que o garantismo estatal é por demais rigoroso e inflexível: se assim fosse, devido ao nível de intervenção de sua legislação trabalhista, o Brasil não computaria cerca de 2/3 de sua mão-de-obra na qualificação equivocada da “informalidade”. Na realidade, boa parte dela é constituída de trabalhadores precários, cuja força de trabalho é assimilada nas brechas da própria CLT, como é o caso dos cooperados contratados nessa condição com fundamento no art. 442, parágrafo único da CLT, mas que, na essência, possuem todos os

²³⁸ French (2001, p. 26) cita que, hipoteticamente, a CLT promete 80% de melhoria, mas só concretiza 20%, enquanto em outros sistemas existe promessa de melhoria de 20%, e 80% disso é respeitado. O resultado seria o mesmo, mas o sentido de frustração, em situações como a nossa, seria maior. Apesar disso, ele minimiza o fato, afirmando que isso sempre ocorreu na legislação brasileira, mencionando que a tortura, p.ex., foi banida desde 1824, mas continua a ser praticada até hoje.

atributos de um empregado.²³⁹ Isso sem contar nas inúmeras situações que constituem as chamadas “falhas de mercado”, como é o caso das ostensivas formas de apropriação de trabalho em condição análoga à de escravo e obtenção de trabalho infantil. Essas circunstâncias só subsistem porque há uma grande perspectiva de impunidade, alimentada por uma legislação incapaz de assegurar a efetivação do Direito do Trabalho, porque confere amplas possibilidades de sua mitigação, e por uma Justiça que nem sempre consegue satisfazer às necessidades da sociedade.²⁴⁰

O certo é que o padrão regulatório brasileiro contempla, sem sombra de dúvidas, alguns valores elementares e sem os quais as relações de trabalho estariam certamente distantes de qualquer civilidade. No entanto, ainda está muito longe de ser um instrumento de real efetivação do Direito do Trabalho porque, ao contrário do que comumente se sustenta, não confere o rigor necessário que conduza à sua generalização, como medida substancial de promoção da cidadania. Carrega, de outro lado, diversos anacronismos, que servem de pano de fundo para o discurso da “modernização” que, no entanto, à guisa de atualizar a CLT aos padrões contemporâneos, acaba pregando a derruição dos seus importantes valores.

²³⁹ Como explica Delgado (2006, p. 143), segundo dados oficiais especificados, “*existiriam dezenas de milhões de brasileiros laborando com aquilo que tecnicamente seria considerado como elementos da relação de emprego, porém posicionados em uma situação de rebaixamento de direitos, quer pela pura e simples informalidade, quer pela submissão a outras fórmulas engenhosas (ou grosseiras) de não reconhecimento de cidadania profissional, social e econômica a esses indivíduos.*”

²⁴⁰ Em todos os exemplos que citamos, são conhecidos o intenso trabalho realizado pelo Ministério Público do Trabalho e as freqüentes manifestações judiciais de repressão a tais práticas. No entanto, a permanência desse tipo de problema só revela que a atuação repressiva não tem sido suficiente para refrear o que se caracteriza como forma mais intensa e absoluta de exploração do trabalho, que é a negativa plena de um mínimo de proteção ao trabalhador.

b. Flexibilização, negociação coletiva e precariedade

À falta de possibilidades concretas de reformulação geral do modelo em vigor, foram sendo estabelecidas medidas que constituem um ponto intermediário entre os modelos de pleno intervencionismo e o de plena negociação, mediante a implantação de medidas genericamente tratadas como sendo de *flexibilização* das relações de trabalho. Essa prática foi desenvolvida a partir do abrandamento na aplicação do próprio conteúdo desse modelo, segundo a conveniência momentânea dos sujeitos que as integram, ou da mitigação da incidência de alguns de seus preceitos para determinados segmentos ou categorias. Dessa maneira, à míngua de uma reforma estrutural, o que se conduziu nas últimas décadas, no Brasil, foi um processo heterogêneo em que o aparato normativo do Estado Novo foi recebendo inflexões escudadas dentro do próprio sistema e que, coordenadamente, tinham como foco elementar a destruição das suas estruturas ou, pelo menos, destinavam-se a reduzir o grau de sua aplicabilidade ainda que de forma totalmente artificial.

A exemplo do ocorrido em outros países, esse movimento foi uma clara decorrência da influência do pensamento hegemônico que norteou as atividades políticas e econômicas das principais nações no fim do século passado, atuando, sobretudo, em nome das necessidades da “nova ordem econômica mundial”, com destaque para a chamada “eficácia econômica” (Robortella, 1997 p. 41). Partindo do falso pressuposto de que o trabalho perdeu a sua essencialidade para o capital, os defensores desse postulado sustentam-se na *“idéia de que nossa falta de competitividade internacional está ligada diretamente ao peso e rigidez da forma de legalização do contrato de trabalho, bastando-lhe sonegá-la, em todo ou em parte”*

(Passos, 2007 p. 193). A carga ideológica nesse sentido foi sendo estruturada por manifestações de cunho teórico advinda de segmentos cientificamente relevantes, cujo discurso quase uníssono propunha que, *“para ter êxito na competição e ampliar a geração de empregos o Brasil precisa desregular muito a sua legislação trabalhista (...) e flexibilizar as formas de contratar e remunerar a mão-de-obra.”*²⁴¹ Assim, a demanda pela flexibilidade nas relações de trabalho é um fenômeno que decorre principalmente da inflexão dos ditames dessa ordem econômica mundial na tentativa de superação do Estado do Bem-Estar Social, e que fora intensificada a partir da assimilação dos efeitos da globalização nas relações produtivas. A redução das barreiras econômicas e a universalização no trânsito das tecnologias e dos produtos potencializaram as necessidades relacionadas à competitividade das empresas nacionais em um mercado cada vez mais internacional. De outro lado, a transnacionalização dos capitais empresariais nessa nova fase do capitalismo torna imprescindível, a partir dessa visão, a implantação de políticas de atração de maiores investimentos estrangeiros para o país.

No conceito genérico de “flexibilização”, encontram-se incluídas práticas de desconstrução dos mecanismos de proteção vigentes, tanto com medidas de retrocesso normativo – quando regulam determinado tema de forma menos favorável ao trabalhador do que antes – ou de verdadeira desregulamentação – quando pretendem o alheamento de determinada parcela de trabalhadores da estrutura protetiva do Direito do Trabalho, criado, como dissemos anteriormente, para minimizar os efeitos maléficos do modo de produção capitalista. Para Uriarte, p.ex., a flexibilização (ou flexibilidade, como ele nomina), pode ser definida como a *“eliminação, diminuição, afrouxamento ou adaptação da proteção trabalhista clássica, com a finalidade – real ou pretensa – de aumentar o investimento, o emprego ou a competitividade da empresa”* (2002 p. 9). Mas esclarece, fundado em *Javillier*, que pode existir uma classe de flexibilidade que vai em outro sentido, que por ele é chamada de *flexibilidade de proteção*: é aquela que sempre foi admitida

²⁴¹ Pastore (1997 pp. 77-78), uma das mais eloquentes vozes nesse sentido, conhecido por suas bandeiras pró-desregulamentação e pró-flexibilização, para quem esses pontos seriam *“temas da mais absoluta prioridade para a retomada do desenvolvimento e equacionamento dos graves problemas de desemprego e subemprego.”*

pela ordem pública trabalhista, pois representa a superação e a adaptação da norma jurídica em favor do trabalhador (*op.cit*, p 10).

No entanto, metodologicamente, há algumas distinções importantes a serem consideradas. Com efeito, embora se possa inserir na definição de “flexibilização” todas as “*medidas destinadas a dotar o Direito Laboral de novos mecanismos capazes de compatibilizá-lo com as mutações decorrentes de fatores de ordem econômica, tecnológica ou de natureza diversa exigentes de pronto ajustamento*” (Nassar, 1991 p. 20), preferimos adotar o critério distintivo feito por autores como Sússekind, et al. (1997 p. 206), para quem a flexibilização não se confunde com a desregulamentação, porque enquanto essa retira o trabalhador da proteção do Estado, aquela apenas permite uma *relativização das normas protetivas heterônomas*. É a propósito dessa distinção que eles assinalam ser a flexibilização “*uma fenda no princípio da inderrogabilidade das normas de proteção ao trabalho a ser exercitado nos limites do sistema jurídico pertinente*” (Sússekind, et al., 1997 p. 207). Nesse mesmo sentido, Robortella (1997 p. 41) diz que se trata de instrumento de adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, mediante a participação de empregados e empregadores para a eficaz regulamentação do mercado de trabalho.

O Brasil conhece bem essa realidade, consumada antes mesmo da universalização da influência neoliberal. Exemplos dessa prática são os casos de admissibilidade de contratação interposta de mão-de-obra, como o *trabalho temporário*, instituído pela Lei 6.019/74 e o trabalho em *serviços de vigilância bancária*, regulado pela Lei 7.102/83, vistos por alguns autores como figuras de locação de trabalho, ainda que de maneira distinta da conformação inicial do chamado *marchandage* (Nassar, 1991 p. 171). Ao lado disso, também tem-se regulado à margem da proteção jurídico-trabalhista o

chamado *contrato de estágio* (Lei 6.494/77), o que configura uma das primeiras hipóteses de trabalho atípico reconhecidas pela legislação brasileira.²⁴²

No entanto, foi durante a ditadura militar que vimos brotar duas das principais figuras de derruição do Direito do Trabalho, uma das quais projeta seus efeitos até hoje. Falamos, por certo, da substituição do regime de estabilidade no emprego pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), pela Lei 5.107/66, e da admissibilidade da redução temporária dos salários, por motivo de força maior ou de prejuízos devidamente comprovados (Lei 4.923/65).²⁴³ Em todos esses casos, no entanto, o nítido propósito não era propriamente o de permitir uma estrutura flexível das relações trabalhistas – no sentido próprio que estamos desenvolvendo – mas sim o de se retirar do aparato heterônimo atributos elementares de proteção, sempre com vistas à prevalência dos interesses econômicos.

Após a redemocratização e, sobretudo, depois de alcançar a estabilidade econômica, o Brasil assimilou a agenda neoliberal estabelecida pelo Consenso de Washington, privilegiando o ajuste fiscal das contas públicas, e promovendo medidas como a ortodoxia monetária e a valorização cambial, além da promoção da privatização de empresas estatais, com drástica redução do papel do Estado mesmo em setores essenciais (Krein, 2007 p. 277). Essa política monetarista resultou em um crescimento econômico pífio e instável com reflexos diretos no mercado de trabalho. Com efeito, além de seu estreitamento ocasionado pela estagnação produtiva, a abertura da economia, sem estruturação adequada da produção interna, ocasionou naturais dificuldades de competitividade das empresas, acentuando o discurso de que a legislação social e o sistema de proteção social estabelecidos na

²⁴² Uma análise histórico-evolutiva da regulação das relações trabalhistas revela outras iniciativas, aparentemente isoladas, de flexibilização do Direito do Trabalho, mas provavelmente não como decorrência dos efeitos do neoliberalismo. Esse é o caso, p.ex., das próprias figuras de contrato a prazo determinado, inseridas na CLT ainda nos anos 50, além de outras bem descritas por Nassar (1991, pp. 169-185)

²⁴³ Como é sabido, o regime do FGTS não somente foi assimilado pela Carta de 1988 como também fora universalizado, tornando-se obrigatório e abrangendo inclusive trabalhadores que antes não eram por ele atingido. Por seu turno, a regra da Lei 4.923/65 não foi recepcionada pela Constituição, ante o disposto no inciso VI do seu art. 7º.

década de 30 e consolidados pela Constituição de 1988 teriam de ser “modernizados”.

Não por outra razão que a tônica das reformas constitucionais levadas a efeito no curso dos anos 1990 procurou atingir o cerne desse sistema, afetando sobretudo a Previdência Social, recrudescendo uma linha de desprestígio do Direito do Trabalho já desenvolvido no fim dos anos 1970 (Delgado, 2006 p. 136), e por pouco não se concretizou uma mudança profunda no paradigma de regulação trabalhista²⁴⁴. Ainda assim, foram assentadas as bases de legitimação do discurso da desregulamentação/flexibilização dos direitos trabalhistas, que fora levado a efeito em duas frentes distintas, mas coordenadas e simultâneas: uma derivada das modificações legislativas que relativizaram alguns atributos nucleares da relação de emprego e outra a partir do favorecimento que a interpretação jurisprudencial, na análise de casos e de situações concretas, passou a conferir às negociações coletivas mesmo que predatórias de direitos e a circunstâncias de trabalho atípico.

Dentro da proposta definida para este trabalho, não desenvolveremos maiores comentários a respeito das situações de desregulamentação ou de alheamento dos trabalhadores da sua condição de empregados, em que pese a relevância do tema na compreensão do momento circunstancial vivenciado pelo Direito do Trabalho. Nosso foco central é justamente a análise da negociação coletiva como instrumento da flexibilização levada a efeito pelos permissivos legais atenuantes das diretrizes normativas antes vigentes, ou pela admissibilidade estabelecida na interpretação jurisprudencial. Nesse sentido, e como já ponderamos, a hegemonia do pensamento liberal revisitado contribuiu, de modo substancial, para a proclamação da prevalência da autonomia privada como atributo da vontade humana, justificando, nas relações trabalhistas, a possibilidade de atenuação dos efeitos do regramento heterônomo de proteção ao trabalhador por meio de

²⁴⁴ O que chegou a ser proposto, de forma indireta, como observaremos a seguir, com a tentativa de alteração do art. 618, da CLT.

negociação coletiva. Com isso, o processo negocial reveste-se de uma particular importância, porque a concretização das relações de trabalho é por ele conduzido: até as situações tratadas pela legislação passam a ter sua incidência condicionada pelas diretrizes das negociações coletivas de trabalho. Dessa maneira, mesmo desenvolvida dentro de um paradigma corporativo, a negociação coletiva presente na normatização brasileira mostrou-se um útil instrumento de efetivação da flexibilização das normas de Direito do Trabalho, beneficiando-se, sobretudo, do anacronismo de algumas de suas regras ante a ordem constitucional instituída em 1988 e da sua própria assimilação por essa mesma ordem. Conforme já fora citado, essa visão contou com a anuência e com a participação das próprias lideranças sindicais surgidas no contexto da redemocratização do país e logo depois de sua consolidação: curiosamente, a nova fase do movimento sindical brasileiro, a par de seu caráter revolucionário, fez coincidir certos postulados muito caros aos arautos do liberalismo reconstituído, com os dos próprios representantes dos trabalhadores que, em linhas gerais, eram críticos do modelo intervencionista e aos instrumentos da regulação do trabalho.²⁴⁵

No sentido mais apropriado do termo, temos que a flexibilização brasileira foi institucionalizada a partir da Constituição de 88 que, no seu artigo 7º, além de reconhecer as convenções e os acordos coletivos de trabalho como autênticas fontes normativas (*inciso XXVI*), também admitiu três hipóteses claras de atenuação das regras trabalhistas. A primeira delas está no *inciso VI* que, ao consagrar o princípio da *irredutibilidade dos salários*, também admite que eles possam ser reduzidos por acordo ou convenção coletiva. A segunda diz respeito à possibilidade de prestação de labor além do limite legal de jornada sem pagamento extra, mas mediante a *compensação da duração do trabalho (inciso XIII)*. A última, constante do *inciso XIV*, ao mesmo tempo que reconhece aos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento o direito à jornada de 6 horas, também admite que isso possa ser pactuado de forma diversa em negociação coletiva. Em todas as situações, está presente o caráter flexibilizante, justamente porque os padrões normativos

²⁴⁵ O assunto foi tratado de forma mais detida no capítulo 2, item d (O sindicalismo contemporâneo e a negociação coletiva)

constitucionalmente assegurados contam com expressa cláusula de derrogação, desde que firmada em negociação coletiva.

Fixadas essas diretrizes constitucionais, não foram poucas as iniciativas no sentido de promover modificações da legislação trabalhista, sempre visando à criação de novas formas de flexibilização das relações trabalhistas. Um exemplo disso foi a promulgação da Lei 9.601/98, instituidora do *contrato por prazo determinado* – na verdade, uma quarta hipótese, até então adstrita a três situações excepcionais, inscritas no art. 442 da CLT. Pelo novo texto legal, passou a existir a possibilidade de contratação de trabalhadores sob essa forma sem que houvesse qualquer das motivações consolidadas, dependendo apenas da existência de um acordo ou de uma convenção coletiva de trabalho, firmada com o Sindicato da categoria.²⁴⁶ Pela mesma norma foi alterada a redação do parágrafo 2º. do art. 59, da CLT, a fim de permitir a implantação do chamado “banco de horas”, representado pela possibilidade de prestação de trabalho extra sem a devida remuneração, o que seria compensado com descansos em períodos posteriores dentro do limite máximo de um ano.²⁴⁷

Ainda no decorrer do ano de 1998, foi instituído o chamado “Contrato a Tempo Parcial”, que permitiu a suspensão do contrato de

²⁴⁶ A principal vantagem para o empresário ao adotar esse tipo de contrato seria a diminuição dos chamados encargos sociais: recolheria somente 2% a título de FGTS, em vez dos 8% normais, e teria redução temporária de 50% no pagamento das contribuições para o sistema “S”, para o INCRA, e ainda para o salário educação e para o financiamento do seguro de acidentes de trabalho. Além disso, no momento do desligamento do empregado, não teria que pagar o aviso prévio nem os 40% do FGTS. Em contrapartida, a “vantagem” para o trabalhador seria a de ser contratado, pois o contrato previsto pela lei somente pode ser utilizado para aumentar os postos de trabalho e nunca para substituição de pessoal regular e permanente da empresa – tanto assim que há na lei um limite de trabalhadores que podem ser contratados por esse sistema, de acordo com a média semestral de empregados da empresa. Essa medida, que contou com a oposição da CUT e com o apoio da Força Sindical, não parece ter atingido o resultado pretendido já que, pelo que se tem notícia, foram poucas as empresas que adotaram o sistema, tanto por não possuírem os postos de trabalho para oferecer, como também pelo fato de que dependem de anuência sindical, o que nem sempre se consegue, sobretudo para quem se posiciona contrário a essa forma de contratação. Apenas a título argumentativo, há aproximadamente cinco anos, foi feito um levantamento mundial e constatou-se que, na Espanha e na Argentina, que eram os países campeões do desemprego na ocasião, haviam ampliado as hipóteses de contrato por prazo determinado, dando a indicação de que essa solução não seria realmente a melhor.

²⁴⁷ O prazo inserido pela Lei nº 9.601/98 era de cento e vinte dias para gozo dos descansos em compensação, prazo esse ampliado para um ano pela MP no. 2.164-41/2001, ainda em tramitação, visto que é anterior à EC nº 32/2001

trabalho para capacitação profissional dos trabalhadores, mediante pactuação em negociação coletiva de trabalho, com pagamento de uma ajuda compensatória sem caráter salarial.²⁴⁸ Mais recentemente, a Lei Complementar 123/2006 estabeleceu um novo estatuto para as microempresas e empresas de pequeno porte, atribuindo-lhes um regime diferenciado, que permitiu, p.ex., pactuar coletivamente a prefixação de tempo médio de trajeto despendido pelo empregado, em caso de transporte fornecido pelo empregador, para trabalho em local de difícil acesso ou não servido por transporte público (art. 58, par. 3º., da CLT)²⁴⁹, além de dispensá-las do cumprimento de diversas obrigações trabalhistas de cunho administrativo.²⁵⁰

Essas medidas, ainda que aparentemente tímidas, foram instituídas dentro de um propósito dirigido de amplificar e de valorizar o poder negocial dos sindicatos, para que pudesse ser utilizado como instrumento de relativização dos direitos expostos no padrão heterônomo. Esse intento atingiu seu ápice no fim de 2001, quando foi desengavetada uma antiga proposta de “modernização das leis trabalhistas”, e que foi encaminhada ao Congresso Nacional, em regime de urgência: trata-se do Projeto de Lei 5.483/2001, que alterava o texto do art. 618 da CLT, que passaria vigorar com a seguinte redação:

"Art. 618. As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho".

²⁴⁸ O tema continua a ser tratado pela Medida Provisória 2164-41, em versão de 2001, ainda em tramitação. As duas situações apresentadas por essa MP teriam como foco a minimização do desemprego, seja permitindo ao empregador uma contratação por uma jornada menor de trabalho, com salários proporcionais, seja criando uma alternativa para a empresa que está em condições difíceis não ter que dispensar seus empregados: poderia colocá-los, mediante contratação coletiva de trabalho, com o contrato suspenso, realizando cursos de capacitação profissional, somente pagando parcela de natureza não-salarial. Mas, a exemplo das iniciativas anteriores, também essa medida não surtiu muitos efeitos, como iremos desenvolver no item seguinte deste capítulo.

²⁴⁹ Essa permissividade legal, por decorrência, impediria os trabalhadores das categorias respectivas de reivindicarem o tempo real do trajeto relativamente às horas de percurso, direito assegurado pelo par. 2º. do próprio art. 58, e historicamente reconhecido pela jurisprudência, a teor da Súmula 90, do TST.

²⁵⁰ A dispensa consta dos artigos 51 e 52 da Lei Complementar e envolve, p.ex., a afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências; a anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro e a obrigação de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

Com esse texto, não seria necessária nenhuma autorização legal explícita e específica para que a negociação coletiva pudesse disciplinar questões já tratadas por lei de outra maneira: ainda que sem qualquer deferência normativa, sempre prevaleceria o negociado entre empregadores e empregados, com ressalva somente a temas atinentes à saúde e à segurança e a questões tratadas pela Constituição Federal, mesmo em prejuízo do trabalhador. Seria o reconhecimento efetivo do primado da negociação coletiva, que teria o poder de desconstituir qualquer estipulação legal, ainda que historicamente concedida aos trabalhadores e de caráter absolutamente protetivo de seus interesses.

As discussões em torno do projeto mobilizaram grande parcela da sociedade, sendo certo que as principais lideranças que a ele se opunham justificavam sua divergência pelo fato de que essa medida seria absolutamente predatória em face da precariedade das relações institucionais existentes no Brasil. Do outro lado, levantavam-se as vozes em sua defesa, afirmando sua imprescindibilidade para a “modernização” das relações trabalhistas, o que contava com o apoio de importantes lideranças operárias.²⁵¹ Nesse passo, o projeto chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados e foi remetido ao Senado, mas ali acabou perdendo o injustificado regime de urgência estipulado pelo Executivo, sendo definitivamente arquivado em 29/05/2003, a partir de solicitação de devolução feita pelo Presidente Lula.²⁵²

Na sua essência, vemos que as tentativas legislativas de flexibilização foram limitadas, em que pese houvesse o apoio incondicional da classe empresarial e até mesmo de boa parte das lideranças operárias. Mas, provavelmente, as objeções culturais que também impediram a modificação global do modelo de regulação foram fatores inibidores de um

²⁵¹ Vide, a respeito, Marins (2008 p. 93).

²⁵² Informações obtidas em

http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=49133.

maior investimento legislativo na flexibilização dos direitos trabalhistas pela via da negociação. No entanto, em sentido inverso, a jurisprudência trabalhista, sobretudo a partir da Constituição de 88, passou a construir uma tendência de maior admissibilidade de estipulação negocial de temas já tratados pela lei, mesmo sem o permissivo legal de sua concretização, conduzindo-se para reconhecimento incondicional da *prevalência do negociado sobre o legislado*.

O que distingue essa modalidade de flexibilidade é que ela prescinde de norma específica autorizadora do implemento de determinada matéria pela via da negociação coletiva: partindo do sistema heterônomo vigente e das pactuações celebradas pelas entidades representativas de empregadores e empregados, considera as diversas possibilidades de sua mitigação ou atenuação. O problema nuclear que essa circunstância revela é justamente a necessidade de se avaliar, dentro do modelo estabelecido, se haveria ou não alguma limitação nesse poder de negociação dos sindicatos e, em havendo, quais seriam os limites negociais dos sujeitos coletivos.

No amplo debate sobre esse tema, um dos lados defende a possibilidade de negociação ampla, escudado na necessidade de atualização conjuntural do Direito do Trabalho face à nova ordem econômica. Nesse contexto, tudo o que não contiver restrição específica à negociação, seja de forma expressa, seja pela sua natureza, pode ser objeto de transação coletiva. Justamente esse é o ponto de vista que a jurisprudência trabalhista historicamente adotou, e de forma mais acentuada desde o início da década de 90, quando o TST modificou o seu entendimento sobre a interposição de mão-de-obra.²⁵³ Desde então, não são poucas as manifestações jurisdicionais nessa linha, fato confirmado inclusive por declarações de Juízes e Ministros em eventos científicos ou em matérias jornalísticas.²⁵⁴ Exemplo disso é o constante

²⁵³ Em 1993 o TST cancelou a Súmula 256, que praticamente não admitia a terceirização, e regulou o tema no então Enunciado 331, ainda vigente, que passou a admiti-la.

²⁵⁴ Há dois exemplos de manifestações nesse sentido, ambas extraídas das notícias do próprio TST, publicadas em seu sítio na *internet*. Uma delas, tem como título “*Gelson Azevedo defende flexibilização mais ampla*”, do dia 20/08/2006, disponível em http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=6810&p_cod_area_noticia=AS

da Súmula 364, II, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 258 da Seção de Dissídios Individuais-I, do TST, que considera pertinente a possibilidade de proporcionalização do adicional de periculosidade em face do tempo de exposição, mediante pactuação em norma coletiva.²⁵⁵

Para um outro pólo hermenêutico, a negociação coletiva somente poderia incidir sobre as situações expressamente ressalvadas pela Constituição Federal ou pela lei, jamais podendo atingir outras questões constitucionalmente preservadas, assim como as normas internacionais aplicáveis ao direito nacional e ainda temas relacionados aos patamares básicos de cidadania do trabalhador, como regras mínimas de pagamento salarial, de proteção ao meio ambiente de trabalho ou medidas antidiscriminatórias, por exemplo. O certo é que as características do sistema brasileiro permitem não só a defesa de posições antagônicas como essas que foram sintetizadas, mas a própria falta de uniformidade sistemática sobre o assunto acaba sendo uma decorrência natural.²⁵⁶

Nesse sentido, um fator que não pode e nem deve ser minimizado é o efeito que a tendência jurisprudencial empresta às relações jurídicas e sociais. Em pesquisa sobre a terceirização, realizada no Estado de São Paulo no início de 2007, o economista Márcio Pochmann constatou, dentre outros fatores, que o número de empresas de terceirização paulistas, que era de apenas 257 em 1985, subiu para 6.308 no ano de 2005. No mesmo sentido, a pesquisa apontou que, em 1985, o Estado de São Paulo contava com 60.476 trabalhadores terceirizados, número que fora ampliado para 129.951 em 1993 e saltou para 179.836 em 1994, alcançando o patamar de 423.793 no ano de

[CS&p_txt_pesquisa=flexibiliza%E7%E3o](#). A outra, de 15/04/2002, revela a opinião do então Ministro Presidente do TST, Francisco Fausto, que reconheceu que, “há muito tempo o tribunal está flexibilizando a CLT, dentro de limites aceitáveis”, deixando de aplicar os rigores da legislação positiva sobre determinados assuntos (notícia disponível em http://ext02.tst.gov.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=148&p_cod_area_noticia=AS [CS&p_txt_pesquisa=j%E1%20vem%20flexibilizando](#))

²⁵⁵ Sum 364: “(...) II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 da SBDI-I – inserida em 27.09.2002)”

²⁵⁶ Sobre as dificuldades e assimetrias da jurisprudência na fixação concreta dos limites da negociação coletiva trataremos no item seguinte deste capítulo.

2005 (Pochmann, 2007 pp. 12-13).²⁵⁷ Não é ocasional o fato de que a intensificação dessa ampliação ocorreu a partir de 1994, quando da estabilização da economia em decorrência da implantação do Plano Real mas, de outra parte, também foi nessa época que houve a modificação do entendimento predominante no TST a respeito do tema. Até então - precisamente, até dezembro de 1993 - prevalecia o entendimento do Enunciado 256, que limitava a interposição de mão-de-obra a casos de trabalho temporário ou de serviços de vigilância, ambos expressamente autorizados por lei, considerando ilícitas as demais formas. Dali em diante, passou a vigorar a atual Súmula 331, que amplifica as possibilidades de terceirização, sobretudo porque estabelece critérios genéricos, a serem preenchidos a partir da análise de casos concretos.

Por certo que esse não foi o único fator que levou a esse fenômeno amplificador da terceirização²⁵⁸, mas não se pode subestimar a capacidade que as decisões judiciais possuem de influenciar as diretrizes de atuação empresarial. Assim, ao se consolidar a jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista do país em sentido permissivo da interposição de mão-de-obra, inclusive mediante a concessão de um conceito aberto de sua licitude, isso funcionou como um convite à implementação de situações que envolvessem a terceirização, mesmo em atividades que, pela própria essência do Direito do Trabalho, não poderiam ser assim reconhecidas.²⁵⁹

²⁵⁷ Pesquisa obtida em

<http://www.sindeepres.com.br/pt/estudos/Pesquisa%20Marcio%20Pochman.pdf/view>

²⁵⁸ Que leva, atualmente, a qualificações como a de “superterceirização”, definida por Pochmann na pesquisa citada (2007). Esse fenômeno é por ele definido pela expansão da terceirização não apenas no aspecto quantitativo já demonstrado mas também pela sua ampliação nos segmentos produtivos, inclusive abrangendo atividades que, segundo o critério do TST, seriam ilícitas. Além disso, essa terceirização está sendo dimensionada a partir de outra lógica, que é a das empresas de interposição de mão-de-obra que não têm empregados, nas quais o “proprietário” é também o próprio prestador de serviços, configurando a chamada prestação por intermédio das “PJs” (pessoas jurídicas). Com isso, “*o movimento de terceirização da mão-de-obra está impondo uma nova dinâmica no interior do mercado de trabalho brasileiro. Embora venha sendo implementada no período relativamente recente no país, seus efeitos são expressivos e de rápida generalização nos contratos de trabalho, o que permite equivaler à força de uma verdadeira reforma trabalhista e sindical. Isso porque o tipo de terceirização da mão-de-obra que se expande no país implica constituir um novo padrão de emprego para o conjunto dos trabalhadores. Em síntese, o sentido da difusão do emprego de tipo asiático, simplificado no contrato de trabalho de elevada rotatividade, contida remuneração e longa jornada de trabalho.*” (Pochmann, 2007 p. 28)

²⁵⁹ Esse fato, em particular, se vê agravado pelo reconhecimento institucional dessa licitude. É o que se vê, p.ex., na Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9472/97), que em seu art. 94, II, admite a

Se a hipótese examinada permitiu um resultado estatístico revelador da possível influência da mudança do perfil jurisprudencial, não pode ser outra a conclusão que se obtém quando se analisa a flexibilização levada a efeito pela jurisprudência, quando permite a sobrepujança da negociação coletiva aos paradigmas heteronormativos. A falta de critérios lógicos e objetivos e a própria dissensão havida entre as Cortes judiciais têm servido para deslocar a negociação coletiva de seu papel essencial no desenvolvimento das relações de trabalho, para transformá-la em um grave instrumento precarizante, representada pela relativização da imperatividade de regras heterônomas elementares, o que atende, primordialmente, os interesses econômicos do capitalismo e desconsidera os fatores fundamentais do valor-trabalho.²⁶⁰

Com isso, o permissivo jurisprudencial de flexibilização que se viu consolidado nas últimas décadas tem acarretado uma completa desfiguração da negociação coletiva e de suas funções estruturais que já descrevemos, sobretudo aquela relacionada ao seu caráter emancipatório. Em contrapartida, acaba por adquirir uma função voltada a transformar os direitos trabalhistas em instrumentos de ajuste às necessidades capitalistas de competitividade e de lucratividade. Tirante as dificuldades conjunturais do caso brasileiro, das quais trataremos adiante, essa característica assumida pela negociação coletiva, a partir da análise jurisprudencial, é totalmente contraditória não apenas com os fundamentos do Direito do Trabalho como também se contrapõe frontalmente ao papel histórico do processo negocial trabalhista sempre voltado à consumação do sistema de proteção, seja para pavimentar o caminho para a regulação heterônoma, seja para complementá-la.

contratação de serviços de terceiros, pelas concessionárias, para realização de serviços inerentes ao seu contrato, ao arrepio do próprio critério estabelecido pelo TST na Súmula 331.

²⁶⁰ Essa também é a opinião de Mendes (2007 p. 82), que diz: “*Na ofensiva, o Judiciário torna-se um palco fértil para a exploração de uma das possibilidades de flexibilização da regulação do trabalho: a flexibilização jurisprudencial. A histórica dissensão entre contratualismo e institucionalismo faz que a regulação pública do mercado de trabalho conenhe termos polissêmicos ou dispositivos contraditórios, permitindo, no Judiciário, inflexões interpretativas que atendam à correlação de forças entre as correntes jurisprudenciais.*”

Ao ser assimilada a possibilidade de uma negociação coletiva que possa contrariar os interesses dos trabalhadores, fazendo-os abdicar de diretrizes próprias do sistema de proteção do trabalho, temos frontalmente atingido o próprio Direito do Trabalho, porquanto ele fora construído a partir de um processo intenso de lutas e de conflitos sociais, a fim de serem estabelecidos padrões mínimos que impeçam que a classe trabalhadora, sobrepujada economicamente, fique à mercê das injunções estabelecidas pelos donos dos meios de produção. A disseminação da mitigação dessa proteção por meio de negociação coletiva pode representar o retorno ao estado anterior a esse processo de regulamentação, em que novamente se vê a luta intensa dos trabalhadores pelo trabalho, sem estar abraçado pela gama protetiva da legislação trabalhista. Mas o pior dessa constatação é que a própria jurisprudência ainda não conseguiu estabelecer um paradigma preciso para essa investida flexibilizatória advinda da negociação coletiva, como veremos em seguida.

c. Assimetrias jurisprudenciais: as dificuldades na concretização dos limites à autonomia coletiva

A Justiça do Trabalho surgiu no mesmo plano de implementação de uma legislação protetiva durante a formação e a consecução do Estado Novo. De forte apelo propagandístico, a existência de um organismo destinado exclusivamente à solução dos conflitos entre trabalhadores e empregadores conferia relevância aos interesses relacionados a esses conflitos, pouco importando que essa justiça fosse, na realidade, um apêndice do Poder Executivo. É que, na realidade, tanto as Comissões Mistas de Conciliação, criadas pelo Decreto nº 21.396/32, como as Juntas de Conciliação e Julgamento, instituídas pelo Decreto nº 22.132/32, eram órgãos administrativos, sendo as primeiras apenas instâncias de conciliação, e as demais, embora pudessem impor soluções para os conflitos, não tinham autonomia para execução e concretização dessas soluções (Martins Filho, 1988 p. 182). Com isso, além de passíveis de questionamento na Justiça Comum, as decisões das Juntas sujeitavam-se à revisão administrativa por ato avocatório do Ministro do Trabalho. Essa estrutura foi parcialmente mantida na Constituição de 1934 e fora consolidada com a implantação do Estado Novo, mais particularmente pelos Decretos-lei nº 1.237 e 1.246/39, que inclusive delinearão, de modo mais preciso, as atribuições das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos recém-criados Conselhos Regionais e Conselho Nacional do Trabalho.

Não é escuso afirmar-se que, historicamente, o papel assimilado para e pelos órgãos da Justiça do Trabalho era o de servir ao regime que os criou, exercendo uma importante função opressiva aos interesses dos trabalhadores. A própria composição paritária dos seus

organismos, com a presença de representantes de sindicatos como julgadores – antigamente chamados de Vogais e depois de Juízes Classistas – servia efetivamente ao controle, por parte do Executivo, da atividade jurisdicional prestada nas cortes trabalhistas. Ainda que alguns historiadores possam encontrar reminiscências estrangeiras dessa composição paritária de órgãos julgadores trabalhistas, sua associação com o modelo corporativo de relações de trabalho não permite outra compreensão senão a de que essa paridade era uma das formas de se ter um completo controle sobre a atividade da Justiça do Trabalho, o que se projetou inclusive quando ela adquiriu o *status* de órgão integrante do Poder Judiciário.²⁶¹

É por razões como essa que muitos consideram que o papel originário da Justiça do Trabalho era claramente o de mitigar os direitos trabalhistas, o que se operava inclusive mediante a anulação de determinadas decisões de instâncias inferiores quando essas eram favoráveis aos trabalhadores.²⁶² Mesmo no plano individual, encontram-se registros que revelam a perversidade de determinados tribunais trabalhistas no trato de certos conflitos a eles levados por trabalhadores.²⁶³ Isso sem contar que foi incutida, no conceito de Justiça do Trabalho, uma idéia da “conciliação a

²⁶¹ Segundo Martins Filho (1988 p. passim), a Constituição de 1937 não conferia aos integrantes da Justiça do Trabalho as prerrogativas e os atributos dos integrantes da Justiça Comum (art. 139), mas o Supremo Tribunal Federal veio a reconhecer o caráter jurisdicional da Justiça do Trabalho ao admitir recurso extraordinário contra decisão do Conselho Nacional do Trabalho (STF-RE 6310, DJU 30/09/43). De qualquer sorte, a Constituição Federal de 1946 e o Decreto-lei nº 9.797, do mesmo ano, atribuíram o reconhecimento à Justiça do Trabalho como sendo órgão jurisdicional, ainda que mantendo a contraditória estrutura de representação paritária na sua composição, o que só viria a ser extinta em 1999, com a Emenda Constitucional nº 24.

²⁶² Na opinião de French (2001 pp. 22-23), “o caso mais infame ocorreu após a forte greve geral de outubro de 1957, a famosa ‘Greve dos 400 mil’, que havia se encerrado com a sentença do Tribunal Regional concedendo 25% de aumento salarial sem teto aos trabalhadores. Quando o TST reduziu o reajuste para 18% com tetos, a resposta dos sindicalistas foi violenta, embora tenham sido incapazes de levar adiante a ameaça de uma nova greve geral de protesto. Neste caso, a ação do TST não foi apenas ultrajante, mas também gratuita, já que muitos empregadores continuaram a pagar os 25% de aumento salarial originalmente acordados. Para além de rebaixar os salários de alguns infelizes trabalhadores, a reversão de um acordo cuidadosamente negociado teve a intenção de humilhar a liderança sindical militante, mesmo ao custo de desacreditar o sistema da Justiça do Trabalho como um todo.” Acker (1986 p. 51), notória defensora do poder normativo, também explicita em sua obra que, no curso dos anos 1960-1970 o Judiciário trabalhista estimulava um processo de desestabilização social, por meio dos tribunais superiores, sobretudo suspendendo cláusulas que haviam sido concedidas pelos Regionais e ainda retardando o julgamento de dissídios coletivos.

²⁶³ É o caso de Puech (1960 p. 123), que cita exemplos como os de trabalho de menores e de mulheres em condições insalubres, o que era vedado pela CLT, e quando levado o caso aos tribunais, para cobrança do adicional correspondente, os juízes invariavelmente reconheciam a conduta ilícita do empregador, mas afirmavam que, justamente por conta dessa ilicitude, os tribunais não poderiam reconhecer qualquer direito em um ato tipicamente nulo.

qualquer custo”, criando um sistema de “justiça com desconto”, nos dizeres de French (2001 p. 19).²⁶⁴

Por certo que essa é uma generalização que merece ser devidamente contemporizada, sobretudo pelas mudanças estruturais ocorridas na Justiça do Trabalho com ampliação de seus órgãos, extinção da representação classista, ampliação da sua competência material e pela própria renovação mais intensa dos seus integrantes. Ainda assim, encontram-se resquícios muito severos em sua interpretação jurisprudencial, que contradizem a idéia fundamental que uma análise preliminar e perfunctória poderia ensejar: a de que os juízes e os tribunais trabalhistas tenderiam, naturalmente, a realizar interpretações mais favoráveis àquele que é efetivamente o sujeito de direitos albergado pelo Direito do Trabalho. Dessa maneira, mesmo sendo observadas manifestações jurisprudenciais tendentes ao asseguramento de direitos elementares dos trabalhadores, o paradigma estabelecido pela evolução das decisões trabalhistas ainda é bastante calcado na lógica da valorização da negociação coletiva mesmo em detrimento de garantias consubstanciadas heteronomamente, ainda que essa tendência tenha sofrido relativa reversão recente.²⁶⁵

Na esteira da inflexão tardia da flexibilização das relações de trabalho no Brasil e diante da impossibilidade de sua concretização pela via normativa, os tribunais têm assumido o papel de conferir soluções extralegais a problemas concretos, realizando uma flexibilização forçada de direitos trabalhistas – na realidade, reconhecendo a flexibilidade a partir das

²⁶⁴ Em muitos casos, premidos pela notória morosidade processual, muitos trabalhadores são invariavelmente forçados à celebração de acordos que, na maioria das vezes, são predatórios dos seus direitos que lhes foram sonogados. Há empregadores que fazem disso uma verdadeira indústria, descumprindo deliberadamente direitos trabalhistas durante o contrato, contando que apenas uma parcela deles irá reclamar na Justiça. Dos que reclamam, parte dos direitos são eliminados pela prescrição e o que subsiste, sujeita-se a acordos com pagamento parcial da dívida – por vezes incontroversa – o que resulta em grande “lucro” para o mau empregador.

²⁶⁵ Delgado aponta, com propriedade, que desde a Resolução Administrativa 121/2003, o TST vem reestruturando sua jurisprudência sumulada, e o conteúdo dessa reestruturação demonstraria, em sua análise, “*as fronteiras máximas do processo interpretativo flexibilizatório, colocando aparente termo final à tendência dominante na década de 1990*” (2006 p. 140, nota de rodapé). Embora concordemos com sua análise, isso não invalida o dissenso que procuramos demonstrar, de modo a identificar as dificuldades na concretização desses limites, justamente por causa do papel cumprido pelo Judiciário, de aplicador concreto das diretrizes normativas.

negociações coletivas – incidindo sobre quaisquer temas, mesmo aqueles que não possuem expressa reserva ou autorização legal de atenuação negocial.

Um dos exemplos nesse sentido é a já citada *Súmula 364, II*, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 258 SDI-I do TST, que considera possível a redução do percentual do adicional devido ao trabalhador que atua em atividades perigosas e também a sua proporcionalização em face do tempo de exposição, mediante pactuação em norma coletiva. A linha interpretativa, nesse caso, é nitidamente a de privilegiar a autonomia da vontade exercida pelas entidades sindicais em detrimento da garantia legal, observando-se, em decisões que seguem a diretriz sumular, uma lógica tipicamente privatista, fundada no poder negocial dos sindicatos e na presunção de que essa abdicação é legitimada apenas e tão-somente por ser conduzida por uma entidade representativa de um sujeito coletivo – que, inclusive, estaria preservado das injunções econômicas que justificam a tutela estatal.²⁶⁶

Esse tipo de análise retira do tema a dimensão que ultrapassa os interesses do trabalhador e da própria categoria. Afinal, ao lidar com o meio ambiente de trabalho, a legislação protetiva preserva não apenas o interesse imediato dos contratantes mas toda a coletividade, que pode sofrer

²⁶⁶ Como exemplo dessa manifestação temos a decisão proferida no processo nº TST-RR-1.320/2000-006-17-00.0, da 5ª. Turma. Nele, o Relator pondera que, a partir do art. 8º, III, da Constituição Federal, o sindicato estaria legitimado a negociar o tema e se, *“houve por bem abrir mão do direito ao adicional de periculosidade integral, como assegura a lei e a jurisprudência sumulada, tal pactuação deve ser respeitada, nos limites em que foi firmada, salvo se comprovada a existência de qualquer vício a macular o aludido acordo, o que, no caso dos autos, não foi, sequer, cogitado. Do contrário, estar-se-ia subtraindo da entidade sindical a autonomia para pactuar as condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, respeitadas, evidentemente, as normas de caráter indisponível.”* Registra, ainda, que, *“quando se trata de negociação coletiva, o trabalhador não precisa, nem pode, ser tutelado, sobretudo pelo Poder Judiciário, mesmo porque só se há de reconhecer a qualidade de hipossuficiente do empregado, quando este age de modo individual, pois, aí, sim, estará desprotegido e vulnerável.”* Conclui, assim, que o regramento constitucional surgiu *“para prestigiar a autonomia dos convenentes, notoriamente engrandecida pelo reconhecimento constitucional do conteúdo de convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI). Assim, não se pode desprezar a autonomia da vontade coletiva nas relações de trabalho, sob pena de se afrontar, com isso, o princípio constitucional do reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Não se deve perder de vista, ainda, que, ao mesmo tempo em que o constituinte criou norma visando à preservação da saúde dos trabalhadores, também assegurou a indigitada flexibilização, conferindo às entidades sindicais ampla possibilidade de pactuarem alterações contratuais. E isso não pode ser desprezado pelo intérprete.”* (DJ 20/10/2006 – Relator Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza)

os efeitos de eventuais danos ali acarretados. Se já um gravame a existência da tarifação legal do risco no trabalho, muito mais danoso parece ser o reconhecimento de que ela possa ser relativizada ainda que em um processo negocial de concessões recíprocas.²⁶⁷ Por mais que se legitime o libelo em prol da autonomia da vontade, questões dessa natureza estão longe daquelas que consideramos possam ser objeto de livre negociação. Do contrário, a tutela estatal é imprescindível e inderrogável não apenas porque se relaciona com um direito fundamental dos trabalhadores como também tem a capacidade de afetar a própria sociedade na medida em que é ela quem custeia o sistema de previdência social – a quem deverá se socorrer o empregado lesionado, ou seus herdeiros, em caso de concretização do infortúnio gerado pelo risco.²⁶⁸

Em outro assunto, mas com o mesmo viés hermenêutico, a interpretação flexível atinge um dos pilares da conformação típica de uma relação empregatícia, moldada dentro da própria lógica capitalista. É o que se observa da Orientação Jurisprudencial nº 251, da SDI-I, que trata da possibilidade de descontos salariais dos trabalhadores em postos de gasolina (frentistas), quando recebem cheques de clientes sem observância das condições previstas em instrumento coletivo. Trata-se de um caso muito comum visto que é habitual a existência de cláusula convencional prevendo as “obrigações” do frentista que recebe cheques, e autorizando o desconto salarial, em caso de não haver quitação do mesmo pela instituição bancária.²⁶⁹

Embora formalmente admitida pelo art. 462, *caput* da CLT, esse tipo de cláusula convencional afronta diretamente o princípio da intangibilidade salarial, que protege os salários até mesmo dos credores do empregado, subvertendo um dos atributos estruturais da relação de emprego: a exclusividade do risco da atividade econômica, que não pode ser transferida do

²⁶⁷ Concessões recíprocas que nem sempre ocorrem, como demonstraremos a seguir.

²⁶⁸ É curioso que essa tônica interpretativa, que relativiza até direitos relacionados à saúde e à segurança no trabalho, era afastada pelo Projeto de Lei 5.483/2001, pois no texto do art. 618 da CLT que fora ali proposto havia expressa vedação a instrumentos negociais contrários às normas relativas a esses temas.

²⁶⁹ Orientação Jurisprudencial nº 251 - **DESCONTOS. FRENTISTA. CHEQUES SEM FUNDOS.** Inserida em 13.03.02. “É lícito o desconto salarial referente à devolução de cheques sem fundos, quando o frentista não observar as recomendações previstas em instrumento coletivo.”

empregador para o empregado, repita-se, porque isso afrontaria a lógica do próprio capitalismo. A permissividade da CLT claramente visa atingir situações como as das contribuições devidas aos sindicatos e não poderia jamais ser utilizada para transportar os ônus inerentes à atividade capitalista para aquele que não auferes os lucros dela advindos.²⁷⁰ No entanto, como vemos, é mais uma figura de flexibilização hoje admitida e consolidada na jurisprudência trabalhista.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que também existem decisões que sinalizam a existência de limitações ao poder negocial dos sindicatos, em alguns casos até de forma contraditória com outras sobre o mesmo tema. Tomando-se como exemplo o caso do Processo *TST-RR 0158-1999-007-17-00* – curiosamente tendo como parte a mesma empregadora figurante na ação citada anteriormente – novamente se vê discutida a possibilidade de pactuação normativa que elimine o pagamento do adicional de periculosidade para determinados setores da empresa. Contrariamente ao que fora decidido pela 5ª. Turma, desta feita o apelo patronal fora rejeitado, sob o fundamento de que *“não se pode ter como válida cláusula de norma autônoma coletiva que contrarie a disposição legal expressa indicada no acórdão regional, que regulamenta a classificação das atividades perigosas pois esta regulamentação legal constitui patamar civilizatório mínimo assegurado em norma heterônoma.”* Com isso, e *“tendo em vista o princípio da adequação setorial negociada, segundo o qual os acordos ou convenções coletivas não podem renunciar direitos trabalhistas indisponíveis, é inválida a cláusula normativa defendida no apelo patronal, que nega o direito ao adicional de periculosidade.”*²⁷¹

²⁷⁰ Demais disso, se os empregados desrespeitam as deliberações administrativas do empregador no recebimento de cheques, quando muito podem praticar atos de indisciplina ou de insubordinação, sujeitando-se, conforme o caso, ao regime disciplinar específico. Mas isso não autoriza o desconto dos valores dos cheques, sobretudo porque o fato de não terem eles sido compensados não decorreu da responsabilidade ou de culpa do empregado, mas exclusivamente do cliente.

²⁷¹ Acórdão da 2ª. Turma, publicado no DJ de 11/04/2008. Nele, o Relator afirma que *“não se trata, no caso em tela de desrespeitar o contido em norma coletiva, mas de fixar os limites da flexibilização de direitos trabalhistas por meio de acordos e convenções coletivas.”* Afasta, outrossim, a incidência da Súmula 364, afirmando que, não obstante ela estabeleça *“que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos, não autoriza a sonegação total do direito*

Esse é o mesmo norte utilizado na conformação da Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1, do TST, que trata do intervalo intrajornada.²⁷² Nesse caso, a jurisprudência consolidada do TST considera inválida a redução do intervalo mínimo para repouso e para alimentação, garantido nos termos do art. 71, da CLT, por se tratar de medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, e que, por isso, não poderia ser alterada por negociação coletiva.²⁷³ Apesar das justificativas, essa orientação contraria a tendência demonstrada na adoção da Súmula 364, II, já explicada, igualmente relacionada ao mesmo tema. A única distinção é o fato de que a redução ou supressão de intervalo de refeição se encontra previsto no par. 3º., do art. 71, da CLT, que estipula as condições para sua concretização²⁷⁴; assim, diante da reserva legal expressa, a providência não seria supérflua pela vontade dos sujeitos coletivos.

Também se verificam dissensos jurisprudenciais a respeito da flexibilidade sobre outros temas, como é o caso das horas *in itinere*, antes apenas reguladas pela Súmula 90 e hoje tendo também a previsão no art. 58, par. 2º., da CLT. Nesse sentido, encontramos decisões que reconhecem a possibilidade de sua pactuação prévia em norma coletiva, inclusive dispensando o pagamento do adicional, alinhando ao lado dos argumentos em prol da autonomia coletiva e do reconhecimento constitucional

obreiro. O que pretende a Reclamada, in casu, é que se permita dizer que determinada atividade não é perigosa quando a lei a define como tal.” (Relator Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes)

²⁷² Orientação Jurisprudencial nº 342 - **INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** Inserida em 22.06.04. “*É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.*”

²⁷³ As justificativas nesse sentido são encontradas nas decisões que fundamentaram o referido precedente jurisprudencial e também nas decisões que são proferidas com base nele. Além disso, são vistas também em manifestações dos próprios integrantes do TST, como se vê na notícia do dia 23/01/2006, constante do sítio do Tribunal na internet, com o título “*Vantuil: jurisprudência do TST admite negociação de direitos*” (obtida em

http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=6110&p_cod_area_noticia=AS_CS&p_txt_pesquisa=flexibiliza%E7%E3o)

²⁷⁴ A norma estabelece que essa redução só seria possível por ato do Ministro do Trabalho, após a verificação de que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

dos instrumentos convencionais, o fato de que a CLT, “*embora reconhecesse o direito às horas de trânsito, nada dispôs sobre o critério de seu pagamento, se o deveria ser de forma simples ou enriquecido do adicional de 50% das horas extras*”. Com isso, conclui-se como imperativo “*observar o que fora soberanamente pactuado no instrumento normativo de as horas de trânsito serem devidas de forma simples, até porque não guardam nenhuma correlação com as horas extras, visto que não há efetiva prestação de serviço.*”²⁷⁵

De outra banda, no julgamento do AIRR 397-2005-271-06-40, restou decidido que “o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que através destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados.” Por isso, no caso ali examinado, em que se discutia a supressão do pagamento das horas de percurso por tratativa negocial concretizada em acordo coletivo, considerou a 3ª. Turma do TST que essa norma subtraiu direito do empregado assegurado em regra cogente (o artigo 58, § 2º, da CLT), o que não encontraria amparo no ordenamento jurídico. Por conseguinte, deferiu-se ao trabalhador o pagamento das horas *in itinere* como extras.²⁷⁶

Nesse estudo jurisprudencial podemos observar até mesmo circunstâncias que colocaram as decisões trabalhistas em conflito com interpretações de situações similares feitas pelo Supremo Tribunal Federal. Era o caso, p.ex., da Orientação Jurisprudencial nº 88, da SDI-I, do TST, que estipulava expressamente que o conhecimento do estado de gravidez não seria condição para o exercício do direito à garantia de emprego, *salvo se houvesse disposição convencional em contrário*. O mesmo verbete ainda assinalava, de forma expressa, *que a ausência de comunicação pela empregada, se isso*

²⁷⁵ Acórdão da 4ª. Turma, PROC. Nº TST-RR-649/2005-072-03-00.0 - DJ 04/08/2006, Relator Ministro Barros Levenhagen

²⁷⁶ Decisão publicada no DJ em 20/10/2006. O Relator foi o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que assim assinalou em seu voto: “*À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva*”.

estivesse estipulado em norma coletiva, representaria a perda do direito à indenização decorrente da garantia. Nessa matéria, desde 2001, o STF já havia decidido pela invalidade de ressalva convencional da mesma natureza, sob o fundamento de que, tratando-se de direito assegurado pela Constituição e sem qualquer elemento condicionante, a atenuação de sua aplicação por regra infraconstitucional, inclusive auto compositiva, seria ofensiva à Carta Maior.²⁷⁷ Ainda assim, o entendimento do TST vigorou desde a edição da OJ, em 1997, até a modificação redacional feita em 2004, que retirou a referida ressalva, e se consolidou com a transformação do conteúdo do verbete no primeiro inciso da Súmula 244²⁷⁸, que foi reelaborada, não mais vigorando o condicionamento convencional antes estipulado pela OJ.²⁷⁹

Além disso, mesmo nos casos em que se admite a flexibilidade, inclusive por expressa autorização legal ou constitucional, não notamos, como regra, a imposição do requisito da contrapartida como elemento essencial de validade de qualquer negociação coletiva. Desde sua percepção

²⁷⁷ “Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como as sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitação a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite.” (RE 234.186, Acórdão da 2a., Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 157 - 31/08/2001)

²⁷⁸ Súmula nº 244 - **GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA** (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 da SBDI-1 - DJ 16.04.2004 e republicada DJ 04.05.2004)

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

²⁷⁹ Posteriormente, julgando recurso em dissídio coletivo oriundo da 4a. Região da Justiça do Trabalho, o TST anulou cláusula de acordo que fora ali celebrada e devidamente homologado, e que condicionava o exercício do direito da gestante, considerando que isso representaria uma redução do direito da trabalhadora, o que a Constituição autoriza. Na ocasião, o Relator externou que “deve-se afastar a homologação de cláusulas que, de qualquer forma, restrinjam garantias sociais suficientemente disciplinadas em norma legal ou constitucional. Isso porque a proteção ao trabalhador já contemplada no ordenamento jurídico integra um núcleo de direitos mínimos, infenso à vontade das partes, salvo expresse permissivo constitucional.” Para ele, “nesse sistema tutelar mínimo, sobressai a garantia de estabilidade provisória da empregada gestante, que resguarda a maternidade e, em derradeira análise, o próprio nascituro. No caso vertente, a cláusula impugnada, a pretexto de suplementar o dispositivo constitucional, reduz a garantia concedida à empregada gestante. (...). Ora, a Constituição exige, para o gozo do benefício, tão-somente o fato objetivo da gravidez.” (RODC 96946/2003-900-04-00.6 - Relator Ministro José Oreste Dalazen – DJ 21/10/2005)

conceitual, considera-se que uma negociação deve ser conduzida pela reciprocidade, de modo que sua validade sempre é condicionada à existência de concessões recíprocas das partes envolvidas. Afinal, trata-se de fonte da qual derivam normas estipuladoras de direitos e obrigações, de maneira que a mera formalização de um pacto negocial, sem o caráter sinalagmático, não o transforma em norma coletiva válida e capaz de produzir efeitos de direito. Exemplo disso pode ser extraído da hipótese, constitucionalmente admitida, de redução dos salários mediante a negociação coletiva. Ao lado da natural redução proporcional da jornada de trabalho, a validade de uma pactuação dessa natureza só se aperfeiçoa se contemplar algum tipo de vantagem para a classe trabalhadora, caso contrário se transforma meramente em um mecanismo de ajuste às necessidades econômicas do empregador.²⁸⁰

No entanto, aquilo que poderia parecer natural dentro de uma perspectiva de formação negocial de um marco regulatório das relações de trabalho tem merecido o tratamento de mera condição accidental das negociações coletivas. Com efeito, não são poucas as situações concretas em que se examina a celebração de acordos ou de convenções coletivas, com vistas a flexibilizar determinadas regras heterônomas, mas sem nenhuma preocupação da estipulação de uma contrapartida. Isso se vê muito comumente em instrumentos convencionais relacionados aos turnos ininterruptos de revezamento, cuja previsão constitucional contém o permissivo de sua inaplicabilidade a partir de negociações coletivas. Mas isso não significa que bastaria um ato formal estipulando o trabalho para além do limite do art. 7º., XIV da CF: a validade substancial de acordos nesse sentido deve ser condicionada à existência de contrapartida e, como já dissemos anteriormente, da mesma natureza do benefício dado pela regra constitucional e suprimido – *rectius* substituído – pela norma coletiva.

²⁸⁰ Uma das possibilidades nesse sentido é a contemplação de cláusulas de garantia de emprego durante a vigência da redução salarial, ou até mesmo projetando-se para depois dela. Afinal, a principal justificativa para a redução salarial seria a circunstância econômica do empregador, que dela lançaria mão para evitar a diminuição de seu quadro funcional. Dessa maneira, esse tipo de cláusula não somente é factível mas vai ao encontro dos fundamentos dessa modalidade flexibilizatória, assimilada não só pela legislação constitucional brasileira mas também pela de outros países

Conquanto se possam encontrar na doutrina classificações que reconhecem a existência de negociações coletivas incondicionais, sem uma contraprestação determinada e exigível (Uriarte, 2002 p. 11), isso é estabelecido a partir de situações excepcionais e localizadas²⁸¹, que longe estão de configurar a essência de um processo autônomo de criação de normas reguladoras do trabalho. Dessa maneira, ainda que verificadas situações concretas de acordos ou convenções coletivas sem a fixação de contrapartidas pelos direitos relativizados, elas não podem ser consideradas válidas, ainda que resultantes dos permissivos legais ou constitucionais. Admitir-se o contrário representaria sonegar importância ao processo negocial, cuja legitimidade só se configura quando ele corresponde à consagração dos interesses das categorias envolvidas e quando repercute o atendimento aos seus interesses emergenciais ou conjunturais.

No entanto, a jurisprudência trabalhista tem sido condescendente com essa possibilidade²⁸² e o próprio TST silenciou sobre a necessidade de pacto sinalagmático ao editar a Súmula nº 423, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1. No verbete, reconheceu que a estipulação de jornada superior a seis horas e limitada a oito, por meio de regular negociação coletiva, retira dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento o direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.²⁸³ Do texto, assim como dos precedentes que ensejaram essa súmula e também das decisões que nela são fundamentadas, extrai-se claramente que a contrapartida não é reconhecida como condição de validade para uma norma coletiva sobre esse tema. É o que se vê, p.ex., no processo nº 1370-2001-001-15-00, no qual a decisão Regional considerava inválida norma coletiva com previsão de majoração da jornada daqueles que atuam em regime de turnos, porque desacompanhada de qualquer vantagem compensatória ao trabalhador. Na apreciação do Recurso de Revista, a 5ª. Turma do TST reformou essa decisão Regional, porque entendeu que estaria em

²⁸¹ O autor cita se tratar de um fenômeno especialmente verificado em países da América Latina em épocas de enfraquecimento sindical.

²⁸² Para exemplificar esse tipo de interpretação, citamos, dentre as inúmeras decisões colecionáveis, aquelas proferidas nos processos **2176-1999-043-15-00-6** e **0147-2001-053-15-00-2**, ambos do TRT da 15ª. Região (disponíveis no sítio do Tribunal na internet – www.trt15.jus.br).

²⁸³ Súmula aprovada conforme Resolução 139/2006 – DJ 10, 11 e 13.10.2006

descompasso com a dita súmula, que, repita-se, não contempla essa variável.²⁸⁴

Dessa pequena amostragem de situações, o que se nota é uma grande dificuldade por parte da jurisprudência na concretização dos limites da autonomia coletiva privada. Se, de um lado, parece indubitável o aclamado reconhecimento de que o poder negocial das entidades sindicais encontra-se limitado, o preenchimento desse paradigma ainda é um grande desafio enfrentado pelos juízes e pelos tribunais do trabalho, sobretudo pela sua Corte Superior que é quem norteia as decisões das demais instâncias, ao menos em um sentido indicativo. Assumidamente, o Tribunal Superior do Trabalho vem adotando uma postura de flexibilidade de direitos, afirmando, ao menos genericamente, que os limites para isso seriam encontrados nas cláusulas que se convencionou chamar de pétreas, como as *“que dizem respeito à higiene e à segurança do trabalhador e à discriminação”*.²⁸⁵ Ou ainda, sinalizando *“a impossibilidade de supressão integral dos direitos trabalhistas legalmente reconhecidos”*, orientando-se as decisões judiciais no sentido da *“inviabilidade da alteração de normas de natureza previdenciária, fiscal e que envolvem a segurança e a medicina do trabalho. O campo da negociação estaria voltado aos salários e à jornada de trabalho.”*²⁸⁶

²⁸⁴ Acórdão relatado pela Ministra Kátia Magalhães Arruda, publicado no DJ em 15/08/2008. Idêntica posição fora adotada pela mesma Turma em decisão publicada no DJ de 20/06/2008, relatada pelo Ministro Emmanoel Pereira (Processo 2021/2001-003-15-85). A decisão regional considerara que exceção contida no dispositivo constitucional, quanto à alteração da jornada por meio de negociação coletiva, somente pode ser praticada quando trouxer reais benefícios aos trabalhadores, *“já que é imprescindível que as relações jurídicas derivadas da negociação coletiva e as regras jurídicas advindas da legislação heterônoma estatal sejam harmoniosas.”* A reforma pelo TST se deu com os mesmos fundamentos da decisão anteriormente citada. No mesmo sentido, decisões da 6ª. Turma (Processo RR 1138-2004-016-15-00, DJ 06/06/2008) do TST.

²⁸⁵ Manifestação do Ministro Vantuil Abdala, obtida nas Notícias publicadas no sítio do TST na internet, no dia 23/01/2006, com o título *“Vantuil: jurisprudência do TST admite negociação de direitos”* (http://ext02.tst.jus.br/pls/no01/no_noticias.Exibe_Noticia?p_cod_noticia=6110&p_cod_area_noticia=ASCS&p_txt_pesquisa=flexibiliza%E7%E3o)

²⁸⁶ Reprodução de notícia sobre palestra proferida pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, na abertura do II Simpósio Nacional de Direito do Trabalho, cujo tema foi *“Direito e Processo do Trabalho em Transformação”*, realizado em Angra dos Reis (RJ), em agosto de 2006. Notícia obtida no sítio do TST na internet, no dia 18/08/2006, com o título *“Ives Gandra defende ousadia para modernização do direito”*

Todavia, um exame acurado das decisões do Tribunal revela que ainda existem divergências muito grandes nesse balizamento, havendo até mesmo casos de tratamento e solução distintos para temas análogos ou idênticos. Disso resulta que o tipo de flexibilização mais intensamente realizado no caso do Brasil – aquele estabelecido por negociações coletivas que, mesmo sem reserva legal, relativizam, reduzem ou suprimem direitos, e com amplo respaldo dos tribunais trabalhistas – ainda encontra sérias dificuldades na concretização dos limites à autonomia coletiva privada. Sem prejuízo dessa constatação, o que nos parece imprescindível é o reconhecimento de que não pode subsistir um modelo que atribua a prevalência da negociação coletiva sobre o padrão regulatório heterônomo, sobretudo devido às adversidades que esse processo encontra para sua implementação no Brasil, como veremos na seqüência deste trabalho.

d. Adversidades, contradições e caminhos da negociação coletiva

As características do padrão brasileiro de regulação das relações de trabalho estabeleceram um tratamento ostensivamente dirigista, fundado nos propósitos originários do Estado Novo que, pretendiam *“transformar o proletariado numa força de cooperação com o Poder Público, segundo uma diretriz corporativista, voltada para a integração das classes produtivas, própria do pensamento político da época”*. Bem por isso, essas diretrizes não se coadunavam *“com a autorização da prática negocial pelos sindicatos, sendo esse o contexto no qual surgiu a legislação sobre negociação coletiva em nosso país”* (Nascimento, 2005 p. 364). Considerando-se o momento histórico em que isso se deu, parece inevitável o arraigamento dessa cultura na sociedade brasileira, que tem como corolário uma certa resistência à adoção de soluções negociais para os conflitos industriais. Nesse sentido, a configuração do sindicalismo estruturado no fim dos anos 70 foi fundada na defesa de um regime tipicamente negocial nas relações de trabalho, mediante a implantação de um modelo de contratação coletiva que afastasse o Estado de seu papel tutelar. Como vimos no capítulo 2, essa bandeira fora desfraldada pela CUT desde suas origens e foi também o referencial utilizado pela Força Sindical quase uma década depois, de maneira até mais ostensiva.

No plano estratégico, essas centrais desempenharam papéis distintos, porquanto a CUT tradicionalmente cultivou características opositoristas em relação aos governos federais, circunstância que a levava a uma freqüente postura contrária às iniciativas legislativas de desregulamentação/flexibilização legislativa, e mesmo fomentava sua crítica às

manifestações jurisprudenciais no mesmo sentido.²⁸⁷ Isso, de certa maneira, era contraditório com a prática discursiva da central, focada na crítica à estrutura que ela própria indicava como sendo uma “parafernália legal”.²⁸⁸ Todavia, é importante que se ressalve que esse mesmo discurso ponderava que essa “livre negociação” dependeria do “*atendimento básico dos pressupostos de liberdade e democracia*” a fim de assegurar a igualdade entre as partes que negociam (Oliveira, 1989 p. 10). A par disso, além de ter participado intensamente do processo constituinte, a CUT liderou as principais frentes de defesa da intangibilidade da legislação trabalhista durante as inflexões liberais dos anos 1990/2000. Como salientamos, várias dessas inflexões não fizeram outra coisa senão conferir legitimidade para o processo negocial, em detrimento de garantias legais pré-estabelecidas. Mas a política da central, conquanto crítica à formatação dada pela CLT no que diz respeito à organização sindical, acabou caminhando no sentido da preservação do aparato protetivo que ela consagra, reconhecendo, na negociação coletiva, uma função meramente suplementar do legislado.

Já a Força Sindical sempre adotou uma conduta oposta à da CUT, cultivando uma aproximação muito intensa com os governos que se sucederam – paradoxalmente, tentou assimilar uma posição oposicionista apenas durante parte do primeiro mandato do Presidente Lula, ex-sindicalista. No entanto, em pouco tempo essa tendência se reverteu a ponto de os parlamentares oriundos dessa central se tornarem integrantes da base de sustentação do governo, e um deles ainda se tornar Ministro do Trabalho, posto antes ocupado por um ex-presidente da CUT. Assim, e por carregar geneticamente o discurso flexibilizante, como expusemos no capítulo 2, a Força Sindical apoiou boa parte das iniciativas de flexibilização ou

²⁸⁷ Cruz (2000 pp. 78) assinala que, na publicação das Resoluções do I Congresso Nacional da CUT, em 1984, o seu então presidente, Jair Meneguelli, fazia uma apresentação do que seria o “gênero editorial” das manifestações da Central: “*O discurso fundador confronta seus adversários eleitos: a classe dominante e o Estado, e o velho sindicalismo com sua estrutura sindical.*” E essa foi a tônica do discurso tradicional da CUT, desde sua fundação, pelo menos até a eleição do Presidente Lula (2002), que fora um de seus fundadores.

²⁸⁸ A expressão é de (Oliveira, 1989 p. 10), na época, Secretário de Política Sindical da CUT, para se referir à CLT. Ao justificar a necessidade de implantação de um modelo de contratação coletiva, ele explica a inadequação da conjugação dessa “parafernália legal” com o formato negocial que ela autoriza. Isso para desembocar na conclusão de que o objetivo da livre negociação deve ser o de “deixar Estado de fora das relações de trabalho.”

desregulamentação do trabalho, inclusive a tentativa de alteração do art. 618, da CLT.²⁸⁹

Nota-se, com isso, uma clara convergência de propósitos, ainda que fundada ideologicamente em pressupostos distintos, e que tinha suas justificativas históricas. Do lado empresarial, prevalecia a visão de que a CLT já tinha cumprido o seu papel de pacificação das relações produtivas durante a fase inicial da industrialização no Brasil (French, 2001 p. 83)²⁹⁰ mas, segundo a nova ordem econômica, seria um instrumento de engessamento da dinâmica empresarial, em razão de seu vasto detalhamento na especificação dos direitos e das formas de sua realização. Isso sem contar com o evidente anacronismo de uma lei estabelecida segundo pressupostos econômicos já ultrapassados, e que naturalmente também não contempla as novas exigências e configurações da produção capitalista. No âmbito dos trabalhadores, sobretudo os conduzidos por dirigentes sindicais com influência marxista, ainda predominavam os efeitos do chamado “*mito do artificialismo*”. Com isso, negar legitimidade ao aparato justralhista personificado na CLT representava o rompimento com o “*passado getulista*”, inevitavelmente associado ao corporativismo e ao autoritarismo repressivo do Estado Novo, o que se ajustava também aos propósitos político-institucionais de contraposição a tudo o que representava o Estado.

No entanto, algumas das manifestações oficiais das centrais sindicais não confirmaram esse intento discursivo de abandono de um Estado regulador. Durante os estudos feitos pela central para subsidiar os seus representantes no Fórum Nacional do Trabalho, extraiu-se um documento no qual defende a *ampla liberdade de negociação coletiva*, inclusive com revogação de dispositivos da CLT que a limitam; ao mesmo tempo, sustenta a

²⁸⁹ A propósito, Boito Jr. (1999 p. 192) assinala que essa postura coincidia com os pilares ideológicos da Força Sindical, ao afirmar que “*a desregulamentação do mercado de trabalho é outro eixo da ideologia e da política neoliberal que tem sido defendido pela Força Sindical*”.

²⁹⁰ Fausto (2006, p. 336) afirma que a política trabalhista de Getúlio foi gestada pelos ministros e técnicos do Governo, mas não a pedido dos industriais, que inicialmente lhe eram contrários; no entanto, posteriormente a teriam aceitado, justamente por compreenderem as finalidades estabelecidas segundo essa “*tese da outorga*”. French reforça essa idéia, fundado no trabalho de um dos técnicos citados, Oliveira Vianna, que expressamente admitia a tese da outorga. (*op. cit.*, p. 83).

manutenção do poder normativo da Justiça do Trabalho, o que nos parece uma grande contradição. Por outro lado, o mesmo documento afirma que a atual CLT deveria ser substituída por um Código Nacional do Trabalho (CNT), que seria um *estatuto jurídico devidamente sistematizado, mas que preservasse e incorporasse todos os direitos e as garantias atualmente reconhecidos e assegurados aos trabalhadores na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e em outros diplomas legais*. O CNT seria, assim, considerado o *repositório dos direitos mínimos e básicos, de caráter indisponível, irrenunciável, extensivo e garantido a todos os trabalhadores*, cujo conteúdo seria ampliado pela negociação coletiva e pelo Contrato Coletivo de Trabalho, qualificados como *“meios e os instrumentos para que os trabalhadores, através de suas entidades sindicais (...) possam ampliar o conteúdo dos direitos já assegurados ou conquistar novos direitos além daqueles mínimos que o CNT estabelecer.”*²⁹¹ A proposição, de um lado, critica o dirigismo conferido pela CLT mas, de outro, incorpora seu conteúdo a um Código, igualmente regulador, a ser apenas suplementado pela negociação coletiva, tornando um tanto sem sentido todas as críticas tradicionalmente feitas pelas lideranças da central a respeito do aparato legislativo trabalhista, colocando em dúvida a própria legitimidade de sua defesa da autonomia coletiva privada.

Essas referências são simbolicamente utilizadas porque, a rigor, representam parcela significativa da classe trabalhadora organizada: indicam os referenciais ideológicos das duas principais centrais sindicais do Brasil, que conjuntamente agrupam grande parte das entidades associativas de trabalhadores. Não deixam de ser reveladoras de que, apesar do discurso, o senso comum na classe operária exposto pelos seus representantes acompanha a já citada tendência presente na cultura brasileira de privilegiar a intervenção do Estado nas relações privadas. Desse modo, é legítimo afirmar-se que *“a formação da classe operária brasileira não pode ser entendida sem considerar-se a intervenção legal do Estado nas relações de*

²⁹¹ *Reforma Trabalhista e sindical, item 14*. Síntese das deliberações da Direção Nacional da Força Sindical, em 19/05/03, apresentada pela Diretoria aos trabalhadores e às entidades afiliadas para subsidiar a discussão no Fórum Nacional do Trabalho. Documento disponível em www.forca.org.br.

trabalho cotidianas”, denotando que a lei acaba imprimindo uma certa “consciência legal” nos trabalhadores a respeito dos seus direitos, ainda que não estejam sendo respeitados (Paoli, 1988 p. 10).

De outra maneira, há que se considerar que a estrutura corporativa dos sindicatos e as limitações à negociação coletiva conferidas pela legislação não permitiram um franco desenvolvimento da prática negocial nos sindicatos brasileiros.²⁹² Somente com o surgimento das centrais sindicais é que se notou maior intensificação nas negociações coletivas, mas ainda assim atingindo as entidades situadas em centros urbanos mais desenvolvidos e de categorias que têm, tradicionalmente, maior capacidade de mobilização e de organização, como bancários, metalúrgicos, petroleiros e professores. De uma forma ou de outra, essas negociações tiveram como amparo a estrutura formada pela legislação trabalhista impositiva, ainda que, anacronicamente, fosse ela qualificada como instrumento com o objetivo de reprimir a organização sindical. Assim se desenha uma das grandes contradições existentes no contexto das idéias do sindicalismo contemporâneo e, ao mesmo tempo, uma das principais dificuldades de implementação de uma cultura negocial no ideário da classe operária brasileira.²⁹³

Um dos aspectos fundamentais desse padrão dirigista de negociação coletiva é o fato de que o sistema não conduz as partes para um processo permanente de autocomposição. Como expusemos no

²⁹² Segundo Silva (2003 p. 126), essa “domesticação” dos sindicatos era uma forma de expressão da contradição presente desde o início do Governo Vargas, que se fazia “*por meio da dupla orientação dada à legislação trabalhista: no campo das relações individuais, reconhece de modo paternalista numerosos direitos dos trabalhadores; no campo das relações coletivas, procura domesticar os sindicatos.*” Essa mesma interpretação é dada por aqueles que consideram a CLT resultado de um “consenso corporativo”, pelo qual tentava-se ludibriar os trabalhadores dos direitos imaginários, enquanto eram apertadas as “algemas do controle estatal sobre o sindicalismo” (French, 2001 p. 32)

²⁹³ Essa constatação também é de Cappa (2000 p. 238). Fazendo um balanço das relações de trabalho no Brasil na década de 1990, explica que a indefinição de um novo padrão de atuação sindical e de outro sistema de relações trabalho esteve relacionada ao fato de “*as novas ações dos grandes sindicatos e os novos acordos e convenções de trabalho não foram generalizados para o movimento sindical*”. Confirmando o que dissemos anteriormente, também estabelece que a outra causa dessa indefinição é a permanência de “*resistências para romper com o sistema atual, principalmente porque a partir dele os trabalhadores mantiveram condições mínimas de existência, tentaram preservar os empregos, salários e direitos e conquistas trabalhistas do passado, impedindo, assim, um desmantelamento total dos sindicatos*”.

capítulo 3, a tensão natural das relações de trabalho estabelece como marcos diretivos a permanência do conflito e da negociação, inclusive como motores da evolução dessas relações. No entanto, o paradigma de negociação traçado na legislação brasileira não implementa essa idéia, cultivando a lógica da negociação apenas no período nominado de data-base, o que, inclusive, fragmenta a ação sindical na medida em que cada categoria tem um período diferente. Assim, tradicionalmente, as negociações não são conduzidas pela premência do conflito mas apenas pela vigência das normas coletivas, cuja expiração exerce forte pressão no sentido da autocomposição, sobretudo porque o sistema também não contempla a sua ultratividade.

Aqui, surgem outras adversidades ao implemento da negociação coletiva como forma eficiente de regulação dos conflitos no Brasil. Essa definição temporal praticamente obriga as partes a entabularem as negociações no período determinado, ocasião em que pode não ser da conveniência de um dos lados, inclusive o econômico, dada a sazonalidade que certas atividades possuem no seu desenvolvimento, ou devido a próprias circunstâncias conjunturais. Mas, se o processo negocial não é concretizado nesse período, instaura-se período de ausência de normatização autônoma, que pode gerar incontáveis prejuízos para ambas as partes. Por isso é que qualquer negociação coletiva fora desses parâmetros só tem eficiência se a categoria profissional tiver um amplo grau de mobilização, o qual permita usar dos instrumentos de autotutela para “forçar” a sua implementação.

De outra parte, o temor reverencial dos trabalhadores da não-concretização de uma negociação coletiva é um fator que pode levar a composições estabelecidas fora dos interesses maiores da categoria. Dentro da lógica existente no sistema negocial em vigor, uma vez expirada a vigência das normas coletivas, seus efeitos não são projetados para além delas, mesmo se não houver outra estipulação normativa. Isso praticamente obriga os trabalhadores a concretizarem as negociações para evitar a já citada ausência normativa. Tal problema é resolvido em outros sistemas com o reconhecimento da ultratividade ou ultravigência, o que,

infelizmente, não subsiste no Brasil.²⁹⁴ Essa medida, se implementada, inverteria a prioridade da negociação, obrigando a classe empresarial a se mobilizar no sentido da sua concretização, com a possibilidade de rever condições anteriormente existentes, sem o que ficaria obrigada a continuar a respeitar a pactuação antecedente, até que se ultimasse o novo ajuste.

O sistema brasileiro, ao revés disso, determina a busca de mecanismos heterocompositivos ou mistos – como a mediação, a arbitragem ou, em último caso, a própria Justiça do Trabalho, por meio de seu poder normativo (art. 114, par. 2º., da Constituição) - como alternativa à ausência de êxito na negociação. As duas primeiras modalidades são, de fato, mecanismos adequados para essa consecução, mas no que diz respeito à última delas, não se pode dizer que haja consenso quanto à sua eficiência para consolidar um sistema de autoregulação das relações de trabalho.

Esse poder autoriza a intervenção da Justiça do Trabalho quando os envolvidos em um conflito coletivo não conseguem solucioná-lo pelas demais vias autônomas ou heterônomas citadas. A decisão, chamada sentença normativa, tem a força de criar direitos aos envolvidos em cada categoria, de acordo com o livre entendimento do tribunal que aprecia o conflito. É, também, uma das heranças do modelo corporativo, “*que suprime, de um só plano, tanto a responsibility, como a responsiveness das entidades sindicais*” (Delgado, 1993 p. 95). Para alguns, a permanência desse poder normativo transformou a negociação em “*prática burocrática ‘necessária’*”, ao determinar o fim do conflito coletivo pela interferência do Poder Judiciário, visto que a cultura sindical teria reforçado o comodismo e a visão ideológica atrelada ao atraso (Siqueira Neto, 1989 p. 34). Essa idéia seguiu reforçada, especialmente nos anos 1990, quando a Justiça do Trabalho fora utilizada para “*impedir e/ou anular a capacidade política de reação e/ou resistência dos*

²⁹⁴ Giugni (1991 p. 146) explica que, no sistema italiano, o artigo 2.074 do Código Civil estabelece que o contrato coletivo continue a produzir efeitos mesmo após o vencimento, até que seja estipulado novo contrato coletivo. No entanto, assinala que a jurisprudência é divergente quanto ao âmbito de sua aplicação. Mesmo assim, afirma que, na apreciação de situações ocorridas em períodos de vazio normativo, o juiz “*difícilmente poderá se afastar dos parâmetros do contrato coletivo vencido*”.

trabalhadores” no que diz respeito “às reivindicações específicas das categorias profissionais” (Cappa, 2000 p. 219).²⁹⁵

No entanto, há outras linhas de análise, para as quais o poder normativo pode servir ao suprimento da ausência de capacidade de mobilização de categorias menos organizadas e como solução alternativa à mão dos órgãos de representação dos empregados (Acker, 1986 p. 72). Ou que afirmam categoricamente que “a tese da inibição do poder negocial pela existência do Poder Normativo não parece encontrar respaldo histórico e estatístico”, argumentando com o fato de que o sindicato dos metalúrgicos do ABC não se utiliza da jurisdição normativa desde 1976 (Mendes, 2007 p. 113). Conclui-se, dessa forma, que a atividade judiciária nos conflitos coletivos é primordialmente a da mediação para fins de conciliação.²⁹⁶

Todavia, há um fator importante a ser considerado e, ao que nos parece, antecede à consumação do dissídio coletivo e, bem por isso, pode levar a conclusões estatisticamente equivocadas. Muitas negociações são balizadas justamente pela possibilidade de serem levadas à mediação ou à imposição judicial naquilo que se poderia nominar “*instrumento normativo atuando como ex ante*” (Cardoso, 1999 p. 59). Em outras palavras, “a simples presença da Justiça do Trabalho no horizonte da negociação coletiva daria o tom dos encontros entre capital e trabalho, ainda que os agentes recorressem pouco àquela Justiça ou o fizessem em busca da mediação” (*Idem*). Nesse caso, nenhum levantamento estatístico poderia conferir legitimidade à assertiva, porque obviamente a sua ocorrência estaria em um plano pré-dissídio coletivo e justamente não aparece nos números porque não se consuma em um conflito judicial.

²⁹⁵ O autor exemplifica sua afirmação analisando a conhecida decisão do TST na greve nacional dos petroleiros de 1995, que resultou na demissão de vários grevistas e na aplicação de multas milionárias impossíveis de serem executadas. Também a CUT, no seu V Congresso, realizado em 1994, ainda denunciava a subsistência do poder normativo da Justiça do Trabalho como um fator inibidor da negociação coletiva (Cruz, 2000 p. 167).

²⁹⁶ No texto ainda está demonstrado, com base em Cardoso (1999 pp. 56-57) que, das negociações coletivas envolvendo capital e trabalho em 1992, só 5,2% tiveram a prolação de sentença normativa, muito embora 32% delas tivessem resultado em dissídios coletivos.

É certo que, ao mesmo tempo que constata essa objeção, Cardoso a refuta afirmando que não haveria fundamento em se pensar que os resultados possíveis da negociação teriam que sofrer esse balizamento, porque o recurso à Justiça do Trabalho seria *“um meio disponível às partes (...) que será mobilizado na dependência do interesse de cada uma e de acordo com um cálculo estratégico a respeito da eficácia ou não desse recurso na obtenção do objetivo visado na negociação”* (1999 pp. 59-60). Ainda afirma, *“para aceitar o argumento de que a JT é um ex ante pelos resultados que possibilita, tenho que aceitar que os atores jogam com a expectativa de que obterão maior proporção de resultados favoráveis do que de resultados desfavoráveis nos vários encontros que se dão entre capital e trabalho”*. (Idem).

Sem negar a pertinência dessa análise, não vemos como não discordar de sua conclusão. Isso porque ela desconsidera que o TST e alguns Tribunais Regionais têm adotado, como parâmetros para solução dos conflitos coletivos, os chamados *precedentes normativos*, que são diretrizes interpretativas de reivindicações em sede de dissídio coletivo, que apontam para o seu acolhimento ou afastamento, já definidas previamente pelos tribunais. Logo, ao contrário do afirmado, o processo de negociação já está pautado antecipadamente pelo que os tribunais, em abstrato, dizem ser ou não cabível. Portanto, ao iniciar uma negociação coletiva, empresários e trabalhadores já têm pleno conhecimento dos temas que tradicionalmente são acolhidos ou não em matéria de dissídio coletivo, o que pode colocar em risco conquistas históricas da classe operária, já constante de negociações anteriores, e que conflitam com o entendimento do TST em matéria de precedentes normativos. Isso não somente com os precedentes “negativos” mas também com os “positivos”, pois, mesmo nos casos em que se admite a concessão de um direito, os parâmetros fixados nos precedentes pode ficar aquém do que tradicionalmente poderia se obter pela negociação.

Dessa forma, o poder normativo só não constitui um entrave às negociações coletivas de categorias historicamente mobilizadas ou com grande capacidade de reivindicação, que têm outros meios de assegurar a

eficácia de suas postulações. Isso não é exatamente absorvido comparando-se estatisticamente a quantidade de negociações concretizadas e os dissídios coletivos porque, como dissemos, a ocorrência desses fatos não se transforma em demandas judiciais coletivas e, portanto, não aparecem nessa comparação. É sintomático, no entanto, o fato de que o sistema regulador da negociação coletiva e do poder normativo não exigia dos tribunais, na prolação da sentença coletiva, o respeito às condições anteriormente obtidas pelos trabalhadores, o que interferia concretamente na vontade coletiva: por vezes, algumas reivindicações importantes seriam deixadas de lado para não colocar risco a manutenção de outras disposições normativas que poderiam vir a ser suprimidas pelos tribunais.

A propósito, a Emenda Constitucional 45/04 promoveu algumas mudanças substanciais no poder normativo dentre elas a que assinala que, ao decidir o conflito, a Justiça do Trabalho deve respeitar “*as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente*”. Parece inequívoco que essa foi uma iniciativa tendente a *valorizar a negociação coletiva* como elemento emancipatório das relações de trabalho, pois o texto não deixa dúvidas de que se refere às normas coletivas *não-vigentes* quando da decisão, por exaurimento de seu prazo. Com isso, entendemos que o comando constitucional estabelece que a sentença normativa *não poderá jamais eliminar* o conteúdo das cláusulas existentes antes da provocação do poder normativo, conferindo, assim, ultratividade às normas coletivas já pactuadas. Essa determinação, a rigor, tende a eliminar os entraves que antes identificamos, pois o exercício do poder normativo dos tribunais, fica limitado à *manutenção das condições de trabalho negociadas anteriormente*,²⁹⁷ por todo o período de vigência da sentença normativa, até que outra negociação possa vir, se for o caso, a eliminá-la, respeitando-se o princípio segundo o qual aquilo que foi estabelecido pela via da negociação não poderá ser eliminado por meio heterocompositivo.

²⁹⁷ Nesse mesmo sentido, Pereira (2005 p. 247)

Assim, vindo a prevalecer essa diretriz – aliada à mitigação que a própria Emenda 45 fez ao exercício do poder normativo, ao condicioná-lo à existência do comum acordo entre as partes – poderemos reconhecer que esses efeitos serão atenuados, tornando-se até mesmo um importante fomento à negociação coletiva. Do contrário, se essa interpretação não vingar, não conseguimos deixar de vislumbrar no poder normativo da Justiça do Trabalho um relevante freio ao exercício adequado da negociação coletiva, a despeito das respeitáveis opiniões em sentido diverso.²⁹⁸

Outro dos problemas para a configuração de um panorama de plenitude negocial é a conhecida debilidade da estrutura sindical remanescente no Brasil. Como já fora anteriormente tratado, não houve modificações significativas no panorama fixado nos anos 1930/40, sendo as mais visíveis apenas aquelas derivadas da interpretação constitucional, após 1988, devido à incompatibilidade de algumas regras pré-existentes com princípios e diretrizes da Constituição.²⁹⁹ Apesar disso, a jurisprudência ainda assimila alguns preceitos históricos, mesmo em aparente confronto com a nova ordem, o que faz com que se configure uma estrutura *sui generis*, que faz conviver postulados de liberdade e de autonomia sindicais com restrições ao funcionamento interno dos sindicatos³⁰⁰ e signos próprios de um regime interventivo, como a unicidade e a contribuição obrigatória. Como vimos, ao lado desses elementos, compunha o tripé estruturante do modelo corporativo a necessidade de *investidura sindical*, por meio da chamada Carta Sindical, o que, de forma conjugada, representava a total dependência e subserviência do movimento sindical aos interesses do Governo.

²⁹⁸ Dentre as quais a já citada Acker (1986 p. 72), para quem “o poder normativo da Justiça do Trabalho não é (...) incompatível com o pleno desenvolvimento da negociação direta.”

²⁹⁹ Segundo Delgado (1993, p 95), “A Carta de 1988, ao manter (...) instituições e mecanismos de grave tradição autocrática, voltados a suprimir a “responsiveness” do representante perante o representado, criou um intransponível impasse à Democracia brasileira. Esses mecanismos e instituições, no âmbito das normas jurídicas trabalhistas, encontram-se no conjunto de figuras originárias da formação corporativista-autoritária da década de 30, todos eles inviabilizadores do alcance de uma experiência democrática efetiva e profunda no sistema jurídico-trabalhista no país.” Para ele, esses mecanismos seriam a contribuição sindical; a representação corporativa (classista); o poder normativo da Justiça do Trabalho e o sistema de unicidade e enquadramento sindical.

³⁰⁰ Um dos principais exemplos nesse sentido é a subsistência do limite de dirigentes do sindicato, previsto no art. 522, da CLT, como definido pela jurisprudência dominante.

De um lado, se a investidura sindical por ato oficial foi superada com a Constituição, tanto a unicidade como a contribuição obrigatória foram por ela preservadas (art. 8º. II e IV), o que representa um forte anacronismo em face da adoção da liberdade sindical estabelecida principiologicamente no art. 8º., *caput* e inc. V da Constituição. A sua permanência retira dos sindicatos a indispensável necessidade de afirmarem sua representatividade, porque o sistema lhes assegura o monopólio da representação da categoria e uma fonte inesgotável de receita ainda que não detenha legitimidade dos representados. Se isso é negativo quando pensamos em um modelo heterônimo de regulação do trabalho, tende a ser ainda mais maléfico em um sistema que privilegie a negociação coletiva já que o eixo de sua sustentação é propriamente a existência de sindicatos majoritariamente representativos (Giugni, 1991 p. 69). Com a subsistência desses resquícios, os sindicatos que detém o monopólio legal da representação mas não possuem a legitimação de serem majoritariamente representativos podem – e acabam assim fazendo – utilizar seu poder negocial para atendimento dos interesses específicos dos dirigentes e/ou para contribuir para dizimar os direitos substanciais do trabalhador, uma vez que sua atuação sindical não está consubstanciada em nenhum compromisso político.

Dessa maneira, apesar do advento de um sindicalismo mais combativo, que disseminou outras posturas em boa parcela das organizações sindicais, isso não foi suficiente para eliminar uma boa quantidade de sindicatos ainda moldados segundo a perspectiva tradicional. A própria CUT, em seu V Congresso Nacional, realizado em 1994, avaliou que “*a persistência do modelo sindical (unicidade, imposto, poder normativo da Justiça do Trabalho e outros) e de uma cultura corporativista permitiu a sobrevivência de todo um setor atrasado e pelego do movimento sindical, pois coexiste com essa herança do sindicalismo oficial um limitado nível de consciência classista, essencialmente transformadora.*”³⁰¹ Esse panorama vem sendo reproduzido no decorrer dos anos porque, do mesmo modo que não se efetivou qualquer

³⁰¹ Resoluções do V Concut, apud Cruz (2000 p. 167). A Central, assumindo sua própria crise, reconhece também que esse quadro foi agravado pela crescente adaptação dos setores mais combativos à lógica corporativista e à incorporação de práticas fisiológicas “*típicas do sindicalismo-CLT por sindicatos filiados à CUT*” (*Idem*)

reforma trabalhista também não foi concretizada nenhuma reforma sindical, o que, ao nosso ver, seria até mais urgente e necessária.

Nem mesmo a recente regulamentação das centrais como entidades sindicais (Lei 11.648, de 31.3.2008) foi capaz de alterar esse quadro; do contrário, entendemos que esse fato somente contribui para amplificar o anacronismo do sistema sobrevivente. Conquanto sejamos plenamente favoráveis à regulamentação e ao reconhecimento normativo das centrais sindicais, a simples inclusão delas no sistema vigente, desacompanhada de outras reformas estruturais, soa como uma espécie de *remendo em uma roupa velha*. As centrais, no formato atual, existem de fato e de direito há mais de vinte e cinco anos e, nesse período, construíram um papel fundamental de interlocução política com o Estado e com as demais instituições, escudadas apenas em sua *legitimidade*. Não há qualquer justificativa em se aprovar seu reconhecimento como entidades sindicais fora de um contexto mais amplo de uma verdadeira *reforma sindical*, que possa eliminar os elementos mais contraditórios que o sistema ainda preserva. Na forma estabelecida pela norma, o confuso mosaico sindical ganhou apenas mais um elemento que, se nada altera faticamente, do ponto de vista jurídico, aumenta a titularidade de um direito subjetivo que deveria ser eliminado, como é o caso da fatia da contribuição sindical devida às centrais, que foi igualmente assegurado pela lei em comento.³⁰²

Como já citamos diversas vezes, centrais como a CUT surgiram no cenário sindical defendendo a eliminação do resíduo corporativo da legislação brasileira, inclusive da contribuição sindical. Ao serem colocadas como beneficiárias diretas das contribuições sindicais compulsórias, as centrais sindicais automaticamente assumem um papel diverso, sendo natural que se utilizem de sua capacidade de mobilização para ampliar as

³⁰² Até o advento da referida norma, parte das contribuições sindicais de empregados era rateada entre os sindicatos, as federações e as confederações, permanecendo 20% do total arrecadado para a Conta Especial Emprego e Salário. Com a mudança no art. 589, II da CLT, produzida pela Lei 11.648/08, essa conta perdeu parte das contribuições, pois 10% do valor arrecadado passaram a ser de titularidade das centrais sindicais respectivas, mantendo-se os percentuais das demais instituições.

objeções à extinção efetiva dessa contribuição, o que ajudará a preservar o já conturbado modelo vigente no Brasil.³⁰³

Também é contraditório o fato de, a despeito da unicidade sindical, haver uma disseminação de sindicatos totalmente incompatível com as necessidades da própria organização operária brasileira. A mera fixação principiológica não tem sido suficiente para minimizar a criação de uma multiplicidade de entidades sindicais o que, muitas vezes, decorre das próprias necessidades contemporâneas de adequação das categorias a ramos de produção antes inexistentes ou que foram sendo modificados no decorrer do tempo. Sem pensarmos em práticas ilícitas ou precarizantes, a simples mudança no padrão tecnológico já induziu o desaparecimento de diversas categorias e a implementação de outras tantas, que convivem com um sistema regulatório que tem dificuldades na sua absorção pela falta de critérios próprios e adequados de representatividade. Isso tudo acaba se transformando em litígio judicial, a partir do qual o juiz do trabalho passa a ter o papel de estabelecer os parâmetros de legitimação de uma ou de outra entidade em relação à sua categoria, e segundo diretrizes que ele próprio irá fixar, devido ao notório vazio normativo.³⁰⁴ Essa pulverização da representação sindical também é um dos fatores que permite que ocorram negociações coletivas fragmentadas, inclusive feitas por sindicatos sem qualquer representatividade, o que invariavelmente compromete a legitimidade do processo negocial – embora nem sempre a sua legalidade seja contestada, o que pode resultar no reconhecimento da negociação, mesmo em detrimento dos interesses dos trabalhadores.

³⁰³ O processo legislativo que levou à criação da norma foi um tanto conturbado, pois existiram proposições concretas de extinção da contribuição sindical, por emenda aprovada na Câmara. Em uma tentativa de superar essa situação, o Senado aprovou a inclusão de dispositivo no projeto de lei criando um limite temporal à existência da contribuição sindical, mas vinculado à regulamentação de uma outra contribuição que a substitua, sem, no entanto, fixar quando isso ocorrerá, o que pode perenizar a contribuição hoje existente (art. 7º., da Lei).

³⁰⁴ A propósito do tema, uma das mais importantes modificações na competência material da Justiça do Trabalho foi aquela que fez inserir o inciso III no art. 114 da Constituição (EC 45/04), pois até então essa temática ficava afeta à Justiça Comum, na qual, a falta de especialidade acabava por produzir resultados desastrosos.

Ao largo disso, desde os anos 1990, os sindicatos sofrem os efeitos de questões emergentes de uma sociedade internacional, como os decorrentes da globalização, do consumo de massa, das alterações demográficas, das novas tecnologias e da exclusão social (Claro, 2001 p. 444); todas situações desfavoráveis ao incremento pleno de um sistema negocial de solução dos conflitos coletivos de trabalho. A propósito, essa crise também atingiu o sindicalismo moderno nos países capitalistas centrais a partir dos anos 90 (EUA, Japão e Europa Ocidental), com diversas amplitudes e profundidades vinculadas a particularidades locais, associando-se a esses fatos o enfraquecimento dos sindicatos em decorrência do chamado desemprego estrutural, que afasta um maior número de trabalhadores da atividade e do custeio sindical (Alves, 2000 p. 82).³⁰⁵ Com isso, o sindicalismo perde cada vez mais a sua força, pois a ação sindical desloca-se da luta salarial para uma postura defensiva, centrada na reação ao descumprimento da legislação trabalhista (Rodriguez, 2003 p. 127). Um dos resultados mais diretos desse quadro é a diminuição do número de cláusulas acordadas e a fragmentação da negociação coletiva, que passa a ser feita preferencialmente com abrangência local e por empresa, muitas delas com nítido acento precarizante.

Num outro sentido, um dos aspectos que tornam distante a perspectiva de uma negociação coletiva mais abrangente como política de regulação trabalhista diz respeito ao que é tratado comumente pela doutrina como *dever de influência*. Esse dever representa um comprometimento subjetivo dos agentes das relações coletivas de influir os seus representados para que efetivamente apliquem as disposições pactuadas em um contrato coletivo de trabalho. Embora seja uma cláusula de cunho eminentemente político – e sem caráter obrigacional ou sancionador – é um atributo inerente de qualquer tipo de circunstância que resulte do poder negocial de estipulação de normas autônomas de conduta. Não resulta senão do princípio da boa-fé, pressuposto em qualquer negócio jurídico, mas que tem uma dimensão muito mais definida nas relações coletivas de trabalho. Se,

³⁰⁵ Segundo o autor, a debilitação estrutural do poder sindical e político da classe dos trabalhadores assalariados foi causada, dentre outros fatores, pela “*constituição de um novo (e precário) mundo do trabalho sob a mundialização do capital*” (*idem*)

diante de um conflito, as partes decidiram entabular um ajuste para terminá-lo, isso deve pressupor que o acordo foi feito no interesse dos contratantes, de modo que parece inadmissível cogitar-se do seu não-cumprimento. Somente a existência de dúvida interpretativa de determinada cláusula poderia ensejar a possibilidade de sua discussão – e, ainda assim, para se alcançar a melhor forma de sua implementação. Mas nada legitima o desrespeito ao pactuado, mesmo porque as mudanças no estado de fato haverão de motivar nova provocação para rediscussão do que fora acordado. Portanto, os celebrantes de um instrumento consensual normativo devem carregar consigo a incumbência de conduzir seus representados para o efetivo cumprimento do ajuste, sem o que esse processo negocial é algo absolutamente desacreditado.

No entanto, desde sua origem, as relações de trabalho no Brasil são marcadas por uma certa “*habilidade de burlar problemas burocráticos ou legais por meios extralegais*” (French, 2001 p. 42), prática surgida ainda nos primórdios da legislação trabalhista, quando os industriais não tinham necessidade de se opor frontalmente a ela, desde que pudessem obter uma interpretação apropriada do seu não-cumprimento.³⁰⁶ Essa lógica foi integralmente transposta para as normas decorrentes de negociações coletivas: a despeito do que restou negociado, ainda prevalece uma cultura no sentido de se buscar interpretações mais favoráveis aos interesses empresariais, o que é totalmente incompatível com os princípios que regem a negociação coletiva, sobretudo o da lealdade e o da transparência.³⁰⁷

Essa é, com certeza, uma das grandes dificuldades para o assentamento de uma cultura negocial no Brasil. O simples fato de haver sido concretizada uma negociação para pôr fim ao conflito, ao contrário do que naturalmente deveria ser, não tem a capacidade de produzir efeitos

³⁰⁶ Citando Segadas Vianna, o autor diz que “*sempre havia uma alternativa além da aplicação estrita da lei, dado que a função do intérprete é sempre encontrar uma fórmula; sempre existiu a possibilidade de uma interpretação razoável que atendesse parcialmente aos industriais de São Paulo*” (Idem, 44-45).

³⁰⁷ Esses princípios visam assegurar condições efetivas de concretização prática da equivalência teoricamente assumida entre sujeitos do direito coletivo. Bem por isso, as partes convenientes têm que se conduzir com absoluta boa-fé, inclusive de modo a assegurar o correto implemento das diretrizes negociadas, e agir com clareza na elaboração das disposições normativas, a fim de evitar interpretações que não decorram do que foi negociado (Delgado, 2001 pp. 105-106).

imediatos nas relações jurídicas objeto dessa negociação. Qualquer exame superficial que se faça em reclamações trabalhistas em trâmite pelos juízos e tribunais do trabalho revela a postulação do cumprimento de diversas cláusulas normativas, muitas delas ostensivamente desrespeitadas pelos empregadores. Isso sem contar nas ações de cumprimento, fundadas no art. 872, da CLT, necessárias à implementação daquilo que fora negociado entre as partes. Tal situação, empiricamente comprovada, demonstra que a negociação coletiva tende apenas a resolver o conflito em abstrato, não produzindo, predominantemente, efeitos concretos nas relações individuais ou coletivas de trabalho. Com isso, suas funções ficam notoriamente reduzidas à perspectiva criadora de mais uma regra jurídica, deixando de lado outros aspectos funcionais relevantes, como já descrevemos.

Expostos todos esses argumentos, temos que a negociação coletiva no Brasil vem se sustentando nos pilares do modelo corporativo, mas de modo insuficiente para estabelecer um padrão de regulação das relações de trabalho, como aparentemente seria o intento das próprias lideranças sindicais contemporâneas. Não que a solução negociada dos conflitos de trabalho seja uma má alternativa; do contrário, é das mais eficazes. No entanto, a sua conformação no Brasil tem levado a uma tendência segundo a qual apenas categorias mais bem organizadas e conduzidas por entidades sindicais fortes conseguem fazer prevalecer a sua função elementar, que é a de obter melhorias para a condição social e profissional da classe trabalhadora. Em linhas gerais, ela tem servido, em tantos outros casos, apenas como uma forma ilegítima de flexibilidade que leva, invariavelmente, a situações de precarização, contemporizando preceitos estruturais imperativos para o desempenho de um trabalho de forma digna.

Por tais razões, abstraídos os fundamentos ideológicos ou pragmáticos da formulação da CLT, o certo é que ela representa a conjugação de preceitos fundamentais na constituição de um padrão civilizatório nas relações industriais, sem o que nem o próprio capitalismo conseguiria sobreviver. Negar a sua importância no exercício desse papel

civilizatório significa ignorar que outras sociedades, de desenvolvimento econômico similar ao do Brasil, levaram a classe operária a graus ainda maiores de precarização e de miséria, justamente por não terem estruturas normativas similares às aqui vigentes. Não é sem razão que esse conjunto, em sua essência, vigora há quase oitenta anos, sobrevivendo não somente às injunções econômicas mas, sobretudo, às instabilidades políticas sucessivas pelas quais a sociedade brasileira passou no período. A força e o apelo social da legislação trabalhista brasileira são, sem sombra de dúvidas, os fatores essenciais que garantem sua sobrevivência, a despeito de todos os seus defeitos e de toda a investida que tem sofrido nas últimas décadas. É também por esses motivos que consideramos cada vez mais evidente que houve um equívoco histórico por parte das lideranças sindicais, quando brandiram, como instrumento de objeção ao modelo justralhista vigente, um paradigma negocial fundado em soluções externas, sem atentar para a observância da conformação histórica das relações de trabalho no Brasil.

Nesse sentido, é também significativo o fato de que, mesmo em sociedades nas quais as relações capital-trabalho estão situadas em nível de maior desenvolvimento, despontam movimentos reivindicatórios em prol da intervenção estatal nas relações privadas. Esse fato ocorre justamente porque o modelo vigente já não tem atendido às necessidades da classe operária nesses momentos críticos, motivo pelo qual o primado da negociação coletiva já não constitui uma opinião unânime, sobretudo na Europa (Bühr, 1999 p. 45). Se isso foi uma realidade em momentos de maior expansão econômica mundial, a atual vocação, derivada da crise do mercado financeiro-imobiliário dos Estados Unidos e dos preços do petróleo em ascensão exponencial, é francamente desfavorável à primazia da livre negociação. O poder de organização e de mobilização da classe trabalhadora se encontra mitigado com o crescente desemprego que atinge a população do globo, inclusive em razão da tecnologia implementada nos parques industriais e nos setores de prestação de serviços, além da própria reestruturação produtiva estabelecida a partir dos modelos toyotistas de atuação.

Esse é apenas um dos exemplos que podemos citar de que a dinâmica das relações de trabalho passa muito distante do contexto meramente ideológico dos defensores do primado da autonomia coletiva. Os paradigmas do sindicalismo que se implantou no Brasil ainda não foram capazes de suplantar vícios históricos das organizações corporativas e ainda trouxeram novas diretrizes de má-representação sindical, em que a participação política do trabalhador é colocada em um plano absolutamente inferior, quando não é totalmente suprimida. Ao lado disso, relativiza-se a importância da diferenciação socioeconômica entre os atores das relações de trabalho: é comum vermos críticas ao intervencionismo estatal que o consideram um atentado à integridade intelectual e volitiva do trabalhador, pressupondo que sua relação é marcada por um puro contratualismo, desconsiderando-se a realidade histórica e sociológica da formação das relações de trabalho no Brasil.

Por isso, a par do papel civilizatório desempenhado pelo Direito do Trabalho, a estruturação das relações de trabalho no Brasil tem uma conformação peculiar, desde que fora universalizada a utilização da mão-de-obra livre. Com efeito, a simples migração do trabalho escravo para o trabalho livre, sem um processo autêntico de transição, não permitiu que fossem superados os resquícios de tratamento opressivo presentes no período de escravidão. Ao lado da inerente subordinação própria da relação empregatícia, as relações de trabalho brasileiras ainda preservam traços de subserviência, que em muito ultrapassam os parâmetros naturais de uma relação jurídica. Esses traços são acentuados com desígnios patriarcais e patrimonialistas que uma grande parte da sociedade brasileira também carrega, cuja superação é por demais difícil, por fazer parte de uma cultura secular arraigada nas relações interpessoais, facilmente transposta para as relações de trabalho.

A conformação socioeconômica das relações de trabalho no Brasil torna imprescindível não só o reconhecimento da inevitabilidade da regulação estatal como também o exercício limitado da

autonomia coletiva privada. Conquanto instrumento adequado de solução de conflitos, nunca poderá ser um perverso meio de destruição dos princípios, das regras e dos institutos fundamentais do Direito do Trabalho, aproveitando-se de circunstâncias conjunturais, como o refluxo e a debilitação do movimento sindical (Delgado, 2001 p. 25). Portanto, o desafio que nos espera é o de reconstruir o Direito do Trabalho, respeitando essas variáveis históricas e preservando a essencialidade dos postulados de civilidade com que se pretende sejam tratadas as relações trabalhistas.

*“Meu pai sempre me dizia,
meu filho, tome cuidado
Quando eu penso no futuro,
não esqueço o meu passado.”*

(Paulinho da Viola)

As mutações das relações de produção que foram traçadas desde a parte final do século XIX fizeram com que o século que o sucedeu presenciasse um arco evolutivo que transitou desde uma intensificação na sistematização regulatória do mercado de trabalho até seu momento crítico, no qual foram colocadas em xeque as políticas intervencionistas de proteção dos interesses da classe trabalhadora. O século XX, portanto, conheceu o florescimento e o ápice do Direito do Trabalho e representou, para alguns, o momento de seu próprio esgotamento histórico. Superada a fase inicial do liberalismo, estabeleceu-se a necessidade de uma concepção de Estado que afirmasse a prevalência do Bem-Estar Social como um valor universal, sobre o qual deveria se assentar toda a estrutura de uma sociedade, inclusive a superestrutura econômica nela fundada. Esse foi o motor da valorização institucional dos preceitos de proteção ao trabalho, levada a efeito pela criação da Organização Internacional do Trabalho e pelo papel regulador da atividade econômico-produtiva assumido por ela, antes mesmo de serem articulados preceitos de internacionalização de direitos substanciais do cidadão de modo mais efetivo. Não por acaso, o momento histórico em que é reconhecido o primado do Constitucionalismo Social coincide com o da

afirmação categórica dos direitos trabalhistas como fatores substanciais de construção de uma identidade para a classe trabalhadora, e como componentes indeclináveis da preservação de sua dignidade. A propósito, é esse também o momento em que a dignidade da pessoa humana se revela como elemento fundamental para a reconstrução dos direitos humanos, que iria se estender até o ocaso do mesmo século.

No seu último quartel, em inversa razão da valorização dos direitos humanos concretizada pela própria concepção política hegemônica – que resgatou das profundezas ideológicas o receituário próprio do liberalismo – iniciou-se um forte ataque aos direitos sociais, como se pudessem eles ser destacados dos demais direitos fundamentais dos cidadãos. Em tentativa de total mitigação do *valor-trabalho*, que havia sido elevado ao grau de indispensabilidade no contexto histórico do capitalismo, o que se seguiu foi uma intensificação nas iniciativas de redução da sua relevância, notoriamente forçada pela aceleração do desenvolvimento tecnológico dos meios de produção. O trabalho, figura central desde os primórdios da estruturação do capitalismo, fora sendo deslocado para a marginalidade, assumindo uma posição periférica e com sua importância reduzida, a ponto de ter decretada a sua expiração, com sucessivas previsões catastróficas que insistentemente pregaram o seu fim.

Nos países de capitalismo central, a hegemonia do pensamento liberal revisitado estabeleceu uma notável reversão do processo de estruturação de uma economia social e solidária, mediante a instituição de políticas públicas de desregulamentação e flexibilização do mercado de trabalho. Nos países periféricos, a maior parte retomando seus processos democráticos e economicamente dependentes dos mais ricos, o ideário hegemônico também prevaleceu, seja por voluntária iniciativa de seus dirigentes, seja em razão de imposições multilaterais, acarretando-lhes uma violenta supressão de fases históricas do capitalismo. Bem por isso, a maior parte dos hoje chamados países em desenvolvimento *foram inseridos em um*

contexto liberalizante da economia, sem ao menos terem iniciado a conformação de seu próprio Estado de Bem-Estar Social. Como toda castração histórica, isso representou um represamento ainda mais intenso e evidente das demandas emancipatórias das classes menos favorecidas, o que envolve não somente aspectos econômicos, mas também étnicos e culturais.³⁰⁸ Com isso, a disseminação da concentração da renda nos países da periferia mundial revelou marcas próprias do desrespeito ao processo histórico de cada nação, formando-se, em cada qual, uma grande maioria de desfavorecidos não só pelos critérios econômicos que os colocam como integrantes de uma “*classe-que-vive-do-trabalho*”, mas associando-se esse preceito ao fato de serem integrantes de etnias ou gêneros subjugados no decorrer de cada fator colonizador.³⁰⁹

Da mesma forma como terminou o século XX teve início aquele que o sucedeu, se apresentando com um turbilhão ideológico movido pelas palavras de ordem da “nova” economia global: competitividade internacional, lucratividade e capital predominantemente especulativo-financeiro. A *mercantilização do trabalho* atingiu seu ápice quando os atributos conquistados no curso das lutas sociais do período anterior passaram a ser meramente considerados “*custos de produção*”, conduzindo as demandas pela sua diminuição ou até mesmo sua eliminação. O *valor-trabalho*, que fora alçado ao patamar dos direitos fundamentais, é agora colocado em uma planilha eletrônica, como algo a ser dimensionado segundo os interesses da já consolidada “*mão invisível do mercado*”: o mundo globalizado do século XXI inverte a proposição histórica, caracterizando-se pelo primado do mercado sobre o trabalho, e se locomove no sentido da destruição do arcabouço de

³⁰⁸ Faoro (1987 p. 735) assinala que Trotsky já houvera identificado que a adaptação ao ritmo mundial impõe a combinação original de bases diversas ao processo histórico, registrando que “*selvagens lançaram fora os arcos e flechas e apanharam imediatamente os fuzis, sem percorrer o caminho que havia entre essas duas armas no passado*” (cf Deutscher, Isaac, *Trotsky – o profeta banido*. Rio, Civilização Brasileira, 1968, p. 240). Embora essa constatação tivesse sido feita por ocasião da Revolução Russa, a sua pertinência resta evidente quando examinado o processo histórico de assimilação do liberalismo revisitado nos países em desenvolvimento ou periféricos.

³⁰⁹ Esse é o caso sintomático dos negros e indígenas, não somente no Brasil mas em toda a América Latina, que constituem grupos étnicos que foram escravizados e destituídos de sua propriedade natural, e que nunca conquistaram qualquer reparação histórica pelo que sofreram seus antepassados, nem tiveram a implementação de políticas institucionais compensatórias que permitissem sua inserção na sociedade em condições de igualdade com os demais componentes sociais.

proteção conquistado no decorrer da história, representada por políticas de desmantelamento do trabalho e do emprego que exacerbam os seus efeitos deletérios sobre esses institutos fundamentais.

No entanto, a breve história do influxo do liberalismo revisitado nas economias contemporâneas mostrou que a precarização do trabalho e a sua descentralidade causa efeitos nefastos para a própria lógica capitalista. As alterações normativas processadas na Espanha a partir do final da década de 1970, já fundadas no pensamento liberal hegemônico, na desregulamentação e na flexibilização do emprego, com redução das garantias e proteções ao empregado, acarretaram os maiores índices de desemprego dentre os países ocidentais desenvolvidos, com um processo permanente de precarização e eventualização da população assalariada, panorama similar àquele verificado na Alemanha, no Reino Unido, na França e na Itália.³¹⁰ No âmbito dos países periféricos, o quadro foi muito similar: na Argentina, onde também se praticou uma suposta “modernização trabalhista” a partir do final dos anos 1980 até final dos anos 1990, mais de 50% da população vivia abaixo da linha da pobreza no ano 2000, dez vezes mais o que ocorria duas décadas antes.³¹¹

No Brasil, a reconstrução da democracia não inviabilizou a implementação do receituário neoliberal estabelecido pelos países de capitalismo central; do contrário, serviu-lhe de suporte, na esteira das palavras de ordem que dominaram o cenário nacional desde o final dos anos 80 até os anos 90. Contando com um Direito do Trabalho de conformação muito particular – pois sua sistematização normativa foi fruto de um regime ditatorial nas décadas de 1930/1940 – as inflexões dos fenômenos dessa nova

³¹⁰ A citação é de Delgado (2006, p. 62, remetendo a expressão de Antonio Baylos, em “Prólogo” (REY, Joaquín Pérez, *Estabilidad em el Empleo*, Madrid : Trota, 2004, p. 14). Vasapollo aponta que, entre 1994-96, o índice de pobreza permanente na Espanha era de 9,8% e o de pobreza relativa era de 17% a 18%, sendo que, em 1998, mais de cinco milhões de famílias recebiam ajudas financeiras (Vasapollo, 2005 p. 74)

³¹¹ No bojo dessa política de “modernização”, os dados sobre o desemprego na Grande Buenos Aires mostram que ele saiu do patamar de 5,7% em 1988 para alcançar os 18,8% em 1996 (Salama, 2002 p. 199), chegando aos 25% da força de trabalho em 2002, conforme o Índice de Desenvolvimento Humano da ONU (Delgado, 2006 p. 63)

fase do capitalismo têm sido as principais motivações utilizadas para fomentar o discurso em favor de sua demolição, sendo costumeiramente interpretado como um verdadeiro entrave no desenvolvimento econômico das empresas. Outrossim, o alegado excesso de encargos sociais motiva contratações ditas informais, sem qualquer contribuição ao Estado ou sem reconhecimento de direitos trabalhistas básicos, o que subvenciona o discurso da necessidade de “*modernização trabalhista*”, inclusive como pressuposto para a ampliação do leque de proteção social.

A despeito da intensificação do discurso anti-regulatório presente desde o fim da década de 1980, a estrutura substancial do Direito do Trabalho formatada desde o Estado Novo praticamente não foi modificada. Do contrário, houve uma inédita constitucionalização dos direitos sociais que, em linhas gerais, criou maiores embaraços à desregulamentação de determinadas matérias de natureza trabalhista, mesmo com toda a carga ideológica produzida a partir do pensamento ultraliberal. Esses fatos são indissociáveis da mudança do perfil do sindicalismo brasileiro, cunhado desde o final dos anos 70, ainda em plena ditadura militar, com uma genérica designação de “novo sindicalismo”. A criação das centrais sindicais, desde 1983, trouxe à tona as experiências vividas em países da Europa, sobretudo na Itália, após o fim do modelo corporativista: a consagração da negociação coletiva como instrumento legítimo de composição dos conflitos de interesses entre as classes trabalhadora e patronal. A premissa fundamental das lutas desse sindicalismo era o postulado da livre negociação com os empresários como a forma mais legítima e adequada de disciplinar as relações de trabalho, mas tendo como perspectiva a contratação coletiva de trabalho, um conceito que, na essência, pressupõe a desnecessidade de regulação das relações de trabalho pelo Estado.

Apesar de uma quase uníssona bandeira em favor da “modernização” das relações de trabalho, não houve êxito nas tentativas de se mudar o padrão regulatório das relações de trabalho no Brasil,

fazendo tomar consistência um processo intermediário, em favor da relativização da proteção legal em prol da negociação coletiva, sustentado inclusive por diretrizes constitucionais. Esse processo, genericamente qualificado como *flexibilização*, representaria o abrandamento da aplicação do conteúdo legal vigente, permitindo a atenuação dos efeitos de certas estipulações de proteção ao trabalhador, tendo como fundamento essencial a necessidade de modernização das relações de produção e o aprimoramento da produtividade das empresas.

Escudados no pensamento liberal revisitado, os governos brasileiros que sucederam ao regime de exceção investiram na ampliação das possibilidades de flexibilização trabalhista por meio de iniciativas legislativas, pelas quais certos preceitos protetivos poderiam ser mitigados com o exercício do poder negocial dos sindicatos. No entanto, a flexibilidade dos direitos trabalhistas foi sendo acentuada mediante o implemento de negociações coletivas que, mesmo sem permissivo legal expresso nesse sentido, passaram a relativizar a incidência de determinados preceitos heterônomos. Essa conformação foi estabelecida a partir de uma realidade de refluxo do movimento sindical, afetado pelas dificuldades econômicas enfrentadas no curso dos anos 1990 e de um panorama eivado de contradições e vulnerabilidades, muitas delas decorrentes da subsistência de uma estrutura sindical fundada nos paradigmas corporativos, dos quais não conseguiram se desgarrar totalmente nem mesmo as entidades mais combativas. Com isso, por distintas motivações, o movimento sindical acabou concretizando, pela via negocial, o intento desregulamentador dos arautos do liberalismo, postura que restou largamente admitida pelo Poder Judiciário, em homenagem à autonomia coletiva privada. A tendência inicial da jurisprudência trabalhista, devidamente influenciada pelas demandas econômicas predominantes nos anos 1990, foi a de conferir plena eficácia à negociação coletiva, escudada inclusive no seu reconhecimento constitucional (art. 7º., XXVI) e na outorga aos sindicatos da representação dos interesses das categorias (art. 8º., III).

Portanto, desde a última década do século XX, o quadro que se consolidou no Brasil foi o de franca permissividade da negociação coletiva, não apenas para aqueles temas que lhe foram delegados pela lei ou pela Constituição mas também para toda a matéria que viesse a ser de conveniência das classes envolvidas no conflito. Estabeleceu-se, com isso, a lógica da *prevalência do negociado sobre o legislado*, disseminando uma série de situações em que a negociação coletiva passou a regular situações antes tratadas pela lei, não somente com vistas à sua suplementação mas também estabelecendo parâmetros inferiores àqueles que foram estabelecidos pelo padrão heterônomo de regulação.

Em um mercado de trabalho recheado de incoerências e de problemas estruturais, uma das principais preocupações que floresceu dessa tendência foi a constatação de que o primado da negociação coletiva elasteceu, de forma acentuada, a investida sobre os direitos sociais, com a permissividade e participação das entidades sindicais, debilitadas por uma anacrônica estrutura dirigista e por uma fragilidade decorrente das oscilações econômicas e produtivas. A negociação coletiva, que deveria ser um instrumento de construção dos direitos trabalhistas, tornou-se um grave meio de precarização e de exclusão dos trabalhadores do sistema protetivo estabelecido pelo Direito do Trabalho. A questão fundamental que exsurge é justamente se o exercício do poder negocial dos sindicatos é um atributo exclusivo da sua autonomia ou se deve sofrer limitações advindas do sistema heterônomo normativo ou judicial.

Por certo que a autonomia sindical é um dos pilares essenciais do sindicalismo democrático, representada pela garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado, dentro do que se insere o direito de sua livre estruturação interna, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador. Não por acaso, a Convenção 87 da OIT preconiza,

no item 2 de seu art. 3º., que *“as autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal”*. Conquanto não tenha sido ratificada pelo Brasil, a disposição internacional desvela um conteúdo extremamente apropriado para aquilo que a Constituição brasileira estipulou.

No entanto, o primado da autonomia sindical não pode ser entendido como um elemento autorizador da plenitude do poder negocial dos direitos trabalhistas. A autonomia de negociação dos sindicatos deve ser subordinada a diversos fatores, tanto de ordem conceitual como de natureza conjuntural. Por primeiro, o poder de negociação não pode assimilar uma diretriz contraditória com as suas funções estruturais. Afinal, o plurinormativismo próprio do Direito do Trabalho tem como pressuposto que as fontes autônomas de criação de direitos devem servir à melhoria da condição social da classe trabalhadora, e não forma adicional de sua subjugação. As modalidades de negociação que atuam em prejuízo dos trabalhadores se mostram absolutamente incompatíveis com os preceitos protetivos do Direito do Trabalho e com fatores que lhe são principiológicos. Com efeito, *“as regras autônomas juscoletivas podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalista, quanto à comunidade profissional e econômica envolvida, desde que implementem padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável, ou desde que transacionem setorialmente parcelas justrabalistas de indisponibilidade apenas relativa”* (Delgado, 2001 p. 57).

Outra conclusão não se poderia formular pois, como já ponderamos anteriormente, o Direito do Trabalho se consolidou como um dos mais eficientes e disseminados mecanismos de distribuição da renda e de poder no plano da sociedade capitalista, dado o seu caráter garantidor de um patamar básico de afirmação da cidadania e universal, capaz de atingir a maior parte dos integrantes do sistema econômico vigente no decorrer do desenvolvimento capitalista. Se reconhecermos nele uma estrutura imanente

que se preste à precarização de direitos fundamentais do trabalhador, dizimaremos todo o processo histórico que resultou no seu desenvolvimento e afirmação como instrumento de justiça social, pois “*a valorização do trabalho – que se deve fazer pelo Direito do Trabalho, evidentemente -, portanto, é ponto crucial da cidadania e da própria sociedade democrática*” (Souto Maior, 2000). A disseminação dessa mitigação por meio de negociação coletiva pode representar o retorno ao estado anterior a esse processo de regulamentação, em que novamente se vê a luta intensa dos trabalhadores pelo trabalho, sem estar abraçado pela gama protetiva da legislação trabalhista.

Além disso, um importante efeito da institucionalização do Direito do Trabalho foi o seu reconhecimento como direito fundamental da pessoa humana, estatuído para que qualquer um possa ter uma existência minimamente digna, cujo aparato também integra os instrumentos de proteção ao meio ambiente de trabalho, tema nos quais os interesses preservados ultrapassam o trabalhador envolvido e até mesmo sua categoria. Sendo assim, a simples valorização da autonomia da vontade não pode ser o referencial elementar para autorizar a atenuação das diretrizes de proteção trabalhista. Mesmo que se estivesse lidando com algo que decorre estritamente da vontade dos trabalhadores, a gama de interesses envolvidos nas relações de trabalho alcança uma dimensão muito superior, que justifica a intervenção estatal, a exemplo do que ocorre em outras áreas, muitas delas essenciais para a própria subsistência do capitalismo.

Se esses fatores conceituais não fossem suficientes para se afirmar a necessidade de serem estabelecidos limites à autonomia privada nas relações coletivas de trabalho, há fatores conjunturais que igualmente nos conduzem à mesma conclusão. De um lado, é fato que a negociação coletiva no Brasil vem se sustentando nos pilares corporativos, que fazem com que apenas categorias mais bem organizadas e conduzidas por entidades sindicais fortes consigam fazer prevalecer a sua função elementar. O padrão dirigista de negociação coletiva não conduz as partes para um processo

permanente de autocomposição mas, do contrário, estimula a permanência do conflito ao negar a manutenção da vigência das normas coletivas quando a negociação não é concretizada. Em última análise, concede um caminho para uma solução jurisdicional de um problema que se situa na esfera política, resultando numa espécie de condicionamento da negociação estabelecido pela jurisprudência dos tribunais do trabalho em sede de dissídios coletivos, alheando do conflito os próprios interessados nele.

A esse propósito, o poder normativo da Justiça do Trabalho, a unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória, constituem as principais heranças do modelo corporativo que foram preservadas pela Constituição, fatores que potencializam as contradições da organização sindical brasileira e são fundamentais para a configuração de estrutura sindical totalmente debilitada. A sobrevivência desses institutos retira dos sindicatos a necessidade de representatividade, porque o sistema lhes assegura o monopólio da representação da categoria e uma relevante fonte de recursos, mesmo que não detenham qualquer legitimidade dos representados. Por mais paradoxal que pareça, o sistema de unicidade não impediu a disseminação de entidades sindicais, em total descompasso com as necessidades de organização dos trabalhadores e empresários, gerando uma pulverização representativa que, invariavelmente compromete a legitimidade do processo negocial. Com isso, paradigmas do sindicalismo contemporâneo não foram capazes de suplantar vícios históricos das organizações corporativas e preservaram algumas práticas de má-representação sindical, sobretudo alçando a participação política do trabalhador a plano absolutamente secundário.

Não menos grave é o fato de que a falta de prática negocial é também um atributo da organização sindical brasileira – tanto no âmbito profissional como no empresarial. Isso se mostra pelo descompromisso que se tem com o chamado de *dever de influência*, que é o comprometimento subjetivo dos agentes das relações coletivas de influenciar

os seus representados para que efetivamente apliquem as disposições pactuadas em um contrato coletivo de trabalho. Há um traço cultural característico que permeia as relações produtivas no Brasil, identificado pela prática de se buscar interpretações mais favoráveis aos interesses empresariais nos instrumentos normativos, em regra conduzida pelos próprios sujeitos das relações coletivas. Se isso já é grave quando essas estipulações estão em regras heterônomas, é ainda mais impróprio quando elas decorrem de negociações coletivas. Afinal, o pressuposto de uma negociação concretizada é o exercício da autonomia privada na fixação de regras de conduta para as partes envolvidas, não se concebendo que haja tentativas de interpretação em favor de um ou de outro lado sem que isso revele uma carga de intensa má-fé. Um sistema legítimo e eficiente de negociação coletiva pressupõe o compromisso dos seus agentes no implemento das diretrizes que foram negociadas, mas essa realidade é um tanto distante para uma sociedade habituada a cultivar práticas autoritárias de transformação dos instrumentos legais em formas de favorecimento pessoal (Chauí, 2006). Demais disso, se a própria lei não consegue assegurar sua eficácia nas relações de trabalho, o grau de cumprimento de uma norma oriunda de negociação coletiva é muito menor. Esse é um dos elementos que mais compromete o assentamento de uma cultura negocial no Brasil, pois o fato de se concretizar uma negociação coletiva para pôr fim a um conflito não tem a capacidade de produzir efeitos imediatos nas relações jurídicas objeto desse ajuste. Com isso, o processo negocial tende apenas a resolver o conflito em abstrato, não produzindo efeitos concretos nas relações de trabalho, o que reduz a sua abrangência e sua importância.

Todas essas adversidades denotam que, apesar a relevância da negociação coletiva como fator de democratização das relações de trabalho, as características da sociedade brasileira e de seu mercado de trabalho não permitem que ela seja elevada a um grau de prevalência que elimine a necessidade interventiva do Estado ou que admita sua realização de forma ilimitada, inclusive em detrimento do regramento heteronormativo. Embora isso esteja presente em outras sociedades, a

absorção de padrões de regulação do trabalho existentes em outras nações sem uma adequação socioeconômica à realidade brasileira constitui um grave equívoco. Com efeito, ao contrário do ocorrido na Europa, o Brasil promoveu uma transição direta do trabalho escravo para o trabalho livre, em um processo simultâneo de transformação da economia, que saiu de um modelo agrícola, de produção monocultora e exportadora, para alcançar uma industrialização tardia, já no decorrer do século XX. Logo, o surgimento das relações de trabalho livre no Brasil teve características bem distintas, não só pela sua localização temporal como, sobretudo, pela manutenção dos traços tipicamente coloniais e escravistas. Enquanto na maior parte do mundo ocidental desenvolvido o escravismo foi sucedido por um regime intermediário – e que, por ter tido longa duração e sofrer declínio paulatino no curso do tempo, foi sendo adaptado às necessidades locais e temporais – a transição brasileira ocorreu de forma abrupta, inclusive sem nenhum tipo de política de inclusão social dos ex-escravos. Explica-se, portanto, ainda que não se justifique, o fato de que as relações de trabalho livre terem preservado traços escravistas que subsistem em pleno século XXI.

Ao lado disso, a formação da própria sociedade brasileira, com conteúdo nitidamente patriarcal e autoritário, fez com que a conformação dessas mesmas relações produtivas conservasse um grau de submissão muito mais intenso do que aqueles vistos nas já subordinadas relações de trabalho dos países de economia capitalista. Esse padrão social compõe uma cultura secular arraigada nas relações interpessoais, inclusive de trabalho, e bem por isso sua superação é extremamente difícil. Ao contrário do que uma superficial apreciação possa induzir, essa afirmação não é determinista a ponto de encerrar a sociedade brasileira em amarras históricas de sua conformação originária. É apenas uma constatação que respeita as mediações históricas de sua formação e que não pode ser desconsiderada nas análises que pretendem ser comprometidas com um resultado eficiente. Por certo que determinados comportamentos podem e devem sofrer modificações evolutivas, e temos a franca esperança de que esses traços sociais venham um dia a ser superados, mesmo porque produzem muitos efeitos maléficos

para a própria sociedade. Mas entendemos que, enquanto estiverem presentes, eles devem ser devidamente ponderados nas avaliações e proposições que envolvam as relações de trabalho.

Dito isso, temos que identidade peculiar da sociedade brasileira que foi historicamente cunhada e a manutenção dos seus elementos característicos que foram explicitados são os motivos que fomentam nossa conclusão no sentido de que a conformação socioeconômica das relações de trabalho no Brasil torna imprescindível a regulação do mercado de trabalho e o reconhecimento da limitação à autonomia negocial coletiva, pois conquanto instrumento adequado de solução de conflitos, a negociação nunca poderá ser um perverso meio de destruição dos princípios, das regras e dos institutos fundamentais do Direito do Trabalho.

Nesse sentido, abstraindo-se de fundamentos ideológicos que teriam resultado na formulação da CLT, temos como certo é que ela representa a conjugação de preceitos fundamentais na constituição de um padrão civilizatório nas relações produtivas, sem os quais o próprio capitalismo não teria sobrevivido. Negar a sua importância no exercício desse papel civilizatório significa ignorar que outras sociedades, de desenvolvimento econômico similar ao do Brasil, levaram a classe operária a graus ainda maiores de precarização e de miséria, justamente por não terem estruturas normativas similares às aqui vigentes. Dessa forma, se é indubitável a necessidade do reposicionamento histórico do Direito do Trabalho para a sua adequação à dinâmica contemporânea da economia, é igualmente fundamental que se compreenda que isso deve ser feito sem o comprometimento dos direitos fundamentais do trabalho e das conquistas historicamente obtidas pelos trabalhadores brasileiros que são, como já dissemos, elementos assecuratórios da civilidade.

Como já afirmamos em nossa apresentação, os objetivos deste trabalho não se esgotam em seu conteúdo, naturalmente limitado pela sua dimensão espacial e pela temática que proposta. Nossa contribuição pretende ser apenas a de ter feito uma análise diagnóstica que auxilie na pavimentação de um processo reconstrução do Direito do Trabalho, que respeite as variáveis históricas de nossa sociedade e que preserve a essencialidade dos postulados de civilidade com que se pretende sejam tratadas as relações trabalhistas. Em outras palavras: é mais do que necessário reconstruir o nosso futuro, mas sem desprezar o nosso passado.

Bibliografia

- Abendroth, Wolfgang.** 1977. *A história social do movimento trabalhista europeu*. [trad.] Ina de Mendonça. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1977.
- Acker, Anna Brito Rocha.** 1986. *Poder Normativo e Regime Democrático*. São Paulo : LTr Editora, 1986.
- Albuquerque, Manoel M.** 1984. *Pequena História da Formação Social Brasileira*. 3a. Rio de Janeiro : Graal, 1984.
- Alvarez, Sonia E et alii (org.).** 2000. *Cultura e política nos movimentos sociais latino-americanos. Novas leituras*. Belo Horizonte : UFMG, 2000.
- Alves, Giovanni.** 2000. *O novo (e precário) mundo do trabalho. Reestruturação produtiva e crise do sindicalismo*. São Paulo : Boitempo, 2000.
- Andrighi, Fátima Nancy.** 2003. Aplicação do Novo Código Civil: Direito intertemporal. *BDJUR*. [Online] 14 de maio de 2003. [Citado em: 23 de março de 2007.] www.bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/652/1/Aplicação_do_Novo_Codigo.pdf.
- Antunes, Ricardo.** 2000. *Adeus ao trabalho Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho*. 7a. São Paulo : Cortez; Unicamp, 2000.
- . 1988. *Classe Operária, Sindicatos e Partido no Brasil: Da Revolução de 30 até a Aliança Nacional Libertadora*. 2a. São Paulo : Cortez; Ensaio, 1988.
- . 2007. O neoliberalismo e a precarização estrutural do trabalho na fase de mundialização do capital. [A. do livro] Alessandro da Silva, et al. *Direitos humanos: essência do Direito do Trabalho*. São Paulo : SP, 2007, pp. 38-48.
- . 1991. *O novo sindicalismo*. São Paulo : Brasil Urgente, 1991.
- . 2000. *Os sentidos do trabalho. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2a. São Paulo : Boitempo, 2000.
- Aquino, Rubim Santos Leão de, et al.** 2000. *Sociedade Brasileira: Uma história através dos movimentos sociais*. São Paulo : Record, 2000.
- Araujo Netto, José Nascimento.** 2006. *Liberalismo e Justiça do Trabalho: Seis décadas de confronto*. Rio de Janeiro : Forense, 2006.
- Araújo, Angela. (org.).** 2002. *Do corporativismo ao neoliberalismo*. São Paulo : Boitempo, 2002.
- Arendt, Hannah.** 1979. *As origens do totalitarismo*. [trad.] Roberto Raposo. Rio de Janeiro : s.n., 1979.
- . 1988. *Da revolução*. São Paulo; Brasília : Ática; Unb, 1988.
- . 1978. *O sistema totalitário*. Lisboa : Publicações Dom Quixote, 1978.
- Aristóteles.** 2006. *A política*. São Paulo : Martins Fontes, 2006.
- Arrigo, Gianni.** Relações Sindicais na América Latina. In Organização Sindical e negociação coletiva. *Caderno da CUT nº02*. pp. 70-75.
- Barros, Alice Monteiro de.** 2006. *Curso de Direito do Trabalho*. 2a. São Paulo : LTr, 2006.
- Basbaum, Leôncio.** 1981. *História Sincera da República 1889-1930*. São Paulo : Alfa Ômega, 1981.
- . 1981 . *História Sincera da República 1930-1960*. São Paulo : Alfa Ômega, 1981 .
- Bastos, Elide Rugai et alii.** 1985. *Processo e relação de trabalho no Brasil*. São Paulo : Atlas, 1985.
- Bello, Carlos Alberto.** 2005. *Autonomia frustrada - o CADE e o poder econômico*. São Paulo : Boitempo, 2005.
- Beltramelli Neto, Silvio.** 2008. *Limites da flexibilização dos direitos trabalhistas*. São Paulo : LTr, 2008.
- Beltran, Ari Possidônio.** 1996. *A autotutela nas relações de trabalho*. São Paulo : LTr, 1996.
- Benevides, Maria Victoria.** 1989. *O PTB e o trabalhismo; partido e sindicato em São Paulo (1945-1964)*. São Paulo : Brasiliense, 1989.
- Bernardes, Hugo Gueiros.** 1989. *Direito do Trabalho*. São Paulo : LTr, 1989. Vol. 1.
- Bernardo, João.** 2000. *Transnacionalização do capital e fragmentação dos trabalhadores. Ainda há lugar para os sindicatos* . São Paulo : Boitempo, 2000.
- Bezerra Leite, Carlos Henrique.** 2006. A negociação coletiva no direito do trabalho brasileiro. *Revista LTr*. julho de 2006, Vols. 70-07, p. 793.
- Biavaschi, Magda Barros.** 2007. *O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942 – A construção do sujeito de direitos trabalhistas*. São Paulo : LTr, 2007.

- Bidet, Jacques e Texier, Jacques. 1995.** *La crise du travail.* Paris : Presses Universitaires de France, 1995.
- Bihl, Alain. 1999.** *Da grande noite à alternativa. O movimento operário europeu em crise.* [trad.] Wanda Caldeira Brant. São Paulo : Boitempo, 1999.
- Bobbio, Norberto. 1995.** *Direita e esquerda - razões e significados de uma distinção política.* São Paulo : Unesp, 1995.
- **1990.** *Stato, governo, società.* Milano : Einaudi, 1990.
- **1989.** *Teoria do Ordenamento Jurídico.* Brasília : Pólis; Universidade de Brasília, 1989.
- Bobbio, Norberto, Matteucci, Nicola e Pasquino, Gianfranco. 2007.** *Dicionário de Política.* Brasília : Universidade de Brasília, 2007.
- Boff, Leonardo. 2000.** *Depois de 500 anos, que Brasil queremos? 2a.* Petrópolis : Vozes, 2000.
- **1998.** *O despertar da águia.* Petrópolis : Vozes, 1998.
- Boito Jr., Armando. 1991.** *O sindicalismo de Estado no Brasil.* Campinas; São Paulo : Editora da Unicamp; Hucitec, 1991.
- **1999.** *Política neoliberal e sindicalismo no Brasil.* São Paulo : Xamã, 1999.
- **1991.** Reforma e persistência da estrutura sindical. *O Sindicalismo brasileiro nos anos 80.* Rio de Janeiro : 1991, 1991, pp. 43-92.
- Bonavides, Paulo. 1980.** *Do Estado liberal ao Estado social. 4a.* Rio de Janeiro : Forense, 1980.
- **1980.** *Do Estado Liberal ao Estado Social. 4a.* Rio de Janeiro : Forense, 1980.
- Boyer, Robert. 1987.** *La flexibilité du travail en Europe.* Paris : La Découverte, 1987.
- Brasil, Constituição. 1986.** *Constituições do Brasil: de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações.* Brasília : Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 1986.
- Brito Filho, José Cláudio Monteiro. 2007.** *Direito Sindical. 2a. Edição.* São Paulo : LTr, 2007.
- Brom, Luiz Guilherme. 2006.** *A crise da modernidade pela lente do trabalho: as percepções locais dos problemas globais.* São Paulo : Saraiva, 2006.
- Buarque, Cristovam. 1999.** *A segunda abolição.* São Paulo : Paz e Terra, 1999.
- **2001.** *Admirável mundo atual. Dicionário pessoal dos horrores e esperanças do mundo globalizado.* São Paulo : Geração Editorial, 2001.
- Campos, Cristina Hebling. 1988.** *O sonho libertário.* Campinas : Unicamp; Pontes, 1988.
- Canêdo, Letícia Bicalho. 1988.** *A classe operária vai ao sindicato.* São Paulo : Contexto, 1988. Coleção Repensando a História.
- **1994.** *A Revolução Industrial. 23a.* São Paulo : Atual, 1994.
- Cano, Wilson. 2007.** *Introdução à economia - uma abordagem crítica. 2a.* São Paulo : Unesp, 2007.
- Canotilho, José Joaquim Gomes. 2003.** *Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7a.* Lisboa : Almedina, 2003.
- Cappa, Josmar Gilberto. 2000.** *Passado e presente do sistema de relações de trabalho no Brasil.* São Paulo : LTr, 2000.
- Cardone, Marly A. (coord.). 1992.** *Modernização do Direito do Trabalho.* São Paulo : LTr, 1992.
- Cardoso, Alberto Moreira. 1999.** *Sindicatos, trabalhadores e a coqueluche nacional. A era Vargas acabou? .* Rio de Janeiro : Fundação Getúlio Vargas, 1999.
- Carnelutti, Francesco. 1936.** *Teoria del regolamento collettivo dei rapporti di lavoro.* Padova : Cedam, 1936.
- Carvalho Neto, Antonio. 2001.** *Relações de trabalho e negociação coletiva na virada do milênio.* Belo Horizonte : Vozes, IRT, PUC Minas, 2001.
- Castells, Manuel. 2007.** *A sociedade em rede. 10a.* São Paulo : Paz e Terra, 2007.
- Castelo, Jorge Pinheiro. 2003.** *O Direito material e processual do trabalho e a pós-modernidade.* São Paulo : LTr, 2003.
- Catharino, José Martins. 1981.** *Compêndio de direito do trabalho.* São Paulo : Saraiva, 1981. Vol. 1.
- Cattani, Antonio David (org.). 1997.** *Trabalho e tecnologia. Dicionário crítico. 2a.* Petrópolis : Vozes, 1997.
- Central Única dos Trabalhadores – CUT. 1987.** *Centrais Sindicais no Brasil.* São Paulo : Secretaria de Formação da CUT Estadual, 1987, Caderno de formação, Vol. 02.
- **1986.** *Resoluções do 2o. Congresso.* Rio de Janeiro : CUT, 1986.
- Chauí, Marilena. 2006.** *Brasil, mito fundador e sociedade autoritária. 6a.* Reimpressão. São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 2006.
- Chiodi, P. 1965.** *Sartre e il marxismo.* Milão : Feltrinelli, 1965.

- Claro, Maria Ângela Marques Del. 2001.** *A autonomia privada coletiva como fonte de normas trabalhistas no Brasil, durante os últimos seis anos do século XX, in Direito do Trabalho contemporâneo – Flexibilização e efetividade.* São Paulo : LTr, 2001.
- Comparato, Fábio Konder. 1989.** A Proteção ao Consumidor na Constituição Brasileira de 1988. *Revista de Direito Mercantil.* 1989, Vol. 80, pp. 66-75.
- Corrêa, Maira Baumgarten. 1999.** Reestruturação produtiva e industrial. [A. do livro] Antonio David (org.) Cattani. *Trabalho e Tecnologia. Dicionário Crítico.* 2a. Petrópolis; Porto Alegre : Vozes; UFRGS, 1999.
- Costa, Emília Viotti da. 1985.** *Brasil: Da Monarquia à República.* São Paulo : Brasiliense, 1985.
- Costa, Orlando Teixeira da. 1991.** *Direito Coletivo do Trabalho e Crise Econômica.* São Paulo : LTr, 1991.
- Cruz, Antônio. 2000.** *A janela estilhaçada - a crise do discurso do Novo Sindicalismo.* Petrópolis : Vozes, 2000.
- Cueva, Mario de la. Derecho mexicano del Trabajo.** s.l. : Editorial Porrúa.
- Dallari, Dalmo de Abreu. 1986.** *Elementos de Teoria Geral do Estado.* São Paulo : Saraiva, 1986.
- Dallegrave Neto, José Affonso (org.). 1997.** *Direito do Trabalho - estudos.* São Paulo : LTr, 1997.
- De Buen, Nestor. 1986.** *A solução dos conflitos trabalhistas.* São Paulo : LTr, 1986.
- Delgado, Gabriela Neves. 2003.** *Terceirização - Paradoxo do direito do trabalho contemporâneo.* São Paulo : LTr, 2003.
- Delgado, Mauricio Godinho. 2006.** *Capitalismo, trabalho e emprego – Entre o Paradigma da Destruição e os Caminhos de Reconstrução.* São Paulo : LTr, 2006.
- **2007.** *Curso de direito do trabalho.* 6a. São Paulo : LTr, 2007.
- **1993.** *Democracia e justiça.* São Paulo : LTr, 1993.
- **2001.** *Direito Coletivo do Trabalho.* São Paulo : LTr, 2001.
- **2007.** Direitos fundamentais na relação de trabalho. [A. do livro] Alessandro da Silva, et al. *Direitos humanos: essência do Direito do Trabalho.* São Paulo : LTr, 2007, pp. 67-87.
- **2005.** Globalização e hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. [A. do livro] Cristiano Paixão, Douglas Alencar Rodrigues e Roberto Figueiredo Caldas. *Os novos horizontes do direito do trabalho.* São Paulo : LTr, 2005, pp. 282-302.
- **2001 .** *Princípios de direito individual e coletivo do trabalho.* São Paulo : LTr, 2001 .
- DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos. 1993.** *Os trabalhadores frente à terceirização.* São Paulo : DIEESE, 1993.
- Diniz, Maria Helena. 1993.** *Compêndio de Introdução à Ciência da Direito.* 5a. edição. São Paulo : Saraiva, 1993.
- **2007.** *Conflito de normas.* 7a. São Paulo : Saraiva, 2007.
- **1998.** *Dicionário Jurídico.* São Paulo : Saraiva, 1998. Vol. 1, verbete “Autonomia da vontade”, .
- Engels, Friedrich. 1986.** *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.* São Paulo : Global, 1986.
- Faoro, Raymundo. 1987.** *Os donos do poder. Formação do patronato político brasileiro.* 7a. Rio de Janeiro : Ed. Globo, 1987.
- Faria, José Eduardo. 1989.** *O Brasil pós-constituente.* Rio de Janeiro : Graal, 1989.
- Fausto, Boris. 2006.** *Getúlio Vargas.* São Paulo : Companhia das Letras, 2006.
- **2006.** *História do Brasil.* São Paulo : Edusp, 2006.
- **2006.** *História Geral da Civilização Brasileira - Tomo III - O Brasil Republicano - Estrutura de poder e economia (1889-1930).* 8a. . Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2006.
- Fernandes, Florestan. 2006.** *A revolução burguesa no Brasil.* 5a. São Paulo : Globo, 2006.
- Ferrari, Irandy. 1987.** Novas tendências do Sindicato moderno na regulamentação das condições de trabalho. *Revista do Advogado.* Março de 1987, Vol. 23, pp. 8-12.
- Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. 2008.** *Novo dicionário Aurélio.* [CD-ROM] Curitiba : Positivo Informática Ltda., 2008.
- Ferrer, Florencia. 1998.** *Reestruturação capitalista. Caminhos e descaminhos da Tecnologia da Informação.* São Paulo : Moderna, 1998.
- Figueiredo, José Ricardo. 2004.** *Modos de ver a produção do Brasil.* São Paulo : Autores associados; Educ; Fapesp, 2004.
- Fink, Daniel Roberto. 1998.** Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e da Convenção Coletiva de Consumo, in. [A. do livro] Ada Pellegrini Grinover. *Código Brasileiro de Defesa do*

- Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 5a. Edição. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1998.
- Fiori, José Luiz. 1999.** *Estados e moedas no desenvolvimento das nações*. 2a. Petrópolis : Vozes, 1999.
- Força Sindical. 1991.** *Os princípios da Força*. São Paulo : Força Sindical, 1991.
- Franco Filho, Georgeonor de Sousa. 1990 .** *A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil*. São Paulo : LTr, 1990 .
- **2001.** *Globalização do trabalho: rua sem saída*. São Paulo : LTr, 2001.
- Franzoi, Naira Lisboa. 1999.** Just-in-time. [A. do livro] Antonio David Cattani. *Trabalho e tecnologia. Dicionário Crítico*. 2a. Petrópolis; Porto Alegre : Vozes; Editora da UFRGS, 1999, pp. 137-140.
- Freitas Jr., Antonio Rodrigues de. 1987.** Estado e representação sindical no Brasil: herança corporativa e formações triviais como dilema. São Paulo : s.n., 1987. Dissertação de mestrado.
- **1989.** *Sindicato: domesticação e ruptura; um estudo da representação sindical no direito brasileiro*. São Paulo : OAB/SP - Departamento Editorial, 1989.
- Freitas, Juarez. 2001.** O intérprete e o poder de dar vida à Constituição. [A. do livro] Eros Grau e Willis Santiago Guerra Filho. *Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo : Malheiros, 2001.
- Freitas, Manoel Mendes de. 1998.** Convenção e acordo coletivos. [A. do livro] Georgeonor de Sousa Franco Filho. *Curso de Direito Coletivo do Trabalho - Estudos em Homenagem ao Ministro Orlando Teixeira da Costa*. São Paulo : LTr, 1998, p. 309.
- French, John D. 2001.** *Afogados em leis – A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros*. São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 2001.
- Freyre, Gilberto. 1954.** *Casa Grande e Senzala*. 8ª. Rio de Janeiro : Livraria José Olympio Editora, 1954. Coleção Documentos Brasileiros.
- Fromm, Erich. 1983.** *O Medo à liberdade*. 14a. Rio de Janeiro : Zahar, 1983.
- Furtado, Celso. 1986.** *Formação econômica do Brasil*. 21a. São Paulo : Nacional, 1986.
- Galbraith, John Kenneth. 2007.** Dias de boom e de desastre. [A. do livro] John Morris Roberts. *História do Século XX*. s.l. : Presença, 2007, Vol. II, pp. 285-301.
- Genro, Tarso. 1988.** *Contribuição à Crítica do Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo : LTr, 1988.
- **1979.** *Introdução à crítica do direito do trabalho*. Porto Alegre : L & PM, 1979.
- Gentilli, Paulo (org.). 1999.** *Globalização excludente. Desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. 3a. Rio de Janeiro : Vozes/CLACSO/LPP, 1999.
- Gianotti, Vito e Neto, Sebastião. 1990.** *CUT - Por dentro e por fora*. Petrópolis : Vozes, 1990.
- Gillissen, John. 1979.** *Introdução Histórica ao Direito*. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1979.
- Giugni, Gino. 1991.** *Direito Sindical*. [trad.] Eiko Lúcia Itioka. São Paulo : LTr, 1991.
- Gomes, Dinaura Godinho Pimentel. 2005.** *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica*. São Paulo : LTr, 2005.
- Gomes, Orlando e Gottschalk, Elson. 1991.** *Curso de Direito do Trabalho*. 12ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1991. Vol. I e II.
- Gorz, André. 2001.** *Crítica da divisão do trabalho*. São Paulo : Martins Fontes, 2001.
- **1968.** *Estratégia operária e neocapitalismo*. Rio de Janeiro : Zahar Editores, 1968.
- Gounet, Tomas. 1999.** *Fordismo e Toyotismo na civilização do automóvel*. [trad.] Bernardo Joffily. São Paulo : Boitempo, 1999.
- Groppali, Alessandro. 1978.** *Introdução ao Estudo do Direito*. Coimbra : Coimbra Editora, 1978.
- Haman, Demetrio. 1938.** *Corporativismo e "Fascitivismo"*. Rio de Janeiro : s.n., 1938.
- Harvey, David. 1992.** *Condição pós-moderna. Uma pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural*. [trad.] Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. São Paulo : Loyola, 1992.
- Hobsbawm, Eric J. 1982.** *A Era das Revoluções (1789-1848)*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1982.
- **2007.** *A Era do Capital (1848-1875)*. [trad.] Luciano Costa Neto. 13a. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 2007.
- **2003.** *Da revolução industrial inglesa ao imperialismo*. 5a. Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2003.
- **1997.** *Mundos do Trabalho*. [trad.] Waldea Barcelos e Sandra Bedran. 2a. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1997.
- Holanda, Sérgio Buarque de. 2007.** *Raízes do Brasil*. 26a. São Paulo : Companhia das Letras, 2007.

- Huberman, Leo. 1978.** *História da riqueza do homem*. 14a. Rio de Janeiro : Zahar Editores, 1978.
- Instituto Cajamar - Programa de Formação Sindical. 1991.** *Negociação e Contrato de Trabalho*. São Paulo : Ed. Brasil Urgente, 1991.
- Jakobsen, Kjeld, Martins, Renato e Dombrowsky, Osmir (org). 2000.** *Mapa do trabalho informal. Perfil socioeconômico dos trabalhadores informais na cidade de São Paulo*. São Paulo : Fundação Perseu Abramo, 2000.
- Javillier, Jean-Claude. 1988.** *Manual de Direito do Trabalho*. São Paulo : LTr, 1988.
- Konder, Leandro. 1977.** *Introdução ao fascismo*. Rio de Janeiro : Graal, 1977.
- Krein, José Dari. 2007.** Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil 1990-2005. Campinas : Unicamp, 2007. Tese de Doutorado em Economia Aplicada.
- Lafer, Celso. 1999.** *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo : Companhia das Letras, 1999.
- Lanna, Ana Lucia D. 1988.** *A transformação do trabalho*. 2a. Campinas : Unicamp, 1988.
- Laranjeira, Sonia M. G. 1999.** Fordismo e Pós-fordismo. [A. do livro] Antonio David Cattani. *Trabalho e Tecnologia - Dicionário Crítico*. 2a. Edição. Rio de Janeiro; Porto Alegre : Vozes: Editora da UFRGS, 1999, pp. 89-93.
- Lefévre, Georges. 2003.** Observações sobre a controvérsia Sweezy-Dobb. [A. do livro] Theo Santiago. *Do feudalismo ao capitalismo - uma discussão histórica*. 9a. São Paulo : Contexto, 2003, Vol. 2, pp. 64-68. Coleção Textos e documentos.
- Leme, Dulce M.P. Camargo. 1986.** *Trabalhadores ferroviários em greve*. Campinas : Unicamp, 1986.
- Liedke, Elida Rubini. 1999.** Processo de trabalho. [A. do livro] Antonio David Cattani. *Trabalho e Tecnologia. Dicionário Crítico*. 2a. Edição. Petrópolis; Porto Alegre : Vozes; Editora da UFRGS, 1999, pp. 181-182.
- Lima, Mário de Almeida. 1991.** *Origens da legislação trabalhista brasileira*. Porto Alegre : Fundação Paulo do Couto e Silva, 1991.
- Limonic, Flavio. 1999.** Do pacto nacional à globalização: Estado e sindicato na regulação do capitalismo norte-americano. *Revista de História Regional*. [Online] vol. 4, no. 01, Verão de 1999. [Citado em: 12 de março de 2007.] www.uepg.br/rhr/v4n1/flavio.htm.
- Lobos, Julio. 1991.** *Custos da negociação coletiva*. São Paulo : LTr, 1991.
- Lucca, Newton de. 1995.** *Direito do consumidor*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995.
- Lukács, Georg. 2001.** *História e Consciência de Classe*. São Paulo : Martins Fontes, 2001.
- Lunardi, Ariovaldo. 1996 .** *Contrato Coletivo de Trabalho. O futuro das negociações sindicais no Brasil*. São Paulo : LTr, 1996 .
- Lyra Filho, Roberto. 1982.** *Direito do capital e direito do trabalho*. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1982.
- Magano, Octavio Bueno. 1999.** Limitações à autonomia da vontade coletiva. *Trabalho e Doutrina*. Março de 1999, Vol. 20, p. 35.
- Marins, Benimar Ramos de Medeiros. 2008.** *Flexibilização e justiça na sociedade brasileira*. São Paulo : LTr, 2008.
- Martins Filho, Ives Gandra da Silva. 1988.** Breve História da Justiça do Trabalho. [A. do livro] Amauri Mascaro Nascimento e Ives Gandra da Silva Martins Filho Iwany Ferrari. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho*. São Paulo : LTr, 1988.
- Martins, Heloisa Helena Teixeira de Souza. 1989.** *O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil*. 2a. São Paulo : Hucitec, 1989.
- Martins, Milton. 1992.** *Sindicalismo e Relações Trabalhistas*. São Paulo : LTr, 1992.
- Marx, Karl. s/d.** *Capítulo VI Inédito de O Capital – Resultados do processo de produção imediata*. São Paulo : Moraes, s/d.
- . **1985.** *O capital - Crítica da economia política*. São Paulo : Nova Cultural, 1985.
- . **2006.** *Trabalho assalariado e capital & Salário, preço e lucro*. São Paulo : Expressão Popular, 2006.
- Marx, Karl e Engels, Friedrich. 1986.** *Manifesto do Partido Comunista*. 6a. . São Paulo : Global, 1986.
- Mazzoni, Giuliano. 1972.** *Relações Coletivas de Trabalho*. [trad.] Antonio Lamarca. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1972.
- Melo, João Manoel Cardoso de. 1982.** *O capitalismo tardio*. São Paulo : Brasiliense, 1982.
- Mendes, Marcus Menezes Barberino. 2007.** *Justiça do Trabalho e mercado de trabalho. Interação entre Poder Judiciário e a Regulação do Trabalho no Brasil*. São Paulo : LTr, 2007.

- Mendonça, Joseli Maria Nunes. 2007.** Evaristo de Moraes - militância política na história da vida. [A. do livro] Jorge Ferreira e Daniel Aarão Reis. *A formação das tradições 1889-1945*. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2007, pp. 201-222. Coleção "As esquerdas no Brasil" .
- Mengoni, Luigi. 1972.** *La partecipazione del Sindacato al potere politico dello Stato*. Liège : Facoltà du Droit, 1972.
- Merquior, José Guilherme. 1991.** *O liberalismo: antigo e moderno*. Rio de Janeiro : Nova Fronteira, 1991.
- Misailidis, Mirta Gladys Lerena. 2001.** *Os desafios do sindicalismo brasileiro diante das atuais tendências*. São Paulo : LTr, 2001.
- Moraes Filho, Evaristo de. 1978.** *O problema do sindicato único no Brasil*. São Paulo : Alfa Ômega, 1978.
- Moraes, Evaristo de. 1971.** *Apontamentos de Direito Operário*. São Paulo : LTr, 1971.
- Moreira, Vital. 2001.** O Futuro da Constituição. [A. do livro] Eros Grau e Willis Santiago (org.) Guerra Filho. *Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo : Malheiros, 2001, pp. 313-336.
- Nascimento, Amauri Mascaro. 2005.** *Compêndio de direito sindical*. 4a. Edição. São Paulo : LTr, 2005.
- **1998.** História do direito do trabalho no Brasil. [A. do livro] Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento e Ives Gandra Martins Filho. *História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho: homenagem a Armando Casimiro Costa*. São Paulo : LTr, 1998, pp. 75-147.
- Nassar, Rosita de Nazaré Sidrim. 1991.** *Flexibilização do Direito do Trabalho*. São Paulo : LTr, 1991.
- Nassif, Elaine Noronha. 2001.** *Fundamentos da flexibilização*. São Paulo : LTr, 2001.
- Nogueira, Arnaldo José França Mazzei. 1997.** *A modernização conservadora do sindicalismo brasileiro - A experiência do sindicato dos metalúrgicos de São Paulo*. São Paulo : EDUC; Fapesp, 1997.
- Noronha, Eduardo. 1991.** A explosão das greves na década de 80. [A. do livro] Armando Boito Jr. *O sindicalismo brasileiro nos anos 80*. São Paulo : Paz e Terra, 1991, pp. 93-136.
- Offe, Claus. 1991.** *Trabalho & Sociedade. Problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho*. [trad.] Gustavo Bayer e Margit Martincic. Rio de Janeiro : Tempo brasileiro, 1991.
- Oliveira Vianna, Francisco José de. 1982.** *Populações meridionais do Brasil e instituições políticas brasileiras*. Brasília : Câmara dos Deputados, 1982. Biblioteca do Pensamento Republicano.
- **1983.** *Problemas de Direito Corporativo*. 2a. Brasília : Câmara dos Deputados, 1983. Biblioteca do Pensamento Político Republicano.
- Oliveira, Carlos Alonso Barbosa de. 2003.** *Processo de industrialização – do capitalismo originário ao atrasado*. Campinas : Unesp, 2003.
- Oliveira, Carlos Alonso Barbosa e Mattoso, Jorge Eduardo Levi (org.). 1997.** *Crise e trabalho no Brasil. Modernidade ou volta ao passado? 2a.* São Paulo : Scritta, 1997.
- Oliveira, José Olivio de Miranda. 1989 .** Organização, greve e contrato coletivo. *Caderno da CUT*. Agosto de 1989 , Vol. 02, pp. 7-10 .
- Organização Internacional do Trabalho - OIT. 1986.** *La negociation collective; manuel d'education ouvrière*. Genève : Bureau International du Travail, 1986.
- **1986.** *Las negociaciones colectivas; manual de educación obrera*. Ginebra : Oficina Internacional del Trabajo, 1986.
- **1992.** *Los sindicatos y la OIT; manual de educación obrera*. Ginebra : Oficina Internacional del Trabajo, 1992.
- Organização Internacional do Trabalho - OIT; Ministério do Trabalho e do Emprego do Brasil. 1999.** *Abertura e ajuste do mercado de trabalho no Brasil. Políticas para conciliar os desafios de emprego e competitividade*. São Paulo : 34, 1999.
- Palomeque-Lopez, Manuel Carlos. 2005.** *Derecho del Trabajo*. Madrid : Ceura, 2005. co-autoria com Manuel Álvarez de La Rosa.
- Paoli, Maria Célia Pinheiro Machado. 1988.** *Labor, Law and State in Brazil: 1930-1950*. Londres : s.n., 1988. Tese de doutorado em História, Birkbeck College, University of London.
- Parain, Charles. 2003.** A evolução do sistema feudal europeu. [A. do livro] Theo Santiago. *Do feudalismo ao capitalismo - uma discussão histórica*. 9a. São Paulo : Contexto, 2003, Vol. 2, pp. 20-36. Coleção Textos e Documentos.
- Passos, Edésio. 1989.** A lei da organização sindical: projetos e novas perspectivasx. *Caderno da CUT*. Agosto de 1989, Vol. 02, pp. 27-31 .

- . 2007. Os direitos dos trabalhadores: no limite da desconstituição do sistema legal de contratação do trabalho. [A. do livro] José Reginaldo Inácio. *Sindicalismo no Brasil - os primeiros 100 anos?* Belo Horizonte : Crisálida, 2007, pp. 183-211.
- Pastore, José.** 1997. *A agonia do emprego*. São Paulo : LTr, 1997.
- . 1994. *Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva*. São Paulo : LTr, 1994.
- Peixoto, Aguiamar Martins.** 1999. Negociação coletiva. *Trabalho e Doutrina*. março de 1999, Vol. 20, pp. 3-12.
- Pereira, José Luciano Castilho.** 2005. A Reforma do Poder Judiciário – O Dissídio Coletivo e o Direito de Greve. [A. do livro] Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava. *Justiça do Trabalho: Competência Ampliada*. São Paulo : LTr, 2005, p. 247.
- Perone, Giancarlo.** 1996. *A Ação Sindical nos Estados-Membros da União Européia*. São Paulo : LTr, 1996.
- Perrault, Gilles (org.)**. 1999. *O livro negro do capitalismo*. [trad.] Ana Maria Duarte, et al. Rio de Janeiro : Record, 1999.
- Pimenta, Solange Maria e Corrêa, Maria Laetitia (org.)**. 2001. *Gestão, trabalho e cidadania. Novas articulações*. Belo Horizonte : Autêntica/CEPEAD/FACE/UFMG, 2001.
- Pinheiro, Paulo Sérgio.** 1977. *Política e trabalho no Brasil*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1977.
- Piovesan, Flávia.** 2006. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo : Saraiva, 2006.
- Pistori, Gerson Lacerda.** 2007. *História do Direito do Trabalho*. São Paulo : LTr, 2007. 978-85-361-0940-4.
- Pochmann, Márcio.** 2005. *O emprego na globalização. A nova divisão do internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu*. São Paulo : Boitempo Editorial, 2005.
- . 2007. *Sindeepres 15 anos - A superterceirização dos contratos de trabalho*. São Paulo : Sindeepres, 2007.
- Prado Jr., Caio.** 1978. *A revolução brasileira*. São Paulo : Brasiliense, 1978.
- . 2006. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 9a. São Paulo : Brasiliense, 2006.
- . 1988. *História Econômica do Brasil*. 36a. São Paulo : Brasiliense, 1988.
- Priore, Mary Del e Venâncio, Renato Pinto.** 2001. *O Livro de Ouro da História do Brasil*. Rio de Janeiro : Ediouro, 2001.
- . 2006. *Uma história da vida rural no Brasil*. Rio de Janeiro : Ediouro, 2006.
- Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.** 1997. *Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. São Paulo : Centro de Estudos da PGE, 1997.
- Proscurcin, Pedro.** 2001. *O trabalho na reestruturação produtiva*. São Paulo : LTr, 2001.
- Puech, Luiz Roberto de Rezende.** 1960. *Direito individual e coletivo do trabalho (estudos e comentários)*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1960.
- Rangel, Ignácio.** 1986. *A inflação brasileira*. São Paulo : Biental, 1986.
- Reale, Miguel.** 2000. *Crise do capitalismo e crise do estado*. São Paulo : SENAC, 2000.
- . 1994. *Fontes e modelos do direito: para um novo paradigma hermenêutico*. São Paulo : Saraiva, 1994.
- Rifkin, Jeremy.** 2001. *A era do acesso. A transição de Mercados Convencionais para Networks e o Nascimento de uma Nova Economia*. [trad.] Maria Lucia G. L. Rosa. São Paulo : MAKRON Books, 2001.
- Roboredo, Maria Lucia Freire.** 1991. *Organização Sindical e a livre negociação*. Rio de Janeiro : Liber Juris, 1991.
- Robortella, Luiz Carlos Amorin.** 1997. Flexibilização da norma constitucional e garantia de emprego. [A. do livro] José Affonso Dallegrave Neto. *Direito do Trabalho - estudos*. São Paulo : LTr, 1997, pp. 40-49.
- Rocha, Maria Isabel Baltar (org.)**. 2000. *Trabalho e Gênero. Mudanças, permanências e desafios*. Campinas; Belo Horizonte; São Paulo : ABEP; NEPO/UNICAMP; CEDEPLAR/UFMG; 34, 2000.
- Rodrigues, Edgar.** 1969. *Socialismo e Sindicalismo no Brasil - 1675 – 1913*. Rio de Janeiro : Lanmert, 1969.
- Rodrigues, Iram Jácome (org.)**. 1999. *O novo sindicalismo. Vinte anos depois*. Petrópolis : Vozes, 1999.
- Rodrigues, Leôncio Martins.** 1991. As tendências políticas na formação das centrais sindicais. [A. do livro] Armando Boito Jr. *O sindicalismo brasileiro nos anos 80*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1991, pp. 11-42.
- . 1999. *Destino do sindicalismo*. São Paulo : UNESP, 1999.
- Rodrigues, Leôncio Martins e Cardoso, Adalberto Moreira.** 1993. *Força Sindical - Uma análise sócio-política*. São Paulo : Paz e Terra, 1993.

- Rodriguez, José Rodrigo. 2003.** *Dogmática da liberdade sindical*. Rio de Janeiro : Renovar, 2003.
- Rudé, George. 1982.** *Ideologia e protesto popular*. Rio de Janeiro : Zahar, 1982.
- Ruprecht, Alfredo J. 1995.** *Relações Coletivas de Trabalho*. São Paulo : LTr, 1995.
- Sachs, Ignacy (org.). 2001.** *Brasil: um século de transformações*. São Paulo : Companhia das Letras, 2001.
- Sader, Emir. 2003.** *A vingança da história*. São Paulo : Boitempo Editorial, 2003.
- Sady, João José. 2007.** O novo Código Civil e o Direito do Trabalho: a função social do contrato. *Revista LTr*. julho de 2007, Vols. 67-07, p. 819.
- Salama, Pierre. 2002.** Novas formas de pobreza na América Latina. [A. do livro] Pablo Gentili. *Globalização excludente - Desigualdades, exclusão e democracia na nova ordem mundial*. Petrópolis; Buenos Aires : Vozes; Clacso, LPP, 2002.
- Sâmara, Eni de Mesquita. 2005.** *Lavoura canavieira, Trabalho livre e Cotidiano*. São Paulo : Edusp, 2005.
- Santoro-Passareli, Francesco. 1950.** *Autonomia coletiva, giurisdizione, diritto di sciopero*. Padova : Cedam, 1950.
- Santos, Boaventura de Sousa (org). 2002.** *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo : Cortez, 2002.
- Santos, João Bosco Feitosa. 2000.** *O avesso da maldição do Gênesis. A saga de quem não tem trabalho*. São Paulo; Fortaleza : Anablume; Secretaria da Cultura e do Desporto do Governo do Estado do Ceará, 2000.
- Santos, Milton. 2001.** *Por uma outra globalização. Do pensamento único à consciência universal*. 8a. Rio de Janeiro : Record, 2001.
- Scherer, André Luís Forti. 1999.** Globalização. [A. do livro] Antonio David Cattani. *Trabalho e Tecnologia. Dicionário Crítico*. 2a. Edição. Petrópolis; Porto Alegre : Vozes; UFRGS, 1999, pp. 114-119.
- Sforza, Widor Cesarini. 1942.** *Il corporativismo come esperienza giuridica*. Milano : Dott. A.Giuffrè , 1942.
- Silva, Otávio Pinto e. 1998.** *A contratação coletiva como fonte do Direito do Trabalho*. São Paulo : LTr, 1998.
- Silva, Walküre Lopes Ribeiro da. 2003.** Direito do Trabalho Brasileiro: Principais Aspectos de sua Evolução Histórica e as Propostas de Modernização. *Revista do TST*. julho/dezembro de 2003, Vol. 69, 2a., p. 126.
- Siqueira Neto, José Francisco. 1989.** Contratação coletiva. *Caderno da CUT*. Agosto de 1989, Vol. 02, p. 32/36.
- . 1991. *Contrato Coletivo de Trabalho: perspectiva de rompimento com a legalidade repressiva*. São Paulo : LTr, 1991.
- . 1995. Desregulamentação ou regulamentação? dezembro de 1995, Vol. 07, p. 46.
- Skidmore, Thomas E. 1988.** *Brasil: de Castelo a Tancredo (1964-1985)*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1988.
- . 1976. *Brasil: de Getúlio a Castelo (1930-1964)*. Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1976.
- Sodré, Nelson Werneck. 1984.** *Contribuição à história do PCB*. São Paulo : Global, 1984.
- Souto Maior, Jorge Luiz. 2000.** *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. São Paulo : LTr, 2000.
- Spyropoulos, Georges. 1956.** *La liberté syndicale*. Paris : s.n., 1956.
- Süssekind, Arnaldo. 1999.** *Direito Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro : Renovar, 1999.
- . 2000. *Direito Internacional do Trabalho*. 3a. São Paulo : LTr, 2000.
- Süssekind, Arnaldo, et al. 1997.** *Instituições de Direito do Trabalho*. 16a. São Paulo : LTr, 1997. 85-7322-135-6.
- Teixeira Filho, João de Lima. 1989.** A obrigação de paz e os instrumentos normativos. *Relações Coletivas de Trabalho – Estudos em homenagem ao Min. Arnaldo Süssekind*. São Paulo : LTr, 1989, p. 404.
- Teixeira, Francisco J. S. e Oliveira, Manfredo Araujo de (org.). 1996.** *Neoliberalismo e reestruturação produtiva. As novas determinações do mundo do trabalho*. São Paulo; Fortaleza : Cortez; Universidade Estadual do Ceará, 1996.
- Telles, Jover. 1981.** *O movimento sindical no Brasil*. 2a. Edição. São Paulo : Livraria Editora Ciências Humanas, 1981.
- Trindade, Antonio Augusto Cançado. 1997.** Direito internacional e direito interno: sua interação na proteção dos direitos humanos - Prefácio. [A. do livro] Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. *Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos*. São Paulo : Centro de Estudos da PGE, 1997, pp. 17-18.

- Trindade, José Damião de Lima. 2000.** Anotações sobre a história social dos direitos humanos. [A. do livro] Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade*. São Paulo : Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2000.
- **2007.** Terá o Direito do Trabalho chegado a seu esgotamento histórico? [A. do livro] Alessandro da Silva, et al. *Direitos humanos: essência do Direito do Trabalho*. São Paulo : LTr, 2007, pp. 49-66.
- Trindade, Washington Luis da. 1995.** O Direito e o Averso nos Contratos Coletivos de Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*. Maio de 1995, pp. 67-73.
- Uriarte, Oscar Ermida. 2002.** *A flexibilidade*. São Paulo : LTr, 2002.
- **1993.** *Intervención y Autonomia en las Relaciones colectivas de trabajo*. Montevideo : Fundación de Cultura Universitária, 1993.
- **2006.** *Perspectivas do Direito e do Processo do Trabalho*. Fórum Internacional. Brasília : s.n., 2006. Tribunal Superior do Trabalho e da Academia Nacional de Direito do Trabalho. p. www.reportersocial.com.br/noticias_print.asp?id=1108&ed=trabalho.
- Vallebona, Antonio. 1982.** *Il contratto collettivo di lavoro nel paesi della Comunità Europea*. Rimini : Maggoli, 1982.
- Vasapollo, Luciano. 2005.** *O trabalho atípico e precariedade*. São Paulo : Expressão Popular, 2005.
- Vasconcelos, João Paulo Pires de. 2007.** Década de 1960: a construção e os efeitos de um golpe. [A. do livro] José Reginaldo Inácio. *Sindicalismo no Brasil - os primeiros 100 anos?* Belo Horizonte : Crisálida, 2007, pp. 212-228.
- Veneziani, Bruno. 1986.** *Stato e autonomia collettiva nel diritto sindacale comparato*. Bari : Cacucci, 1986.
- Viana, Márcio Túlio. 2000.** Conflitos coletivos de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. janeiro-março de 2000, Vol. 66, 01, p. 116.
- **1996.** *Direito de Resistência*. São Paulo : LTr, 1996.
- **2005.** Poder diretivo e sindicato: entre a opressão e a resistência. [A. do livro] Cristiano Paixão, Douglas Alencar Rodrigues e Roberto Figueiredo Caldas. *Os novos horizontes do direito do trabalho*. São Paulo : LTr, 2005, pp. 384-411.
- Vianna, Luiz Werneck. 1999.** *Liberalismo e Sindicato no Brasil*. 4a. Belo Horizonte : UFMG, 1999.
- Vidal Neto, Pedro. 1978.** O Estado e os direitos sociais. São Paulo : s.n., 1978. Dissertação de mestrado.
- Vilhena, Paulo Emílio Ribeiro de. 1999.** *Relação de emprego – estrutura legal e supostos*. 2a. São Paulo : LTr, 1999.
- Villatore, Marco Antônio César. 2005.** Organização Internacional do Trabalho e suas Convenções Internacionais. [A. do livro] Wagner Menezes. *Estudos de Direito Internacional*. Curitiba : Juruá, 2005, Vol. IV, pp. 525-534.
- Viña, Jordi García. 2006.** *Derecho sindical – cuestiones actuales em España*. Curitiba : Juruá, 2006.
- Wietholfer, Rudolf. 1975.** Il Rapporto di Lavoro fra Creazione Giurisprudenziale e Autonomia Collettiva. *Le Formule Magiche della Scienza Giuridica*. Roma : Bari, 1975, pp. 223-224.
- Wolkmer, Antonio Carlos. 1989.** *Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil*. São Paulo : Acadêmica, 1989.
- Zangari, G.** *Diritto Sindacale comparato del paesi ibero-americaeni*. Milano : Giuffrè.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)